CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:
Dispõe sobre o Quadro de Pessoal e o Plano de Carreiras do Tribunal de Contas da União e dá outras providências.

DESPACHO:
08/12/1999 - (ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
À COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, EM 09/12/99

REGIME DE TRAMITAÇÃO
PRIORIDADE

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
CTASP	09/12/99
CFT	23/05/01
CCJR	09/08/01
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
CTASP	28/03/00	04/04/00
CTASP(SUBST.)	15/09/00	06/10/00
CFT	22/05/01	1º/06/01
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): Pedro Celso — Presidente: [illegible]
Comissão de: Trabalho de Adm. e Serviço Público — Em: 27/03/00
A(o) Sr(a). Deputado(a): Germano Rigotto — Presidente: [illegible]
Comissão de: Finanças e Tributação — Em: 24/05/01
A(o) Sr(a). Deputado(a): Nelson Trad. — Presidente: [illegible]
Comissão de: Constituição e Justiça e de Redação ADS. 29.08.01. — Em: 16/08/2001
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ — Presidente: _____
Comissão de: _____ — Em: ____/____/____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ — Presidente: _____
Comissão de: _____ — Em: ____/____/____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ — Presidente: _____
Comissão de: _____ — Em: ____/____/____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ — Presidente: _____
Comissão de: _____ — Em: ____/____/____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ — Presidente: _____
Comissão de: _____ — Em: ____/____/____

PROJETO DE LEI Nº 2.208 DE 1999

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.208, DE 1999
(DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO)

Dispõe sobre o Quadro de Pessoal e o Plano de Carreiras do Tribunal de Contas da União e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O Quadro de Pessoal e o Plano de Carreiras dos servidores da Secretaria do Tribunal de Contas da União regem-se por esta Lei.

Art. 2º O Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Contas da União é composto pelas seguintes carreiras e respectivos cargos efetivos de idêntica denominação:

I – Analista de Controle Externo, de nível superior;

II – Analista Administrativo, de nível superior;

III – Técnico de Controle Externo, de nível médio;

IV – Técnico Administrativo, de nível médio; e

V – Auxiliar Administrativo, de nível básico.

Parágrafo único. O quantitativo de cargos e a estrutura das carreiras de que trata esta Lei são os constantes dos Anexos I e II.

Art. 3º Integram o Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Contas da União as funções de confiança (FC), escalonadas de FC-1 a FC-6, nos quantitativos e valores definidos no Anexo III.

Parágrafo único. As funções de confiança de que trata este artigo são de exercício exclusivo de servidores ocupantes de cargo efetivo da Secretaria do Tribunal de Contas da União, exceto em relação aos cargos em comissão, destinado a provimento na forma do art. 110, inciso IV, da Lei 8.443/92.

CAPÍTULO II
DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 4º É atribuição do cargo de Analista de Controle Externo atuar em todas as atividades concernentes ao exercício das competências constitucionais e legais do controle externo a cargo do Tribunal de Contas da União.

Lote: 79
PL Nº 2208/1999 Caixa: 96
2

Art. 5° São atribuições do cargo de Analista Administrativo o exercício de todas as atividades administrativas e logísticas relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do Tribunal de Contas da União, fazendo uso de todos os equipamentos e recursos disponíveis para a consecução dessas atividades.

Art. 6° É atribuição do cargo de Técnico de Controle Externo auxiliar o Analista de Controle Externo em todas as atividades concernentes ao exercício das competências constitucionais e legais do controle externo a cargo do Tribunal de Contas da União.

Art. 7° São atribuições do cargo de Técnico Administrativo a atuação em atividades administrativas e logísticas de apoio, relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do Tribunal de Contas da União, fazendo uso de equipamentos e recursos disponíveis para a consecução dessas atividades.

Art. 8°. São atribuições do cargo de Auxiliar Administrativo o desempenho das atividades administrativas e logísticas de nível básico, relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do Tribunal de Contas da União, fazendo uso de equipamentos e recursos disponíveis para a consecução dessas atividades

Art. 9° O Tribunal de Contas da União especificará, em ato próprio, as atribuições pertinentes a cada cargo de que trata esta Lei.

Parágrafo único. As atribuições pertinentes aos cargos de Analista Administrativo, Técnico Administrativo e de Auxiliar Administrativo podem ser especificadas, de acordo com o interesse da administração, por especialidade profissional.

CAPÍTULO III
DO INGRESSO

Art. 10. São requisitos de escolaridade para ingresso nas carreiras do Tribunal de Contas da União:

I - para o cargo de Analista de Controle Externo, diploma de conclusão de curso superior ou habilitação legal equivalente;

II - para o cargo de Analista Administrativo, diploma de conclusão de curso superior, com habilitação legal específica, conforme definido no edital do concurso;

III - para o cargo de Técnico Administrativo, certificado de conclusão do segundo grau e habilitação legal específica se for o caso, conforme definido no edital do concurso.

Parágrafo único. O Tribunal de Contas da União poderá, para o cargo de Analista de Controle Externo, exigir diploma de conclusão de curso superior com habilitação legal específica e experiência mínima comprovada na área de formação, conforme definido no edital do concurso.

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -

Art. 11. O ingresso nos cargos das carreiras integrantes do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas da União far-se-á mediante concurso público para o padrão inicial da classe inicial do respectivo cargo.

Art. 12. O concurso a que se refere o artigo anterior realizar-se-á em duas etapas, a primeira de provas ou de provas e títulos, de caráter eliminatório e classificatório, e a segunda de programa de formação, de caráter eliminatório.

§ 1° Para o cargo de Técnico Administrativo, durante a primeira etapa, poderá ser exigido exame de habilidade específica, conforme dispuser o edital do concurso.

§ 2° O programa de formação de que trata este artigo poderá ser dispensado, conforme dispuser o edital do concurso.

§ 3° O Tribunal de Contas da União definirá, em instrumento próprio, a duração e o conteúdo do curso de formação de que trata este artigo.

Art. 13. Os candidatos aprovados na primeira etapa do concurso e matriculados no programa de formação terão direito, a título de auxílio financeiro, à retribuição equivalente a setenta por cento da remuneração inicial do cargo a que estiverem concorrendo.

§ 1° O auxílio financeiro será devido desde o início até a conclusão do programa de formação ou até a data de eliminação do candidato.

§ 2° Se o candidato for detentor de cargo público efetivo ou emprego em qualquer dos Poderes da União, no Ministério Público da União ou na administração pública federal indireta, autárquica ou fundacional, ser-lhe-á garantido o direito de afastamento para participar do programa de formação sem prejuízo da remuneração, vantagens ou direitos de seu cargo ou emprego, podendo optar pelo auxílio financeiro previsto neste artigo.

CAPÍTULO IV
DO DESENVOLVIMENTO

Art. 14. O desenvolvimento do servidor, no respectivo cargo, ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1° Progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção é a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe imediatamente superior.

§ 2° A progressão funcional e a promoção observarão requisitos e condições fixados em ato próprio do Tribunal de Contas da União.

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -

CAPÍTULO V
DA REMUNERAÇÃO

Art. 15. Sem prejuízo das demais vantagens previstas em lei, integram a remuneração dos servidores da Secretaria do Tribunal de Contas da União o vencimento básico e a Gratificação de Desempenho, incidente sobre o respectivo vencimento básico, calculada conforme o cargo e a natureza das atividades desempenhadas pelo servidor.

Parágrafo único. A tabela de vencimento básico dos servidores da Secretaria do Tribunal de Contas da União é a constante do Anexo IV.

Art. 16. Aos servidores ocupantes dos cargos de Analista de Controle Externo, Analista Administrativo, Técnico de Controle Externo, Técnico Administrativo e Auxiliar Administrativo é devida a Gratificação de Desempenho no percentual de 15 a 30%, de acordo com o implemento de metas de produção e qualidade, na forma estabelecida em ato do Tribunal de Contas da União.

§ 1°. Quando lotados em unidades da Secretaria do Tribunal de Contas da União encarregadas da coordenação, planejamento e realização de auditorias ou da instrução ou exame de processos relativos às atividades enumeradas nos incisos I a VI do art. 71 da Constituição Federal, ou quando no exercício de função comissionada de símbolo FC-6, os ocupantes dos cargos de Analista de Controle Externo e Técnico de Controle Externo farão jus à Gratificação de Desempenho no percentual de 25 a 50%, de acordo com o implemento de metas de produção e qualidade, na forma estabelecida em ato do Tribunal de Contas da União.

§ 2°. Os ocupantes dos cargos de Analista Administrativo que eventualmente participem das atividades descritas no parágrafo anterior farão jus, durante o período de sua participação, à Gratificação de Desempenho na forma estabelecida naquele parágrafo.

§ 3°. Para as aposentadorias e pensões concedidas anteriormente à vigência desta Lei, será devida a Gratificação de Desempenho no percentual de 15%.

§ 4°. Para as aposentadorias e pensões concedidas durante a vigência desta Lei, a Gratificação de Desempenho será calculada com base na média do valor pago nos últimos doze meses de efetivo exercício.

§ 5°. Para as aposentadorias e pensões concedidas durante o primeiro ano de vigência desta Lei, a Gratificação de Desempenho será calculada com base na média do valor pago nos meses decorridos desde a entrada em vigor desta Lei.

§ 6°. Enquanto não editado o ato a que se refere o caput deste artigo e seu §1°, a Gratificação de Desempenho corresponderá a 15%, observado o mínimo de 25% para os servidores referidos no § 1°.

Art. 17. O servidor ocupante de cargo efetivo, quando investido em função de confiança, perceberá a remuneração do cargo efetivo acrescida do valor da função para a qual foi designado.

COMISSÕES PERMANENTES - COORD. DAS
54

Parágrafo único. Os ocupantes dos cargos em comissão previstos no artigo 3°, parágrafo único, *in fine*, perceberão a remuneração devida ao Analista Administrativo, classe B, padrão 7, acrescida do valor da função FC-1 ou FC-3, conforme o cargo, facultada a opção, para os detentores de cargo efetivo na Administração Pública, pela forma de cálculo de remuneração prevista no *caput* deste artigo.

CAPÍTULO VI
DA IMPLANTAÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 18. Os cargos ocupados e vagos de AFCE-Analista de Finanças e Controle Externo são transformados em cargos de Analista de Controle Externo.

Art. 19. Os cargos ocupados e vagos de AFCE-Analista de Sistemas, AFCE-Programador, AFCE-Bibliotecário, AFCE-Engenheiro, AFCE-Médico, AFCE-Enfermeiro, AFCE-Nutricionista e AFCE-Psicólogo são transformados em cargos de Analista Administrativo.

Art. 20. Os cargos ocupados de TFCE-Técnico de Finanças e Controle Externo são transformados em cargos de Técnico de Controle Externo.

Art. 21. Os cargos ocupados e vagos de TFCE-Agente Administrativo, TFCE-Agente de Portaria, TFCE-Auxiliar de Enfermagem, TFCE-Datilógrafo e TFCE-Digitador são transformados em cargos de Técnico Administrativo.

Art. 22. Os cargos ocupados de TFCE-Agente de Cinefotografia e Microfilmagem, TFCE-Artífice, TFCE- Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, TFCE-Desenhista, TFCE-Operador de Computador, TFCE-Motorista Oficial e TFCE-Telefonista são transformados em cargos de Técnico Administrativo.

Art. 23. Os cargos ocupados de Auxiliar de Controle Externo são transformados em cargos de Auxiliar Administrativo.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 24. Os cargos vagos de TFCE-Agente de Cinefotografia e Microfilmagem, TFCE-Artífice, TFCE-Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, TFCE-Desenhista, TFCE-Operador de Computador, TFCE-Motorista Oficial, TFCE-Telefonista, TFCE-Técnico de Finanças e Controle Externo e Auxiliar de Controle Externo são transformados em cargos de Analista de Controle Externo.

Art. 25. Os cargos de Técnico de Controle Externo, Técnico Administrativo e Auxiliar Administrativo decorrentes da transformação de que tratam os arts. 20, 22 e 23 serão transformados em cargos de Analista de Controle Externo, à medida que vagarem.

Art. 26. Aplicam-se aos servidores da Secretaria do Tribunal de Contas da União as revisões de vencimentos e vantagens concedidas aos servidores do Poder Legislativo.

Art. 27. O Tribunal de Contas da União estabelecerá, em ato próprio, a forma pela qual prestará assistência jurídica a servidores que, em razão do regular exercício de suas atribuições, venham a ser acionados judicialmente.

Art. 28. Sempre que para efetivar o desempenho da atividade de controle externo for necessário o emprego de força policial, a unidade técnica responsável pela tarefa comunicará o fato ao Ministro-Relator que, a seu juízo, a requisitará.

Art. 29. A duração de trabalho dos cargos efetivos de que trata esta Lei é de quarenta horas semanais.

§ 1° Atendido o interesse da administração, é facultado aos ocupantes dos cargos de que trata o *caput* deste artigo optar pela duração de trabalho de trinta horas semanais, observada a tabela de vencimento básico constante do Anexo IV.

§ 2° Aos ocupantes do cargo de Analista Administrativo, especialidade médico, no desempenho exclusivo dessa atividade, é assegurado, além da opção prevista no parágrafo anterior, optar pela duração de trabalho de vinte horas semanais, observados, nesta hipótese, a tabela de vencimento básico constante do Anexo V e, para os atuais ocupantes do cargo de AFCE-Médico, o recebimento da diferença da atual remuneração como vantagem pessoal, sujeita exclusivamente aos reajustes gerais devidos aos servidores públicos federais.

Art. 30. O enquadramento dos atuais servidores da Secretaria do Tribunal de Contas da União nas carreiras instituídas por esta lei far-se-á mediante posicionamento no padrão das tabelas constantes do Anexo VI.

§ 1°. Quando o enquadramento previsto no Anexo VI resultar em decréscimo de remuneração, considerada a Gratificação de Desempenho no percentual de 15%, será o servidor enquadrado no padrão que lhe assegure remuneração idêntica ou, na falta deste, no padrão seguinte.

§2°. O disposto neste artigo aplica-se aos proventos de aposentadoria e às pensões.

Art. 31. Os concursos públicos em andamento ou com prazo de validade não expirado na data de entrada em vigor desta Lei são válidos para o ingresso nas carreiras a que se refere o art. 2°, observado o grau de escolaridade exigido.

Art. 32. O Tribunal de Contas da União poderá proceder à terceirização das atividades atinentes aos cargos de que tratam os arts. 19, 21, 22 e 23 desta Lei, exceto se houver servidores suficientes do Quadro de Pessoal de sua Secretaria desempenhando a atividade a ser terceirizada.

Art. 33. Os servidores abrangidos por esta Lei que optarem por permanecer na situação atual deverão fazê-lo, de forma irretratável, em até sessenta dias da data de sua publicação, passando seus cargos, nesse caso, a compor quadro em extinção e, ao vagarem, serão transformados consoante o disposto nos artigos 18 a 25.

Parágrafo único. À remuneração dos servidores optantes aplicam-se apenas os reajustes gerais devidos aos servidores públicos federais.

COORD. DAS COMISSÕES PERMA...

Art. 34. Ficam extintas as funções comissionadas, funções gratificadas e gratificações de representação de gabinete existentes na Secretaria do Tribunal de Contas da União até a data do início de vigência desta Lei.

Art. 35. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação..

COORD. DAS COMISSÕES PERM.

ANEXO I

QUANTITATIVO DE CARGOS EFETIVOS DAS CARREIRAS DA SECRETARIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (ART. 2°, PARÁGRAFO ÚNICO)

CARGO	QUANTIDADE
ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO	1.025
ANALISTA ADMINISTRATIVO	72
TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO	201
TÉCNICO ADMINISTRATIVO	792
AUXILIAR ADMINISTRATIVO	30
TOTAL	2.120

ANEXO II

ESTRUTURA DAS CARREIRAS
(ART. 2°, PARÁGRAFO ÚNICO)

CARGOS	PADRÃO	CLASSE
Analista de Controle Externo e Analista Administrativo	13	ESPECIAL
	12	
	11	
	10	
	9	B
	8	
	7	
	6	
	5	A
	4	
	3	
	2	
	1	

CARGOS	PADRÃO	CLASSE
Técnico de Controle Externo e Técnico Administrativo	13	ESPECIAL
	12	
	11	
	10	
	9	B
	8	
	7	
	6	
	5	A
	4	
	3	
	2	
	1	

COORD. DAS COMISSÕES P

ANEXO II (CONTINUAÇÃO)

ESTRUTURA DAS CARREIRAS
(ART. 2°, PARÁGRAFO ÚNICO)

CARGO	PADRÃO	CLASSE
Auxiliar Administrativo	13	ESPECIAL
	12	
	11	
	10	
	9	B
	8	
	7	
	6	
	5	A
	4	
	3	
	2	
	1	

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -

ANEXO III

FUNÇÕES DE CONFIANÇA
(ART. 3°)

Nível da Função	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
FC-6	03	R$ 2.830,00	R$ 8.490,00
FC-5	144	R$ 2.100,00	R$ 302.400,00
FC-4	123	R$ 1.560,00	R$ 191.880,00
FC-3	223	R$ 1.160,00	R$ 258.680,00
FC-2	57	R$ 780,00	R$ 44.460,00
FC-1	107	R$ 580,00	R$ 62.060,00
TOTAL	657		R$ 867.970,00

COORD. DAS COMISSÕES - CD
17

ANEXO IV

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO
(ART. 14, PARÁGRAFO ÚNICO)

Cargos	Classe	Padrão	Valor (em R$)	
			30 horas/semana	40 horas/semana
Analista de Controle Externo e Analista Administrativo	Especial	13	3.540,12	4.720,16
		12	3.437,01	4.582,68
		11	3.336,90	4.449,20
		10	3.239,72	4.319,62
	B	9	2.972,21	3.962,95
		8	2.905,89	3.874,52
		7	2.801,60	3.735,46
		6	2.720,00	3.626,66
	A	5	2.495,41	3.327,21
		4	2.422,73	3.230,30
		3	2.352,17	3.136,22
		2	2.283,65	3.044,87
		1	2.217,14	2.956,18

Cargo	Classe	Padrão	Valor (em R$)	
			30 horas/semana	40 horas/semana
Técnico de Controle Externo e Técnico Administrativo	Especial	13	1.485,00	1.980,00
		12	1.410,26	1.880,35
		11	1.369,19	1.825,58
		10	1.329,31	1.772,41
	B	9	1.219,55	1.626,06
		8	1.184,03	1.578,70
		7	1.149,54	1.532,72
		6	1.116,06	1.488,08
	A	5	1.023,91	1.365,21
		4	994,09	1.325,45
		3	965,13	1.286,84
		2	937,02	1.249,36
		1	909,73	1.212,97

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -
13

ANEXO IV (CONTINUAÇÃO)

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO
(ART. 14, PARÁGRAFO ÚNICO)

Cargo	Classe	Padrão	Valor (em R$)	
			30 horas/semana	40 horas/semana
Auxiliar Administrativo	Especial	13	1043,02	1.390,69
		12	1012,65	1.350,20
		11	983,15	1.310,87
		10	954,52	1.272,69
	B	9	875,70	1.167,60
		8	844,27	1.125,69
		7	825,43	1.100,58
		6	801,39	1.068,52
	A	5	735,22	980,30
		4	713,82	951,76
		3	693,01	924,02
		2	672,83	897,10
		1	653,23	870,98

COORD LAS COMISSÕES PERMANENTES - SC -

ANEXO V
TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO
(ART. 27, § 2º)

Cargo	Classe	Padrão	Valor (em R$) 20 horas semanais
Analista Administrativo, especialidade médico	Especial	13	2.360,08
		12	2.291,34
		11	2.224,60
		10	2.159,81
	B	9	1.981,48
		8	1.937,26
		7	1.867,73
		6	1.813,33
	A	5	1.663,61
		4	1.615,15
		3	1.568,11
		2	1.522,44
		1	1.478,09

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CO
154

ANEXO VI
TABELAS DE ENQUADRAMENTO
(ART. 28)

Situação Atual		Situação Nova		
Cargo	Padrão	Classe	Padrão	
AFCE-ANALISTA DE FINANÇAS E CONTROLE EXTERNO (Área Controle Externo)	45	Especial	13	ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO
	44		12	
	43		11	
	42		10	
	41	B	9	
	40		8	
	39		7	
	38		6	
	37	A	5	
	36		4	
	35		3	
	34		2	
	33		1	
	32			
	31			

Situação Atual		Situação Nova		
Cargo	Padrão	Classe	Padrão	
AFCE-Analista de Sistemas; AFCE-Bibliotecário; AFCE-Enfermeiro; AFCE-Engenheiro; AFCE-Médico; AFCE-Nutricionista; AFCE-Programador; AFCE-Psicólogo	45	Especial	13	ANALISTA ADMINISTRATIVO
	44		12	
	43		11	
	42		10	
	41	B	9	
	40		8	
	39		7	
	38		6	
	37	A	5	
	36		4	
	35		3	
	34		2	
	33		1	
	32			
	31			

COORD. DAS COMISSÕES - CD

ANEXO VI (CONTINUAÇÃO)
TABELAS DE ENQUADRAMENTO
(ART. 28)

Situação Atual		Situação Nova		
Cargo	Padrão	Classe	Padrão	
TFCE-Técnico de Finanças e Controle Externo (área controle externo)	30	Especial	13	TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO
	29		12	
	28		11	
	27		10	
	26	B	9	
	25		8	
	24		7	
	23		6	
	22	A	5	
	21		4	
	20		3	
	19		2	
	18		1	
	17			
	16			

Situação Atual		Situação Nova		
Cargo	Padrão	Classe	Padrão	
TFCE-Agente Administrativo; TFCE-Agente de Cinefotografia e Microfilmagem; TFCE-Agente de Portaria; TFCE-Artífice; TFCE-Auxiliar de Enfermagem; TFCE-Auxiliar Operacional de Serviços Diversos; TFCE-Datilógrafo; TFCE-Desenhista; TFCE-Digitador; TFCE-Motorista Oficial; TFCE-Operador de Computador; TFCE-Telefonista	30	Especial	13	TÉCNICO ADMINISTRATIVO
	29		12	
	28		11	
	27		10	
	26	B	9	
	25		8	
	24		7	
	23		6	
	22	A	5	
	21		4	
	20		3	
	19		2	
	18		1	
	17			
	16			

COORD. COMISSÕES PERMANENTES - CD

ANEXO VI (CONTINUAÇÃO)
TABELAS DE ENQUADRAMENTO
(ART. 28)

Situação Atual		Situação Nova		
Cargo	Padrão	Classe	Padrão	
AUCE – Artífice AUCE – Auxiliar Operacional de Serviços Diversos	15	Especial	13	AUXILIAR ADMINISTRATIVO
	14		12	
	13		11	
	12		10	
	11	B	9	
	10		8	
	9		7	
	8		6	
	7	A	5	
	6		4	
	5		3	
	4		2	
	3		1	
	2			
	1			

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 05-GP/99

Brasília-DF, 8 de dezembro de 1999.

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional,

Em cumprimento do disposto no artigo 110 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União, Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências o incluso projeto de lei que "Dispõe sobre o Quadro Próprio de Pessoal e o Plano de Carreiras do Tribunal de Contas da União e dá outras providências".

2. O presente projeto de lei foi elaborado de acordo com os princípios constitucionais e preceitos de observância obrigatória da administração pública, entre os quais destaco os seguintes:

I – condicionamento, como indispensável à investidura em cargo ou emprego público, à prévia aprovação em concurso público de provas ou provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

II – provimento exclusivo das funções de confiança por servidores ocupantes de cargo efetivo, ressalvados os cargos em comissão;

III – vencimentos dos cargos não superiores àqueles pagos pelo Poder Executivo;

IV – não vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para efeito de remuneração;

V – fixação da remuneração, observando-se a natureza, o grau de responsabilidade, a complexidade e as peculiaridades dos cargos componentes de cada carreira.

3. Ainda que do conhecimento de Vossas Excelências, é indispensável registrar que a legislação brasileira confere ao Tribunal de Contas da União as competências necessárias à atuação condizente com as exigências do Estado moderno.

4. Assim sendo, o referido projeto de lei objetiva, sobretudo, otimizar os recursos humanos desta Corte de Contas para assegurar o cumprimento eficaz da missão constitucional que lhe foi atribuída, dotando-o de quadro de pessoal altamente qualificado, a fim de imprimir maior eficiência e eficácia nas atividades que lhe cabe executar, mediante adoção dos princípios do mérito e aferição de produtividade e qualidade.

5. O capítulo I — Das Disposições Gerais — trata da composição do quadro de pessoal da Secretaria deste Tribunal, estruturado em cinco carreiras, com os respectivos cargos efetivos, bem como das funções de confiança (FC) escalonadas de FC-1 a FC-6, essas de exercício exclusivo de servidores ocupantes de cargo efetivo, excetuados os cargos em comissão.

6. A proposição de diversas carreiras decorre do entendimento de que o vocábulo jurídico "carreira" traz consigo a inerente possibilidade de passagem do servidor por todas as classes e padrões que a compõem. Ingressa-se na Classe e no Padrão iniciais do respectivo cargo, e chega-se ao final mediante promoção. Em vista da vedação constitucional do instituto da ascensão funcional e da diversidade das atribuições inerentes aos cargos, restou inviável a tese da possibilidade jurídica de carreira única que, muitas vezes, apenas objetiva atrelar às carreiras com atribuições finalisticamente mais importantes outras com atribuições meramente administrativas.

7. O capítulo II — Das Atribuições — estabelece, em moldes genéricos, as atribuições dos cargos efetivos. Posterior ato administrativo especificará as atribuições de cada cargo, conforme dispõe o art. 9º.

8. O capítulo III — Do Ingresso — observa a exigência de prévio concurso público específico para o ingresso no Padrão Inicial da Classe "A" do respectivo cargo, com requisitos de escolaridade para cada carreira, a saber:

– para o cargo de Analista de Controle Externo, obrigatoriedade de diploma de conclusão de curso superior ou habilitação legal equivalente, podendo o Tribunal exigir habilitação legal específica e experiência mínima comprovada na área de formação, conforme definido em edital de concurso;

– para o cargo de Analista Administrativo, exigência de diploma de conclusão de curso superior, com habilitação legal específica; e para o cargo de Técnico Administrativo, certificado de conclusão do 2º grau e habilitação legal específica se for o caso, também conforme definido em edital de concurso.

9. O desenvolvimento do servidor, no respectivo cargo, mediante progressão funcional e promoção, previstas na Lei nº 8112/90, ambas fundadas em requisitos e condições a serem fixados em ato próprio, encontra-se no capítulo IV.

10. O capítulo V — Da Remuneração — altera a composição remuneratória dos servidores da Secretaria deste Tribunal, fixando seus vencimentos básicos, em consonância com o inciso XII, do art.37, da Constituição Federal, não superiores aos do Poder Executivo. Institui, ainda, gratificação única, a de Desempenho, sem prejuízo das demais vantagens previstas em lei, pautada em critérios de aferição de produtividade e de qualidade na forma estabelecida em ato próprio do Tribunal de Contas da União, incidente sobre o respectivo vencimento básico, calculada nos seguintes percentuais:

– 15 a 30 por cento, para o servidor com atribuições da atividade meio;

– 25 a 50 por cento, para o servidor efetivamente no exercício da atividade fim deste Tribunal; e

– 15 por cento, para os servidores aposentados e pensionistas cujas concessões ocorreram antes de entrar em vigor a lei consubstanciada neste projeto, por ser este o percentual atribuído em caráter geral.

11. Registro que o impacto orçamentário a ser verificado com a aprovação do projeto de lei é da ordem de 10 por cento, percentual que, nas atuais condições, encontra aporte na proposta orçamentária encaminhada por esta Casa para o exercício do ano 2000.

12. A Implantação do Quadro de Pessoal está prevista no capítulo VI, onde se propõe a transformação dos atuais cargos nos pertencentes às novas carreiras criadas, conforme demonstrado no anexo VI.

13. O capítulo VII — Das Disposições Finais e Transitórias — estabelece, dentre outras disposições, a que possibilita o aumento do quantitativo de cargos de Analista de Controle Externo, mediante a transformação dos cargos de nível médio, à medida que vagarem, o que ocorrerá sem efetivo acréscimo no total de cargos existentes. Essa medida implicará o incremento de recursos humanos diretamente envolvidos na fiscalização da aplicação dos recursos públicos.

14. Conquanto a Constituição Federal de 1988 tenha acrescido novas competências conferidas a este Tribunal, a lotação de seu atual quadro de pessoal, prevista ainda em data anterior à atual Carta Magna, é insuficiente para que esta Corte de Contas possa alcançar os objetivos a que se propõe e responder aos reclamos da nação brasileira e do Congresso Nacional no combate à malversação dos bens e dos escassos recursos públicos. A despeito disso, esse projeto não tem por objeto o necessário aumento de cargos, buscando a celeridade de sua aprovação.

15. Com a adoção do projeto de lei em anexo, espera o Tribunal de Contas da União adequar-se às novas diretrizes previstas na Reforma Administrativa, com o intuito de atingir a excelência no desempenho das atribuições que lhe foram cometidas pela Magna Carta.

Por esses motivos, Senhores Congressistas, aos quais se soma a certeza de que a aprovação deste projeto de lei sem dúvida irá contribuir positivamente para que esta Corte de Contas, por força de seu elevado significado institucional, possa desempenhar sua missão na promoção da transparência, lisura e eficácia do processo de modernização, mediante o combate à corrupção e ao desperdício de recursos públicos, é que me honra submetê-lo ao elevado descortino de Vossas Excelências.

IRAM SARAIVA
Presidente

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI"

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES
21
CD

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

.....

CAPÍTULO VII
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção I
Disposições Gerais

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

* *Artigo, "caput" com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04 06 1998.*

.....

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

.....

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

.....

Seção IX
Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

.....

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

COMISSÕES PERMANENTES - SF - COORD. DAS COMISSÕES

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

V - fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo;

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

.....

.....

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI"

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD
23

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990.

DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DA UNIÃO, DAS AUTARQUIAS E DAS FUNDAÇÕES PÚBLICAS FEDERAIS.

TÍTULO I
CAPÍTULO ÚNICO
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas federais.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.

Parágrafo único. Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Art. 4º É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei.

.....

.....

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI"

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD
24

LEI Nº 8.443, DE 16 DE JULHO DE 1992.

DISPÕE SOBRE A LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....

TÍTULO IV
DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

.....

Art. 110. No prazo de noventa dias a contar da entrada em vigor desta Lei, o Tribunal encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre o quadro próprio de pessoal de sua secretaria, com observância dos princípios constitucionais pertinentes e, especialmente, das seguintes diretrizes:

I - regime jurídico único;

II - previsão das respectivas estrutura orgânica e atribuições;

III - condicionamento, como indispensável a investidura em cargo ou emprego, a prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, bem como em cursos organizados na forma preconizada no inciso II do Art. 88 desta Lei;

IV - provimento dos cargos em comissão e funções de confiança por servidores do quadro de pessoal, exceto quanto aos Gabinetes de Ministro, do Procurador-Geral e de Auditor em relação a um Oficial de Gabinete e a um Assistente, que serão de livre escolha da autoridade, obedecidos os requisitos legais e regimentais;

* *Inciso IV com redação dada pela Lei nº 9.165, de 19 12 1995.*

V - competência do Tribunal para, em relação aos cargos em comissão e funções de confiança:

a) estabelecer-lhes o escalonamento, segundo a legislação pertinente;

b) transformá-los e reclassificá-los em consonância com os parâmetros previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

VI - fixação da respectiva remuneração, observados os limites orçamentários fixados, os níveis de remuneração adotados para os servidores do Poder Legislativo e, no que couber, os princípios reguladores do Sistema de Pessoal da União.

Parágrafo único. É vedada a nomeação em comissão, e a designação, para funções de confiança, de cônjuge, companheiro ou parentes, consangüíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, de ministro, auditor ou membro do Ministério Público junto ao Tribunal, em atividade ou aposentados há menos de cinco anos, exceto se admitidos no quadro próprio de pessoal mediante concurso público.

* *Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.165, de 19 12 1995.*

.....

.....

Recebo como alteração da proposta inicial. Junte-se ao processo. Publique-se.

Em 13/09/00 PRESIDENTE

ALTERAÇÃO DA PROPOSTA INICIAL

Dê-se aos artigos 16 e seus parágrafos e ao parágrafo 1° do art. 30, do Projeto de Lei n° 2.208/99, que "Dispõe sobre o Quadro de Pessoal e o Plano de Carreiras do Tribunal de Contas da União e dá outras providências", encaminhado ao Congresso Nacional por intermédio da Exposição de Motivos n° 05/99, de 8 de dezembro de 1999, bem como aos Anexos IV e V, a seguinte redação:

"Art. 16. Aos servidores ocupantes dos cargos de Analista de Controle Externo, Analista Administrativo, Técnico de Controle Externo, Técnico Administrativo e Auxiliar Administrativo é devida a Gratificação de Desempenho no percentual de até 50%, de acordo com o implemento de metas de produção e qualidade, na forma estabelecida em ato do Tribunal de Contas da União.

§ 1° O ato a que se refere o *caput* deste artigo poderá fixar percentuais mínimos e máximos de Gratificação de Desempenho em razão das atribuições exercidas, bem como ponderar, de maneira diferenciada, o exercício das atividades de coordenação, planejamento e realização de auditorias ou da instrução ou exame de processos relativos às atividades enumeradas nos incisos I a VI do art. 71 da Constituição Federal, respeitados os limites estabelecidos no caput.

§ 2° Para as aposentadorias e pensões concedidas anteriormente à vigência desta lei, será devida a Gratificação de Desempenho no percentual de 30%, enquanto não for editado o ato a que se refere o *caput* deste artigo, e após a edição do referido ato, no percentual médio auferido pelos servidores em atividade no mesmo cargo.

§ 3° Para as aposentadorias e pensões concedidas durante o primeiro ano de vigência desta lei, a Gratificação de Desempenho será calculada com base na média do percentual pago nos meses decorridos desde a entrada em vigor desta lei.

§ 4° Para as aposentadorias e pensões concedidas após um ano de vigência desta lei, a Gratificação de Desempenho será calculada com base na média do percentual pago nos últimos doze meses de efetivo exercício.

§ 5° O ato de que trata o *caput* será editado no prazo de até 90 dias, a contar da vigência desta Lei.

Lote: 79 Caixa: 96
PL Nº 2208/1999
26

§ 6° Enquanto não editado o ato a que se refere o *caput* deste artigo, a Gratificação de Desempenho corresponderá a 30%.

Art. 30. O enquadramento dos atuais servidores da Secretaria do Tribunal de Contas da União nas carreiras instituídas por esta lei far-se-á mediante posicionamento no padrão das tabelas constantes do Anexo VI desta Lei.

§ 1° Quando o enquadramento previsto no Anexo VI desta Lei resultar em decréscimo de remuneração, considerada a Gratificação de Desempenho no percentual de 30%, será o servidor enquadrado no padrão que lhe assegure remuneração idêntica ou, na falta deste, no padrão seguinte."

ANEXO IV

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO
(ART. 15, PARÁGRAFO ÚNICO)

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR (EM R$)	
			30 horas/semana	Jornada de Trabalho Normal
Analista de Controle Externo e Analista Administrativo	ESPECIAL	13	3.999,75	5.333,00
		12	3.883,25	5.177,67
		11	3.770,15	5.026,87
		10	3.660,34	4.880,45
	B	9	3.358,11	4.477,48
		8	3.260,30	4.347,07
		7	3.165,34	4.220,45
		6	3.072,94	4.097,25
	A	5	2.819,40	3.759,20
		4	2.737,28	3.649,71
		3	2.657,56	3.543,41
		2	2.580,15	3.440,20
		1	2.505,00	3.340,00

Lote: 79
PL Nº 2208/1999 Caixa: 96
27

CÂMARA DOS DEPUTADOS
28
CD

ANEXO IV (CONTINUAÇÃO)

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO

(ART. 15, PARÁGRAFO ÚNICO)

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR (EM R$)	
			30 horas/semana	Jornada de Trabalho Normal
Técnico de Controle Externo e Técnico Administrativo	ESPECIAL	13	1.999,88	2.666,50
		12	1.941,62	2.588,83
		11	1.885,07	2.513,43
		10	1.830,17	2.440,22
	B	9	1.679,06	2.238,74
		8	1.630,15	2.173,53
		7	1.582,67	2.110,22
		6	1.536,57	2.048,76
	A	5	1.409,70	1.879,60
		4	1.368,64	1.824,85
		3	1.328,78	1.771,70
		2	1.290,08	1.720,10
		1	1.252,50	1.670,00

Lote: 79
PL Nº 2208/1999 Caixa: 96
28

ANEXO IV (CONTINUAÇÃO)

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO

(ART. 15, PARÁGRAFO ÚNICO)

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR (EM R$)	
			30 horas/semana	Jornada de Trabalho Normal
Auxiliar Administrativo	ESPECIAL	13	1.269,38	1.692,51
		12	1.232,41	1.643,21
		11	1.196,51	1.595,35
		10	1.161,67	1.548,89
	B	9	1.065,75	1.421,00
		8	1.034,71	1.379,61
		7	1.004,56	1.339,41
		6	975,31	1.300,41
	A	5	894,78	1.193,04
		4	868,72	1.158,29
		3	843,41	1.124,55
		2	818,85	1.091,80
		1	795,00	1.060,00

Lote: 79
PL Nº 2208/1999 Caixa: 96
29

ANEXO V

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO

(ART. 29, § 2°)

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR (EM RS)
			20 horas/semana
Analista Administrativo, especialidade médico	ESPECIAL	13	2.666,50
		12	2.588,84
		11	2.513,43
		10	2.440,23
	B	9	2.238,74
		8	2.173,53
		7	2.110,23
		6	2.048,76
	A	5	1.879,60
		4	1.824,85
		3	1.771,70
		2	1.720,10
		1	1.670,00

Lote: 79 Caixa: 96

PL Nº 2208/1999

30

COORD. DAS COMISSÕES - CD - SSE
31

Aviso nº 968 GP/ TCU

Em 12 de setembro de 2000

Senhor Presidente,

O Tribunal de Contas da União encaminhou ao Congresso Nacional, por intermédio da Exposição de Motivos nº 05 - GP/99, de 8 de dezembro de 1999, o Projeto de Lei que "Dispõe sobre o Quadro de Pessoal e o Plano de Carreiras do Tribunal de Contas da União e dá outras providências", cuja proposta foi aprovada pela Decisão nº 749/99 - TCU - Plenário.

Posteriormente, o assunto foi levado à apreciação da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público da Câmara dos Deputados, sendo designado Relator da matéria o Eminente Deputado Federal Pedro Celso.

O ilustre Deputado, por meio do Ofício nº 077/2000 - GAB 572, de 19/07/2000, encaminhou a este Tribunal minuta de Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.208/99, propondo alterações ao texto original, sendo que algumas delas implicam em aumento de despesa.

Por conseguinte, este Tribunal, em Sessão Extraordinária de 6 de setembro do corrente, consoante a Decisão nº 736/2000-TCU-Plenário (TC-012.538/2000-8), acolheu, em aditamento à proposta original, as alterações quanto aos aspectos pertinentes à questão remuneratória apresentadas pelo insigne parlamentar.

Assim sendo, encaminho a Vossa Excelência, na oportunidade, o aditamento ao Projeto de Lei original do Tribunal, bem como cópia integral do processo em referência.

Atenciosamente,

IRAM SARAIVA
Presidente

À Sua Excelência o Senhor
Deputado Federal MICHEL TEMER
Presidente da Câmara dos Deputados
Brasília - DF

PROJETO DE LEI N° 2.208, de 1999

Com o aditamento aprovado pela Sessão Extraordinária de 6 de setembro de 2000, Decisão n° 736/2000-TCU-Plenário.

Dispõe sobre o Quadro de Pessoal e o Plano de Carreiras do Tribunal de Contas da União e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1° O Quadro de Pessoal e o Plano de Carreiras dos servidores da Secretaria do Tribunal de Contas da União regem-se por esta Lei.

Art. 2° O Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Contas da União é composto pelas seguintes carreiras e respectivos cargos efetivos de idêntica denominação:

I – Analista de Controle Externo, de nível superior;
II – Analista Administrativo, de nível superior;
III – Técnico de Controle Externo, de nível médio;
IV – Técnico Administrativo, de nível médio; e
V – Auxiliar Administrativo, de nível básico.

Parágrafo único. O quantitativo de cargos e a estrutura das carreiras de que trata esta Lei são os constantes dos Anexos I e II.

Art. 3° Integram o Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Contas da União as funções de confiança (FC), escalonadas de FC-1 a FC-6, nos quantitativos e valores definidos no Anexo III.

Parágrafo único. As funções de confiança de que trata este artigo são de exercício exclusivo de servidores ocupantes de cargo efetivo da Secretaria do Tribunal de Contas da União, exceto em relação aos cargos em comissão, destinado a provimento na forma do art. 110, inciso IV, da Lei 8.443/92.

CAPÍTULO II
DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 4° É atribuição do cargo de Analista de Controle Externo atuar em todas as atividades concernentes ao exercício das competências constitucionais e legais do controle externo a cargo do Tribunal de Contas da União.

Art. 5° São atribuições do cargo de Analista Administrativo o exercício de todas as atividades administrativas e logísticas relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do Tribunal de Contas da União, fazendo uso de todos os equipamentos e recursos disponíveis para a consecução dessas atividades.

Art. 6° É atribuição do cargo de Técnico de Controle Externo auxiliar o Analista de Controle Externo em todas as atividades concernentes ao exercício das competências constitucionais e legais do controle externo a cargo do Tribunal de Contas da União.

Art. 7° São atribuições do cargo de Técnico Administrativo a atuação em atividades administrativas e logísticas de apoio, relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do Tribunal de Contas da União, fazendo uso de equipamentos e recursos disponíveis para a consecução dessas atividades.

Art. 8°. São atribuições do cargo de Auxiliar Administrativo o desempenho das atividades administrativas e logísticas de nível básico, relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do Tribunal de Contas da União, fazendo uso de equipamentos e recursos disponíveis para a consecução dessas atividades

Art. 9° O Tribunal de Contas da União especificará, em ato próprio, as atribuições pertinentes a cada cargo de que trata esta Lei.

Parágrafo único. As atribuições pertinentes aos cargos de Analista Administrativo, Técnico Administrativo e de Auxiliar Administrativo podem ser especificadas, de acordo com o interesse da administração, por especialidade profissional.

CAPÍTULO III
DO INGRESSO

Art. 10. São requisitos de escolaridade para ingresso nas carreiras do Tribunal de Contas da União:

I - para o cargo de Analista de Controle Externo, diploma de conclusão de curso superior ou habilitação legal equivalente;

II - para o cargo de Analista Administrativo, diploma de conclusão de curso superior, com habilitação legal específica, conforme definido no edital do concurso;

III - para o cargo de Técnico Administrativo, certificado de conclusão do segundo grau e habilitação legal específica se for o caso, conforme definido no edital do concurso.

Parágrafo único. O Tribunal de Contas da União poderá, para o cargo de Analista de Controle Externo, exigir diploma de conclusão de curso superior com habilitação legal específica e experiência mínima comprovada na área de formação, conforme definido no edital do concurso.

Art. 11. O ingresso nos cargos das carreiras integrantes do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas da União far-se-á mediante concurso público para o padrão inicial da classe inicial do respectivo cargo.

Art. 12. O concurso a que se refere o artigo anterior realizar-se-á em duas etapas, a primeira de provas ou de provas e títulos, de caráter eliminatório e classificatório, e a segunda de programa de formação, de caráter eliminatório.

§ 1° Para o cargo de Técnico Administrativo, durante a primeira etapa, poderá ser exigido exame de habilidade específica, conforme dispuser o edital do concurso.

§ 2° O programa de formação de que trata este artigo poderá ser dispensado, conforme dispuser o edital do concurso.

§ 3° O Tribunal de Contas da União definirá, em instrumento próprio, a duração e o conteúdo do curso de formação de que trata este artigo.

Art. 13. Os candidatos aprovados na primeira etapa do concurso e matriculados no programa de formação terão direito, a título de auxílio financeiro, à retribuição equivalente a setenta por cento da remuneração inicial do cargo a que estiverem concorrendo.

§ 1° O auxílio financeiro será devido desde o início até a conclusão do programa de formação ou até a data de eliminação do candidato.

§ 2° Se o candidato for detentor de cargo público efetivo ou emprego em qualquer dos Poderes da União, no Ministério Público da União ou na administração pública federal indireta, autárquica ou fundacional, ser-lhe-á garantido o direito de afastamento para participar do programa de formação sem prejuízo da remuneração, vantagens ou direitos de seu cargo ou emprego, podendo optar pelo auxílio financeiro previsto neste artigo.

CAPÍTULO IV
DO DESENVOLVIMENTO

Art. 14. O desenvolvimento do servidor, no respectivo cargo, ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1° Progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção é a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe imediatamente superior.

§ 2° A progressão funcional e a promoção observarão requisitos e condições fixados em ato próprio do Tribunal de Contas da União.

CAPÍTULO V
DA REMUNERAÇÃO

Art. 15. Sem prejuízo das demais vantagens previstas em lei, integram a remuneração dos servidores da Secretaria do Tribunal de Contas da União o vencimento básico e a Gratificação de Desempenho, incidente sobre o respectivo vencimento básico, calculada conforme o cargo e a natureza das atividades desempenhadas pelo servidor.

Parágrafo único. A tabela de vencimento básico dos servidores da Secretaria do Tribunal de Contas da União é a constante do Anexo IV.

Art. 16. Aos servidores ocupantes dos cargos de Analista de Controle Externo, Analista Administrativo, Técnico de Controle Externo, Técnico Administrativo e Auxiliar Administrativo é devida a Gratificação de Desempenho no percentual de até 50%, de acordo com o implemento de metas de produção e qualidade, na forma estabelecida em ato do Tribunal de Contas da União.

§ 1° O ato a que se refere o *caput* deste artigo poderá fixar percentuais mínimos e máximos de Gratificação de Desempenho em razão das atribuições exercidas, bem como ponderar, de maneira diferenciada, o exercício das atividades de coordenação, planejamento e realização de auditorias ou da instrução ou exame de processos relativos às atividades enumeradas nos incisos I a VI do art. 71 da Constituição Federal, respeitados os limites estabelecidos no caput.

§ 2° Para as aposentadorias e pensões concedidas anteriormente à vigência desta lei, será devida a Gratificação de Desempenho no percentual de 30%, enquanto não for editado o ato a que se refere o *caput* deste artigo, e após a edição do referido ato, no percentual médio auferido pelos servidores em atividade no mesmo cargo.

§ 3° Para as aposentadorias e pensões concedidas durante o primeiro ano de vigência desta lei, a Gratificação de Desempenho será calculada com base na média do percentual pago nos meses decorridos desde a entrada em vigor desta lei.

§ 4° Para as aposentadorias e pensões concedidas após um ano de vigência desta lei, a Gratificação de Desempenho será calculada com base na média do percentual pago nos últimos doze meses de efetivo exercício.

§ 5° O ato de que trata o *caput* será editado no prazo de até 90 dias, a contar da vigência desta Lei.

§ 6° Enquanto não editado o ato a que se refere o *caput* deste artigo, a Gratificação de Desempenho corresponderá a 30%.

Art. 17. O servidor ocupante de cargo efetivo, quando investido em função de confiança, perceberá a remuneração do cargo efetivo acrescida do valor da função para a qual foi designado.

Parágrafo único. Os ocupantes dos cargos em comissão previstos no artigo 3°, parágrafo único, *in fine*, perceberão a remuneração devida ao Analista Administrativo, classe B, padrão 7, acrescida do valor da função FC-1 ou FC-3, conforme o cargo, facultada a opção, para os detentores de cargo efetivo na Administração Pública, pela forma de cálculo de remuneração prevista no *caput* deste artigo.

CAPÍTULO VI
DA IMPLANTAÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 18. Os cargos ocupados e vagos de AFCE-Analista de Finanças e Controle Externo são transformados em cargos de Analista de Controle Externo.

Art. 19. Os cargos ocupados e vagos de AFCE-Analista de Sistemas, AFCE-Programador, AFCE-Bibliotecário, AFCE-Engenheiro, AFCE-Médico, AFCE-Enfermeiro, AFCE-Nutricionista e AFCE-Psicólogo são transformados em cargos de Analista Administrativo.

Art. 20. Os cargos ocupados de TFCE-Técnico de Finanças e Controle Externo são transformados em cargos de Técnico de Controle Externo.

Art. 21. Os cargos ocupados e vagos de TFCE-Agente Administrativo, TFCE-Agente de Portaria, TFCE-Auxiliar de Enfermagem, TFCE-Datilógrafo e TFCE-Digitador são transformados em cargos de Técnico Administrativo.

Art. 22. Os cargos ocupados de TFCE-Agente de Cinefotografia e Microfilmagem, TFCE-Artífice, TFCE- Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, TFCE-Desenhista, TFCE-Operador de Computador, TFCE-Motorista Oficial e TFCE-Telefonista são transformados em cargos de Técnico Administrativo.

Art. 23. Os cargos ocupados de Auxiliar de Controle Externo são transformados em cargos de Auxiliar Administrativo.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 24. Os cargos vagos de TFCE-Agente de Cinefotografia e Microfilmagem, TFCE-Artífice, TFCE-Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, TFCE-Desenhista, TFCE-Operador de Computador, TFCE-Motorista Oficial, TFCE-Telefonista, TFCE-Técnico de Finanças e Controle Externo e Auxiliar de Controle Externo são transformados em cargos de Analista de Controle Externo.

Art. 25. Os cargos de Técnico de Controle Externo, Técnico Administrativo e Auxiliar Administrativo decorrentes da transformação de que tratam os arts. 20, 22 e 23 serão transformados em cargos de Analista de Controle Externo, à medida que vagarem.

Art. 26. Aplicam-se aos servidores da Secretaria do Tribunal de Contas da União as revisões de vencimentos e vantagens concedidas aos servidores do Poder Legislativo.

Art. 27. O Tribunal de Contas da União estabelecerá, em ato próprio, a forma pela qual prestará assistência jurídica a servidores que, em razão do regular exercício de suas atribuições, venham a ser acionados judicialmente.

Art. 28. Sempre que para efetivar o desempenho da atividade de controle externo for necessário o emprego de força policial, a unidade técnica responsável pela tarefa comunicará o fato ao Ministro-Relator que, a seu juízo, a requisitará.

Art. 29. A duração de trabalho dos cargos efetivos de que trata esta Lei é de quarenta horas semanais.

§ 1° Atendido o interesse da administração, é facultado aos ocupantes dos cargos de que trata o *caput* deste artigo optar pela duração de trabalho de trinta horas semanais, observada a tabela de vencimento básico constante do Anexo IV.

§ 2° Aos ocupantes do cargo de Analista Administrativo, especialidade médico, no desempenho exclusivo dessa atividade, é assegurado, além da opção prevista no parágrafo anterior, optar pela duração de trabalho de vinte horas semanais, observados, nesta hipótese, a tabela de vencimento básico constante do Anexo V e, para os atuais ocupantes do cargo de AFCE-Médico, o recebimento da diferença da atual remuneração como vantagem pessoal, sujeita exclusivamente aos reajustes gerais devidos aos servidores públicos federais.

Art. 30. O enquadramento dos atuais servidores da Secretaria do Tribunal de Contas da União nas carreiras instituídas por esta lei far-se-á mediante posicionamento no padrão das tabelas constantes do Anexo VI desta Lei.

§ 1° Quando o enquadramento previsto no Anexo VI desta Lei resultar em decréscimo de remuneração, considerada a Gratificação de Desempenho no percentual de 30%, será o servidor enquadrado no padrão que lhe assegure remuneração idêntica ou, na falta deste, no padrão seguinte.

§ 2°. O disposto neste artigo aplica-se aos proventos de aposentadoria e às pensões.

Art. 31. Os concursos públicos em andamento ou com prazo de validade não expirado na data de entrada em vigor desta Lei são válidos para o ingresso nas carreiras a que se refere o art. 2°, observado o grau de escolaridade exigido.

Art. 32. O Tribunal de Contas da União poderá proceder à terceirização das atividades atinentes aos cargos de que tratam os arts. 19, 21, 22 e 23 desta Lei, exceto se houver servidores suficientes do Quadro de Pessoal de sua Secretaria desempenhando a atividade a ser terceirizada.

Art. 33. Os servidores abrangidos por esta Lei que optarem por permanecer na situação atual deverão fazê-lo, de forma irretratável, em até sessenta dias da data de sua publicação, passando seus cargos, nesse caso, a compor quadro em extinção e, ao vagarem, serão transformados consoante o disposto nos artigos 18 a 25.

Parágrafo único. À remuneração dos servidores optantes aplicam-se apenas os reajustes gerais devidos aos servidores públicos federais.

Art. 34. Ficam extintas as funções comissionadas, funções gratificadas e gratificações de representação de gabinete existentes na Secretaria do Tribunal de Contas da União até a data do início de vigência desta Lei.

Art. 35. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ANEXO I

QUANTITATIVO DE CARGOS EFETIVOS DAS CARREIRAS DA SECRETARIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (ART. 2°, PARÁGRAFO ÚNICO)

CARGO	QUANTIDADE
ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO	1.025
ANALISTA ADMINISTRATIVO	72
TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO	201
TÉCNICO ADMINISTRATIVO	792
AUXILIAR ADMINISTRATIVO	30
TOTAL	2.120

ANEXO II

ESTRUTURA DAS CARREIRAS
(ART. 2°, PARÁGRAFO ÚNICO)

CARGOS	PADRÃO	CLASSE
Analista de Controle Externo e Analista Administrativo	13	ESPECIAL
	12	
	11	
	10	
	9	B
	8	
	7	
	6	
	5	A
	4	
	3	
	2	
	1	

CARGOS	PADRÃO	CLASSE
Técnico de Controle Externo e Técnico Administrativo	13	ESPECIAL
	12	
	11	
	10	
	9	B
	8	
	7	
	6	
	5	A
	4	
	3	
	2	
	1	

CARGO	PADRÃO	CLASSE
Auxiliar Administrativo	13	ESPECIAL
	12	
	11	
	10	
	9	B
	8	
	7	
	6	
	5	A
	4	
	3	
	2	
	1	

ANEXO III

FUNÇÕES DE CONFIANÇA
(ART. 3°)

Nível da Função	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
FC-6	03	R$ 2.830,00	R$ 8.490,00
FC-5	144	R$ 2.100,00	R$ 302.400,00
FC-4	123	R$ 1.560,00	R$ 191.880,00
FC-3	223	R$ 1.160,00	R$ 258.680,00
FC-2	57	R$ 780,00	R$ 44.460,00
FC-1	107	R$ 580,00	R$ 62.060,00
TOTAL	657		R$ 867.970,00

Lote: 79 Caixa: 96
PL Nº 2208/1999
37

ANEXO IV

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO
(ART. 15, PARÁGRAFO ÚNICO)

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR (EM R$)	
			30 horas/semana	Jornada de Trabalho Normal
Analista de Controle Externo e Analista Administrativo	ESPECIAL	13	3.999,75	5.333,00
		12	3.883,25	5.177,67
		11	3.770,15	5.026,87
		10	3.660,34	4.880,45
	B	9	3.358,11	4.477,48
		8	3.260,30	4.347,07
		7	3.165,34	4.220,45
		6	3.072,94	4.097,25
	A	5	2.819,40	3.759,20
		4	2.737,28	3.649,71
		3	2.657,56	3.543,41
		2	2.580,15	3.440,20
		1	2.505,00	3.340,00

ANEXO IV (CONTINUAÇÃO)
TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO
(ART. 15, PARÁGRAFO ÚNICO)

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR (EM R$)	
			30 horas/semana	Jornada de Trabalho Normal
Técnico de Controle Externo e Técnico Administrativo	ESPECIAL	13	1.999,88	2.666,50
		12	1.941,62	2.588,83
		11	1.885,07	2.513,43
		10	1.830,17	2.440,22
	B	9	1.679,06	2.238,74
		8	1.630,15	2.173,53
		7	1.582,67	2.110,22
		6	1.536,57	2.048,76
	A	5	1.409,70	1.879,60
		4	1.368,64	1.824,85
		3	1.328,78	1.771,70
		2	1.290,08	1.720,10
		1	1.252,50	1.670,00

ANEXO IV (CONTINUAÇÃO)

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO

(ART. 15, PARÁGRAFO ÚNICO)

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR (EM R$)	
			30 horas/semana	Jornada de Trabalho Normal
Auxiliar Administrativo	ESPECIAL	13	1.269,38	1.692,51
		12	1.232,41	1.643,21
		11	1.196,51	1.595,35
		10	1.161,67	1.548,89
	B	9	1.065,75	1.421,00
		8	1.034,71	1.379,61
		7	1.004,56	1.339,41
		6	975,31	1.300,41
	A	5	894,78	1.193,04
		4	868,72	1.158,29
		3	843,41	1.124,55
		2	818,85	1.091,80
		1	795,00	1.060,00

ANEXO V

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO

(ART. 29, § 2º)

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR (EM R$)
			20 horas/semana
Analista Administrativo, Especialidade médico	ESPECIAL	13	2.666,50
		12	2.588,84
		11	2.513,43
		10	2.440,23
	B	9	2.238,74
		8	2.173,53
		7	2.110,23
		6	2.048,76
	A	5	1.879,60
		4	1.824,85
		3	1.771,70
		2	1.720,10
		1	1.670,00

ANEXO VI

TABELAS DE ENQUADRAMENTO
(ART. 28)

Situação Atual		Situação Nova		
Cargo	Padrão	Classe	Padrão	
AFCE-ANALISTA DE FINANÇAS E CONTROLE EXTERNO (Área Controle Externo)	45	Especial	13	ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO
	44		12	
	43		11	
	42		10	
	41	B	9	
	40		8	
	39		7	
	38		6	
	37	A	5	
	36		4	
	35		3	
	34		2	
	33		1	
	32			
	31			

Situação Atual		Situação Nova		
Cargo	Padrão	Classe	Padrão	
AFCE-Analista de Sistemas; AFCE-Bibliotecário; AFCE-Enfermeiro; AFCE-Engenheiro; AFCE-Médico; AFCE-Nutricionista; AFCE-Programador; AFCE-Psicólogo	45	Especial	13	ANALISTA ADMINISTRATIVO
	44		12	
	43		11	
	42		10	
	41	B	9	
	40		8	
	39		7	
	38		6	
	37	A	5	
	36		4	
	35		3	
	34		2	
	33		1	
	32			
	31			

ANEXO VI (CONTINUAÇÃO)

TABELAS DE ENQUADRAMENTO
(ART. 28)

Situação Atual		Situação Nova		
Cargo	Padrão	Classe	Padrão	
TFCE-Técnico de Finanças e Controle Externo (área controle externo)	30	Especial	13	TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO
	29		12	
	28		11	
	27		10	
	26		9	
	25	B	8	
	24		7	
	23		6	
	22	A	5	
	21		4	
	20		3	
	19		2	
	18		1	
	17			
	16			

Situação Atual		Situação Nova		
Cargo	Padrão	Classe	Padrão	
TFCE-Agente Administrativo; TFCE-Agente de Cinefotografia e Microfilmagem; TFCE-Agente de Portaria; TFCE-Artífice; TFCE-Auxiliar de Enfermagem; TFCE-Auxiliar Operacional de Serviços Diversos; TFCE-Datilógrafo; TFCE-Desenhista; TFCE-Digitador; TFCE-Motorista Oficial; TFCE-Operador de Computador; TFCE-Telefonista	30	Especial	13	TÉCNICO ADMINISTRATIVO
	29		12	
	28		11	
	27		10	
	26	B	9	
	25		8	
	24		7	
	23		6	
	22	A	5	
	21		4	
	20		3	
	19		2	
	18		1	
	17			
	16			

ANEXO VI (CONTINUAÇÃO)

TABELAS DE ENQUADRAMENTO
(ART. 28)

Situação Atual		Situação Nova		
Cargo	Padrão	Classe	Padrão	
AUCE – Artífice AUCE – Auxiliar Operacional de Serviços Diversos	15	Especial	13	AUXILIAR ADMINISTRATIVO
	14		12	
	13		11	
	12		10	
	11	B	9	
	10		8	
	9		7	
	8		6	
	7	A	5	
	6		4	
	5		3	
	4		2	
	3		1	
	2			
	1			

-43-

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Processo: 012.538/2000-8

Lote

Relator: Ministro

Tipo de Processo: ADM

Entidade/Órgão: []

Unid. Interessada: PRESI

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Autuação: 23/08/2000 10:13:01

Entrada: 23/08/2000 10:11:01

0000034668313

Responsável:

Assunto: OF-77-2000 DO DEPUTADO PEDRO CELSO QUE ENCAMINHA MINUTA DE SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 2.208, QUE DISPÕE SOBRE O QUADRO DE PESSOAL E O (continua)

Principal

Volume

0000034668320

Nº de Ordem: PRINCIPAL

Data de Criação: 23/08/2000 10:12:56

RELATOR	RELATOR DO RECURSO
RELATOR MIN. HUMBERTO GUIMARÃES SOUTO	

ANDAMENTO	DATA	ANDAMENTO	DATA
SEPRES	23 08 00		
SEGECEX	23 8 00		
SGS	29 8 00		
Sorteio	30 8 2000		
Gab. Min HGS	31 08 2000		
SEPRES	11 09 2000		
DIDIV			
CCG	11 09 2000		

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal PEDRO CELSO – PT/DF

Ofício nº 077 /2.000 - GAB 572

Brasília, em 09 de agosto de 2.000.

À Secex para exame pela CCG.
Em 14/8/2000

Iram Saraiva
Presidente

Senhor Presidente,

Na qualidade de relator do Projeto de Lei nº 2.208, de 1.999, que "dispõe sobre o Quadro de Pessoal e o Plano de Carreira do Tribunal de Contas da União e dá outras providências", venho, por intermédio do presente, encaminhar a Vossa Excelência minuta de Substitutivo ao referido Projeto, consolidando propostas decorrentes de discussões havidas com representações sindicais dos servidores do Tribunal de Contas da União, bem assim com órgãos técnicos desta Corte e com sua Presidência.

Entre as propostas incluídas no texto do Substitutivo, algumas implicam aumento de despesa, do que decorre a necessidade de aditamento à proposta original, a ser enviada ao Congresso Nacional, na hipótese de seu acolhimento por essa Corte.

A Sua Excelência o Senhor
Ministro IRAM DE ALMEIDA SARAIVA
Presidente do Tribunal de Contas da União - TCU
Brasília - DF

Câmara dos Deputados – Anexo III – Gabinete 572 – Tel.: (061) 318-5572 – Fax: (061) 318-2572
Gabinete Popular – SDS – Ed. Boulevard Center – Bl. A – Salas 421 e 423 – Telefax : (061) 321-0733

Lote: 79 Caixa: 96

PL Nº 2208/1999

45

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal PEDRO CELSO – PT/DF

Objetivando destacar as principais alterações consignadas, encaminho, também, a Vossa Excelência sumário elaborado pela Liderança do PT na Câmara dos Deputados.

Do exposto, aguardo pronunciamento dessa Presidência sobre a matéria em questão, colocando-me à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

PEDRO CELSO
Deputado Federal - PT/DF

Câmara dos Deputados – Anexo III – Gabinete 572 – Tel.: (061) 318-5572 – Fax: (061) 318-2572
Gabinete Popular – SDS – Ed. Boulevard Center – Bl. A – Salas 421 e 423 – Telefax : (061) 321-0733

Lote: 79 Caixa: 96

PL Nº 2208/1999

46

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do PT na Câmara dos Deputados

ALTERAÇÕES CONTIDAS NO SUBSTITUTIVO AO PL Nº 2.208/99

Tendo em vista as discussões ocorridas com representações sindicais dos servidores do Tribunal de Contas da União, com órgãos técnicos da Corte de Contas e com sua Presidência, o Relator do Projeto de Lei nº 2.208/99, Deputado Pedro Celso, optou pela formulação de um substitutivo, que vai anexo a este documento, materializando alterações à proposição original.

Parte dessas proposições, por incorrerem em aumento de despesa, dependem de aditamento à proposta original, a ser enviada ao Congresso Nacional, caso sejam julgadas aplicáveis, pela Presidência do TCU.

Outras, no entanto, não incorrem em tal necessidade, pelo que dispõe-se o Relator a incorporá-las ao texto final em vista de avaliação do mérito da matéria.

A seguir, sintetizamos as principais alterações consignadas:

a) Estrutura da Carreira: Adota-se a tese da criação de uma única carreira no TCU, composta por três cargos (Analista, Técnico e Auxiliar de Controle Externo). Esses três cargos, porém, à semelhança do que dispôs a estrutura do Plano de Carreiras do Poder Judiciário, serão subdivididos em áreas (cargos em sentido estrito) de modo a permitir o provimento por meio de concurso público para o exercício de atribuições específicas. A estrutura proposta pelo Substitutivo incorpora a estrutura vigente no Tribunal na forma Resolução nº 14/93, a fim de evitar-se também que haja alteração da

situação dos servidores concursados para o cargo de Analista de Controle Externo, em suas três áreas. Mantém-se, portanto, o status quo ante.

b) Atribuições dos cargos: tendo em vista a estrutura adotada, os artigos 4° e 8°, definem as atribuições dos cargos e áreas sem promover alteração substancial da situação já existente. Caberá ao TCU definir as atribuições das especialidades, em cada área, assim como da área de Informática, na forma do art. 9°.

c) Requisitos de Ingresso: em consequência, são ajustados os incisos do art. 10, para permitir que cada cargo-área tenha seus requisitos de ingresso específicos, adequados à natureza de suas atribuições.

d) Remuneração: adota-se a proposta das entidades de servidores, que fixa tabela em valores superiores ao do Projeto original. Os valores são ainda ligeiramente inferiores aos atribuídos pela Medida Provisória n° 2.048-26/2000 para a Carreira de Procurador Federal do Poder Executivo. Do ponto de vista orçamentário e financeiro, a questão será dirimida pela Comissão de Finanças e Tributação, mas estudos realizados a pedido do Relator pela Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados permitem concluir que, a depender do comportamento da receita corrente líquida, o seu impacto poderá ser suportado sem ofensa aos limites previstos na Lei Complementar n° 101/2000.

e) Percentual de Gratificação de Desempenho: adota-se a mesma sistemática fixada para as demais Gratificações de mesma natureza, criadas no Poder Executivo. Fixa-se apenas um percentual máximo de gratificação (até 50%), cabendo ao TCU regulamentá-la, por meio de ato onde poderá fixar percentuais mínimos e máximos de Gratificação de Desempenho em razão das atribuições exercidas, bem como ponderar, de maneira diferenciada, o exercício das atividades de coordenação, planejamento e realização de

Lote: 79 Caixa: 96
PL Nº 2208/1999
48

auditorias ou da instrução ou exame de processos relativos às atividades enumeradas nos incisos I a VI do art. 71 da Constituição Federal. Enquanto não seja a mesma regulamentada, o percentual devido seria de 30% sobre o vencimento básico de cada cargo.

f) Regra de enquadramento: de maneira similar ao que ocorreu na Medida Provisória nº 2.048-26/2000, foram assegurados aos servidores já em exercício padrões de enquadramento diversos dos que se aplicarão aos futuros concursados.

g) e) Jornada de trabalho: adota-se a tese de que o Tribunal poderá fixar a jornada de trabalho normal dos seus servidores, desde que observada a jornada máxima de 40 horas. Em caso de necessidade do servidor e interesse da administração, a jornada poderá ser reduzida para no mínimo 30 horas com redução de remuneração, proporcional à jornada máxima de 40 horas.

h) Cláusula de revogação: Acrescentou-se, ao art. 33 – cláusula de revogação – as referências aos decretos-lei que, em face da nova estrutura remuneratória, não mais podem ter sua vigência admitida para qualquer efeito remuneratório.

Em 9 de agosto de 2000.

Lote: 79 Caixa: 96

PL Nº 2208/1999

49

CÂMARA DOS DEPUTADOS

SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 2.208, DE 1999

Dispõe sobre o Quadro de Pessoal e o Plano de Carreira do Tribunal de Contas da União e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. O Quadro de Pessoal e o Plano de Carreira dos servidores da Secretaria do Tribunal de Contas da União regem-se por esta lei.

Art. 2º. O Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Contas da União é composto pela **Carreira de Especialista do Tribunal de Contas da União**, típica e exclusiva de Estado, integrada pelos cargos efetivos de:

I - Analista de Controle Externo, ambos de nível superior;

II - Técnico de Controle Externo, de nível médio;

III - Auxiliar de Controle Externo, de nível básico.

Lote: 79 Caixa: 96
PL Nº 2208/1999
50

§ 1º. O quantitativo de cargos de que trata esta lei são os constantes dos Anexos I .

§ 2º. Os cargos efetivos de Analista de Controle Externo, Técnico de Controle Externo e Auxiliar de Controle Externo são estruturados em Classes e Padrões, nas diversas áreas de atividade, conforme o Anexo II.

Art. 3º. Integram o Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Contas da União:

I - as funções de confiança (FC) escalonadas de FC-1 a FC-6, nos quantitativos e valores definidos no Anexo III;

II - os cargos em comissão, nos quantitativos e valores definidos no Anexo IV.

§ 1º. As funções de que trata o inciso I deste artigo são de exercício exclusivo de servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo da Secretaria do Tribunal de Contas da União.

§ 2º. O preenchimento dos cargos de que trata o inciso II deste artigo, cujos ocupantes terão exercício exclusivo nos Gabinetes de Ministro, de Auditor e do Procurador-Geral, é de livre escolha da respectiva autoridade.

CAPÍTULO II
DAS ATRIBUIÇÕES

Lote: 79 Caixa: 96

PL Nº 2208/1999

51

Art. 4º. É atribuição do cargo de **Analista de Controle Externo – Área Controle Externo** atuar em todas as atividades relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do Tribunal de Contas da União.

Art. 5º. É atribuição do cargo de **Analista de Controle Externo – Área Apoio Técnico e Administrativo** o exercício de todas as atividades administrativas e logísticas relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do Tribunal de Contas da União.

Art. 6º. É atribuição do cargo de **Técnico de Controle Externo – Área Controle Externo** auxiliar o **Analista de Controle Externo – Área de Controle Externo** em todas as atividades concernentes ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do Tribunal de Contas da União.

Art. 7º. É atribuição do cargo de **Técnico de Controle Externo – Área de Apoio Técnico e Administrativo** atuar em atividades administrativas e logísticas de apoio, relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do Tribunal de Contas da União.

Art. 8º. É atribuição do cargo de **Auxiliar de Controle Externo** o desempenho das atividades administrativas e logísticas de nível básico, relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do Tribunal de Contas da União.

Art. 9º. O Tribunal de Contas da União especificará, em ato próprio, as atribuições pertinentes a cada cargo de que trata esta lei, **observado o disposto nos art. 6º , 7º, 8º.**

Parágrafo único. As atribuições pertinentes aos cargos de **Analista de Controle Externo – Área Apoio Técnico e Administrativo,**

Técnico de Controle Externo – Área de Apoio Técnico e Administrativo e de Auxiliar de Controle Externo podem ser especificadas, de acordo com o interesse da administração, por especialidade profissional.

CAPÍTULO III
DO INGRESSO

Art.10. São requisitos de escolaridade para ingresso na Carreira de Especialista do Tribunal de Contas da União:

I - para o cargo de **Analista de Controle Externo – Área de Controle Externo**, diploma de conclusão de curso superior ou habilitação legal equivalente;

II - para o cargo de **Analista de Controle Externo – Área de Apoio Técnico e Administrativo**, diploma de conclusão de curso superior, com habilitação legal específica, conforme definido no edital do concurso;

III - para o cargo de **Técnico de Controle Externo – Área de Controle Externo**, certificado de conclusão do ensino médio;

IV - para o cargo de **Técnico de Controle Externo – Área de Apoio Técnico e Administrativo**, certificado de conclusão do ensino médio e, **se for o caso,** habilitação legal específica, conforme definido no edital do concurso.

V - para o cargo de **Auxiliar de Controle Externo**, certificado de conclusão do ensino fundamental.

Art. 11. O ingresso nos cargos da **Carreira de Especialista do Tribunal de Contas da União** far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos para o padrão inicial da classe inicial do respectivo cargo.

Art. 12. O concurso a que se refere o artigo anterior realizar-se-á em duas etapas, na seguinte ordem:

I - provas ou provas e títulos, sendo as provas de caráter eliminatório e classificatório e os títulos de caráter classificatório;

II - programa de formação, de caráter eliminatório.

§ 1º Para o cargo de Técnico Administrativo, durante a primeira etapa, poderá ser exigido exame de habilidade específica, conforme dispuser o edital do concurso.

§ 2º O programa de formação de que trata este artigo poderá ser dispensado, conforme dispuser o edital do concurso.

§ 3º O Tribunal de Contas da União definirá, em instrumento próprio, a duração e o conteúdo do curso de formação de que trata este artigo.

Art. 13. Os candidatos aprovados na primeira etapa do concurso e matriculados no programa de formação terão direito, a título de auxílio financeiro, à retribuição equivalente a 70% (setenta por cento) da remuneração inicial do cargo a que estiverem concorrendo.

§ 1º O auxílio financeiro será devido desde o início até a conclusão do programa de formação ou, se for o caso, até a data de eliminação do candidato.

§ 2º Se o candidato for ocupante de cargo de provimento efetivo ou emprego na administração pública federal direta,

Lote: 79 Caixa: 96
PL Nº 2208/1999
54

autárquica ou fundacional, em qualquer dos Poderes da União, ser-lhe-á garantido o direito de afastamento para participar do programa de formação sem prejuízo da remuneração, vantagens ou direitos de seu cargo ou emprego, podendo optar pelo auxílio financeiro previsto neste artigo.

CAPÍTULO IV
DO DESENVOLVIMENTO

Art. 14. O desenvolvimento do servidor, no respectivo cargo, ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1°. Progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, observado o intervalo de 1 (um) ano de efetivo exercício.

§ 2° Promoção é a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe imediatamente superior, mediante avaliação de desempenho e treinamento, observado o interstício mínimo de 1 (um) ano de efetivo exercício em relação à progressão imediatamente anterior.

CAPÍTULO V
DA REMUNERAÇÃO

Art. 15. A remuneração dos servidores integrantes da Carreira de Especialista do Tribunal de Contas da União é composta pelo vencimento básico e pela Gratificação de Desempenho, incidente sobre o

respectivo vencimento básico, calculada conforme o cargo e a natureza das atividades desempenhadas pelo servidor.

§ 1º São ainda devidas aos servidores integrantes da Carreira de Especialista do Tribunal de Contas da União vantagens pessoais incorporadas nos termos da legislação aplicável e as vantagens deferidas, de forma coletiva, aos servidores civis da União, nos termos da lei.

§ 2° A tabela de vencimento básico dos servidores da Secretaria do Tribunal de Contas da União é a constante do Anexo V desta lei.

Art. 16. Aos servidores ocupantes dos cargos de Analista de Controle Externo, Técnico de Controle Externo e Auxiliar Administrativo de Controle Externo é devida a Gratificação de Desempenho no percentual de até 50%, de acordo com o implemento de metas de produção e qualidade, na forma estabelecida em ato do Tribunal de Contas da União.

§ 1º O ato a que se refere o caput deste artigo poderá fixar percentuais mínimos e máximos de Gratificação de Desempenho em razão das atribuições exercidas, bem como ponderar, de maneira diferenciada, o exercício das atividades de coordenação, planejamento e realização de auditorias ou da instrução ou exame de processos relativos às atividades enumeradas nos incisos I a VI do art. 71 da Constituição Federal, respeitados os limites estabelecidos no caput..

§ 2º Para as aposentadorias e pensões concedidas anteriormente à vigência desta lei, será devida a Gratificação de Desempenho no percentual de 30%, enquanto não for editado o ato a que se refere o caput deste artigo, e

após a edição do referido ato, no percentual médio auferido pelos servidores em atividade no mesmo cargo.

§ 3º Para as aposentadorias e pensões concedidas durante o primeiro ano de vigência desta lei, a Gratificação de Desempenho será calculada com base na média do percentual pago nos meses decorridos desde a entrada em vigor desta lei.

§ 4º Para as aposentadorias e pensões concedidas após um ano de vigência desta lei, a Gratificação de Desempenho será calculada com base na média do percentual pago nos últimos doze meses de efetivo exercício.

§ 5º. O ato de que trata o "caput" será editado no prazo de até 90 dias, a contar da vigência desta Lei.

§ 6º Enquanto não editado o ato a que se refere o caput deste artigo, a Gratificação de Desempenho corresponderá a 30%.

Art. 17. O servidor ocupante de cargo efetivo da Secretaria do Tribunal de Contas da União, quando investido em função de confiança, perceberá a remuneração do cargo efetivo acrescida do valor da função para a qual foi designado.

Art. 18. O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo na administração pública federal nomeado para o exercício do cargo de Oficial de Gabinete ou do cargo de Assistente, previstos no art. 3º, II e § 2º, desta lei, poderá optar pela remuneração do cargo efetivo acrescida do valor correspondente à FC-3 ou à FC-1, respectivamente.

CAPÍTULO VI
DA IMPLANTAÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 19. Os cargos ocupados e vagos de AFCE-Analista de Finanças e Controle Externo são transformados em cargos de **Analista de Controle Externo – Área de Controle Externo**.

Art. 20. Os cargos ocupados e vagos de AFCE-Analista de Sistemas, AFCE-Programador, AFCE-Bibliotecário, AFCE-Engenheiro, AFCE-Médico, AFCE-Enfermeiro, AFCE-Nutricionista e AFCE-Psicólogo são transformados em cargos de **Analista de Controle Externo – Área de Apoio Técnico e Administrativo**.

Art. 21. Os cargos ocupados de **TFCE-Técnico de Finanças e Controle Externo – Área de Controle Externo** são transformados em cargos de Técnico de Controle Externo.

Art. 22. Os cargos ocupados de TFCE-Agente Administrativo, TFCE-Agente de Portaria, TFCE-Auxiliar de Enfermagem, TFCE-Datilógrafo, TFCE-Digitador, TFCE-Agente de Cinefotografia e Microfilmagem, TFCE-Artífice, TFCE- Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, TFCE-Desenhista, TFCE-Operador de Computador, TFCE-Motorista Oficial e TFCE-Telefonista são transformados em cargos de **Técnico de Controle Externo – Área de Apoio Técnico e Administrativo**.

Art. 23. Os cargos ocupados de Auxiliar de Controle Externo são transformados em cargos de **Auxiliar de Controle Externo – Área de Serviços Gerais.**

Art. 24. Os cargos vagos de TFCE-Técnico de Finanças e Controle Externo, TFCE-Agente Administrativo, TFCE-Agente de

Lote: 79
PL Nº 2208/1999 Caixa: 96
58

Portaria, TFCE-Auxiliar de Enfermagem, TFCE-Datilógrafo, TFCE-Digitador, TFCE-Agente de Cinefotografia e Microfilmagem, TFCE-Artífice, TFCE- Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, TFCE-Desenhista, TFCE-Operador de Computador, TFCE-Motorista Oficial, TFCE-Telefonista e Auxiliar de Controle Externo são transformados em cargos de **Analista de Controle Externo – Área de Controle Externo**.

Art. 25. Os cargos de Técnico de Controle Externo, e Auxiliar de Controle Externo decorrentes da transformação de que tratam os arts. 21, 22 e 23 poderão, à medida que vagarem, ser transformados em cargos de **Analista de Controle Externo – Área de Controle Externo**.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 26. O Tribunal de Contas da União estabelecerá, em ato próprio, a forma pela qual prestará assistência jurídica a servidores que, em razão do regular exercício de suas atribuições, venham a ser acionados judicialmente.

Art. 27. Sempre que para efetivar o desempenho da atividade de controle externo for necessário o emprego de força policial, a unidade técnica responsável pela tarefa comunicará o fato ao Ministro-Relator que, a seu juízo, a requisitará.

Art. 28. O Tribunal fixará, em ato próprio, a jornada normal de trabalho dos cargos efetivos de que trata esta lei, respeitada a duração máxima do trabalho de 40 horas semanais e mínima de 30 horas semanais.

§ 1° No caso da jornada normal de trabalho fixada pelo Tribunal de Contas da União ser superior a 30 horas semanais, é facultado aos ocupantes dos cargos de que trata o *caput* deste artigo, atendido o interesse da administração, optar pela duração de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, observada a tabela de vencimento básico constante do Anexo V.

§ 2º Aos ocupantes do cargo de Analista de Controle Externo – Área de Apoio Técnico e Administrativo, especialidade médico, no desempenho exclusivo dessa atividade, é assegurado optar pela duração de trabalho de 20 (vinte) horas semanais, observada, nessa hipótese, a tabela de vencimento básico constante do Anexo VI desta lei.

Art. 29. O enquadramento dos atuais servidores da Secretaria do Tribunal de Contas da União na carreira instituída por esta lei far-se-á mediante posicionamento no padrão das tabelas constantes do Anexo VII desta lei.

§ 1º. Quando o enquadramento previsto no Anexo VII resultar em decréscimo de remuneração, considerada a Gratificação de Desempenho no percentual de 30%, será o servidor enquadrado no padrão que lhe assegure remuneração idêntica ou, na falta deste, no padrão seguinte.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos proventos de aposentadoria e às pensões, ressalvado o percentual fixado no § 1º do art. 16, *in fine*.

§ 3º A vantagem pessoal referida no § 1º será calculada, mensalmente, com base na remuneração percebida pelo servidor na data da aplicação desta Lei e o valor a que fizer jus em decorrência da sua posição na carreira e do valor de Gratificação de Desempenho efetivamente recebido.

Art. 30. Os concursos públicos em andamento ou com prazo de validade não expirado na data de entrada em vigor desta lei são válidos para o ingresso nos cargos a que se refere o art. 2º, observado o grau de escolaridade exigido.

Art. 31. Os servidores abrangidos por esta lei que optarem por permanecer na situação atual deverão fazê-lo, de forma irretratável, em até sessenta dias da data de sua publicação.

§ 1º Os cargos dos servidores optantes, ao vagarem, serão transformados em cargos de Analista de Controle Externo – Área de Controle Externo.

§ 2º À remuneração dos servidores optantes aplicam-se apenas os reajustes gerais devidos aos servidores públicos federais.

Art. 32. Ficam extintas as funções de confiança, funções gratificadas, gratificações de representação de gabinete e cargos comissionados existentes na Secretaria do Tribunal de Contas da União e nos Gabinetes de Ministro, de Auditor e de Procurador até a data do início de vigência desta lei.

Art. 33. Fica extinta, para os servidores integrantes da carreira de que trata esta Lei, a Gratificação de Controle Externo de que trata o Decreto-lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974, alterado pelo Decreto-Lei nº 2.112, de 17 de abril de 1984, bem assim a aplicação do disposto no art. 6º do Decreto-Lei nº 2.225, de 10 de janeiro de 1985, e do disposto no Decreto-Lei nº 2.389, de 18 de dezembro de 1987.

Art. 34. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Lote: 79 Caixa: 96

PL Nº 2208/1999

61

CÂMARA DOS DEPUTADOS

ANEXO I

QUANTITATIVO DE CARGOS EFETIVOS DA CARREIRA DE ESPECIALISTA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO)

CARGO	QUANTIDADE
Analista de Controle Externo	1.097
Técnico de Controle Externo	993
Auxiliar Administrativo	30
TOTAL	2.120

ANEXO II

ESTRUTURA DA CARREIRA

(ART. 2º , PARÁGRAFO ÚNICO)

CARGOS	PADRÃO	CLASSE	ÁREAS
Analista de Controle Externo	13	ESPECIAL	Controle Externo – Atividade Fim
	12		
	11		
	10		
	9	B	Informática
	8		
	7		
	6		
	5	A	Apoio Técnico e Administrativo
	4		
	3		
	2		
	1		

CARGOS	PADRÃO	CLASSE	ÁREAS
Técnico de Controle Externo	13	ESPECIAL	Controle Externo – Atividade Fim
	12		
	11		
	10		
	9	B	Informática
	8		
	7		
	6		
	5	A	Apoio Técnico e Administrativo
	4		
	3		
	2		
	1		

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CARGOS	PADRÃO	CLASSE	ÁREAS
Auxiliar de Controle Externo	13	ESPECIAL	Serviços Gerais
	12		
	11		
	10		
	9	B	
	8		
	7		
	6		
	5	A	
	4		
	3		
	2		
	1		

ANEXO III
FUNÇÕES DE CONFIANÇA
(ART. 3º)

NÍVEL DA FUNÇÃO	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
FC-6	03	R$ 2.830,00	R$ 8.490,00
FC-5	144	R$ 2.100,00	R$ 302.400,00
FC-4	123	R$ 1.560,00	R$ 191.880,00
FC-3	223	R$ 1.160,00	R$ 258.680,00
FC-2	57	R$ 780,00	R$ 44.460,00
FC-1	107	R$ 580,00	R$ 62.060,00
TOTAL	657		R$ 867.970,00

ANEXO IV
CARGOS EM COMISSÃO
(ART. 3º)

DENOMINAÇÃO DO CARGO	QUANTIDADE	REMUNERAÇÃO	VALOR TOTAL
Oficial de Gabinete	13	R$ 5.400,00	R$ 70.200,00
Assistente	13	R$ 3.800,00	R$ 49.400,00
TOTAL	26		R$ 119.600,00

ANEXO V

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO

(ART. 15, § 2º)

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR (EM R$)	
			30 horas/semana	Jornada de Trabalho Normal
Analista de Controle Externo **Área de Controle Externo e Analista de Controle** **Área de Informática** **Área de Apoio Técnico e Administrativo**	ESPECIAL	13	3.999,75	5.333,00
		12	3.883,25	5.177,67
		11	3.770,15	5.026,87
		10	3.660,34	4.880,45
	B	9	3.358,11	4.477,48
		8	3.260,30	4.347,07
		7	3.165,34	4.220,45
		6	3.072,94	4.097,25
	A	5	2.819,40	3.759,20
		4	2.737,28	3.649,71
		3	2.657,56	3.543,41
		2	2.580,15	3.440,20
		1	2.505,00	3.340,00

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR (EM R$)	
			30 horas/semana	Jornada de Trabalho Normal
Técnico de Controle Externo **Área de Controle Externo e Analista de Controle** **Área de Informática** **Área de Apoio Técnico e Administrativo**	ESPECIAL	13	1.999,88	2.666,50
		12	1.941,62	2.588,83
		11	1.885,07	2.513,43
		10	1.830,17	2.440,22
	B	9	1.679,06	2.238,74
		8	1.630,15	2.173,53
		7	1.582,67	2.110,22
		6	1.536,57	2.048,76
	A	5	1.409,70	1.879,60
		4	1.368,64	1.824,85
		3	1.328,78	1.771,70
		2	1.290,08	1.720,10
		1	1.252,50	1.670,00

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR (EM R$)	
			30 horas/semana	Jornada de Trabalho Normal
Auxiliar de Controle Externo Área de Serviços Gerais	ESPECIAL	13	1.269,38	1.692,51
		12	1.232,41	1.643,21
		11	1.196,51	1.595,35
		10	1.161,67	1.548,89
	B	9	1.065,75	1.421,00
		8	1.034,71	1.379,61
		7	1.004,56	1.339,41
		6	975,31	1.300,41
	A	5	894,78	1.193,04
		4	868,72	1.158,29
		3	843,41	1.124,55
		2	818,85	1.091,80
		1	795,00	1.060,00

ANEXO VI

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO

(ART. 28, § 2º)

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR (EM RS)
			20 horas/semana
Analista de Controle Externo **Área de Apoio Técnico e Administrativo, especialidade médico**	ESPECIAL	13	2.666,50
		12	2.588,84
		11	2.513,43
		10	2.440,23
	B	9	2.238,74
		8	2.173,53
		7	2.110,23
		6	2.048,76
	A	5	1.879,60
		4	1.824,85
		3	1.771,70
		2	1.720,10
		1	1.670,00

Lote: 79 Caixa: 96
PL Nº 2208/1999
68

CÂMARA DOS DEPUTADOS

ANEXO VII

TABELAS DE ENQUADRAMENTO

(ART. 29)

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	**PADRÃO**	**CLASSE**	**PADRÃO**	
AFCE – ANALISTA DE FINANÇAS E CONTROLE EXTERNO (área de controle externo)	44 e 45	ESPECIAL	13	**ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO – Área de Controle Externo**
	42 e 43		12	
	40 e 41		11	
	38 e 39		10	
	36 e 37	B	9	
	34 e 35		8	
	32 e 33		7	
	31		6	
		A	5	
			4	
			3	
			2	
			1	

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	**PADRÃO**	**CLASSE**	**PADRÃO**	
AFCE – ANALISTA DE SISTEMAS;	44 e 45	ESPECIAL	13	**ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO – Área de Informática**
	42 e 43		12	
	40 e 41		11	
	38 e 39		10	
----------	36 e 37	B	9	----------
AFCE – BIBLIOTECÁRIO;	34 e 35		8	
AFCE –ENFERMEIRO;	32 e 33		7	
AFCE –ENGENHEIRO;	31		6	
AFCE –MÉDICO;		A	5	**ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO – Área de Apoio Técnico e Administrativo**
AFCE –NUTRICIONISTA;			4	
AFCE –PROGRAMADOR;			3	
AFCE –PSICÓLOGO			2	
			1	

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	**PADRÃO**	**CLASSE**	**PADRÃO**	
TFCE-TÉCNICO DE FINANÇAS E CONTROLE EXTERNO (área de controle externo)	29 e 30	ESPECIAL	13	**TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO- Área de Controle Externo**
	27 e 28		12	
	25 e 26		11	
	23 e 24		10	
	21 e 22	B	9	
	19 e 20		8	
	17 e 18		7	
	16		6	
		A	5	
			4	
			3	
			2	
			1	

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	**PADRÃO**	**CLASSE**	**PADRÃO**	
TFCE – OPERADOR DE COMPUTADOR; **TFCE – DIGITADOR;** ----------	29 e 30	ESPECIAL	13	**TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO – Área de Informática**
	27 e 28		12	
	25 e 26		11	
	23 e 24		10	
TFCE – AGENTE ADMINISTRATIVO; **TFCE – AGENTE DE CINEFOTOGRAFIA E MICROFILMAGEM;** **TFCE – AGENTE DE PORTARIA;** **TFCE – ARTÍFICE;**	21 e 22	B	9	
	19 e 20		8	
	17 e 18		7	
	16		6	
TFCE – AUXILIAR DE ENFERMAGEM; **TFCE – AUXILIAR OPERACIONAL DE SERVIÇOS DIVERSOS;** **TFCE – DATILÓGRAFO;** **TFCE – DESENHISTA;** **TFCE – MOTORISTA OFICIAL;** **TFCE – TELEFONISTA**		A	5	**TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO – Área de Apoio Técnico e Administrativo**
			4	
			3	
			2	
			1	

CÂMARA DOS DEPUTADOS

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	**PADRÃO**	**CLASSE**	**PADRÃO**	
AUCE - Artifice AUCE – Auxiliar Operacional de Serviços Diversos	14 e 15	Especial	13	**AUXILIAR ADMINISTRATIVO**
	12 e 13		12	
	10 e 11		11	
	8 e 9		10	
	6 e 7	B	9	
	4 e 5		8	
	2 e 3		7	
	1		6	
		A	5	
			4	
			3	
			2	
			1	

Subst1407

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Comissão de Coordenação Geral

ATA DA REUNIÃO DA CCG Nº 11/2000

Ata da Reunião da Comissão de Coordenação Geral, realizada no dia 15 de agosto de 2000, às 18h, sob a coordenação da Secretária-Geral de Controle Externo, com as presenças do Secretário-Geral das Sessões, do Secretário-Geral de Administração, substituto, do Diretor-Geral do Instituto Serzedello Corrêa, da Secretária de Controle Interno, da Secretária da Presidência, do Assessor de Ministro José Márcio Silveira e Silva e do Coordenador de Planejamento e Gestão. A reunião foi convocada para tratar do substitutivo do projeto que dispõe sobre o quadro de pessoal e o plano de carreira do Tribunal de Contas da União. Iniciada a sessão, a comissão entendeu que a análise deveria se ater, exclusivamente, aos aspectos financeiros, por implicarem aumento de despesa e que as demais alterações promovidas seriam de competência exclusiva do relator do projeto de lei. Analisada a matéria, restou evidenciado que o substitutivo implicou aumento na tabela de vencimento na ordem de 12,98% para os cargos de nível superior; de 34,67%, para os de nível médio e de 21,70% para os de nível básico. Com isso, considerando a gratificação de desempenho em seu maior percentual – 50% – a remuneração do NS varia de R$ 5.010,00 a R$ 7.999,50. Esses valores estão abaixo dos praticados para os cargos de Delegado da Polícia Federal e Perito Criminal Federal (50% para inicial e 12% para final de carreira) e aproximadamente 12% acima do cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal. A remuneração do nível médio varia de R$ 2.505,00 a R$ 3.999,75. Esses valores estão acima dos praticados para o cargo de Técnico da Receita Federal (69% no inicial e 37% no padrão final) e aproximadamente 25% acima dos valores praticados para os cargos de nível superior das carreiras de ciência e tecnologia do Poder Executivo. A remuneração do nível básico varia de R$ 1.590,00 a R$ 2.538,76. Esses valores estão entre 250% e 300% acima dos praticados pelo Poder Executivo para cargos de mesma natureza. O nível básico também está acima dos cargos de Engenheiro Agrônomo, Químico e demais cargos de nível superior integrantes do PCC. Quanto ao impacto global no orçamento do TCU, de acordo com a planilha apresentada pela Segedam, seria possível a prática desses níveis de remuneração sem extrapolar os limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Com essa análise, a comissão fez os seguintes registros: a) as tabelas dos níveis médio e auxiliar ultrapassam os valores de vencimentos praticados para cargos assemelhados no Poder Executivo, portanto estaria em desacordo com o que estabelece o artigo 37, inciso XII, da Constituição Federal; b) ao elevar o vencimento padrão dos níveis médio e auxiliar em percentuais muito superiores ao do nível superior, estaria invertendo a lógica e o princípio que nortearam a elaboração do plano, de valorizar a atividade finalística do Tribunal de

Contas da União; c) a remuneração dos cargos de nível superior está compatível com a realidade de mercado e do praticado pelos Poderes Executivo e Judiciário; d) as tabelas dos níveis médio e auxiliar ultrapassam os limites da razoabilidade, afrontam princípio constitucional e, portanto, poderão inviabilizar a aprovação do plano. Por fim, a CCG entendeu de sugerir ao Presidente que, apesar dos óbices apontados, encaminhe o projeto, visto que as alterações promovidas nas tabelas remuneratórias, embora em diferentes medidas, estariam buscando valorizar ainda mais os servidores da Casa. Encerrada a reunião.

Rosângela Paniago Fleury
SEGECEX

Ary Fernando Beirão
SEGEDAM

Eugênio Lisboa Vilar de Melo
SGS

José Nagel
ISC

Leila Fonseca Vasconcellos Ferreira
SECOI

Maria Inês Soares Bueno de Arruda
Secretaria da Presidência

José Márcio Silveira e Silva
Gab. Min. Walton Alencar Rodrigues

Mauro Giacobbo (secretário da reunião)

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Comissão de Coordenação Geral

MANIFESTAÇÃO CCG Nº 45/2000

TC n.º 012.538/2000-8
Interessado: TCU
Assunto: Plano de Carreira.

No dia quinze de agosto de dois mil, a COMISSÃO DE COORDENAÇÃO GERAL, reunida em sua composição prevista no art. 17 da Resolução nº 06/93, como órgão de assessoramento ao Presidente em assuntos de planejamento, organização e métodos, administração orçamentária, patrimonial e de recursos humanos, nos termos dos arts. 6º e 7º da Portaria nº 244, de 22/07/94, ao examinar o substitutivo do projeto de lei que dispõe sobre o quadro de pessoal e o plano de carreira do Tribunal de Contas da União, encaminhado pelo Relator do referido projeto na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público da Câmara dos Deputados, Deputado Pedro Celso, assim se manifestou:

> *"Iniciada a sessão, a comissão entendeu que a análise deveria se ater, exclusivamente, aos aspectos financeiros, por implicarem aumento de despesa e que as demais alterações promovidas seriam de competência exclusiva do relator do projeto de lei. Analisada a matéria, restou evidenciado que o substitutivo implicou aumento na tabela de vencimento na ordem de 12,98% para os cargos de nível superior; de 34,67%, para os de nível médio e de 21,70% para os de nível básico. Com isso, considerando a gratificação de desempenho em seu maior percentual – 50% – a remuneração do NS varia de R$ 5.010,00 a R$ 7.999,50. Esses valores estão abaixo dos praticados para os cargos de Delegado da Polícia Federal e Perito Criminal Federal (50% para inicial e 12% para final de carreira) e aproximadamente 12% acima do cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal. A remuneração do nível médio varia de R$ 2.505,00 a R$ 3.999,75. Esses valores estão acima dos praticados para o cargo de Técnico da Receita Federal (69% no inicial e 37% no padrão final) e aproximadamente 25% acima dos valores praticados para os cargos de nível superior das carreiras de ciência e tecnologia do Poder Executivo. A remuneração do nível básico varia de R$ 1.590,00 a R$ 2.538,76. Esses valores estão entre 250% e 300% acima dos praticados pelo Poder Executivo para cargos de mesma natureza. O nível básico também está acima dos cargos de Engenheiro Agrônomo, Químico e demais cargos de nível superior integrantes do PCC. Quanto ao impacto global no orçamento do TCU, de acordo com a planilha apresentada pela Segedam, seria possível a prática desses níveis de remuneração sem extrapolar os limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Com essa análise, a comissão fez os seguintes registros: a) as tabelas dos níveis médio e auxiliar ultrapassam os valores de vencimentos praticados para cargos assemelhados no Poder Executivo, portanto estaria em desacordo com o que estabelece o artigo 37, inciso XII, da Constituição Federal; b) ao elevar o vencimento padrão dos níveis médio e auxiliar em percentuais muito superiores ao do nível superior, estaria invertendo a lógica e o princípio que nortearam a elaboração do plano, de valorizar a atividade finalística do Tribunal de Contas da União; c) a*

remuneração dos cargos de nível superior está compatível com a realidade de mercado e do praticado pelos Poderes Executivo e Judiciário; d) as tabelas dos níveis médio e auxiliar ultrapassam os limites da razoabilidade, afrontam princípio constitucional e, portanto, poderão inviabilizar a aprovação do plano. Por fim, a CCG entendeu de sugerir ao Presidente que, apesar dos óbices apontados, encaminhe o projeto, visto que as alterações promovidas nas tabelas remuneratórias, embora em diferentes medidas, estariam buscando valorizar ainda mais os servidores da Casa."

Participaram da reunião, além dos membros da Comissão e do Secretário o Assessor do Ministro Walton Alencar Rodrigues, José Márcio da Silveira e Silva, e a Secretária da Presidência, Maria Inês Soares Bueno de Arruda.

Encaminhe-se à Presidência, para conhecimento.

Segecex, em 22 de agosto de 2000.

ANTONIO NEWTON SOARES DE MATOS
Coordenador Substituto

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete da Presidência

TC n.º 012.538/2000-8
Interessado: TCU
Assunto: Plano de Carreira.

DESPACHO DO PRESIDENTE

Considerando que o substitutivo ao Plano de Carreira do Tribunal de Contas da União, tal como apresentado pelo Deputado Pedro Celso, implica em aumento de despesa, necessário se faz o aditamento à proposta original quanto a esse aspecto.

A proposta original foi aprovada pela Decisão n.º 749/99-TCU-Plenário, devendo o assunto, por conseguinte, ser apreciado pelo Colegiado.

Destaco que a Manifestação da CCG n.º 45/2000, com a qual estou de acordo, limitou seu exame à questão remuneratória, refletida nas tabelas de vencimento básico constantes do Anexo V do projeto (Art. 15, § 2º), sendo que "*as demais alterações promovidas seriam de competência exclusiva do relator do projeto de lei.*"

Assim sendo, determino o sorteio de Relator, ressaltando, desde logo, a relevância e urgência do tema.

À Secretaria-Geral das Sessões.

Gabinete da Presidência, 29 de agosto de 2000.

IRAM SARAIVA
Presidente

Lote: 79 Caixa: 96
PL Nº 2208/1999
76

T C U
S G S
Fls. 33

Data do Sorteio : 30/08/2000 15:30:21

Processo : **TC-012538/2000-8**

Tipo de Sorteio : Sorteio de Relator de Processos - Administrativos

Tipo do Processo : ADMINISTRATIVO

Interessado : TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Classificação : Outros assuntos

Unidade : PRESI

Motivo do Sorteio : Processo Administrativo Art. 94, inciso XXX, R.I.

Deliber. Recorrida : 0 / 0

Relator Sorteado: Ministro HUMBERTO SOUTO

Elen E. G. dos Santos

Secretário Geral das Sessões

TCU
SGS
Fls. 34

77

GRUPO I - CLASSE VII - PLENÁRIO
TC nº 012.538/2000-8
NATUREZA: Administrativo
ENTIDADE: Tribunal de Contas da União
INTERESSADO: Tribunal de Contas da União

EMENTA: Administrativo. Apreciação da minuta de Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.208, de 1999, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal e o Plano de Carreira do Tribunal de Contas da União. Acolhimento. Autorização para que o Presidente encaminhe o projeto ao Congresso Nacional.

Tratam os autos de minuta de Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.208, de 1999, que "dispõe sobre o Quadro de Pessoal e o Plano de Carreira do Tribunal de Contas da União e dá outras providências", encaminhada pelo Deputado Federal Pedro Celso, na qualidade de relator do referido projeto, a qual consolida "propostas decorrentes de discussões havidas com representações sindicais dos servidores do Tribunal de Contas da União, bem assim com órgãos técnicos desta Corte e com sua Presidência".

Informou aquele Parlamentar que algumas das propostas incluídas implicam aumento de despesa, daí a necessidade de aditamento à proposta original, a ser enviada ao Congresso Nacional, se acolhida.

Foi encaminhado em anexo, com o objetivo de destacar as principais alterações consignadas, sumário elaborado pela Liderança do PT na Câmara dos Deputados, a seguir transcrito:

"Tendo em vista as discussões ocorridas com representações sindicais dos servidores do Tribunal de Contas da União, com órgãos técnicos da Corte de Contas e com sua Presidência, o Relator do Projeto de Lei nº 2.208/99, Deputado Pedro Celso, optou pela formulação de um substitutivo, que vai anexo a este documento, materializando alterações à proposição original.

Parte dessas proposições, por incorrerem em aumento de despesa, dependem de aditamento à proposta original, a ser enviada ao Congresso Nacional, caso sejam julgadas aplicáveis, pela Presidência do TCU.

Outras, no entanto, não incorrem em tal necessidade, pelo que dispõe-se o Relator a incorporá-las ao texto final em vista de avaliação do mérito da matéria.

A seguir, sintetizamos as principais alterações consignadas:

a) Estrutura de Carreira: Adota-se a tese da criação de uma única carreira no TCU, composta por três cargos (Analista, Técnico e Auxiliar de Controle Externo). Esses três cargos, porém, à semelhança do que dispôs a estrutura do Plano de Carreiras do Poder Judiciário, serão subdivididos em áreas (cargo em sentido estrito) de modo a permitir o provimento por meio de concurso público para o exercício de atribuições específicas. A estrutura proposta pelo Substitutivo incorpora a estrutura vigente no Tribunal na forma da Resolução nº 14/93, a fim de evitar-se também que haja alteração da situação dos servidores concursados para o cargo de Analista de Controle Externo, em suas três áreas. Mantém-se, portanto, o status quo ante.

b) Atribuições dos cargos: tendo em vista a estrutura adotada, os artigos 4º e 8º, definem as atribuições dos cargos e áreas sem promover alteração substancial da situação já existente. Caberá ao TCU definir as atribuições das especialidades, em cada área, assim como da área de Informática, na forma do art. 9º.

TCU
SGS
Fls. 35

c) Requisitos de Ingresso: em conseqüência, são ajustados os incisos do art. 10, para permitir que cada cargo-área tenha seus requisitos de ingresso específicos, adequados à natureza de suas atribuições.

d) Remuneração: adota-se a proposta das entidades de servidores, que fixa tabela em valores superiores ao do Projeto original.Os valores são ainda ligeiramente inferiores aos atribuídos pela Medida Provisória nº 2.048-26/2000 para a Carreira de Procurador Federal do Poder Executivo. Do ponto de vista orçamentário e financeiro, a questão será dirimida pela Comissão de Finanças e Tributação, mas estudos realizados a pedido do Relator pela Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados permitem concluir que, a depender do comportamento da receita corrente líquida, o seu impacto poderá ser suportado sem ofensa aos limites previstos na Lei Complementar nº 101/2000.

e) Percentual de Gratificação de Desempenho: adota-se a mesma sistemática fixada para as demais Gratificações de mesma natureza, criadas no Poder Executivo. Fixa-se apenas um percentual máximo de gratificação (até 50%), cabendo ao TCU regulamentá-la, por meio do ato onde poderá fixar percentuais mínimos e máximos de Gratificação de Desempenho em razão das atribuições exercidas, bem como ponderar, de maneira diferenciada, o exercício das atividades de coordenação, planejamento e realização de auditorias ou da instrução ou exame de processos relativos às atividades enumeradas nos incisos I a VI do art. 71 da Constituição Federal. Enquanto não seja a mesma regulamentada, o percentual devido seria de 30% sobre o vencimento básico de cada cargo.

f) Regra de enquadramento: de maneira similar ao que ocorreu na Medida Provisória nº 2.048-26/2000, foram assegurados aos servidores já em exercício padrões de enquadramento diversos dos que se aplicarão aos futuros concursados.

g) e) Jornada de trabalho: adota-se a tese de que o Tribunal poderá fixar a jornada de trabalho normal dos seus servidores, desde que observada a jornada máxima de 40 horas. Em caso de necessidade do servidor e interesse da administração, a jornada poderá ser reduzida para no mínimo 30 horas com redução de remuneração, proporcional à jornada máxima de 40 horas.

h) Cláusula de revogação: Acrescentou-se, ao art. 33 - cláusula de revogação - as referências aos decretos-leis que, em face da nova estrutura remuneratória, não mais podem ter sua vigência admitida para qualquer efeito remuneratório."

A Comissão de Coordenação Geral-CCG, sob a Coordenação da Secretária-Geral de Controle Externo, em reunião datada de 15.08.2000 – Ata da Reunião da CCG nº 11/2000 – analisou exclusivamente os aspectos financeiros, por implicarem aumento de despesa, e por entender ser da competência exclusiva do relator do projeto de lei as demais alterações promovidas.

No que se refere ao impacto global no orçamento do TCU, foi registrado por aquela Comissão que "de acordo com a planilha apresentada pela SEGEDAM, seria possível a prática desses níveis de remuneração sem extrapolar os limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal".

Em seu parecer final, a CCG sugere ao Presidente desta Casa que encaminhe o projeto, não obstante as dúvidas surgidas quanto à remuneração dos cargos de nível médio e básico, "visto que as alterações promovidas nas tabelas remuneratórias, embora em diferentes medidas, estariam buscando valorizar ainda mais os servidores da Casa".

É o relatório.

TCU
SGS
Fls. 36

VOTO

Ante as informações trazidas aos autos acerca das propostas introduzidas no Projeto de Lei nº 2.208, de 1999, que implicam em aumento de despesa, e tendo em vista o parecer favorável da Comissão de Coordenação-Geral-CCG, Voto no sentido de que este Plenário autorize a Presidência desta Casa a encaminhá-lo nos moldes sugeridos pelo Nobre Parlamentar, Deputado Pedro Celso,ao Congresso Nacional, nos termos da Decisão que submeto ao seu descortino.

T.C.U., Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 06 de setembro de 2000.

HUMBERTO GUIMARÃES SOUTO
Ministro-Relator

TCU
SGS
Fls. 37

DECISÃO Nº 736 /2000 - TCU - PLENÁRIO

1.Processo nº: TC 012.538/2000-8
2.Classe de Assunto: VII - Administrativo
3.Interessado: Tribunal de Contas da União
4.Órgão: Tribunal de Contas da União
5.Relator: Ministro Humberto Guimarães Souto
6.Representante do Ministério Público: não tuou
7.Unidade Técnica: Comissão de Coordenação Geral - CCG
8.Decisão: O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Ministro-Relator, DECIDE acolher as alterações propostas na minuta de Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.208, de 1999, que implicam em aumento de despesa, apresentadas pelo Deputado Federal Pedro Celso, relator do projeto, e desta forma, autorizar a Presidência da Casa a adotar as providências cabíveis.
9. Ata nº 35/2000 – Plenário

10. Data da Sessão: 06/09/2000 – Extraordinária de caráter reservado.
11. Especificação do **quorum:**

11.1 Ministros presentes: Iram Saraiva (Presidente), Marcos Vinicios Rodrigues Vilaça, Humberto Guimarães Souto (Relator), Bento José Bugarin, Valmir Campelo, Adylson Motta, Walton Alencar Rodrigues e Guilherme Palmeira.

11.2. Ministro que votou com ressalva: Walton Alencar Rodrigues

IRAM SARAIVA
Presidente

HUMBERTO GUIMARÃES SOUTO
Ministro-Relator

TCU
SGS
Fls. 38

SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 2.208, DE 1999

Dispõe sobre o Quadro de Pessoal e o Plano de Carreira do Tribunal de Contas da União e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. O Quadro de Pessoal e o Plano de Carreira dos servidores da Secretaria do Tribunal de Contas da União regem-se por esta lei.

Art. 2º. O Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Contas da União é composto pela **Carreira de Especialista do Tribunal de Contas da União**, típica e exclusiva de Estado, integrada pelos cargos efetivos de:

I - Analista de Controle Externo, de nível superior;

II - Técnico de Controle Externo, de nível médio;

III - Auxiliar de Controle Externo, de nível básico.

§ 1º. O quantitativo de cargos de que trata esta lei são os constantes dos Anexos I .

§ 2º. Os cargos efetivos de Analista de Controle Externo, Técnico de Controle Externo e Auxiliar de Controle Externo são estruturados em Classes e Padrões, nas diversas áreas de atividade, conforme o Anexo II.

TCU
SGS
Fls. 39

Art. 3°. Integram o Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Contas da União:

I - as funções de confiança (FC) escalonadas de FC-1 a FC-6, nos quantitativos e valores definidos no Anexo III;

II - os cargos em comissão, nos quantitativos e valores definidos no Anexo IV.

§ 1°. As funções de que trata o inciso I deste artigo são de exercício exclusivo de servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo da Secretaria do Tribunal de Contas da União.

§ 2°. O preenchimento dos cargos de que trata o inciso II deste artigo, cujos ocupantes terão exercício exclusivo nos Gabinetes de Ministro, de Auditor e do Procurador-Geral, é de livre escolha da respectiva autoridade.

CAPÍTULO II
DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 4°. É atribuição do cargo de **Analista de Controle Externo – Área de Controle Externo** atuar em todas as atividades relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do Tribunal de Contas da União.

Art. 5°. É atribuição do cargo de **Analista de Controle Externo – Área de Apoio Técnico e Administrativo** o exercício de todas as atividades administrativas e logísticas relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do Tribunal de Contas da União.

Art. 6°. É atribuição do cargo de **Técnico de Controle Externo – Área de Controle Externo** auxiliar o **Analista de Controle Externo –Área de Controle Externo** em

TCU
SGS
Fls. 40

todas as atividades concernentes ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do Tribunal de Contas da União.

Art. 7°. É atribuição do cargo de **Técnico de Controle Externo – Área de Apoio Técnico e Administrativo** atuar em atividades administrativas e logísticas de apoio, relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do Tribunal de Contas da União.

Art. 8°. É atribuição do cargo de **Auxiliar de Controle Externo** o desempenho das atividades administrativas e logísticas de nível básico, relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do Tribunal de Contas da União.

Art. 9°. O Tribunal de Contas da União especificará, em ato próprio, as atribuições pertinentes a cada cargo de que trata esta lei, **observado o disposto nos art. 4°, 5°, 6°, 7°, 8°.**

Parágrafo único. As atribuições pertinentes aos cargos de **Analista de Controle Externo – Área de Apoio Técnico e Administrativo, Técnico de Controle Externo – Área de Apoio Técnico e Administrativo e de Auxiliar de Controle Externo** podem ser especificadas, de acordo com o interesse da administração, por especialidade profissional.

CAPÍTULO III
DO INGRESSO

Art.10. São requisitos de escolaridade para ingresso na Carreira de Especialista do Tribunal de Contas da União:

I - para o cargo de **Analista de Controle Externo – Área de Controle Externo**, diploma de conclusão de curso superior ou habilitação legal equivalente;

II - para o cargo de **Analista de Controle Externo – Área de Apoio Técnico e Administrativo**, diploma de conclusão de curso superior, com habilitação legal específica, conforme definido no edital do concurso;

84
TCU
SGS
Fls. 41

III - para o cargo de **Técnico de Controle Externo – Área de Controle Externo**, certificado de conclusão do ensino médio;

IV - para o cargo de **Técnico de Controle Externo – Área de Apoio Técnico e Administrativo**, certificado de conclusão do ensino médio e, se for o caso, habilitação legal específica, conforme definido no edital do concurso.

V - para o cargo de **Auxiliar de Controle Externo- Área de Serviços Gerais**, certificado de conclusão do ensino fundamental.

Art. 11. O ingresso nos cargos da **Carreira de Especialista do Tribunal de Contas da União** far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos para o padrão inicial da classe inicial do respectivo cargo.

Art. 12. O concurso a que se refere o artigo anterior realizar-se-á em duas etapas, na seguinte ordem:

I - provas ou provas e títulos, sendo as provas de caráter eliminatório e classificatório e os títulos de caráter classificatório;

II - programa de formação, de caráter eliminatório.

§ 1º Para o cargo de Técnico de Controle Externo – Área de Apoio Técnico e Administrativo, durante a primeira etapa, poderá ser exigido exame de habilidade específica, conforme dispuser o edital do concurso.

§ 2º O programa de formação de que trata este artigo poderá ser dispensado, conforme dispuser o edital do concurso.

§ 3º O Tribunal de Contas da União definirá, em instrumento próprio, a duração e o conteúdo do curso de formação de que trata este artigo.

Art. 13. Os candidatos aprovados na primeira etapa do concurso e matriculados no programa de formação terão direito, a título de auxílio financeiro, à retribuição equivalente a 70% (setenta por cento) da remuneração inicial do cargo a que estiverem concorrendo.

TCU
SGS
Fls. 42

§ 1º O auxílio financeiro será devido desde o início até a conclusão do programa de formação ou, se for o caso, até a data de eliminação do candidato.

§ 2º Se o candidato for ocupante de cargo de provimento efetivo ou emprego na administração pública federal direta, autárquica ou fundacional, em qualquer dos Poderes da União, ser-lhe-á garantido o direito de afastamento para participar do programa de formação sem prejuízo da remuneração, vantagens ou direitos de seu cargo ou emprego, podendo optar pelo auxílio financeiro previsto neste artigo.

CAPÍTULO IV
DO DESENVOLVIMENTO

Art. 14. O desenvolvimento do servidor, no respectivo cargo, ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º. Progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, observado o intervalo de 1 (um) ano de efetivo exercício.

§ 2º Promoção é a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe imediatamente superior, mediante avaliação de desempenho e treinamento, observado o interstício mínimo de 1 (um) ano de efetivo exercício em relação à progressão imediatamente anterior.

CAPÍTULO V
DA REMUNERAÇÃO

Art. 15. A remuneração dos servidores integrantes da Carreira de Especialista do Tribunal de Contas da União é composta pelo vencimento básico e pela Gratificação de Desempenho, incidente sobre o respectivo vencimento básico, calculada

TCU
SGS
Fls. 43

conforme o cargo e a natureza das atividades desempenhadas pelo servidor.

§ 1º São ainda devidas aos servidores integrantes da Carreira de Especialista do Tribunal de Contas da União vantagens pessoais incorporadas nos termos da legislação aplicável e as vantagens deferidas, de forma coletiva, aos servidores civis da União, nos termos da lei.

§ 2º A tabela de vencimento básico dos servidores da Secretaria do Tribunal de Contas da União é a constante do Anexo V desta lei.

Art. 16. Aos servidores ocupantes dos cargos de Analista de Controle Externo, Técnico de Controle Externo e Auxiliar de Controle Externo é devida a Gratificação de Desempenho no percentual de até 50%, de acordo com o implemento de metas de produção e qualidade, na forma estabelecida em ato do Tribunal de Contas da União.

§ 1º O ato a que se refere o caput deste artigo poderá fixar percentuais mínimos e máximos de Gratificação de Desempenho em razão das atribuições exercidas, bem como ponderar, de maneira diferenciada, o exercício das atividades de coordenação, planejamento e realização de auditorias ou da instrução ou exame de processos relativos às atividades enumeradas nos incisos I a VI do art. 71 da Constituição Federal, respeitados os limites estabelecidos no caput..

§ 2º Para as aposentadorias e pensões concedidas anteriormente à vigência desta lei, será devida a Gratificação de Desempenho no percentual de 30%, enquanto não for editado o ato a que se refere o caput deste artigo, e após a edição do referido ato, no percentual médio auferido pelos servidores em atividade no mesmo cargo e área.

§ 3º Para as aposentadorias e pensões concedidas durante o primeiro ano de vigência desta lei, a Gratificação de Desempenho será calculada com base na média do percentual pago nos meses decorridos desde a entrada em vigor desta lei.

§ 4º Para as aposentadorias e pensões concedidas após um ano de vigência desta lei, a Gratificação de Desempenho será calculada com base na média do percentual pago nos

TCU
SGS
Fls. 44

últimos doze meses de efetivo exercício.

§ 5º. O ato de que trata o "caput" será editado no prazo de até 90 dias, a contar da vigência desta Lei.

§ 6º Enquanto não editado o ato a que se refere o caput deste artigo, a Gratificação de Desempenho corresponderá a 30%.

Art. 17. O servidor ocupante de cargo efetivo da Secretaria do Tribunal de Contas da União, quando investido em função de confiança, perceberá a remuneração do cargo efetivo acrescida do valor da função para a qual foi designado.

Art. 18. O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo na administração pública federal nomeado para o exercício do cargo de Oficial de Gabinete ou do cargo de Assistente, previstos no art. 3º, II e § 2º, desta lei, poderá optar pela remuneração do cargo efetivo acrescida do valor correspondente à FC-3 ou à FC-1, respectivamente.

CAPÍTULO VI
DA IMPLANTAÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 19. Os cargos ocupados e vagos de AFCE-Analista de Finanças e Controle Externo- Área de Controle Externo são transformados em cargos de **Analista de Controle Externo – Área de Controle Externo**.

Art. 20. Os cargos ocupados e vagos de AFCE-Analista de Sistemas, AFCE-Programador, AFCE-Bibliotecário, AFCE-Engenheiro, AFCE-Médico, AFCE-Enfermeiro, AFCE-Nutricionista e AFCE-Psicólogo são transformados em cargos de **Analista de Controle Externo – Área de Apoio Técnico e Administrativo**.

Lote: 79 Caixa: 96
PL Nº 2208/1999
88

TCU
SGS
Fls. 45

Art. 21. Os cargos ocupados de **TFCE-Técnico de Finanças e Controle Externo – Área de Controle Externo** são transformados em cargos de Técnico de Controle Externo- Área de Controle Externo.

Art. 22. Os cargos ocupados de TFCE-Agente Administrativo, TFCE-Agente de Portaria, TFCE-Auxiliar de Enfermagem, TFCE-Datilógrafo, TFCE-Digitador, TFCE-Agente de Cinefotografia e Microfilmagem, TFCE-Artífice, TFCE- Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, TFCE-Desenhista, TFCE-Operador de Computador, TFCE-Motorista Oficial e TFCE-Telefonista são transformados em cargos de **Técnico de Controle Externo – Área de Apoio Técnico e Administrativo**.

Art. 23. Os cargos ocupados de Auxiliar de Controle Externo são transformados em cargos de **Auxiliar de Controle Externo – Área de Serviços Gerais.**

Art. 24. Os cargos vagos de TFCE-Técnico de Finanças e Controle Externo, TFCE-Agente Administrativo, TFCE-Agente de Portaria, TFCE-Auxiliar de Enfermagem, TFCE-Datilógrafo, TFCE-Digitador, TFCE-Agente de Cinefotografia e Microfilmagem, TFCE-Artífice, TFCE- Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, TFCE-Desenhista, TFCE-Operador de Computador, TFCE-Motorista Oficial, TFCE-Telefonista e Auxiliar de Controle Externo são transformados em cargos de **Analista de Controle Externo – Área de Controle Externo**.

Art. 25. Os cargos de Técnico de Controle Externo, e Auxiliar de Controle Externo decorrentes da transformação de que tratam os arts. 21, 22 e 23 serão, à medida que vagarem, transformados em cargos de **Analista de Controle Externo – Área de Controle Externo**.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 26. O Tribunal de Contas da União estabelecerá, em ato próprio, a forma

TCU
SGS
Fls. 46

pela qual prestará assistência jurídica a servidores que, em razão do regular exercício de suas atribuições, venham a ser acionados judicialmente.

Art. 27. Sempre que para efetivar o desempenho da atividade de controle externo for necessário o emprego de força policial, a unidade técnica responsável pela tarefa comunicará o fato ao Ministro-Relator que, a seu juízo, a requisitará.

Art. 28. O Tribunal fixará, em ato próprio, a jornada normal de trabalho dos cargos efetivos de que trata esta lei, respeitada a duração máxima do trabalho de 40 horas semanais e mínima de 30 horas semanais.

§ 1° No caso da jornada normal de trabalho fixada pelo Tribunal de Contas da União ser superior a 30 horas semanais, é facultado aos ocupantes dos cargos de que trata o *caput* deste artigo, atendido o interesse da administração, optar pela duração de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, observada a tabela de vencimento básico constante do Anexo V.

§ 2° Aos ocupantes do cargo de <u>Analista de Controle Externo – Área de Apoio Técnico e Administrativo</u>, especialidade médico, no desempenho exclusivo dessa atividade, é assegurado optar pela duração de trabalho de 20 (vinte) horas semanais, observada, nessa hipótese, a tabela de vencimento básico constante do Anexo VI desta lei.

Art. 29. O enquadramento dos atuais servidores da Secretaria do Tribunal de Contas da União na carreira instituída por esta lei far-se-á mediante posicionamento no padrão das tabelas constantes do Anexo VII desta lei.

§ 1°. Quando o enquadramento previsto no Anexo VII resultar em decréscimo de remuneração, considerada a Gratificação de Desempenho no percentual de 30%, será o servidor enquadrado no padrão que lhe assegure remuneração idêntica ou, na falta deste, no padrão seguinte.

§ 2° O disposto neste artigo aplica-se aos proventos de aposentadoria e às pensões.

Art. 30. Os concursos públicos em andamento ou com prazo de validade não expirado na data de entrada em vigor desta lei são válidos para o ingresso nos cargos a que se

TCU
SGS
Fls. 47

refere o art. 2°, observado o grau de escolaridade exigido.

Art. 31. Os servidores abrangidos por esta lei que optarem por permanecer na situação atual deverão fazê-lo, de forma irretratável, em até sessenta dias da data de sua publicação.

§ 1° Os cargos dos servidores optantes, ao vagarem, serão transformados em cargos de Analista de Controle Externo – Área de Controle Externo.

§ 2° À remuneração dos servidores optantes aplicam-se apenas os reajustes gerais devidos aos servidores públicos federais.

Art. 32. Ficam extintas as funções de confiança, funções gratificadas, gratificações de representação de gabinete e cargos comissionados existentes na Secretaria do Tribunal de Contas da União e nos Gabinetes de Ministro, de Auditor e de Procurador até a data do início de vigência desta lei.

Art. 33. Fica extinta, para os servidores integrantes da carreira de que trata esta Lei, a Gratificação de Controle Externo de que trata o Decreto-lei n° 1.341, de 22 de agosto de 1974, alterado pelo Decreto-Lei n° 2.112, de 17 de abril de 1984, bem assim a aplicação do disposto no art. 6° do Decreto-Lei n° 2.225, de 10 de janeiro de 1985, e do disposto no Decreto-Lei n° 2.389, de 18 de dezembro de 1987 .

Art. 34. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

TCU
SGS
Fls. 48

ANEXO I

QUANTITATIVO DE CARGOS EFETIVOS DA CARREIRA DE ESPECIALISTA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (ART. 2º , PARÁGRAFO ÚNICO)

CARGO	QUANTIDADE
Analista de Controle Externo	1.096
Técnico de Controle Externo	994
Auxiliar de Controle Externo	30
TOTAL	2.120

TCU
SGS
Fls. 49

ANEXO II

ESTRUTURA DA CARREIRA

(ART. 2º , PARÁGRAFO ÚNICO)

CARGOS	PADRÃO	CLASSE	ÁREAS
Analista de Controle Externo	13	ESPECIAL	Controle Externo
	12		
	11		
	10		
	9	B	Apoio Técnico e Administrativo
	8		
	7		
	6		
	5	A	
	4		
	3		
	2		
	1		

CARGOS	PADRÃO	CLASSE	ÁREAS
Técnico de Controle Externo	13	ESPECIAL	Controle Externo
	12		
	11		
	10		
	9	B	Apoio Técnico e Administrativo
	8		
	7		
	6		
	5	A	
	4		
	3		
	2		
	1		

TCU
SGS
Fls. 50

CARGOS	PADRÃO	CLASSE	ÁREAS
Auxiliar de Controle Externo	13	ESPECIAL	Serviços Gerais
	12		
	11		
	10		
	9	B	
	8		
	7		
	6		
	5	A	
	4		
	3		
	2		
	1		

TCU
SGS
Fls. 5

ANEXO III

FUNÇÕES DE CONFIANÇA

(ART. 3º)

NÍVEL DA FUNÇÃO	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
FC-6	03	R$ 2.830,00	R$ 8.490,00
FC-5	144	R$ 2.100,00	R$ 302.400,00
FC-4	123	R$ 1.560,00	R$ 191.880,00
FC-3	223	R$ 1.160,00	R$ 258.680,00
FC-2	57	R$ 780,00	R$ 44.460,00
FC-1	107	R$ 580,00	R$ 62.060,00
TOTAL	657		R$ 867.970,00

ANEXO IV

CARGOS EM COMISSÃO

(ART. 3º)

DENOMINAÇÃO DO CARGO	QUANTIDADE	REMUNERAÇÃO	VALOR TOTAL
Oficial de Gabinete	13	R$ 5.400,00	R$ 70.200,00
Assistente	13	R$ 3.800,00	R$ 49.400,00
TOTAL	26		R$ 119.600,00

TCU
SGS
Fls. 52

ANEXO V

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO

(ART. 15, § 2º)

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR (EM R$)	
			30 horas/semana	Jornada de Trabalho Normal
Analista de Controle Externo **Área de Controle Externo** **Área de Apoio Técnico e Administrativo**	ESPECIAL	13	3.999,75	5.333,00
		12	3.883,25	5.177,67
		11	3.770,15	5.026,87
		10	3.660,34	4.880,45
	B	9	3.358,11	4.477,48
		8	3.260,30	4.347,07
		7	3.165,34	4.220,45
		6	3.072,94	4.097,25
	A	5	2.819,40	3.759,20
		4	2.737,28	3.649,71
		3	2.657,56	3.543,41
		2	2.580,15	3.440,20
		1	2.505,00	3.340,00

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR (EM R$)	
			30 horas/semana	Jornada de Trabalho Normal
Técnico de Controle Externo **Área de Controle Externo** **Área de Apoio Técnico e Administrativo**	ESPECIAL	13	1.999,88	2.666,50
		12	1.941,62	2.588,83
		11	1.885,07	2.513,43
		10	1.830,17	2.440,22
	B	9	1.679,06	2.238,74
		8	1.630,15	2.173,53
		7	1.582,67	2.110,22
		6	1.536,57	2.048,76
	A	5	1.409,70	1.879,60
		4	1.368,64	1.824,85
		3	1.328,78	1.771,70
		2	1.290,08	1.720,10
		1	1.252,50	1.670,00

TCU
SGS
Fls. 53

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR (EM RS)	
			30 horas/semana	Jornada de Trabalho Normal
Auxiliar de Controle Externo Área de Serviços Gerais	ESPECIAL	13	1.269,38	1.692,51
		12	1.232,41	1.643,21
		11	1.196,51	1.595,35
		10	1.161,67	1.548,89
	B	9	1.065,75	1.421,00
		8	1.034,71	1.379,61
		7	1.004,56	1.339,41
		6	975,31	1.300,41
	A	5	894,78	1.193,04
		4	868,72	1.158,29
		3	843,41	1.124,55
		2	818,85	1.091,80
		1	795,00	1.060,00

TCU
SGS
Fls. 51

ANEXO VI

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO

(ART. 28, § 2º)

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR (EM R$)
			20 horas/semana
Analista de Controle Externo **Área de Apoio Técnico e Administrativo,** **especialidade médico**	ESPECIAL	13	2.666,50
		12	2.588,84
		11	2.513,43
		10	2.440,23
	B	9	2.238,74
		8	2.173,53
		7	2.110,23
		6	2.048,76
	A	5	1.879,60
		4	1.824,85
		3	1.771,70
		2	1.720,10
		1	1.670,00

98
TCU
SGS
Fls. 56

ANEXO VII

TABELAS DE ENQUADRAMENTO

(ART. 29)

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	PADRÃO	CLASSE	PADRÃO	
AFCE – ANALISTA DE FINANÇAS E CONTROLE EXTERNO (área de controle externo)	44 e 45	ESPECIAL	13	ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO – Área de Controle Externo
	42 e 43		12	
	40 e 41		11	
	38 e 39		10	
	36 e 37	B	9	
	34 e 35		8	
	32 e 33		7	
	31		6	
		A	5	
			4	
			3	
			2	
			1	

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	PADRÃO	CLASSE	PADRÃO	
AFCE – ANALISTA DE SISTEMAS; AFCE – BIBLIOTECÁRIO; AFCE –ENFERMEIRO; AFCE –ENGENHEIRO; AFCE –MÉDICO; AFCE –NUTRICIONISTA; AFCE –PROGRAMADOR; AFCE –PSICÓLOGO	44 e 45	ESPECIAL	13	ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO – Área de Apoio Técnico e Administrativo
	42 e 43		12	
	40 e 41		11	
	38 e 39		10	
	36 e 37	B	9	
	34 e 35		8	
	32 e 33		7	
	31		6	
		A	5	
			4	
			3	
			2	
			1	

99
TCU
SGS
Fls. 56

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	**PADRÃO**	**CLASSE**	**PADRÃO**	
TFCE-TÉCNICO DE FINANÇAS E CONTROLE EXTERNO (área de controle externo)	29 e 30	ESPECIAL	13	**TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO- Área de Controle Externo**
	27 e 28		12	
	25 e 26		11	
	23 e 24		10	
	21 e 22	B	9	
	19 e 20		8	
	17 e 18		7	
	16		6	
		A	5	
			4	
			3	
			2	
			1	

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	**PADRÃO**	**CLASSE**	**PADRÃO**	
TFCE – OPERADOR DE COMPUTADOR; **TFCE – PROGRAMADOR;** **TFCE – DIGITADOR;** **TFCE – AGENTE ADMINISTRATIVO;** **TFCE – AGENTE DE CINEFOTOGRAFIA E MICROFILMAGEM;** **TFCE – AGENTE DE PORTARIA;** **TFCE – ARTÍFICE;** **TFCE – AUXILIAR DE ENFERMAGEM;** **TFCE – AUXILIAR OPERACIONAL DE SERVIÇOS DIVERSOS;** **TFCE – DATILÓGRAFO;** **TFCE – DESENHISTA;** **TFCE – MOTORISTA OFICIAL;** **TFCE – TELEFONISTA**	29 e 30	ESPECIAL	13	**TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO – Área de Apoio Técnico e Administrativo**
	27 e 28		12	
	25 e 26		11	
	23 e 24		10	
	21 e 22	B	9	
	19 e 20		8	
	17 e 18		7	
	16		6	
		A	5	
			4	
			3	
			2	
			1	

Lote: 79 Caixa: 96

PL Nº 2208/1999

100

TCU
SGS
Fls. 57

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	PADRÃO	CLASSE	PADRÃO	
AUCE - Artífice AUCE – Auxiliar Operacional de Serviços Diversos	14 e 15	Especial	13	AUXILIAR DE CONTROLE EXTERNO Área de Serviços Gerais
	12 e 13		12	
	10 e 11		11	
	8 e 9		10	
	6 e 7	B	9	
	4 e 5		8	
	2 e 3		7	
	1		6	
		A	5	
			4	
			3	
			2	
			1	

Subst1407

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.208/99

Nos termos do art. 119, **caput**, I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 28/03/2000, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, em 05 de abril de 2000.

Anamélia Ribeiro Correia de Araújo
Secretária

Lote: 79 Caixa: 96
PL Nº 2208/1999
102

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E DE SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.208, DE 1999

(Do Tribunal de Contas da União)

Dispõe sobre o Quadro de Pessoal e o Plano de Carreira do Tribunal de Contas da União e dá outras providências.

Relator: Deputado Pedro Celso (PT-DF).

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.208, de 1999, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas da União, é a terceira a ser encaminhada a esta Casa do Congresso Nacional, desde 1992, com o propósito de organizar e estruturar o Quadro de Pessoal e o Plano de Carreira daquela instituição, à qual compete a nobre missão de auxiliar o Congresso Nacional no controle externo da Administração Pública Federal.

Inobstante a sua relevância, nas duas oportunidades anteriores, as proposições não lograram aprovação, sendo posteriormente retiradas, tendo em vista problemas de formulação e até mesmo de natureza constitucional, identificados no curso da sua tramitação.

Desde então, recorreu o Tribunal de Contas da União a instrumentos de natureza infra-legal para dispor sobre as questões relacionadas

ao seu quadro de pessoal, o que, contudo, ofendia ao disposto no art. 73 da CF, combinado com o art. 96, inciso II. As Resoluções Administrativas editadas, por não satisfazerem o requisito constitucional de lei em sentido material e formal, foram, em alguns casos, impugnadas pela via de Ação Direta de Inconstitucionalidade e outros remédios jurídicos, tornando precária e vulnerável a situação dos servidores daquele Tribunal.

Exemplos dessas situações foram a Resolução Administrativa nº 004/92, que determinou a aplicação ao TCU da Tabela de Vencimentos do Senado Federal e dos Fatores de GAL; a Resolução nº 14/93, que alterou a Tabela de vencimentos, as gratificações e a estrutura de cargos em comissão do Tribunal, também para "dar tratamento uniforme aos Sistemas de Classificação de Cargos e de Remuneração no âmbito de sua secretaria, em consonância com os do Senado Federal"; a Resolução Administrativa nº 26/95, criando Gratificação de Representação devida às categorias funcionais de Analista de Finanças e Controle Externo e Técnico de Finanças e Controle Interno - Área de Informática. E, em situação mais grave, foi editada a Resolução Administrativa nº 62/96, que estendeu a todos os seus servidores a Gratificação de Representação, fato que gerou medidas judiciais promovidas pelo Ministério Público (ADIN nº 1.782), o que provocou a anulação da Resolução nº 62, de 29 de maio de 1996, por decisão do STF, mérito julgado em 15.10.1999.

Louve-se, portanto, o encaminhamento ao Congresso Nacional da proposição que ora nos cabe relatar, a qual tem duplo conteúdo: primeiro, superar os vícios legais e regularizar as situações constituídas; segundo, instituir um novo plano de cargos e adaptar a estrutura de cargos em comissão e funções de confiança do Tribunal à vigente nas duas Casas do Congresso Nacional, e também no Poder Judiciário e no Ministério Público da União.

II - VOTO DO RELATOR

A tramitação da proposição na Câmara dos Deputados mostrou-se um profícuo processo de discussão e aperfeiçoamento da proposta original, enviada pelo Tribunal de Contas da União. Através de propostas apresentadas pelas representações sindicais dos servidores dessa Corte de Contas, notadamente a AUDITAR e do SINDILEGIS, ousamos sugerir ao TCU, após entendimentos com Sua Excelência o Ministro Iram Saraiva, melhorias que, no entanto, não estavam ao alcance da Relatoria, especialmente no tocante à estrutura remuneratória prevista na proposição original.

Acolheu o Plenário da Corte as sugestões apresentadas pela Relatoria, na forma de aditamento ao projeto original, enviado a esta Casa do Congresso Nacional, dando-nos a oportunidade de, sem riscos à tramitação da proposta, oferecer um substitutivo que atende aos requisitos regimentais e constitucionais, e observa as competências desta Comissão temática.

Ademais, tivemos a oportunidade de promover aperfeiçoamentos na proposição, notadamente mediante a adequação do conceito de carreira nela contido ao que se vem implementando em outros órgãos da Administração Pública, notadamente nos órgãos do Poder Judiciário, sem prejuízo dos princípios constitucionais aplicáveis e do conceito de cargo público que a Carta Constitucional admite e a doutrina e a tradição administrativa no Brasil consagram.

Não acolhemos, por certo, a tese da *carreira única*, composta por cargos de idêntica denominação, em cada nível, posto que tal conceito não atende ao disposto na Constituição. Não optamos, porém, tampouco, pela

concepção original, que contemplava 5 carreiras distintas no âmbito do Tribunal de Contas da União.

À semelhança do que foi implementado no Banco Central do Brasil, e no Poder Judiciário, por meio de recente legislação aprovada pelo Congresso Nacional, preferimos adotara figura de uma carreira composta por *cargos distintos*, separadas por *áreas de atribuições*, a fim de, inclusive, preservar a investidura por meio de concursos públicos *específicos* para cada área. Tal carreira, composta pelo conjunto de seus cargos, conquanto possa não ser a alternativa mais correta para o conjunto da Administração Pública, pode ser adotada quando se trata de instituições altamente especializadas, destinadas ao exercício de competências exclusivas de Estado, como é o caso do TCU.

A estrutura proposta pelo Substitutivo, ademais, incorpora a estrutura vigente no Tribunal na forma Resolução nº 14/93, a fim de evitar-se também que haja alteração da situação dos servidores concursados para o cargo de Analista de Controle Externo, em suas três áreas. Mantém-se, portanto, o status quo ante, inclusive em defesa de situações juridicamente constituídas.

Assim, haverá a necessária identidade entre os cargos, que se vinculam às competências constitucionais do TCU, e ao mesmo reconhece-se suas especificidades, permitindo-se mesmo a sua divisão em especialidades, na forma de regulamento. Tenta-se, por esta via, contornar a tendência à obsolescência que é intrínseca a um Plano de Carreiras em que os cargos tenham conteúdos atributivos demasiadamente específicos, sem permitir, no entanto, a migração entre áreas essencialmente distintas, o que caracterizaria provimento derivado de cargos, vedado pela Constituição Federal. Reconhe-se, portanto, a necessidade de que os **cargos finalísticos** sejam classificados em separado dos demais, ainda que integrantes da mesma carreira, sem prejuízo aos **cargos de atividades de apoio técnico e administrativo,** posto que

integrados, todos na mesma Carreira, à qual se reconhece o atributo de carreira exclusiva de Estado, para os fins do art. 247 da Constituição Federal.

No plano remuneratório, a partir do aditivo encaminhado pelo Tribunal de Contas da União, entendemos estar sendo dada solução adequada à necessidade de atribuir-se aos servidores dessa Corte remunerações compatíveis com suas responsabilidades e qualificações. Tais remunerações, além disso, observam o que estabelece o art. 37, XII da Constituição, especialmente tendo em vista o que estabelece a Medida Provisória nº 2.048-28, de 28 de agosto de 2000, quanto à remuneração de diversas carreiras e cargos do Poder Executivo da União. A criação de uma Gratificação de Desempenho, no percentual de até 50%, observa, ademais, os paradigmas já existentes no próprio Poder Executivo, nada inovando, portanto, a proposta ora em apreciação.

Caberá ao TCU regulamentar essa Gratificação de Desmepnho, por meio de ato onde poderá fixar percentuais mínimos e máximos de em razão das atribuições exercidas, bem como ponderar, de maneira diferenciada, o exercício das atividades de coordenação, planejamento e realização de auditorias ou da instrução ou exame de processos relativos às atividades enumeradas nos incisos I a VI do art. 71 da Constituição Federal. Enquanto não seja a mesma regulamentada, o percentual devido será de 30% sobre o vencimento básico de cada cargo.

No que tange à jornada de trabalho, adota-se a tese de que o Tribunal poderá fixar a jornada de trabalho normal dos seus servidores, desde que observada a jornada máxima de 40 horas. Em caso de necessidade do servidor e interesse da administração, a jornada poderá ser reduzida para no mínimo 30 horas com redução de remuneração, proporcional à jornada máxima de 40 horas. Tal medida é perfeitamente compatível com o disposto na Lei nº 8.112, de 1990, sem contudo retirar, do Tribunal, a necessária flexibilidade à gestão da sua força de trabalho.

A situação dos inativos, na proposição, mereceu especial atenção, a fim de que fosse integralmente atendido o que dispõe o art. 40, § 8º da CF, que assegura aos inativos e pensionistas a paridade de tratamento com os ativos. Assim, estabelecemos, na forma do Substitutivo que integra esse Parecer, fórmula que contempla tanto os atuais aposentados e pensionistas quanto aqueles que ainda irão gozar de suas prerrogativas funcionais.

Acatamos, ainda que com algumas dúvidas quanto ao mérito, as propostas do Tribunal de Contas da União, relativamente aos quantitativos de cargos em comissão e funções comissionadas. A aparente abundância de funções quando comparamos o quantitativo de funções (657) vis a vis o total de cargos efetivos (2.120), num total de quase uma função para cada três servidores efetivos, no entanto, mostra-se de menor relevância quando verificado o esforço do TCU na redução dos quantitativos dessas funções, em relação aos quantitativos fixados em atos administrativos.

E, por fim, entendemos conveniente e necessário afastar, doravante, toda a dúvida que possa haver quanto à vigência de disposições legais relativas à estrutura remuneratória do Quadro de Pessoal do TCU. Com tal finalidade, explicitamos a revogação de toda a legislação pretérita que passa a ser expressamente incompatível com o conteúdo do Substitutivo que ora apresentamos a esta Comissão.

Posto isso, nosso parecer é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.208, de 1999, na forma do Substitutivo que integra o presente PARECER.

Sala da Comissão, 13 de setembro de 2000

DEPUTADO PEDRO CELSO
PT-DF

SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 2.208, DE 1999

Dispõe sobre o Quadro de Pessoal e o Plano de Carreira do Tribunal de Contas da União e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. O Quadro de Pessoal e o Plano de Carreira dos servidores da Secretaria do Tribunal de Contas da União regem-se por esta lei.

Art. 2º. O Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Contas da União é composto pela Carreira de Especialista do Tribunal de Contas da União, típica e exclusiva de Estado, integrada pelos cargos efetivos de:

I - Analista de Controle Externo, de nível superior;

II - Técnico de Controle Externo, de nível médio;

III - Auxiliar de Controle Externo, de nível básico.

§ 1º. O quantitativo de cargos de que trata esta lei são os constantes dos Anexos I .

§ 2º. Os cargos efetivos de Analista de Controle Externo, Técnico de Controle Externo e Auxiliar de Controle Externo são estruturados em Classes e Padrões, nas diversas áreas de atividade, conforme o Anexo II.

Art. 3º. Integram o Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Contas da União:

I - as funções de confiança (FC) escalonadas de FC-1 a FC-6, nos quantitativos e valores definidos no Anexo III;

II - os cargos em comissão, nos quantitativos e valores definidos no Anexo IV.

§ 1º. As funções de que trata o inciso I deste artigo são de exercício exclusivo de servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo da Secretaria do Tribunal de Contas da União.

§ 2º. O preenchimento dos cargos de que trata o inciso II deste artigo, cujos ocupantes terão exercício exclusivo nos Gabinetes de Ministro, de Auditor e do Procurador-Geral, é de livre escolha da respectiva autoridade.

CAPÍTULO II
DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 4º. É atribuição do cargo de Analista de Controle Externo – Área de Controle Externo o desempenho de todas as atividades de

caráter técnico de nível superior relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do Tribunal de Contas da União.

Art. 5º. É atribuição do cargo de Analista de Controle Externo – Área de Apoio Técnico e Administrativo o desempenho de todas as atividades administrativas e logísticas de nível superior relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do Tribunal de Contas da União.

Art. 6º. É atribuição do cargo de Técnico de Controle Externo – Área de Controle Externo o desempenho de todas as atividades concernentes ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do Tribunal de Contas da União, de nível intermediário, bem auxiliar o Analista de Controle Externo –Área de Controle Externo no exercício de suas atribuições.

Art. 7º. É atribuição do cargo de Técnico de Controle Externo – Área de Apoio Técnico e Administrativo o desempenho de atividades administrativas e logísticas de apoio, de nível intermediário, relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do Tribunal de Contas da União.

Art. 8º. É atribuição do cargo de Auxiliar de Controle Externo - Área de Serviços Gerais o desempenho das atividades administrativas e logísticas de apoio, de nível básico, relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do Tribunal de Contas da União.

Art. 9º. O Tribunal de Contas da União especificará, em ato próprio, as atribuições pertinentes a cada cargo de que trata esta lei, observado o disposto nos art. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º.

Parágrafo único. As atribuições pertinentes aos cargos de Analista de Controle Externo – Área de Apoio Técnico e Administrativo,

Técnico de Controle Externo – Área de Apoio Técnico e Administrativo e de Auxiliar de Controle Externo – Área de Serviços Gerais podem ser especificadas, de acordo com o interesse da administração, por especialidade profissional.

CAPÍTULO III
DO INGRESSO

Art.10. São requisitos de escolaridade para ingresso na Carreira de Especialista do Tribunal de Contas da União:

I - para o cargo de Analista de Controle Externo – Área de Controle Externo, diploma de conclusão de curso superior ou habilitação legal equivalente;

II - para o cargo de Analista de Controle Externo – Área de Apoio Técnico e Administrativo, diploma de conclusão de curso superior, com habilitação legal específica, conforme definido no edital do concurso;

III - para o cargo de Técnico de Controle Externo – Área de Controle Externo, certificado de conclusão do ensino médio;

IV - para o cargo de Técnico de Controle Externo – Área de Apoio Técnico e Administrativo, certificado de conclusão do ensino médio e, se for o caso, habilitação legal específica, conforme definido no edital do concurso.

V - para o cargo de Auxiliar de Controle Externo – Área de Serviços Gerais, certificado de conclusão do ensino fundamental.

Art. 11. O ingresso nos cargos da Carreira de Especialista do Tribunal de Contas da União far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos para o padrão inicial da classe inicial do respectivo cargo.

Art. 12. O concurso a que se refere o artigo anterior realizar-se-á em duas etapas, na seguinte ordem:

I - provas ou provas e títulos, sendo as provas de caráter eliminatório e classificatório e os títulos de caráter classificatório;

II - programa de formação, de caráter eliminatório.

§ 1º Para o cargo de Técnico de Controle Externo – Área de Apoio Técnico e Administrativo, durante a primeira etapa, poderá ser exigido exame de habilidade específica, conforme dispuser o edital do concurso.

§ 2º O programa de formação de que trata este artigo poderá ser dispensado, conforme dispuser o edital do concurso.

§ 3º O Tribunal de Contas da União definirá, em instrumento próprio, a duração e o conteúdo do curso de formação de que trata este artigo.

Art. 13. Os candidatos aprovados na primeira etapa do concurso e matriculados no programa de formação terão direito, a título de auxílio financeiro, à retribuição equivalente a 70% (setenta por cento) da remuneração inicial do cargo a que estiverem concorrendo.

§ 1º O auxílio financeiro será devido desde o início até a conclusão do programa de formação ou, se for o caso, até a data de eliminação do candidato.

§ 2º Se o candidato for ocupante de cargo de provimento efetivo ou emprego na administração pública federal direta, autárquica ou fundacional, em qualquer dos Poderes da União, ser-lhe-á garantido o direito de afastamento para participar do programa de formação sem prejuízo da remuneração, vantagens ou direitos de seu cargo ou emprego, podendo optar pelo auxílio financeiro previsto neste artigo.

CAPÍTULO IV
DO DESENVOLVIMENTO

Art. 14. O desenvolvimento do servidor, no respectivo cargo, ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º. Progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, observado o intervalo de 1 (um) ano de efetivo exercício.

§ 2º Promoção é a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe imediatamente superior, mediante avaliação de desempenho e treinamento, observado o interstício mínimo de 1 (um) ano de efetivo exercício em relação à progressão imediatamente anterior.

CAPÍTULO V
DA REMUNERAÇÃO

Art. 15. A remuneração dos servidores integrantes da Carreira de Especialista do Tribunal de Contas da União é composta pelo

vencimento básico e pela Gratificação de Desempenho, incidente sobre o respectivo vencimento básico, calculada conforme o cargo e a natureza das atividades desempenhadas pelo servidor.

§ 1º São ainda devidas aos servidores integrantes da Carreira de Especialista do Tribunal de Contas da União vantagens pessoais incorporadas nos termos da legislação aplicável e as vantagens deferidas, de forma coletiva, aos servidores civis da União, nos termos da lei.

§ 2º A tabela de vencimento básico dos servidores da Secretaria do Tribunal de Contas da União é a constante do Anexo V desta lei.

Art. 16. Aos servidores ocupantes dos cargos de Analista de Controle Externo, Técnico de Controle Externo e Auxiliar de Controle Externo é devida a Gratificação de Desempenho no percentual de até 50%, de acordo com o implemento de metas de produção e qualidade, na forma estabelecida em ato do Tribunal de Contas da União.

§ 1º O ato a que se refere o caput deste artigo poderá fixar percentuais mínimos e máximos de Gratificação de Desempenho em razão das atribuições exercidas, bem como ponderar, de maneira diferenciada, o exercício das atividades de coordenação, planejamento e realização de auditorias ou da instrução ou exame de processos relativos às atividades enumeradas nos incisos I a VI do art. 71 da Constituição Federal, respeitados os limites estabelecidos no caput..

§ 2º Para as aposentadorias e pensões concedidas anteriormente à vigência desta lei, será devida a Gratificação de Desempenho no percentual de 30%, enquanto não for editado o ato a que se refere o caput deste artigo, e após a edição do referido ato, no percentual médio auferido pelos servidores em atividade no mesmo cargo e área.

§ 3º Para as aposentadorias e pensões concedidas durante o primeiro ano de vigência desta lei, a Gratificação de Desempenho será calculada com base na média do percentual pago nos meses decorridos desde a entrada em vigor desta lei.

§ 4º Para as aposentadorias e pensões concedidas após um ano de vigência desta lei, a Gratificação de Desempenho será calculada com base na média do percentual pago nos últimos doze meses de efetivo exercício.

§ 5º. O ato de que trata o "caput" será editado no prazo de até 90 dias, a contar da vigência desta Lei.

§ 6º Enquanto não editado o ato a que se refere o caput deste artigo, a Gratificação de Desempenho corresponderá a 30%.

Art. 17. O servidor ocupante de cargo efetivo da Secretaria do Tribunal de Contas da União, quando investido em função de confiança, perceberá a remuneração do cargo efetivo acrescida do valor da função para a qual foi designado.

Art. 18. O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo na administração pública federal nomeado para o exercício do cargo de Oficial de Gabinete ou do cargo de Assistente, previstos no art. 3º, II e § 2º, desta lei, poderá optar pela remuneração do cargo efetivo acrescida do valor correspondente à FC-3 ou à FC-1, respectivamente.

CAPÍTULO VI
DA IMPLANTAÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 19. Os cargos ocupados e vagos de AFCE-Analista de Finanças e Controle Externo – Área de Controle Externo são transformados em cargos de Analista de Controle Externo – Área de Controle Externo.

Art. 20. Os cargos ocupados e vagos de AFCE-Analista de Sistemas, AFCE-Programador, AFCE-Bibliotecário, AFCE-Engenheiro, AFCE-Médico, AFCE-Enfermeiro, AFCE-Nutricionista e AFCE-Psicólogo são transformados em cargos de Analista de Controle Externo – Área de Apoio Técnico e Administrativo.

Art. 21. Os cargos ocupados de TFCE-Técnico de Finanças e Controle Externo – Área de Controle Externo são transformados em cargos de Técnico de Controle Externo – Área de Controle Externo.

Art. 22. Os cargos ocupados de TFCE-Agente Administrativo, TFCE-Agente de Portaria, TFCE-Auxiliar de Enfermagem, TFCE-Datilógrafo, TFCE-Digitador, TFCE-Agente de Cinefotografia e Microfilmagem, TFCE-Artífice, TFCE- Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, TFCE-Desenhista, TFCE-Operador de Computador, TFCE-Motorista Oficial e TFCE-Telefonista são transformados em cargos de Técnico de Controle Externo – Área de Apoio Técnico e Administrativo.

Art. 23. Os cargos ocupados de Auxiliar de Controle Externo são transformados em cargos de Auxiliar de Controle Externo – Área de Serviços Gerais.

Art. 24. Os cargos vagos de TFCE-Técnico de Finanças e Controle Externo, TFCE-Agente Administrativo, TFCE-Agente de Portaria, TFCE-Auxiliar de Enfermagem, TFCE-Datilógrafo, TFCE-Digitador, TFCE-Agente de Cinefotografia e Microfilmagem, TFCE-Artífice, TFCE- Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, TFCE-Desenhista, TFCE-Operador de Computador, TFCE-Motorista Oficial, TFCE-Telefonista e Auxiliar de

Controle Externo são transformados em cargos de Analista de Controle Externo – Área de Controle Externo.

Art. 25. Os cargos de Técnico de Controle Externo, e Auxiliar de Controle Externo decorrentes da transformação de que tratam os arts. 21, 22 e 23 poderão, à medida que vagarem, ser transformados em cargos de Analista de Controle Externo – Área de Controle Externo.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 26. O Tribunal de Contas da União estabelecerá, em ato próprio, a forma pela qual prestará assistência jurídica a servidores que, em razão do regular exercício de suas atribuições, venham a ser acionados judicialmente.

Art. 27. Sempre que para efetivar o desempenho da atividade de controle externo for necessário o emprego de força policial, a unidade técnica responsável pela tarefa comunicará o fato ao Ministro-Relator que, a seu juízo, a requisitará.

Art. 28. O Tribunal fixará, em ato próprio, a jornada normal de trabalho dos cargos efetivos de que trata esta lei, respeitada a duração máxima do trabalho de 40 horas semanais e mínima de 30 horas semanais.

§ 1º No caso da jornada normal de trabalho fixada pelo Tribunal de Contas da União ser superior a 30 horas semanais, é facultado aos ocupantes dos cargos de que trata o caput deste artigo, atendido o interesse da

administração, optar pela duração de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, observada a tabela de vencimento básico constante do Anexo V.

§ 2º Aos ocupantes do cargo de Analista de Controle Externo – Área de Apoio Técnico e Administrativo, especialidade médico, no desempenho exclusivo dessa atividade, é assegurado optar pela duração de trabalho de 20 (vinte) horas semanais, observada, nessa hipótese, a tabela de vencimento básico constante do Anexo VI desta lei.

Art. 29. O enquadramento dos atuais servidores da Secretaria do Tribunal de Contas da União na carreira instituída por esta lei far-se-á mediante posicionamento no padrão das tabelas constantes do Anexo VII desta lei.

§ 1º. Quando o enquadramento previsto no Anexo VII resultar em decréscimo de remuneração, considerada a Gratificação de Desempenho no percentual de 30%, será o servidor enquadrado no padrão que lhe assegure remuneração idêntica ou, na falta deste, no padrão seguinte.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos proventos de aposentadoria e às pensões.

Art. 30. Os concursos públicos em andamento ou com prazo de validade não expirado na data de entrada em vigor desta lei são válidos para o ingresso nos cargos a que se refere o art. 2º, observado o grau de escolaridade exigido.

Art. 31. Os servidores abrangidos por esta lei que optarem por permanecer na situação atual deverão fazê-lo, de forma irretratável, em até sessenta dias da data de sua publicação.

§ 1º Os cargos dos servidores optantes, ao vagarem, serão transformados em cargos de Analista de Controle Externo – Área de Controle Externo.

§ 2º À remuneração dos servidores optantes aplicam-se apenas os reajustes gerais devidos aos servidores públicos federais.

Art. 32. Ficam extintas as funções de confiança, funções gratificadas, gratificações de representação de gabinete e cargos comissionados existentes na Secretaria do Tribunal de Contas da União e nos Gabinetes de Ministro, de Auditor e de Procurador até a data do início de vigência desta lei.

Art. 33. Fica extinta, para os servidores integrantes da carreira de que trata esta Lei, a Gratificação de Controle Externo de que trata o Decreto-lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974, alterado pelo Decreto-Lei nº 2.112, de 17 de abril de 1984, bem assim a aplicação do disposto no art. 6º do Decreto-Lei nº 2.225, de 10 de janeiro de 1985, e do disposto no Decreto-Lei nº 2.389, de 18 de dezembro de 1987.

Art. 34. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de 09 de 2.000

Deputado PEDRO CELSO
Relator

ANEXO I

QUANTITATIVO DE CARGOS EFETIVOS DA CARREIRA DE ESPECIALISTA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (ART. 2º , PARÁGRAFO ÚNICO)

CARGO	QUANTIDADE
Analista de Controle Externo	1.096
Técnico de Controle Externo	994
Auxiliar de Controle Externo	30
TOTAL	2.120

ANEXO II

ESTRUTURA DA CARREIRA

(ART. 2º , PARÁGRAFO ÚNICO)

CARGOS	PADRÃO	CLASSE	ÁREAS
Analista de Controle Externo	13	ESPECIAL	Controle Externo
	12		
	11		
	10		
	9	B	Apoio Técnico e Administrativo
	8		
	7		
	6		
	5	A	
	4		
	3		
	2		
	1		

CARGOS	PADRÃO	CLASSE	ÁREAS
Técnico de Controle Externo	13	ESPECIAL	Controle Externo
	12		
	11		
	10		
	9	B	Apoio Técnico e Administrativo
	8		
	7		
	6		
	5	A	
	4		
	3		
	2		
	1		

CARGOS	PADRÃO	CLASSE	ÁREAS
Auxiliar de Controle Externo	13	ESPECIAL	Serviços Gerais
	12		
	11		
	10		
	9	B	
	8		
	7		
	6		
	5	A	
	4		
	3		
	2		
	1		

CÂMARA DOS DEPUTADOS

ANEXO III

FUNÇÕES DE CONFIANÇA

(ART. 3º)

NÍVEL DA FUNÇÃO	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
FC-6	03	R$ 2.830,00	R$ 8.490,00
FC-5	144	R$ 2.100,00	R$ 302.400,00
FC-4	123	R$ 1.560,00	R$ 191.880,00
FC-3	223	R$ 1.160,00	R$ 258.680,00
FC-2	57	R$ 780,00	R$ 44.460,00
FC-1	107	R$ 580,00	R$ 62.060,00
TOTAL	657		R$ 867.970,00

ANEXO IV

CARGOS EM COMISSÃO

(ART. 3º)

DENOMINAÇÃO DO CARGO	QUANTIDADE	REMUNERAÇÃO	VALOR TOTAL
Oficial de Gabinete	13	R$ 5.400,00	R$ 70.200,00
Assistente	13	R$ 3.800,00	R$ 49.400,00
TOTAL	26		R$ 119.600,00

ANEXO V

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO

(ART. 15, § 2º)

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR (EM R$)	
			30 horas/semana	Jornada de Trabalho Normal
Analista de Controle Externo Área de Controle Externo e Área de Apoio Técnico e Administrativo	ESPECIAL	13	3.999,75	5.333,00
		12	3.883,25	5.177,67
		11	3.770,15	5.026,87
		10	3.660,34	4.880,45
	B	9	3.358,11	4.477,48
		8	3.260,30	4.347,07
		7	3.165,34	4.220,45
		6	3.072,94	4.097,25
	A	5	2.819,40	3.759,20
		4	2.737,28	3.649,71
		3	2.657,56	3.543,41
		2	2.580,15	3.440,20
		1	2.505,00	3.340,00

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR (EM R$)	
			30 horas/semana	Jornada de Trabalho Normal
Técnico de Controle Externo Área de Controle Externo e Área de Apoio Técnico e Administrativo	ESPECIAL	13	1.999,88	2.666,50
		12	1.941,62	2.588,83
		11	1.885,07	2.513,43
		10	1.830,17	2.440,22
	B	9	1.679,06	2.238,74
		8	1.630,15	2.173,53
		7	1.582,67	2.110,22
		6	1.536,57	2.048,76
	A	5	1.409,70	1.879,60
		4	1.368,64	1.824,85
		3	1.328,78	1.771,70
		2	1.290,08	1.720,10
		1	1.252,50	1.670,00

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR (EM R$)	
			30 horas/semana	Jornada de Trabalho Normal
Auxiliar de Controle Externo Área de Serviços Gerais	ESPECIAL	13	1.269,38	1.692,51
		12	1.232,41	1.643,21
		11	1.196,51	1.595,35
		10	1.161,67	1.548,89
	B	9	1.065,75	1.421,00
		8	1.034,71	1.379,61
		7	1.004,56	1.339,41
		6	975,31	1.300,41
	A	5	894,78	1.193,04
		4	868,72	1.158,29
		3	843,41	1.124,55
		2	818,85	1.091,80
		1	795,00	1.060,00

ANEXO VI

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO

(ART. 28, § 2º)

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR (EM R$)
			20 horas/semana
Analista de Controle Externo Área de Apoio Técnico e Administrativo, especialidade médico	ESPECIAL	13	2.666,50
		12	2.588,84
		11	2.513,43
		10	2.440,23
	B	9	2.238,74
		8	2.173,53
		7	2.110,23
		6	2.048,76
	A	5	1.879,60
		4	1.824,85
		3	1.771,70
		2	1.720,10
		1	1.670,00

ANEXO VII

TABELAS DE ENQUADRAMENTO

(ART. 29)

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	**PADRÃO**	**CLASSE**	**PADRÃO**	
AFCE – ANALISTA DE FINANÇAS E CONTROLE EXTERNO (Área de Controle Externo)	44 e 45	ESPECIAL	13	**ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO – Área de Controle Externo**
	42 e 43		12	
	40 e 41		11	
	38 e 39		10	
	36 e 37	B	9	
	34 e 35		8	
	32 e 33		7	
	31		6	
		A	5	
			4	
			3	
			2	
			1	

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	PADRÃO	CLASSE	PADRÃO	
AFCE – ANALISTA DE SISTEMAS; AFCE – BIBLIOTECÁRIO; AFCE –ENFERMEIRO; AFCE –ENGENHEIRO; AFCE –MÉDICO; AFCE –NUTRICIONISTA; AFCE –PROGRAMADOR; AFCE –PSICÓLOGO	44 e 45	ESPECIAL	13	ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO – Área de Apoio Técnico e Administrativo
	42 e 43		12	
	40 e 41		11	
	38 e 39		10	
	36 e 37	B	9	
	34 e 35		8	
	32 e 33		7	
	31		6	
		A	5	
			4	
			3	
			2	
			1	

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	**PADRÃO**	**CLASSE**	**PADRÃO**	
TFCE-TÉCNICO DE FINANÇAS E CONTROLE EXTERNO (Área de Controle Externo)	29 e 30	ESPECIAL	13	**TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO- Área de Controle Externo**
	27 e 28		12	
	25 e 26		11	
	23 e 24		10	
	21 e 22	B	9	
	19 e 20		8	
	17 e 18		7	
	16		6	
		A	5	
			4	
			3	
			2	
			1	

Lote: 79 Caixa: 96

PL Nº 2208/1999

131

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	**PADRÃO**	**CLASSE**	**PADRÃO**	
TFCE – OPERADOR DE COMPUTADOR; TFCE – DIGITADOR; TFCE – AGENTE ADMINISTRATIVO; TFCE – AGENTE DE CINEFOTOGRAFIA E MICROFILMAGEM; TFCE – AGENTE DE PORTARIA; TFCE – ARTÍFICE; TFCE – AUXILIAR DE ENFERMAGEM; TFCE – AUXILIAR OPERACIONAL DE SERVIÇOS DIVERSOS; TFCE – DATILÓGRAFO; TFCE – DESENHISTA; TFCE – MOTORISTA OFICIAL; TFCE – TELEFONISTA	29 e 30	ESPECIAL	13	**TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO – Área de Apoio Técnico e Administrativo**
	27 e 28		12	
	25 e 26		11	
	23 e 24		10	
	21 e 22	B	9	
	19 e 20		8	
	17 e 18		7	
	16		6	
		A	5	
			4	
			3	
			2	
			1	

CÂMARA DOS DEPUTADOS

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	**PADRÃO**	**CLASSE**	**PADRÃO**	
AUCE - Artífice AUCE – Auxiliar Operacional de Serviços Diversos	14 e 15	Especial	13	**AUXILIAR DE CONTROLE EXTERNO – Área de Serviços Gerais**
	12 e 13		12	
	10 e 11		11	
	8 e 9		10	
	6 e 7	B	9	
	4 e 5		8	
	2 e 3		7	
	1		6	
		A	5	
			4	
			3	
			2	
			1	

Subst1209

133
COMISSÃO PERMANENTES - 32 - CONST. DAS COMISSÕES

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.208/99

Nos termos do art. 119, **caput**, II e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 15/09/2000, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Substitutivo oferecido pelo Relator.

Sala da Comissão, em 09 de outubro de 2000.

João Marcos Ferreira Cantarino
Secretário em exercício

Recebo como alteração da proposta inicial. Junte-se ao processo. Publique-se.

Em 09 / 11 / 00 PRESIDENTE

Aviso n.º 1308 GP/TCU

Em 24 de outubro de 2000

Senhor Presidente,

Em 8 de dezembro de 1999, o Tribunal de Contas da União encaminhou ao Congresso Nacional, por intermédio da Exposição de Motivos n.º 05 - GP/99, o Projeto de Lei que "Dispõe sobre o Quadro de Pessoal e o Plano de Carreiras do Tribunal de Contas da União e dá outras providências", cuja proposta foi aprovada pela Decisão n.º 749/99 - TCU - Plenário.

O assunto foi levado à apreciação da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público da Câmara dos Deputados, sendo designado Relator da matéria o Eminente Deputado Federal Pedro Celso que a seguir encaminhou a este Tribunal minuta de Substitutivo ao Projeto de Lei n.º 2.208/99, propondo alterações ao texto original, sendo que algumas delas implicam em aumento de despesa.

Esta Corte de Contas, em Sessão Extraordinária de 6/9/2000, consoante a Decisão n.º 736/2000-TCU-Plenário (TC-012.538/2000-8), acolheu, em aditamento à proposta original, as alterações quanto aos aspectos pertinentes à questão remuneratória apresentadas pelo insigne parlamentar.

Pelo Aviso n.º 968 GP/TCU, de 12/9/2000, o Tribunal encaminhou a Vossa Excelência, o aditamento ao mencionado Projeto de Lei original, bem como cópia integral do referido processo.

À Sua Excelência o Senhor
Deputado Federal MICHEL TEMER
Presidente da Câmara dos Deputados
Brasília – DF

Reporto-me agora a esse expediente e informo que, após reexame de parte das propostas apresentadas pelo já mencionado Relator e o aditamento então elaborado, faz-se necessário um ajuste quanto aos níveis de enquadramento. Solicito assim, seja considerado o ANEXO VI, que trata das TABELAS DE ENQUADRAMENTO (ART. 30), ora apresentado, em substituição ao anteriormente remetido.

Por fim, encaminho cópia completa do Projeto de Lei nº 2.208, de 1999, que contempla o aditamento aprovado pela Sessão Extraordinária de 6/9/2000, Decisão nº 736/2000-TCU-Plenário, com o Anexo VI ajustado.

Atenciosamente,

IRAM SARAIVA
Presidente

PROJETO DE LEI N° 2.208, de 1999

Com o aditamento aprovado pela Sessão Extraordinária de 6 de setembro de 2000, Decisão nº 736/2000-TCU-Plenário.

Dispõe sobre o Quadro de Pessoal e o Plano de Carreiras do Tribunal de Contas da União e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1° O Quadro de Pessoal e o Plano de Carreiras dos servidores da Secretaria do Tribunal de Contas da União regem-se por esta Lei.

Art. 2° O Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Contas da União é composto pelas seguintes carreiras e respectivos cargos efetivos de idêntica denominação:

I – Analista de Controle Externo, de nível superior;

II – Analista Administrativo, de nível superior;

III – Técnico de Controle Externo, de nível médio;

IV – Técnico Administrativo, de nível médio; e

V – Auxiliar Administrativo, de nível básico.

Parágrafo único. O quantitativo de cargos e a estrutura das carreiras de que trata esta Lei são os constantes dos Anexos I e II.

Art. 3° Integram o Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Contas da União as funções de confiança (FC), escalonadas de FC-1 a FC-6, nos quantitativos e valores definidos no Anexo III.

Parágrafo único. As funções de confiança de que trata este artigo são de exercício exclusivo de servidores ocupantes de cargo efetivo da Secretaria do Tribunal de Contas da União, exceto em relação aos cargos em comissão, destinado a provimento na forma do art. 110, inciso IV, da Lei 8.443/92.

CAPÍTULO II
DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 4° É atribuição do cargo de Analista de Controle Externo atuar em todas as atividades concernentes ao exercício das competências constitucionais e legais do controle externo a cargo do Tribunal de Contas da União.

Art. 5° São atribuições do cargo de Analista Administrativo o exercício de todas as atividades administrativas e logísticas relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do Tribunal de Contas da União, fazendo uso de todos os equipamentos e recursos disponíveis para a consecução dessas atividades.

Art. 6° É atribuição do cargo de Técnico de Controle Externo auxiliar o Analista de Controle Externo em todas as atividades concernentes ao exercício das competências constitucionais e legais do controle externo a cargo do Tribunal de Contas da União.

Art. 7° São atribuições do cargo de Técnico Administrativo a atuação em atividades administrativas e logísticas de apoio, relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do Tribunal de Contas da União, fazendo uso de equipamentos e recursos disponíveis para a consecução dessas atividades.

Art. 8°. São atribuições do cargo de Auxiliar Administrativo o desempenho das atividades administrativas e logísticas de nível básico, relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do Tribunal de Contas da União, fazendo uso de equipamentos e recursos disponíveis para a consecução dessas atividades

Art. 9° O Tribunal de Contas da União especificará, em ato próprio, as atribuições pertinentes a cada cargo de que trata esta Lei.

Parágrafo único. As atribuições pertinentes aos cargos de Analista Administrativo, Técnico Administrativo e de Auxiliar Administrativo podem ser especificadas, de acordo com o interesse da administração, por especialidade profissional.

CAPÍTULO III
DO INGRESSO

Art. 10. São requisitos de escolaridade para ingresso nas carreiras do Tribunal de Contas da União:

I - para o cargo de Analista de Controle Externo, diploma de conclusão de curso superior ou habilitação legal equivalente;

II - para o cargo de Analista Administrativo, diploma de conclusão de curso superior, com habilitação legal específica, conforme definido no edital do concurso;

III - para o cargo de Técnico Administrativo, certificado de conclusão do segundo grau e habilitação legal específica se for o caso, conforme definido no edital do concurso.

Parágrafo único. O Tribunal de Contas da União poderá, para o cargo de Analista de Controle Externo, exigir diploma de conclusão de curso superior com habilitação legal específica e experiência mínima comprovada na área de formação, conforme definido no edital do concurso.

Art. 11. O ingresso nos cargos das carreiras integrantes do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas da União far-se-á mediante concurso público para o padrão inicial da classe inicial do respectivo cargo.

Art. 12. O concurso a que se refere o artigo anterior realizar-se-á em duas etapas, a primeira de provas ou de provas e títulos, de caráter eliminatório e classificatório, e a segunda de programa de formação, de caráter eliminatório.

§ 1° Para o cargo de Técnico Administrativo, durante a primeira etapa, poderá ser exigido exame de habilidade específica, conforme dispuser o edital do concurso.

§ 2° O programa de formação de que trata este artigo poderá ser dispensado, conforme dispuser o edital do concurso.

§ 3° O Tribunal de Contas da União definirá, em instrumento próprio, a duração e o conteúdo do curso de formação de que trata este artigo.

Art. 13. Os candidatos aprovados na primeira etapa do concurso e matriculados no programa de formação terão direito, a título de auxílio financeiro, à retribuição equivalente a setenta por cento da remuneração inicial do cargo a que estiverem concorrendo.

§ 1° O auxílio financeiro será devido desde o início até a conclusão do programa de formação ou até a data de eliminação do candidato.

§ 2° Se o candidato for detentor de cargo público efetivo ou emprego em qualquer dos Poderes da União, no Ministério Público da União ou na administração pública federal indireta, autárquica ou fundacional, ser-lhe-á garantido o direito de afastamento para participar do programa de formação sem prejuízo da remuneração, vantagens ou direitos de seu cargo ou emprego, podendo optar pelo auxílio financeiro previsto neste artigo.

CAPÍTULO IV
DO DESENVOLVIMENTO

Art. 14. O desenvolvimento do servidor, no respectivo cargo, ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1° Progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção é a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe imediatamente superior.

§ 2° A progressão funcional e a promoção observarão requisitos e condições fixados em ato próprio do Tribunal de Contas da União.

CAPÍTULO V
DA REMUNERAÇÃO

Art. 15. Sem prejuízo das demais vantagens previstas em lei, integram a remuneração dos servidores da Secretaria do Tribunal de Contas da União o vencimento básico e a Gratificação de Desempenho, incidente sobre o respectivo vencimento básico, calculada conforme o cargo e a natureza das atividades desempenhadas pelo servidor.

Parágrafo único. A tabela de vencimento básico dos servidores da Secretaria do Tribunal de Contas da União é a constante do Anexo IV.

Art. 16. Aos servidores ocupantes dos cargos de Analista de Controle Externo, Analista Administrativo, Técnico de Controle Externo, Técnico Administrativo e Auxiliar Administrativo é devida a Gratificação de Desempenho no percentual de até 50%, de acordo com o implemento de metas de produção e qualidade, na forma estabelecida em ato do Tribunal de Contas da União.

§ 1° O ato a que se refere o *caput* deste artigo poderá fixar percentuais mínimos e máximos de Gratificação de Desempenho em razão das atribuições exercidas, bem como ponderar, de maneira diferenciada, o exercício das atividades de coordenação, planejamento e realização de auditorias ou da instrução ou exame de processos relativos às atividades enumeradas nos incisos I a VI do art. 71 da Constituição Federal, respeitados os limites estabelecidos no caput.

§ 2° Para as aposentadorias e pensões concedidas anteriormente à vigência desta lei, será devida a Gratificação de Desempenho no percentual de 30%, enquanto não for editado o ato a que se refere o *caput* deste artigo, e após a edição do referido ato, no percentual médio auferido pelos servidores em atividade no mesmo cargo.

§ 3° Para as aposentadorias e pensões concedidas durante o primeiro ano de vigência desta lei, a Gratificação de Desempenho será calculada com base na média do percentual pago nos meses decorridos desde a entrada em vigor desta lei.

§ 4° Para as aposentadorias e pensões concedidas após um ano de vigência desta lei, a Gratificação de Desempenho será calculada com base na média do percentual pago nos últimos doze meses de efetivo exercício.

§ 5° O ato de que trata o *caput* será editado no prazo de até 90 dias, a contar da vigência desta Lei.

§ 6° Enquanto não editado o ato a que se refere o *caput* deste artigo, a Gratificação de Desempenho corresponderá a 30%.

Art. 17. O servidor ocupante de cargo efetivo, quando investido em função de confiança, perceberá a remuneração do cargo efetivo acrescida do valor da função para a qual foi designado.

Parágrafo único. Os ocupantes dos cargos em comissão previstos no artigo 3°, parágrafo único, *in fine*, perceberão a remuneração devida ao Analista Administrativo, classe B, padrão 7, acrescida do valor da função FC-1 ou FC-3, conforme o cargo, facultada a opção, para os detentores de cargo efetivo na Administração Pública, pela forma de cálculo de remuneração prevista no *caput* deste artigo.

CAPÍTULO VI
DA IMPLANTAÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 18. Os cargos ocupados e vagos de AFCE-Analista de Finanças e Controle Externo são transformados em cargos de Analista de Controle Externo.

Art. 19. Os cargos ocupados e vagos de AFCE-Analista de Sistemas, AFCE-Programador, AFCE-Bibliotecário, AFCE-Engenheiro, AFCE-Médico, AFCE-Enfermeiro, AFCE-Nutricionista e AFCE-Psicólogo são transformados em cargos de Analista Administrativo.

Art. 20. Os cargos ocupados de TFCE-Técnico de Finanças e Controle Externo são transformados em cargos de Técnico de Controle Externo.

Art. 21. Os cargos ocupados e vagos de TFCE-Agente Administrativo, TFCE-Agente de Portaria, TFCE-Auxiliar de Enfermagem, TFCE-Datilógrafo e TFCE-Digitador são transformados em cargos de Técnico Administrativo.

Art. 22. Os cargos ocupados de TFCE-Agente de Cinefotografia e Microfilmagem, TFCE-Artífice, TFCE- Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, TFCE-Desenhista, TFCE-Operador de Computador, TFCE-Motorista Oficial e TFCE-Telefonista são transformados em cargos de Técnico Administrativo.

Art. 23. Os cargos ocupados de Auxiliar de Controle Externo são transformados em cargos de Auxiliar Administrativo.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 24. Os cargos vagos de TFCE-Agente de Cinefotografia e Microfilmagem, TFCE-Artífice, TFCE-Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, TFCE-Desenhista, TFCE-Operador de Computador, TFCE-Motorista Oficial, TFCE-Telefonista, TFCE-Técnico de Finanças e Controle Externo e Auxiliar de Controle Externo são transformados em cargos de Analista de Controle Externo.

Art. 25. Os cargos de Técnico de Controle Externo, Técnico Administrativo e Auxiliar Administrativo decorrentes da transformação de que tratam os arts. 20, 22 e 23 serão transformados em cargos de Analista de Controle Externo, à medida que vagarem.

Art. 26. Aplicam-se aos servidores da Secretaria do Tribunal de Contas da União as revisões de vencimentos e vantagens concedidas aos servidores do Poder Legislativo.

Art. 27. O Tribunal de Contas da União estabelecerá, em ato próprio, a forma pela qual prestará assistência jurídica a servidores que, em razão do regular exercício de suas atribuições, venham a ser acionados judicialmente.

Art. 28. Sempre que para efetivar o desempenho da atividade de controle externo for necessário o emprego de força policial, a unidade técnica responsável pela tarefa comunicará o fato ao Ministro-Relator que, a seu juízo, a requisitará.

Art. 29. A duração de trabalho dos cargos efetivos de que trata esta Lei é de quarenta horas semanais.

§ 1° Atendido o interesse da administração, é facultado aos ocupantes dos cargos de que trata o *caput* deste artigo optar pela duração de trabalho de trinta horas semanais, observada a tabela de vencimento básico constante do Anexo IV.

§ 2° Aos ocupantes do cargo de Analista Administrativo, especialidade médico, no desempenho exclusivo dessa atividade, é assegurado, além da opção prevista no parágrafo anterior, optar pela duração de trabalho de vinte horas semanais, observados, nesta hipótese, a tabela de vencimento básico constante do Anexo V e, para os atuais ocupantes do cargo de AFCE-Médico, o recebimento da diferença da atual remuneração como vantagem pessoal, sujeita exclusivamente aos reajustes gerais devidos aos servidores públicos federais.

Art. 30. O enquadramento dos atuais servidores da Secretaria do Tribunal de Contas da União nas carreiras instituídas por esta lei far-se-á mediante posicionamento no padrão das tabelas constantes do Anexo VI desta Lei.

§ 1° Quando o enquadramento previsto no Anexo VI desta Lei resultar em decréscimo de remuneração, considerada a Gratificação de Desempenho no percentual de 30%, será o servidor enquadrado no padrão que lhe assegure remuneração idêntica ou, na falta deste, no padrão seguinte.

§ 2°. O disposto neste artigo aplica-se aos proventos de aposentadoria e às pensões.

Art. 31. Os concursos públicos em andamento ou com prazo de validade não expirado na data de entrada em vigor desta Lei são válidos para o ingresso nas carreiras a que se refere o art. 2°, observado o grau de escolaridade exigido.

Art. 32. O Tribunal de Contas da União poderá proceder à terceirização das atividades atinentes aos cargos de que tratam os arts. 19, 21, 22 e 23 desta Lei, exceto se houver servidores suficientes do Quadro de Pessoal de sua Secretaria desempenhando a atividade a ser terceirizada.

Art. 33. Os servidores abrangidos por esta Lei que optarem por permanecer na situação atual deverão fazê-lo, de forma irretratável, em até sessenta dias da data de sua publicação, passando seus cargos, nesse caso, a compor quadro em extinção e, ao vagarem, serão transformados consoante o disposto nos artigos 18 a 25.

Parágrafo único. À remuneração dos servidores optantes aplicam-se apenas os reajustes gerais devidos aos servidores públicos federais.

Art. 34. Ficam extintas as funções comissionadas, funções gratificadas e gratificações de representação de gabinete existentes na Secretaria do Tribunal de Contas da União até a data do início de vigência desta Lei.

Art. 35. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ANEXO I

QUANTITATIVO DE CARGOS EFETIVOS DAS CARREIRAS DA SECRETARIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (ART. 2°, PARÁGRAFO ÚNICO)

CARGO	QUANTIDADE
ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO	1.025
ANALISTA ADMINISTRATIVO	72
TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO	201
TÉCNICO ADMINISTRATIVO	792
AUXILIAR ADMINISTRATIVO	30
TOTAL	2.120

ANEXO II

ESTRUTURA DAS CARREIRAS
(ART. 2°, PARÁGRAFO ÚNICO)

CARGOS	PADRÃO	CLASSE
Analista de Controle Externo e Analista Administrativo	13	ESPECIAL
	12	
	11	
	10	
	9	B
	8	
	7	
	6	
	5	A
	4	
	3	
	2	
	1	

CARGOS	PADRÃO	CLASSE
Técnico de Controle Externo e Técnico Administrativo	13	ESPECIAL
	12	
	11	
	10	
	9	B
	8	
	7	
	6	
	5	A
	4	
	3	
	2	
	1	

CARGO	PADRÃO	CLASSE
Auxiliar Administrativo	13	ESPECIAL
	12	
	11	
	10	
	9	B
	8	
	7	
	6	
	5	A
	4	
	3	
	2	
	1	

ANEXO III

FUNÇÕES DE CONFIANÇA
(ART. 3°)

Nível da Função	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
FC-6	03	R$ 2.830,00	R$ 8.490,00
FC-5	144	R$ 2.100,00	R$ 302.400,00
FC-4	123	R$ 1.560,00	R$ 191.880,00
FC-3	223	R$ 1.160,00	R$ 258.680,00
FC-2	57	R$ 780,00	R$ 44.460,00
FC-1	107	R$ 580,00	R$ 62.060,00
TOTAL	657		R$ 867.970,00

142

ANEXO IV
TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO
(ART. 15, PARÁGRAFO ÚNICO)

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR (EM RS)	
			30 horas/semana	Jornada de Trabalho Normal
Analista de Controle Externo e Analista Administrativo	ESPECIAL	13	3.999,75	5.333,00
		12	3.883,25	5.177,67
		11	3.770,15	5.026,87
		10	3.660,34	4.880,45
	B	9	3.358,11	4.477,48
		8	3.260,30	4.347,07
		7	3.165,34	4.220,45
		6	3.072,94	4.097,25
	A	5	2.819,40	3.759,20
		4	2.737,28	3.649,71
		3	2.657,56	3.543,41
		2	2.580,15	3.440,20
		1	2.505,00	3.340,00

ANEXO IV (CONTINUAÇÃO)
TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO
(ART. 15, PARÁGRAFO ÚNICO)

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR (EM R$)	
			30 horas/semana	Jornada de Trabalho Normal
Técnico de Controle Externo e Técnico Administrativo	ESPECIAL	13	1.999,88	2.666,50
		12	1.941,62	2.588,83
		11	1.885,07	2.513,43
		10	1.830,17	2.440,22
	B	9	1.679,06	2.238,74
		8	1.630,15	2.173,53
		7	1.582,67	2.110,22
		6	1.536,57	2.048,76
	A	5	1.409,70	1.879,60
		4	1.368,64	1.824,85
		3	1.328,78	1.771,70
		2	1.290,08	1.720,10
		1	1.252,50	1.670,00

ANEXO IV (CONTINUAÇÃO)
TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO
(ART. 15, PARÁGRAFO ÚNICO)

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR (EM R$)	
			30 horas/semana	Jornada de Trabalho Normal
Auxiliar Administrativo	ESPECIAL	13	1.269,38	1.692,51
		12	1.232,41	1.643,21
		11	1.196,51	1.595,35
		10	1.161,67	1.548,89
	B	9	1.065,75	1.421,00
		8	1.034,71	1.379,61
		7	1.004,56	1.339,41
		6	975,31	1.300,41
	A	5	894,78	1.193,04
		4	868,72	1.158,29
		3	843,41	1.124,55
		2	818,85	1.091,80
		1	795,00	1.060,00

ANEXO V
TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO
(ART. 29, § 2º)

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR (EM R$)
			20 horas/semana
Analista Administrativo, Especialidade médico	ESPECIAL	13	2.666,50
		12	2.588,84
		11	2.513,43
		10	2.440,23
	B	9	2.238,74
		8	2.173,53
		7	2.110,23
		6	2.048,76
	A	5	1.879,60
		4	1.824,85
		3	1.771,70
		2	1.720,10
		1	1.670,00

ANEXO VI

TABELAS DE ENQUADRAMENTO
(ART. 30)

Situação Atual		Situação Nova		
Cargo	Padrão	Classe	Padrão	
AFCE-ANALISTA DE FINANÇAS E CONTROLE EXTERNO (Área Controle Externo)	44 e 45	Especial	13	ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO
	42 e 43		12	
	40 e 41		11	
	38 e 39		10	
	36 e 37	B	9	
	34 e 35		8	
	32 e 33		7	
	31		6	
		A	5	
			4	
			3	
			2	
			1	

Situação Atual		Situação Nova		
Cargo	Padrão	Classe	Padrão	
AFCE-Analista de Sistemas; AFCE-Bibliotecário; AFCE-Enfermeiro; AFCE-Engenheiro; AFCE-Médico; AFCE-Nutricionista; AFCE-Programador; AFCE-Psicólogo	44 e 45	Especial	13	ANALISTA ADMINISTRATIVO
	42 e 43		12	
	40 e 41		11	
	38 e 39		10	
	36 e 37	B	9	
	34 e 35		8	
	32 e 33		7	
	31		6	
		A	5	
			4	
			3	
			2	
			1	

ANEXO VI (CONTINUAÇÃO)

TABELAS DE ENQUADRAMENTO
(ART. 30)

Situação Atual		Situação Nova		
Cargo	Padrão	Classe	Padrão	
TFCE-Técnico de Finanças e Controle Externo (área controle externo)	29 e 30	Especial	13	TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO
	27 e 28		12	
	25 e 26		11	
	23 e 24		10	
	21 e 22	B	9	
	19 e 20		8	
	17 e 18		7	
	16		6	
		A	5	
			4	
			3	
			2	
			1	

Situação Atual		Situação Nova		
Cargo	Padrão	Classe	Padrão	
TFCE-Agente Administrativo; TFCE-Agente de Cinefotografia e Microfilmagem; TFCE-Agente de Portaria; TFCE-Artífice; TFCE-Auxiliar de Enfermagem; TFCE-Auxiliar Operacional de Serviços Diversos; TFCE-Datilógrafo; TFCE-Desenhista; TFCE-Digitador; TFCE-Motorista Oficial; TFCE-Operador de Computador; TFCE-Telefonista	29 e 30	Especial	13	TÉCNICO ADMINISTRATIVO
	27 e 28		12	
	25 e 26		11	
	23 e 24		10	
	21 e 22	B	9	
	19 e 20		8	
	17 e 18		7	
	16		6	
		A	5	
			4	
			3	
			2	
			1	

ANEXO VI (CONTINUAÇÃO)

TABELAS DE ENQUADRAMENTO
(ART. 30)

Situação Atual		Situação Nova		
Cargo	Padrão	Classe	Padrão	
AUCE – Artífice AUCE – Auxiliar Operacional de Serviços Diversos	14 e 15	Especial	13	AUXILIAR ADMINISTRATIVO
	12 e 13		12	
	10 e 11		11	
	8 e 9		10	
	6 e 7	B	9	
	4 e 5		8	
	2 e 3		7	
	1		6	
		A	5	
			4	
			3	
			2	
			1	

Lote: 79
PL Nº 2208/1999 Caixa: 96
148

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E DE SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.208, DE 1999
(Do Tribunal de Contas da União)

Dispõe sobre o Quadro de Pessoal e o Plano de Carreira do Tribunal de Contas da União e dá outras providências.

Relator: Deputado Pedro Celso (PT-DF).

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Após a apresentação do Parecer da Relatoria ao Projeto de Lei nº 2.208, de 1999, concluindo pela aprovação do Projeto na forma do Substitutivo do Relator.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Substitutivo. Contudo, a Presidência do Tribunal de Contas da União encaminhou a esta Relatoria algumas sugestões de alteração ao texto do Substitutivo, de cuja análise concluímos pela procedência parcial.

Assim, entende esta Relatoria necessárias três alterações, a fim de aperfeiçoar o texto, nos seguintes dispositivos:

a) Artigo 3º, inciso II: tendo em vista a peculiaridade instituída pela Lei nº 9.165, de 19 de dezembro de 1995 que autoriza o preenchimento por critério de livre escolha de um cargo comissionado de Assistente e de um cargo de Oficial de Gabinete em cada gabinete de Ministro, no Gabinete do Procuradoria-Geral e nos Gabinetes dos Auditores, entendemos necessário acrescentar essa previsão no referido inciso, mediante remissão àquela Lei, nos seguintes termos:

"Art. 3º. Integram o Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Contas da União:

I - as funções de confiança (FC) escalonadas de FC-1 a FC-6, nos quantitativos e valores definidos no Anexo III;

II - os cargos em comissão, nos quantitativos e valores definidos no Anexo IV, **observado o disposto no inciso IV do art. 110 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, com a redação dada pela Lei nº 9.165, de 19 de dezembro de 1995**.

§ 1º. As funções de que trata o inciso I deste artigo são de exercício exclusivo de servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo da Secretaria do Tribunal de Contas da União.

§ 2º. O preenchimento dos cargos de que trata o inciso II deste artigo, cujos ocupantes terão exercício exclusivo nos Gabinetes de Ministro, de Auditor e do Procurador-Geral, é de livre escolha da respectiva autoridade."

CÂMARA DOS DEPUTADOS

b) Artigo 15, § 1º: a garantia de que serão aplicados aos servidores ca Carreira de Especialista do Tribunal de Contas da União "as vantagens deferidas, de forma coletiva, aos servidores civis da União, nos termos da lei" revela-se, ao final, inócua, tendo em vista que a necessidade de lei, para a instituição dessas vantagens, e o seu caráter de generalidade, são decorrências obrigatórias do princípio da isonomia contido no "caput" do art. 5º da Constituição e também da aplicação aos servidores públicos federais da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. No entanto, é pertinente que se assegure a aplicação aos servidores do Tribunal de Contas da *revisão geral* que, em face do art. 37, X da CF, venha a ser concedida aos servidores públicos federais, a partir da vigência da lei de que trata este Projeto. Assim, entendemos necessária a adequação do texto do § 1º do art. 15 nos seguintes termos:

"Art. 15. A remuneração dos servidores integrantes da Carreira de Especialista do Tribunal de Contas da União é composta pelo vencimento básico e pela Gratificação de Desempenho, incidente sobre o respectivo vencimento básico, calculada conforme o cargo e a natureza das atividades desempenhadas pelo servidor.

§ 1º São ainda devidas aos servidores integrantes da Carreira de Especialista do Tribunal de Contas da União vantagens pessoais incorporadas nos termos da legislação aplicável, **bem como as revisões gerais concedidas aos servidores civis da União**.

§ 2º A tabela de vencimento básico dos servidores da Secretaria do Tribunal de Contas da União é a constante do Anexo V desta lei."

c) Art. 25: Tendo em vista a correta denominação dos Cargos de Auxiliar e Técnico de Finanças e Controle Externo, estabelecida pelo Anexo I da Resolução nº 14/93, torna-se necessário adequar a redação do art. 25, nos seguintes termos, acrescentando-se, ainda, a previsão de que, em face da transformação de cargos extintos a ser com base na delegação de competências nele contida, a mesma se faça sem aumento de despesa:

"Art. 25. Os cargos de Técnico de Finanças e Controle Externo, e Auxiliar de Finanças e Controle Externo decorrentes da transformação de que tratam os arts. 21, 22 e 23 poderão, à medida que vagarem, ser transformados em cargos de Analista de Controle Externo – Área de Controle Externo, **sem aumento de despesa**."

d) Art. 31, § 1º: Da mesma forma que a transformação de cargos autorizada no art. 25, a previsão contida no art. 31, § 1º deve ser condicionada à inexistência de aumento de despesa, a fim de que se previna conflitos com o art. 169 da Constituição. Assim, entende a Relatoria necessário alterar o art. 31, § 1º, nos seguintes termos:

"Art. 31. Os servidores abrangidos por esta lei que optarem por permanecer na situação atual deverão fazê-lo, de forma irretratável, em até sessenta dias da data de sua publicação.

§ 1º Os cargos dos servidores optantes, ao vagarem, serão transformados em cargos de Analista de Controle Externo – Área de Controle Externo, **sem aumento de despesa**.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 2º À remuneração dos servidores optantes aplicam-se apenas os reajustes gerais devidos aos servidores públicos federais."

Com essas considerações, que consideramos oportunas, necessárias e suficientes para o aperfeiçoamento do Projeto de Lei em tela, vota esta Relatoria pela aprovação da matéria, agora nos termos do Substitutivo em anexo, alterado, em relação à versão anterior, tão somente nos dispositivos supra transcrigos.

Sala da Comissão, em 15 de maio de 2001.

Deputado Pedro Celso
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 2.208, DE 1999

Dispõe sobre o Quadro de Pessoal e o Plano de Carreira do Tribunal de Contas da União e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. O Quadro de Pessoal e o Plano de Carreira dos servidores da Secretaria do Tribunal de Contas da União regem-se por esta lei.

Art. 2º. O Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Contas da União é composto pela Carreira de Especialista do Tribunal de Contas da União, típica e exclusiva de Estado, integrada pelos cargos efetivos de:

I - Analista de Controle Externo, de nível superior;

II - Técnico de Controle Externo, de nível médio;

III - Auxiliar de Controle Externo, de nível básico.

§ 1º. O quantitativo de cargos de que trata esta lei são os constantes dos Anexos I .

§ 2º. Os cargos efetivos de Analista de Controle Externo, Técnico de Controle Externo e Auxiliar de Controle Externo são estruturados em Classes e Padrões, nas diversas áreas de atividade, conforme o Anexo II.

Art. 3º. Integram o Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Contas da União:

I - as funções de confiança (FC) escalonadas de FC-1 a FC-6, nos quantitativos e valores definidos no Anexo III;

II - os cargos em comissão, nos quantitativos e valores definidos no Anexo IV, observado o disposto no inciso IV do art. 110 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, com a redação dada pela Lei nº 9.165, de 19 de dezembro de 1995.

§ 1º. As funções de que trata o inciso I deste artigo são de exercício exclusivo de servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo da Secretaria do Tribunal de Contas da União.

§ 2º. O preenchimento dos cargos de que trata o inciso II deste artigo, cujos ocupantes terão exercício exclusivo nos Gabinetes de Ministro, de Auditor e do Procurador-Geral, é de livre escolha da respectiva autoridade.

CAPÍTULO II
DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 4º. É atribuição do cargo de Analista de Controle Externo – Área de Controle Externo o desempenho de todas as atividades de caráter técnico de nível superior relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do Tribunal de Contas da União.

Art. 5º. É atribuição do cargo de Analista de Controle Externo – Área de Apoio Técnico e Administrativo o desempenho de todas as atividades administrativas e logísticas de nível superior relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do Tribunal de Contas da União.

Art. 6º. É atribuição do cargo de Técnico de Controle Externo – Área de Controle Externo o desempenho de todas as atividades concernentes ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do Tribunal de Contas da União, de nível intermediário, bem auxiliar o Analista de Controle Externo –Área de Controle Externo no exercício de suas atribuições.

Art. 7º. É atribuição do cargo de Técnico de Controle Externo – Área de Apoio Técnico e Administrativo o desempenho de atividades administrativas e logísticas de apoio, de nível intermediário, relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do Tribunal de Contas da União.

Art. 8º. É atribuição do cargo de Auxiliar de Controle Externo - Área de Serviços Gerais o desempenho das atividades administrativas e logísticas de apoio, de nível básico, relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do Tribunal de Contas da União.

Art. 9º. O Tribunal de Contas da União especificará, em ato próprio, as atribuições pertinentes a cada cargo de que trata esta lei, observado o disposto nos art. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º.

Parágrafo único. As atribuições pertinentes aos cargos de Analista de Controle Externo – Área de Apoio Técnico e Administrativo, Técnico de Controle Externo – Área de Apoio Técnico e Administrativo e de Auxiliar de Controle Externo – Área de Serviços Gerais podem ser

especificadas, de acordo com o interesse da administração, por especialidade profissional.

CAPÍTULO III
DO INGRESSO

Art.10. São requisitos de escolaridade para ingresso na Carreira de Especialista do Tribunal de Contas da União:

I - para o cargo de Analista de Controle Externo – Área de Controle Externo, diploma de conclusão de curso superior ou habilitação legal equivalente;

II - para o cargo de Analista de Controle Externo – Área de Apoio Técnico e Administrativo, diploma de conclusão de curso superior, com habilitação legal específica, conforme definido no edital do concurso;

III - para o cargo de Técnico de Controle Externo – Área de Controle Externo, certificado de conclusão do ensino médio;

IV - para o cargo de Técnico de Controle Externo – Área de Apoio Técnico e Administrativo, certificado de conclusão do ensino médio e, se for o caso, habilitação legal específica, conforme definido no edital do concurso.

V - para o cargo de Auxiliar de Controle Externo – Área de Serviços Gerais, certificado de conclusão do ensino fundamental.

Art. 11. O ingresso nos cargos da Carreira de Especialista do Tribunal de Contas da União far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos para o padrão inicial da classe inicial do respectivo cargo.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 12. O concurso a que se refere o artigo anterior realizar-se-á em duas etapas, na seguinte ordem:

I - provas ou provas e títulos, sendo as provas de caráter eliminatório e classificatório e os títulos de caráter classificatório;

II - programa de formação, de caráter eliminatório.

§ 1º Para o cargo de Técnico de Controle Externo – Área de Apoio Técnico e Administrativo, durante a primeira etapa, poderá ser exigido exame de habilidade específica, conforme dispuser o edital do concurso.

§ 2º O programa de formação de que trata este artigo poderá ser dispensado, conforme dispuser o edital do concurso.

§ 3º O Tribunal de Contas da União definirá, em instrumento próprio, a duração e o conteúdo do curso de formação de que trata este artigo.

Art. 13. Os candidatos aprovados na primeira etapa do concurso e matriculados no programa de formação terão direito, a título de auxílio financeiro, à retribuição equivalente a 70% (setenta por cento) da remuneração inicial do cargo a que estiverem concorrendo.

§ 1º O auxílio financeiro será devido desde o início até a conclusão do programa de formação ou, se for o caso, até a data de eliminação do candidato.

§ 2º Se o candidato for ocupante de cargo de provimento efetivo ou emprego na administração pública federal direta, autárquica ou fundacional, em qualquer dos Poderes da União, ser-lhe-á garantido o direito de afastamento para participar do programa de formação sem prejuízo da

remuneração, vantagens ou direitos de seu cargo ou emprego, podendo optar pelo auxílio financeiro previsto neste artigo.

CAPÍTULO IV
DO DESENVOLVIMENTO

Art. 14. O desenvolvimento do servidor, no respectivo cargo, ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º. Progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, observado o intervalo de 1 (um) ano de efetivo exercício.

§ 2º Promoção é a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe imediatamente superior, mediante avaliação de desempenho e treinamento, observado o interstício mínimo de 1 (um) ano de efetivo exercício em relação à progressão imediatamente anterior.

CAPÍTULO V
DA REMUNERAÇÃO

Art. 15. A remuneração dos servidores integrantes da Carreira de Especialista do Tribunal de Contas da União é composta pelo vencimento básico e pela Gratificação de Desempenho, incidente sobre o respectivo vencimento básico, calculada conforme o cargo e a natureza das atividades desempenhadas pelo servidor.

§ 1º São ainda devidas aos servidores integrantes da Carreira de Especialista do Tribunal de Contas da União vantagens pessoais incorporadas nos termos da legislação aplicável, bem como as revisões gerais concedidas aos servidores civis da União.

§ 2º A tabela de vencimento básico dos servidores da Secretaria do Tribunal de Contas da União é a constante do Anexo V desta lei.

Art. 16. Aos servidores ocupantes dos cargos de Analista de Controle Externo, Técnico de Controle Externo e Auxiliar de Controle Externo é devida a Gratificação de Desempenho no percentual de até 50%, de acordo com o implemento de metas de produção e qualidade, na forma estabelecida em ato do Tribunal de Contas da União.

§ 1º O ato a que se refere o caput deste artigo poderá fixar percentuais mínimos e máximos de Gratificação de Desempenho em razão das atribuições exercidas, bem como ponderar, de maneira diferenciada, o exercício das atividades de coordenação, planejamento e realização de auditorias ou da instrução ou exame de processos relativos às atividades enumeradas nos incisos I a VI do art. 71 da Constituição Federal, respeitados os limites estabelecidos no caput..

§ 2º Para as aposentadorias e pensões concedidas anteriormente à vigência desta lei, será devida a Gratificação de Desempenho no percentual de 30%, enquanto não for editado o ato a que se refere o caput deste artigo, e após a edição do referido ato, no percentual médio auferido pelos servidores em atividade no mesmo cargo e área.

§ 3º Para as aposentadorias e pensões concedidas durante o primeiro ano de vigência desta lei, a Gratificação de Desempenho será calculada com base na média do percentual pago nos meses decorridos desde a entrada em vigor desta lei.

§ 4º Para as aposentadorias e pensões concedidas após um ano de vigência desta lei, a Gratificação de Desempenho será calculada com base na média do percentual pago nos últimos doze meses de efetivo exercício.

§ 5º. O ato de que trata o "caput" será editado no prazo de até 90 dias, a contar da vigência desta Lei.

§ 6º Enquanto não editado o ato a que se refere o caput deste artigo, a Gratificação de Desempenho corresponderá a 30%.

Art. 17. O servidor ocupante de cargo efetivo da Secretaria do Tribunal de Contas da União, quando investido em função de confiança, perceberá a remuneração do cargo efetivo acrescida do valor da função para a qual foi designado.

Art. 18. O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo na administração pública federal nomeado para o exercício do cargo de Oficial de Gabinete ou do cargo de Assistente, previstos no art. 3º, II e § 2º, desta lei, poderá optar pela remuneração do cargo efetivo acrescida do valor correspondente à FC-3 ou à FC-1, respectivamente.

CAPÍTULO VI

DA IMPLANTAÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 19. Os cargos ocupados e vagos de AFCE-Analista de Finanças e Controle Externo – Área de Controle Externo são transformados em cargos de Analista de Controle Externo – Área de Controle Externo.

Art. 20. Os cargos ocupados e vagos de AFCE-Analista de Sistemas, AFCE-Programador, AFCE-Bibliotecário, AFCE-Engenheiro, AFCE-Médico, AFCE-Enfermeiro, AFCE-Nutricionista e AFCE-Psicólogo são transformados em cargos de Analista de Controle Externo – Área de Apoio Técnico e Administrativo.

Art. 21. Os cargos ocupados de TFCE-Técnico de Finanças e Controle Externo – Área de Controle Externo são transformados em cargos de Técnico de Controle Externo – Área de Controle Externo.

Art. 22. Os cargos ocupados de TFCE-Agente Administrativo, TFCE-Agente de Portaria, TFCE-Auxiliar de Enfermagem, TFCE-Datilógrafo, TFCE-Digitador, TFCE-Agente de Cinefotografia e Microfilmagem, TFCE-Artífice, TFCE- Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, TFCE-Desenhista, TFCE-Operador de Computador, TFCE-Motorista Oficial e TFCE-Telefonista são transformados em cargos de Técnico de Controle Externo – Área de Apoio Técnico e Administrativo.

Art. 23. Os cargos ocupados de Auxiliar de Controle Externo são transformados em cargos de Auxiliar de Controle Externo – Área de Serviços Gerais.

Art. 24. Os cargos vagos de TFCE-Técnico de Finanças e Controle Externo, TFCE-Agente Administrativo, TFCE-Agente de Portaria, TFCE-Auxiliar de Enfermagem, TFCE-Datilógrafo, TFCE-Digitador, TFCE-Agente de Cinefotografia e Microfilmagem, TFCE-Artífice, TFCE- Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, TFCE-Desenhista, TFCE-Operador de Computador, TFCE-Motorista Oficial, TFCE-Telefonista e Auxiliar de

Controle Externo são transformados em cargos de Analista de Controle Externo – Área de Controle Externo.

Art. 25. Os cargos de Técnico de Finanças e Controle Externo, e Auxiliar de Finanças e Controle Externo decorrentes da transformação de que tratam os arts. 21, 22 e 23 poderão, à medida que vagarem, ser transformados em cargos de Analista de Controle Externo – Área de Controle Externo, sem aumento de despesa.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 26. O Tribunal de Contas da União estabelecerá, em ato próprio, a forma pela qual prestará assistência jurídica a servidores que, em razão do regular exercício de suas atribuições, venham a ser acionados judicialmente.

Art. 27. Sempre que para efetivar o desempenho da atividade de controle externo for necessário o emprego de força policial, a unidade técnica responsável pela tarefa comunicará o fato ao Ministro-Relator que, a seu juízo, a requisitará.

Art. 28. O Tribunal fixará, em ato próprio, a jornada normal de trabalho dos cargos efetivos de que trata esta lei, respeitada a duração máxima do trabalho de 40 horas semanais e mínima de 30 horas semanais.

§ 1º No caso da jornada normal de trabalho fixada pelo Tribunal de Contas da União ser superior a 30 horas semanais, é facultado aos ocupantes dos cargos de que trata o caput deste artigo, atendido o interesse da

administração, optar pela duração de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, observada a tabela de vencimento básico constante do Anexo V.

§ 2º Aos ocupantes do cargo de Analista de Controle Externo – Área de Apoio Técnico e Administrativo, especialidade médico, no desempenho exclusivo dessa atividade, é assegurado optar pela duração de trabalho de 20 (vinte) horas semanais, observada, nessa hipótese, a tabela de vencimento básico constante do Anexo VI desta lei.

Art. 29. O enquadramento dos atuais servidores da Secretaria do Tribunal de Contas da União na carreira instituída por esta lei far-se-á mediante posicionamento no padrão das tabelas constantes do Anexo VII desta lei.

§ 1º. Quando o enquadramento previsto no Anexo VII resultar em decréscimo de remuneração, considerada a Gratificação de Desempenho no percentual de 30%, será o servidor enquadrado no padrão que lhe assegure remuneração idêntica ou, na falta deste, no padrão seguinte.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos proventos de aposentadoria e às pensões.

Art. 30. Os concursos públicos em andamento ou com prazo de validade não expirado na data de entrada em vigor desta lei são válidos para o ingresso nos cargos a que se refere o art. 2º, observado o grau de escolaridade exigido.

Art. 31. Os servidores abrangidos por esta lei que optarem por permanecer na situação atual deverão fazê-lo, de forma irretratável, em até sessenta dias da data de sua publicação.

§ 1º Os cargos dos servidores optantes, ao vagarem, serão transformados em cargos de Analista de Controle Externo – Área de Controle Externo, sem aumento de despesa.

§ 2º À remuneração dos servidores optantes aplicam-se apenas os reajustes gerais devidos aos servidores públicos federais.

Art. 32. Ficam extintas as funções de confiança, funções gratificadas, gratificações de representação de gabinete e cargos comissionados existentes na Secretaria do Tribunal de Contas da União e nos Gabinetes de Ministro, de Auditor e de Procurador até a data do início de vigência desta lei.

Art. 33. Fica extinta, para os servidores integrantes da carreira de que trata esta Lei, a Gratificação de Controle Externo de que trata o Decreto-lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974, alterado pelo Decreto-Lei nº 2.112, de 17 de abril de 1984, bem assim a aplicação do disposto no art. 6º do Decreto-Lei nº 2.225, de 10 de janeiro de 1985, e do disposto no Decreto-Lei nº 2.389, de 18 de dezembro de 1987.

Art. 34. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 15 de 05 de 2.001

Deputado PEDRO CELSO
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

ANEXO I

QUANTITATIVO DE CARGOS EFETIVOS DA CARREIRA DE ESPECIALISTA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO)

CARGO	QUANTIDADE
Analista de Controle Externo	1.096
Técnico de Controle Externo	994
Auxiliar de Controle Externo	30
TOTAL	2.120

CÂMARA DOS DEPUTADOS

ANEXO II

ESTRUTURA DA CARREIRA

(ART. 2º , PARÁGRAFO ÚNICO)

CARGOS	PADRÃO	CLASSE	ÁREAS
Analista de Controle Externo	13	ESPECIAL	Controle Externo
	12		
	11		
	10		
	9	B	Apoio Técnico e Administrativo
	8		
	7		
	6		
	5	A	
	4		
	3		
	2		
	1		

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CARGOS	PADRÃO	CLASSE	ÁREAS
Técnico de Controle Externo	13	ESPECIAL	Controle Externo
	12		
	11		
	10		
	9	B	Apoio Técnico e Administrativo
	8		
	7		
	6		
	5	A	
	4		
	3		
	2		
	1		

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CARGOS	PADRÃO	CLASSE	ÁREAS
Auxiliar de Controle Externo	13	ESPECIAL	Serviços Gerais
	12		
	11		
	10		
	9	B	
	8		
	7		
	6		
	5	A	
	4		
	3		
	2		
	1		

CÂMARA DOS DEPUTADOS

ANEXO III

FUNÇÕES DE CONFIANÇA

(ART. 3º)

NÍVEL DA FUNÇÃO	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
FC-6	03	R$ 2.830,00	R$ 8.490,00
FC-5	144	R$ 2.100,00	R$ 302.400,00
FC-4	123	R$ 1.560,00	R$ 191.880,00
FC-3	223	R$ 1.160,00	R$ 258.680,00
FC-2	57	R$ 780,00	R$ 44.460,00
FC-1	107	R$ 580,00	R$ 62.060,00
TOTAL	657		R$ 867.970,00

CÂMARA DOS DEPUTADOS

ANEXO IV

CARGOS EM COMISSÃO

(ART. 3º)

DENOMINAÇÃO DO CARGO	QUANTIDADE	REMUNERAÇÃO	VALOR TOTAL
Oficial de Gabinete	13	R$ 5.400,00	R$ 70.200,00
Assistente	13	R$ 3.800,00	R$ 49.400,00
TOTAL	26		R$ 119.600,00

CÂMARA DOS DEPUTADOS

ANEXO V

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO

(ART. 15, § 2º)

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR (EM R$)	
			30 horas/semana	Jornada de Trabalho Normal
Analista de Controle Externo Área de Controle Externo e Área de Apoio Técnico e Administrativo	ESPECIAL	13	3.999,75	5.333,00
		12	3.883,25	5.177,67
		11	3.770,15	5.026,87
		10	3.660,34	4.880,45
	B	9	3.358,11	4.477,48
		8	3.260,30	4.347,07
		7	3.165,34	4.220,45
		6	3.072,94	4.097,25
	A	5	2.819,40	3.759,20
		4	2.737,28	3.649,71
		3	2.657,56	3.543,41
		2	2.580,15	3.440,20
		1	2.505,00	3.340,00

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR (EM R$)	
			30 horas/semana	Jornada de Trabalho Normal
Técnico de Controle Externo Área de Controle Externo e Área de Apoio Técnico e Administrativo	ESPECIAL	13	1.999,88	2.666,50
		12	1.941,62	2.588,83
		11	1.885,07	2.513,43
		10	1.830,17	2.440,22
	B	9	1.679,06	2.238,74
		8	1.630,15	2.173,53
		7	1.582,67	2.110,22
		6	1.536,57	2.048,76
	A	5	1.409,70	1.879,60
		4	1.368,64	1.824,85
		3	1.328,78	1.771,70
		2	1.290,08	1.720,10
		1	1.252,50	1.670,00

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR (EM R$)	
			30 horas/semana	Jornada de Trabalho Normal
Auxiliar de Controle Externo Área de Serviços Gerais	ESPECIAL	13	1.269,38	1.692,51
		12	1.232,41	1.643,21
		11	1.196,51	1.595,35
		10	1.161,67	1.548,89
	B	9	1.065,75	1.421,00
		8	1.034,71	1.379,61
		7	1.004,56	1.339,41
		6	975,31	1.300,41
	A	5	894,78	1.193,04
		4	868,72	1.158,29
		3	843,41	1.124,55
		2	818,85	1.091,80
		1	795,00	1.060,00

CÂMARA DOS DEPUTADOS

ANEXO VI

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO

(ART. 28, § 2º)

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR (EM R$)
			20 horas/semana
Analista de Controle Externo Área de Apoio Técnico e Administrativo, especialidade médico	ESPECIAL	13	2.666,50
		12	2.588,84
		11	2.513,43
		10	2.440,23
	B	9	2.238,74
		8	2.173,53
		7	2.110,23
		6	2.048,76
	A	5	1.879,60
		4	1.824,85
		3	1.771,70
		2	1.720,10
		1	1.670,00

CÂMARA DOS DEPUTADOS

ANEXO VII

TABELAS DE ENQUADRAMENTO

(ART. 29)

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	**PADRÃO**	**CLASSE**	**PADRÃO**	
AFCE – ANALISTA DE FINANÇAS E CONTROLE EXTERNO (Área de Controle Externo)	44 e 45	ESPECIAL	13	**ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO – Área de Controle Externo**
	42 e 43		12	
	40 e 41		11	
	38 e 39		10	
	36 e 37	B	9	
	34 e 35		8	
	32 e 33		7	
	31		6	
		A	5	
			4	
			3	
			2	
			1	

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	**PADRÃO**	**CLASSE**	**PADRÃO**	
AFCE – ANALISTA DE SISTEMAS; AFCE – BIBLIOTECÁRIO; AFCE –ENFERMEIRO; AFCE –ENGENHEIRO; AFCE –MÉDICO; AFCE –NUTRICIONISTA; AFCE –PROGRAMADOR; AFCE –PSICÓLOGO	44 e 45	ESPECIAL	13	**ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO – Área de Apoio Técnico e Administrativo**
	42 e 43		12	
	40 e 41		11	
	38 e 39		10	
	36 e 37	B	9	
	34 e 35		8	
	32 e 33		7	
	31		6	
		A	5	
			4	
			3	
			2	
			1	

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	**PADRÃO**	**CLASSE**	**PADRÃO**	
TFCE-TÉCNICO DE FINANÇAS E CONTROLE EXTERNO (Área de Controle Externo)	29 e 30	ESPECIAL	13	**TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO- Área de Controle Externo**
	27 e 28		12	
	25 e 26		11	
	23 e 24		10	
	21 e 22	B	9	
	19 e 20		8	
	17 e 18		7	
	16		6	
		A	5	
			4	
			3	
			2	
			1	

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	**PADRÃO**	**CLASSE**	**PADRÃO**	
TFCE – OPERADOR DE COMPUTADOR; TFCE – DIGITADOR; TFCE – AGENTE ADMINISTRATIVO; TFCE – AGENTE DE CINEFOTOGRAFIA E MICROFILMAGEM; TFCE – AGENTE DE PORTARIA; TFCE – ARTÍFICE; TFCE – AUXILIAR DE ENFERMAGEM; TFCE – AUXILIAR OPERACIONAL DE SERVIÇOS DIVERSOS; TFCE – DATILÓGRAFO; TFCE – DESENHISTA; TFCE – MOTORISTA OFICIAL; TFCE – TELEFONISTA	29 e 30	ESPECIAL	13	**TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO – Área de Apoio Técnico e Administrativo**
	27 e 28		12	
	25 e 26		11	
	23 e 24		10	
	21 e 22	B	9	
	19 e 20		8	
	17 e 18		7	
	16		6	
		A	5	
			4	
			3	
			2	
			1	

CÂMARA DOS DEPUTADOS

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	**PADRÃO**	**CLASSE**	**PADRÃO**	
AUCE - Artífice AUCE – Auxiliar Operacional de Serviços Diversos	14 e 15	Especial	13	**AUXILIAR DE CONTROLE EXTERNO – Área de Serviços Gerais**
	12 e 13		12	
	10 e 11		11	
	8 e 9		10	
	6 e 7	B	9	
	4 e 5		8	
	2 e 3		7	
	1		6	
		A	5	
			4	
			3	
			2	
			1	

Subst1209corrigido

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E DE SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.208, DE 1999

(Do Tribunal de Contas da União)

Dispõe sobre o Quadro de Pessoal e o Plano de Carreira do Tribunal de Contas da União e dá outras providências.

Relator: Deputado Pedro Celso (PT-DF).

REFORMULAÇÃO DE VOTO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária, realizada em 16 de maio de 2001, aprovou os Requerimentos de Destaque para Votação em Separado nºs 1, 2 e 3 da Bancada do PSDB/PTB e o Requerimento nº 4 da Bancada do PPB, incidentes sobre os §§ 2º, 3º e 4º do art. 16 e *caput* do art. 2º do Substitutivo do Relator, Deputado Pedro Celso, ao Projeto de Lei nº 2.208, de 1999, respectivamente.

32288

Lote: 79 Caixa: 96
PL Nº 2208/1999
180

Em razão da aprovação dos referidos Destaques, ficam suprimidos os §§ 2º, 3º e 4ºdo art. 16, bem como a expressão "típica e exclusiva de Estado" do *caput* do art. 2º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.208, de 1.999.

Do exposto, ficam os referidos artigos do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.208, de 1999, com a seguinte redação:

"Art. 2º. O Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Contas da União é composto pela Carreira de Especialista do Tribunal de Contas da União, integrada pelos cargos efetivos de:

I - Analista de Controle Externo, de nível superior;

II - Técnico de Controle Externo, de nível médio;

III - Auxiliar de Controle Externo, de nível básico.

§ 1º. O quantitativo de cargos de que trata esta lei são os constantes do Anexo I .

§ 2º. Os cargos efetivos de Analista de Controle Externo, Técnico de Controle Externo e Auxiliar de Controle Externo são estruturados em Classes e Padrões, nas diversas áreas de atividade, conforme o Anexo II."

"Art. 16. Aos servidores ocupantes dos cargos de Analista de Controle Externo, Técnico de Controle Externo e Auxiliar de Controle Externo é devida a Gratificação de Desempenho no percentual de até 50%, de acordo

com o implemento de metas de produção e qualidade, na forma estabelecida em ato do Tribunal de Contas da União.

§ 1º O ato a que se refere o caput deste artigo poderá fixar percentuais mínimos e máximos de Gratificação de Desempenho em razão das atribuições exercidas, bem como ponderar, de maneira diferenciada, o exercício das atividades de coordenação, planejamento e realização de auditorias ou da instrução ou exame de processos relativos às atividades enumeradas nos incisos I a VI do art. 71 da Constituição Federal, respeitados os limites estabelecidos no caput.

§ 2º. O ato de que trata o caput será editado no prazo de até 90 dias, a contar da vigência desta Lei.

§ 3º Enquanto não editado o ato a que se refere o caput deste artigo, a Gratificação de Desempenho corresponderá a 30%."

Sala da Comissão, em 16 de maio de 2.001

Deputado Pedro Celso
Relator

Lote: 79
Caixa: 96
PL Nº 2208/1999
182

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.208/99

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 2.208/99, com substitutivo, contra os votos dos Deputados Pedro Henry e Pedro Corrêa, nos termos do parecer do relator, Deputado Pedro Celso, com complementação e reformulação de voto.

Foram apresentados 4 destaques, sendo todos aprovados.

Estiveram presentes os senhores Deputados:

Luiz Antonio Fleury e Herculano Anghinetti, Vice-Presidentes; Alexandre Santos, Avenzoar Arruda, Candinho Mattos, Evandro Milhomen, Fátima Pelaes, Jair Bolsonaro, Jair Meneguelli, João Tota, José Múcio Monteiro, Laíre Rosado, Luciano Castro, Medeiros, Paulo Paim, Pedro Celso, Pedro Corrêa, Pedro Henry, Ricardo Barros, Vanessa Grazziotin, Vivaldo Barbosa e Wilson Braga, titulares; Bonifácio de Andrada, Damião Feliciano, Edinho Bez e Lúcia Vânia, suplentes.

Sala da Comissão, em 16 de maio de 2001.

Deputado **LUIZ ANTONIO FLEURY**
Vice-Presidente no exercício da Presidência

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.208, DE 1999

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Dispõe sobre o Quadro de Pessoal e o Plano de Carreira do Tribunal de Contas da União e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. O Quadro de Pessoal e o Plano de Carreira dos servidores da Secretaria do Tribunal de Contas da União regem-se por esta lei.

Art. 2º. O Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Contas da União é composto pela Carreira de Especialista do Tribunal de Contas da União, integrada pelos cargos efetivos de:

I - Analista de Controle Externo, de nível superior;

II - Técnico de Controle Externo, de nível médio;

III - Auxiliar de Controle Externo, de nível básico.

§ 1º. O quantitativo de cargos de que trata esta lei são os constantes dos Anexos I .

§ 2º. Os cargos efetivos de Analista de Controle Externo, Técnico de Controle Externo e Auxiliar de Controle Externo são estruturados em Classes e Padrões, nas diversas áreas de atividade, conforme o Anexo II.

Art. 3º. Integram o Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Contas da União:

I - as funções de confiança (FC) escalonadas de FC-1 a FC-6, nos quantitativos e valores definidos no Anexo III;

II - os cargos em comissão, nos quantitativos e valores definidos no Anexo IV, observado o disposto no inciso IV do art. 110 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, com a redação dada pela Lei nº 9.165, de 19 de dezembro de 1995.

§ 1º. As funções de que trata o inciso I deste artigo são de exercício exclusivo de servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo da Secretaria do Tribunal de Contas da União.

§ 2º. O preenchimento dos cargos de que trata o inciso II deste artigo, cujos ocupantes terão exercício exclusivo nos Gabinetes de Ministro, de Auditor e do Procurador-Geral, é de livre escolha da respectiva autoridade.

CAPÍTULO II
DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 4º. É atribuição do cargo de Analista de Controle Externo – Área de Controle Externo o desempenho de todas as atividades de caráter técnico de nível superior relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do Tribunal de Contas da União.

Art. 5º. É atribuição do cargo de Analista de Controle Externo – Área de Apoio Técnico e Administrativo o desempenho de todas as atividades administrativas e logísticas de nível superior relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do Tribunal de Contas da União.

Art. 6º. É atribuição do cargo de Técnico de Controle Externo – Área de Controle Externo o desempenho de todas as atividades concernentes ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do Tribunal de Contas da União, de nível intermediário, bem auxiliar o Analista de Controle Externo –Área de Controle Externo no exercício de suas atribuições.

Art. 7º. É atribuição do cargo de Técnico de Controle Externo – Área de Apoio Técnico e Administrativo o desempenho de atividades administrativas e logísticas de apoio, de nível intermediário, relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do Tribunal de Contas da União.

Art. 8º. É atribuição do cargo de Auxiliar de Controle Externo - Área de Serviços Gerais o desempenho das atividades administrativas e logísticas de apoio, de nível básico, relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do Tribunal de Contas da União.

Art. 9º. O Tribunal de Contas da União especificará, em ato próprio, as atribuições pertinentes a cada cargo de que trata esta lei, observado o disposto nos art. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º.

Parágrafo único. As atribuições pertinentes aos cargos de Analista de Controle Externo – Área de Apoio Técnico e Administrativo, Técnico de Controle Externo – Área de Apoio Técnico e Administrativo e de Auxiliar de Controle Externo – Área de Serviços Gerais podem ser especificadas, de acordo com o interesse da administração, por especialidade profissional.

CAPÍTULO III
DO INGRESSO

Art.10. São requisitos de escolaridade para ingresso na Carreira de Especialista do Tribunal de Contas da União:

I - para o cargo de Analista de Controle Externo – Área de Controle Externo, diploma de conclusão de curso superior ou habilitação legal equivalente;

II - para o cargo de Analista de Controle Externo – Área de Apoio Técnico e Administrativo, diploma de conclusão de curso superior, com habilitação legal específica, conforme definido no edital do concurso;

III - para o cargo de Técnico de Controle Externo – Área de Controle Externo, certificado de conclusão do ensino médio;

IV - para o cargo de Técnico de Controle Externo – Área de Apoio Técnico e Administrativo, certificado de conclusão do ensino médio e, se for o caso, habilitação legal específica, conforme definido no edital do concurso.

V - para o cargo de Auxiliar de Controle Externo – Área de Serviços Gerais, certificado de conclusão do ensino fundamental.

Art. 11. O ingresso nos cargos da Carreira de Especialista do Tribunal de Contas da União far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos para o padrão inicial da classe inicial do respectivo cargo.

Art. 12. O concurso a que se refere o artigo anterior realizar-se-á em duas etapas, na seguinte ordem:

I - provas ou provas e títulos, sendo as provas de caráter eliminatório e classificatório e os títulos de caráter classificatório;

II - programa de formação, de caráter eliminatório.

§ 1º Para o cargo de Técnico de Controle Externo – Área de Apoio Técnico e Administrativo, durante a primeira etapa, poderá ser exigido exame de habilidade específica, conforme dispuser o edital do concurso.

§ 2º O programa de formação de que trata este artigo poderá ser dispensado, conforme dispuser o edital do concurso.

§ 3º O Tribunal de Contas da União definirá, em instrumento próprio, a duração e o conteúdo do curso de formação de que trata este artigo.

Art. 13. Os candidatos aprovados na primeira etapa do concurso e matriculados no programa de formação terão direito, a título de auxílio financeiro, à retribuição equivalente a 70% (setenta por cento) da remuneração inicial do cargo a que estiverem concorrendo.

§ 1º O auxílio financeiro será devido desde o início até a conclusão do programa de formação ou, se for o caso, até a data de eliminação do candidato.

§ 2º Se o candidato for ocupante de cargo de provimento efetivo ou emprego na administração pública federal direta, autárquica ou fundacional, em qualquer dos Poderes da União, ser-lhe-á garantido o direito de afastamento para participar do programa de formação sem prejuízo da remuneração, vantagens ou direitos de seu cargo ou emprego, podendo optar pelo auxílio financeiro previsto neste artigo.

CAPÍTULO IV
DO DESENVOLVIMENTO

Art. 14. O desenvolvimento do servidor, no respectivo cargo, ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º. Progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, observado o intervalo de 1 (um) ano de efetivo exercício.

§ 2º Promoção é a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe imediatamente superior, mediante avaliação de desempenho e treinamento, observado o interstício mínimo de 1 (um) ano de efetivo exercício em relação à progressão imediatamente anterior.

CAPÍTULO V
DA REMUNERAÇÃO

Art. 15. A remuneração dos servidores integrantes da Carreira de Especialista do Tribunal de Contas da União é composta pelo vencimento básico e pela Gratificação de Desempenho, incidente sobre o respectivo vencimento básico, calculada conforme o cargo e a natureza das atividades desempenhadas pelo servidor.

§ 1º São ainda devidas aos servidores integrantes da Carreira de Especialista do Tribunal de Contas da União vantagens pessoais incorporadas nos termos da legislação aplicável, bem como as revisões gerais concedidas aos servidores civis da União.

§ 2º A tabela de vencimento básico dos servidores da Secretaria do Tribunal de Contas da União é a constante do Anexo V desta lei.

Art. 16. Aos servidores ocupantes dos cargos de Analista de Controle Externo, Técnico de Controle Externo e Auxiliar de Controle Externo é devida a Gratificação de Desempenho no percentual de até 50%, de acordo com o implemento de metas de produção e qualidade, na forma estabelecida em ato do Tribunal de Contas da União.

§ 1º O ato a que se refere o caput deste artigo poderá fixar percentuais mínimos e máximos de Gratificação de Desempenho em razão das atribuições exercidas, bem como ponderar, de maneira diferenciada, o exercício das atividades de coordenação, planejamento e realização de auditorias ou da instrução ou exame de processos relativos às atividades enumeradas nos incisos I a VI do art. 71 da Constituição Federal, respeitados os limites estabelecidos no caput..

§ 2º. O ato de que trata o "caput" será editado no prazo de até 90 dias, a contar da vigência desta Lei.

§ 3º Enquanto não editado o ato a que se refere o caput deste artigo, a Gratificação de Desempenho corresponderá a 30%.

Art. 17. O servidor ocupante de cargo efetivo da Secretaria do Tribunal de Contas da União, quando investido em função de confiança, perceberá a remuneração do cargo efetivo acrescida do valor da função para a qual foi designado.

Art. 18. O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo na administração pública federal nomeado para o exercício do cargo de Oficial de Gabinete ou do cargo de Assistente, previstos no art. 3º, II e § 2º, desta lei, poderá optar pela remuneração do cargo efetivo acrescida do valor correspondente à FC-3 ou à FC-1, respectivamente.

CAPÍTULO VI
DA IMPLANTAÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 19. Os cargos ocupados e vagos de AFCE-Analista de Finanças e Controle Externo – Área de Controle Externo são transformados em cargos de Analista de Controle Externo – Área de Controle Externo.

Art. 20. Os cargos ocupados e vagos de AFCE-Analista de Sistemas, AFCE-Programador, AFCE-Bibliotecário, AFCE-Engenheiro, AFCE-

Médico, AFCE-Enfermeiro, AFCE-Nutricionista e AFCE-Psicólogo são transformados em cargos de Analista de Controle Externo – Área de Apoio Técnico e Administrativo.

Art. 21. Os cargos ocupados de TFCE-Técnico de Finanças e Controle Externo – Área de Controle Externo são transformados em cargos de Técnico de Controle Externo – Área de Controle Externo.

Art. 22. Os cargos ocupados de TFCE-Agente Administrativo, TFCE-Agente de Portaria, TFCE-Auxiliar de Enfermagem, TFCE-Datilógrafo, TFCE-Digitador, TFCE-Agente de Cinefotografia e Microfilmagem, TFCE-Artífice, TFCE- Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, TFCE-Desenhista, TFCE-Operador de Computador, TFCE-Motorista Oficial e TFCE-Telefonista são transformados em cargos de Técnico de Controle Externo – Área de Apoio Técnico e Administrativo.

Art. 23. Os cargos ocupados de Auxiliar de Controle Externo são transformados em cargos de Auxiliar de Controle Externo – Área de Serviços Gerais.

Art. 24. Os cargos vagos de TFCE-Técnico de Finanças e Controle Externo, TFCE-Agente Administrativo, TFCE-Agente de Portaria, TFCE-Auxiliar de Enfermagem, TFCE-Datilógrafo, TFCE-Digitador, TFCE-Agente de Cinefotografia e Microfilmagem, TFCE-Artífice, TFCE- Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, TFCE-Desenhista, TFCE-Operador de Computador, TFCE-Motorista Oficial, TFCE-Telefonista e Auxiliar de Controle Externo são transformados em cargos de Analista de Controle Externo – Área de Controle Externo.

Art. 25. Os cargos de Técnico de Finanças e Controle Externo, e Auxiliar de Finanças e Controle Externo decorrentes da transformação de que tratam os arts. 21, 22 e 23 poderão, à medida que vagarem, ser transformados em cargos de Analista de Controle Externo – Área de Controle Externo, sem aumento de despesa.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 26. O Tribunal de Contas da União estabelecerá, em ato próprio, a forma pela qual prestará assistência jurídica a servidores que, em razão do regular exercício de suas atribuições, venham a ser acionados judicialmente.

Art. 27. Sempre que para efetivar o desempenho da atividade de controle externo for necessário o emprego de força policial, a unidade técnica responsável pela tarefa comunicará o fato ao Ministro-Relator que, a seu juízo, a requisitará.

Art. 28. O Tribunal fixará, em ato próprio, a jornada normal de trabalho dos cargos efetivos de que trata esta lei, respeitada a duração máxima do trabalho de 40 horas semanais e mínima de 30 horas semanais.

§ 1º No caso da jornada normal de trabalho fixada pelo Tribunal de Contas da União ser superior a 30 horas semanais, é facultado aos ocupantes dos cargos de que trata o caput deste artigo, atendido o interesse da administração, optar pela duração de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, observada a tabela de vencimento básico constante do Anexo V.

§ 2º Aos ocupantes do cargo de Analista de Controle Externo – Área de Apoio Técnico e Administrativo, especialidade médico, no desempenho exclusivo dessa atividade, é assegurado optar pela duração de trabalho de 20 (vinte) horas semanais, observada, nessa hipótese, a tabela de vencimento básico constante do Anexo VI desta lei.

Art. 29. O enquadramento dos atuais servidores da Secretaria do Tribunal de Contas da União na carreira instituída por esta lei far-

se-á mediante posicionamento no padrão das tabelas constantes do Anexo VII desta lei.

§ 1º. Quando o enquadramento previsto no Anexo VII resultar em decréscimo de remuneração, considerada a Gratificação de Desempenho no percentual de 30%, será o servidor enquadrado no padrão que lhe assegure remuneração idêntica ou, na falta deste, no padrão seguinte.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos proventos de aposentadoria e às pensões.

Art. 30. Os concursos públicos em andamento ou com prazo de validade não expirado na data de entrada em vigor desta lei são válidos para o ingresso nos cargos a que se refere o art. 2º, observado o grau de escolaridade exigido.

Art. 31. Os servidores abrangidos por esta lei que optarem por permanecer na situação atual deverão fazê-lo, de forma irretratável, em até sessenta dias da data de sua publicação.

§ 1º Os cargos dos servidores optantes, ao vagarem, serão transformados em cargos de Analista de Controle Externo – Área de Controle Externo, sem aumento de despesa.

§ 2º À remuneração dos servidores optantes aplicam-se apenas os reajustes gerais devidos aos servidores públicos federais.

Art. 32. Ficam extintas as funções de confiança, funções gratificadas, gratificações de representação de gabinete e cargos comissionados existentes na Secretaria do Tribunal de Contas da União e nos Gabinetes de Ministro, de Auditor e de Procurador até a data do início de vigência desta lei.

Art. 33. Fica extinta, para os servidores integrantes da carreira de que trata esta Lei, a Gratificação de Controle Externo de que trata o

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Decreto-lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974, alterado pelo Decreto-Lei nº 2.112, de 17 de abril de 1984, bem assim a aplicação do disposto no art. 6º do Decreto-Lei nº 2.225, de 10 de janeiro de 1985, e do disposto no Decreto-Lei nº 2.389, de 18 de dezembro de 1987 .

Art. 34. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de maio de 2001.

Deputado **LUIZ ANTONIO FLEURY**
Vice-Presidente no exercício da Presidência

CÂMARA DOS DEPUTADOS

ANEXO I

QUANTITATIVO DE CARGOS EFETIVOS DA CARREIRA DE ESPECIALISTA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (ART. 2º , PARÁGRAFO ÚNICO)

CARGO	QUANTIDADE
Analista de Controle Externo	1.096
Técnico de Controle Externo	994
Auxiliar de Controle Externo	30
TOTAL	2.120

ANEXO II

ESTRUTURA DA CARREIRA

(ART. 2º , PARÁGRAFO ÚNICO)

CARGOS	PADRÃO	CLASSE	ÁREAS
Analista de Controle Externo	13	ESPECIAL	Controle Externo
	12		
	11		
	10		
	9	B	Apoio Técnico e Administrativo
	8		
	7		
	6		
	5	A	
	4		
	3		
	2		
	1		

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CARGOS	PADRÃO	CLASSE	ÁREAS
Técnico de Controle Externo	13	ESPECIAL	Controle Externo
	12		
	11		
	10		
	9	B	Apoio Técnico e Administrativo
	8		
	7		
	6		
	5	A	
	4		
	3		
	2		
	1		

Lote: 79 Caixa: 96

PL Nº 2208/1999

197

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CARGOS	PADRÃO	CLASSE	ÁREAS
Auxiliar de Controle Externo	13	ESPECIAL	Serviços Gerais
	12		
	11		
	10		
	9	B	
	8		
	7		
	6		
	5	A	
	4		
	3		
	2		
	1		

CÂMARA DOS DEPUTADOS

ANEXO III

FUNÇÕES DE CONFIANÇA

(ART. 3º)

NÍVEL DA FUNÇÃO	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
FC-6	03	R$ 2.830,00	R$ 8.490,00
FC-5	144	R$ 2.100,00	R$ 302.400,00
FC-4	123	R$ 1.560,00	R$ 191.880,00
FC-3	223	R$ 1.160,00	R$ 258.680,00
FC-2	57	R$ 780,00	R$ 44.460,00
FC-1	107	R$ 580,00	R$ 62.060,00
TOTAL	657		R$ 867.970,00

Lote: 79 Caixa: 96
PL Nº 2208/1999
199

CÂMARA DOS DEPUTADOS

ANEXO IV

CARGOS EM COMISSÃO

(ART. 3º)

DENOMINAÇÃO DO CARGO	QUANTIDADE	REMUNERAÇÃO	VALOR TOTAL
Oficial de Gabinete	13	R$ 5.400,00	R$ 70.200,00
Assistente	13	R$ 3.800,00	R$ 49.400,00
TOTAL	26		R$ 119.600,00

CÂMARA DOS DEPUTADOS

ANEXO V

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO

(ART. 15, § 2º)

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR (EM R$)	
			30 horas/semana	Jornada de Trabalho Normal
Analista de Controle Externo Área de Controle Externo e Área de Apoio Técnico e Administrativo	ESPECIAL	13	3.999,75	5.333,00
		12	3.883,25	5.177,67
		11	3.770,15	5.026,87
		10	3.660,34	4.880,45
	B	9	3.358,11	4.477,48
		8	3.260,30	4.347,07
		7	3.165,34	4.220,45
		6	3.072,94	4.097,25
	A	5	2.819,40	3.759,20
		4	2.737,28	3.649,71
		3	2.657,56	3.543,41
		2	2.580,15	3.440,20
		1	2.505,00	3.340,00

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR (EM R$)	
			30 horas/semana	Jornada de Trabalho Normal
Técnico de Controle Externo Área de Controle Externo e Área de Apoio Técnico e Administrativo	ESPECIAL	13	1.999,88	2.666,50
		12	1.941,62	2.588,83
		11	1.885,07	2.513,43
		10	1.830,17	2.440,22
	B	9	1.679,06	2.238,74
		8	1.630,15	2.173,53
		7	1.582,67	2.110,22
		6	1.536,57	2.048,76
	A	5	1.409,70	1.879,60
		4	1.368,64	1.824,85
		3	1.328,78	1.771,70
		2	1.290,08	1.720,10
		1	1.252,50	1.670,00

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR (EM R$)	
			30 horas/semana	Jornada de Trabalho Normal
Auxiliar de Controle Externo Área de Serviços Gerais	ESPECIAL	13	1.269,38	1.692,51
		12	1.232,41	1.643,21
		11	1.196,51	1.595,35
		10	1.161,67	1.548,89
	B	9	1.065,75	1.421,00
		8	1.034,71	1.379,61
		7	1.004,56	1.339,41
		6	975,31	1.300,41
	A	5	894,78	1.193,04
		4	868,72	1.158,29
		3	843,41	1.124,55
		2	818,85	1.091,80
		1	795,00	1.060,00

CÂMARA DOS DEPUTADOS

ANEXO VI

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO

(ART. 28, § 2º)

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR (EM R$)
			20 horas/semana
Analista de Controle Externo Área de Apoio Técnico e Administrativo, especialidade médico	ESPECIAL	13	2.666,50
		12	2.588,84
		11	2.513,43
		10	2.440,23
	B	9	2.238,74
		8	2.173,53
		7	2.110,23
		6	2.048,76
	A	5	1.879,60
		4	1.824,85
		3	1.771,70
		2	1.720,10
		1	1.670,00

CÂMARA DOS DEPUTADOS

ANEXO VII

TABELAS DE ENQUADRAMENTO

(ART. 29)

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	PADRÃO	CLASSE	PADRÃO	
AFCE – ANALISTA DE FINANÇAS E CONTROLE EXTERNO (Área de Controle Externo)	44 e 45	ESPECIAL	13	ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO – Área de Controle Externo
	42 e 43		12	
	40 e 41		11	
	38 e 39		10	
	36 e 37	B	9	
	34 e 35		8	
	32 e 33		7	
	31		6	
		A	5	
			4	
			3	
			2	
			1	

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	PADRÃO	CLASSE	PADRÃO	
AFCE – ANALISTA DE SISTEMAS; AFCE – BIBLIOTECÁRIO; AFCE –ENFERMEIRO; AFCE –ENGENHEIRO; AFCE –MÉDICO; AFCE –NUTRICIONISTA; AFCE –PROGRAMADOR; AFCE –PSICÓLOGO	44 e 45	ESPECIAL	13	ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO – Área de Apoio Técnico e Administrativo
	42 e 43		12	
	40 e 41		11	
	38 e 39		10	
	36 e 37	B	9	
	34 e 35		8	
	32 e 33		7	
	31		6	
		A	5	
			4	
			3	
			2	
			1	

Lote: 79 Caixa: 96
PL Nº 2208/1999
206

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	PADRÃO	CLASSE	PADRÃO	
TFCE-TÉCNICO DE FINANÇAS E CONTROLE EXTERNO (Área de Controle Externo)	29 e 30	ESPECIAL	13	TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO- Área de Controle Externo
	27 e 28		12	
	25 e 26		11	
	23 e 24		10	
	21 e 22	B	9	
	19 e 20		8	
	17 e 18		7	
	16		6	
		A	5	
			4	
			3	
			2	
			1	

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	PADRÃO	CLASSE	PADRÃO	
TFCE – OPERADOR DE COMPUTADOR; TFCE – DIGITADOR; TFCE – AGENTE ADMINISTRATIVO; TFCE – AGENTE DE CINEFOTOGRAFIA E MICROFILMAGEM; TFCE – AGENTE DE PORTARIA; TFCE – ARTÍFICE; TFCE – AUXILIAR DE ENFERMAGEM; TFCE – AUXILIAR OPERACIONAL DE SERVIÇOS DIVERSOS; TFCE – DATILÓGRAFO; TFCE – DESENHISTA; TFCE – MOTORISTA OFICIAL; TFCE – TELEFONISTA	29 e 30	ESPECIAL	13	TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO – Área de Apoio Técnico e Administrativo
	27 e 28		12	
	25 e 26		11	
	23 e 24		10	
	21 e 22	B	9	
	19 e 20		8	
	17 e 18		7	
	16		6	
		A	5	
			4	
			3	
			2	
			1	

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	**PADRÃO**	**CLASSE**	**PADRÃO**	
AUCE - Artífice AUCE – Auxiliar Operacional de Serviços Diversos	14 e 15	Especial	13	**AUXILIAR DE CONTROLE EXTERNO – Área de Serviços Gerais**
	12 e 13		12	
	10 e 11		11	
	8 e 9		10	
	6 e 7	B	9	
	4 e 5		8	
	2 e 3		7	
	1		6	
		A	5	
			4	
			3	
			2	
			1	

*PROJETO DE LEI Nº 2.208-A, DE 1999
(DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO)

Dispõe sobre o Quadro de Pessoal e o Plano de Carreiras do Tribunal de Contas da União e dá outras providências; tendo parecer: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com substitutivo, contra os votos dos Deputados Pedro Henry e Pedro Corrêa (relator: DEP. PEDRO CELSO).

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

**Projeto inicial publicado no DCD de 09/12/99*

PARECER DA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

S U M Á R I O

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- complementação de voto
- reformulação de parecer
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.208-A, DE 1999

(DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO)

Dispõe sobre o Quadro de Pessoal e o Plano de Carreiras do Tribunal de Contas da União e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- complementação de voto
- reformulação de parecer
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.208, DE 1999

"Dispõe sobre o Quadro de Pessoal e o Plano de Carreiras do Tribunal de Contas da União e dá outras providências."

Autor: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Relator: Deputado GERMANO RIGOTTO

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em exame, de autoria do Tribunal de Contas da União - TCU, foi encaminhado pela Exposição de Motivos nº 05-GP/99, de 8 de dezembro de 1999 e dispõe que o quadro de pessoal da Secretaria do referido tribunal constará dos seguintes cargos, com os seus quantitativos, perfazendo o total de 2.120 cargos:

1. Analista de Controle Externo, nível superior.....1.025
2. Analista Administrativo, nível superior..... 72
3. Técnico de Controle Externo, nível médio..... 201
4. Técnico Administrativo, nível médio..... 792

5. Auxiliar Administrativo, nível básico..... 30

No Anexo II do projeto, tais cargos têm definida sua estrutura de carreira, com os respectivos padrões e classes.

O projeto prevê também a criação de 657 funções de confiança, assim distribuídas: 3 FC-6; 144 FC-5; 123 FC-4; 223 FC-3; 57 FC-2 e 107 FC-1. O projeto propõe ainda a criação de 26 cargos em comissão, sendo 13 de Oficial de Gabinete e 13 de Assistente. Nos demais anexos encontramos as tabelas de vencimento básico e de enquadramento dos atuais ocupantes de cargos naquele tribunal.

O projeto descreve as atribuições dos cargos mencionados, a forma e as condições de ingresso na carreira, o sistema de desenvolvimento (progressão e promoção), o sistema de remuneração e a forma de transformação dos atuais cargos existentes na Secretaria do TCU.

Através do Aviso nº 968 GP/TCU, de 12 de setembro de 2000, o Senhor Presidente do TCU encaminha proposta de alterações do projeto original, tendo em vista entendimentos mantidos com o relator do projeto na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público desta Casa. Em 24 de outubro de 2000, enviou novo Aviso (nº 1.308 GP/TCU) propondo novas alterações. Ambos os Avisos receberam do Senhor Presidente da Câmara o seguinte despacho: "Recebo como alteração da proposta inicial. Junte-se ao processo. Publique-se."

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em 16 de maio de 2001, aprovou substitutivo (fls. 182 a 207) ao projeto original.

Nesta Comissão, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a este órgão técnico o exame do projeto de lei quanto à sua compatibilização ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, conforme estabelece o art. 53, inciso II, combinado com o art. 32, inc. IX, letra **h,** do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O Plano Plurianual para o período 2000/2003 (Lei nº 9.989, de 21 de julho de 2000), não prevê ação relativa à proposta contida no projeto.

No que concerne à adequação do projeto à Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, é importante ressaltar que, no exame de proposição sobre criação de cargos e funções e alteração de estrutura de carreiras, deve ser considerada também a determinação constitucional prevista no Art. 169 da Carta Magna, especialmente, as restrições e exceções contidas no parágrafo primeiro deste dispositivo, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, nos seguintes termos:

> *" Art. 169...*
>
> *§ 1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração,* ***a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras,*** (grifo nosso) *bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:*
>
> *I - se houver* ***prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes*** *(grifo nosso);*
>
> *II - se houver* ***autorização específica*** *(grifo nosso) na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista."*

As Leis de Diretrizes Orçamentárias - LDO para o exercício financeiro de 2001 (art. 62 da Lei nº 9.995, de 25 de julho de 2000) estabelece que a criação de cargos, empregos e funções e a alteração de

estrutura de carreira público devem constar de anexo específico da lei orçamentária, observado o disposto no art. 71 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

A lei orçamentária para o exercício de 2001 (Lei nº 10.171, de 5 de janeiro de 2001), no seu "Quadro IV – Demonstrativo de que trata o art. 62 da Lei nº 9.995, de 2000, para atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição" traz a seguinte autorização: "IV – Tribunal de Contas da União: .....b) implantação do Plano de Carreira dos servidores, de acordo com o Projeto de Lei nº 2.208, de 1999."

Há que se analisar ainda a proposição à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000). Os gastos que adviriam com a implementação do projeto de lei enquadrar-se-iam na condição de *despesa obrigatória de caráter continuado.*[1] Nesse sentido, a proposição fica sujeita à observância do disposto no artigo 17, §§ 1º e 2º, da referida LRF. Pelo que dispõe o § 1º, o ato que criar ou aumentar despesa de caráter continuado deverá ser instruído com estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes e demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio. O § 2º, por sua vez, determina que tal ato deverá ser acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

Através do Ofício n. 79/SEGEDAM-GS, de 13 de junho de 2001 (anexado ao presente parecer), o Senhor Secretário Geral de Administração do TCU encaminha documentos *"que demonstram a adequação orçamentária e financeira do referido projeto à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)."* Declara também aquela autoridade, como ordenador de despesa do Tribunal, nos termos da LRF, a existência de tal adequação. Dos demonstrativos anexados ao ofício verifica-se que, dentro da premissa de pagamento da Gratificação de Desempenho no limite de 30%, os recursos existentes no orçamento de 2001 são suficientes para o desembolso a partir do mês de outubro.

Informa, finalmente, aquela autoridade que o aumento de despesa derivada do projeto equivale, em um exercício financeiro, ao valor de 69.176.013,40, correspondente a 0,00041(quarenta e um décimos milésimos) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2001.

---

[1] Nos termos do art. 17 da LRF "considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

Lote: 79 Caixa: 96

PL Nº 2208/1999

214

Quanto ao exercício de 2002, o projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias, recém aprovado pelo Congresso Nacional, estabelece no seu art. 55 que o Poder Legislativo elaborará sua proposta orçamentária no limite da folha de pagamento do mês de abril de 2001, projetada para o exercício, considerando eventuais acréscimos legais, que seria o caso do presente projeto, se aprovado.

Diante do exposto, opinamos pela ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA do Projeto de Lei nº 2.208, de 1999, com as alterações propostas através dos Avisos ns. 968 e 1.308, respectivamente de 12 de setembro e 24 de outubro de 2000 e do substitutivo aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Sala da Comissão, em 30 de JULHO de 2001

Deputado GERMANO RIGOTTO
Relator

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Ofício n. 79 /SEGEDAM-GS

Brasília, 13 de junho de 2001.

Senhor Deputado,

Com o objetivo de complementar as informações constantes do processo relativo ao Projeto de Lei n° 2.208/99, que dispõe sobre o quadro de pessoal e o plano de carreira do Tribunal de Contas da União - TCU, encaminho os documentos anexos que demonstram a adequação orçamentária e financeira do referido projeto à Lei Complementar n° 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Declaro, também, como ordenador de despesas do Tribunal de Contas da União, que o aumento de despesa decorrente do referido Projeto tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, conforme documentos em anexo.

Informo, ainda, que o mencionado aumento de despesa equivale, em um exercício financeiro, ao valor de R$ 69.176.013,40 (sessenta e nove milhões, cento e setenta e seis mil e treze reais e quarenta centavos), correspondendo 0,00041(quarenta e um décimos de milésimos) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2001, a ser custeado com parte do aumento de arrecadação decorrente do crescimento esperado do PIB de 4,5%, segundo consta do item I.9 do Parecer sobre o Projeto de Lei nº 17, de 2000-CN, convertido na Lei nº 9.995/2000.

ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA DA TRINDADE
Secretário-Geral de Administração

A Sua Excelência
Sr. Deputado GERMANO RIGOTTO
Relator do Projeto de Lei n° 2208/99
Brasília-DF

C:\d031\2001\OF_plano de carreira.doc

Lote: 79 Caixa: 96

PL Nº 2208/1999

216

03101 - Tribunal de Contas da União

PROJEÇÃO DA DESPESA COM PESSOAL PARA 2001

Data: 31/05/2001

Especificação	Natureza da Despesa	Orçamento Inicial+QDD+Suple-mentar	Janeiro (real)	Fevereiro (real)	Março (real com convocação do CN)	Abril (real com URV)	Maio (real com URV)
01.032.0550.4018.0001 Fiscalização da Aplicação dos Recursos Públicos Federais 039594	3.1.90.08 - Auxílios/Servidores	110.000,00	402,00	752,00	1.657,15	4.797,56	1.051,00
	3.1.90.09 - Salário-Família	3.600,00	259,68	258,24	257,60	256,00	254,40
	3.1.90.11 - Venc./Vant. Fixas + Ab. Pec.	167.458.400,00	10.197.640,96	12.477.393,66	10.089.955,31	9.750.181,39	10.761.772,56
	3.1.90.11 - Venc./Vant. Fixas -Atrasado				4.708.476,49	3.089.127,97	0,00
	3.1.90.11.43 - Venc./Vant. - Grat. Natalina		4.143.139,47	199.989,28	937.452,67	334.178,22	70.471,28
	3.1.90.11.45 - Venc./Vant. - Abono Const.		3.150.586,11	134.901,34	562.958,68	248.305,90	100.360,72
	3.1.90.13 - Obrigações Patronais	19.145.000,00	2.028.556,75	622.188,82	1.454.448,53	1.366.326,55	1.200.792,04
	3.1.90.16 - Despesas Variáveis	1.925.000,00	103.264,39	126.050,86	210.425,89	67.311,43	64.214,13
	3.1.90.91 - Sentenças Judiciais	100.000,00	8.281,18	8.259,83	8.269,43	9.103,21	8.408,32
	3.1.90.92 - Exercícios Anteriores	5.000.000,00	809.593,34	71.661,25	2.480,03	74.834,22	412.458,45
	RAP						
	Soma	193.742.000,00	20.441.723,88	*13.641.455,28*	***17.976.381,78***	***14.944.422,45***	***12.619.782,90***
	Saldo Acumulado Ativo	193.742.000,00	173.300.276,12	159.658.820,84	141.682.439,06	126.738.016,61	114.118.233,71
09.272.0089.0396.0001 Pagamento de Aposentadorias e Pensão 039730	3.1.90.01 - Proventos	139.491.117,00	8.591.810,08	10.004.055,90	8.594.858,07	*9.201.701,52*	9.193.342,69
	3.1.90.01 - Proventos - Atrasado				2.855.729,90	*1.803.385,52*	0,00
	3.1.90.01 - Proventos Natalina		376,28	0,00	0,00		
	3.1.90.03 - Pensionistas	20.399.368,00	1.625.241,68	1.948.948,40	1.639.603,18	*1.693.484,40*	1.744.671,86
	3.1.90.03 - Pensionista - Atrasado				717.523,01	*331.895,71*	0,00
	3.1.90.03 - Pensionistas Natalina			0,00	0,00		
	3.1.90.08 - O. Benefícios Assistenciais	90.000,00	9.614,90	7.218,75	14.787,42	*16.768,89*	23.869,86
	3.1.90.09 - Salário-Família	2.000,00	129,92	127,20	125,28	*123,84*	123,84
	3.1.90.91 - Sentenças Judiciais			0,00			
	3.1.90.92 - Exercícios Anteriores - Inativos	2.000.000,00	48.857,02	0,00			*266.806,41*
	3.1.90.92 - Exercícios Anteriores-Pensão		9.302,10	0,00			*191.481,20*
	RAP						
TOTAL	Soma	*161.982.485,00*	*10.285.331,98*	*11.960.350,25*	*13.822.626,86*	*13.047.359,88*	*11.420.295,86*
	Saldo Acumulado Inativo	161.982.485,00	*151.697.153,02*	*139.736.802,77*	*125.914.175,91*	*112.866.816,03*	*101.446.520,17*
	Total-Geral	355.724.485,00	30.727.055,86	25.601.805,53	31.799.008,64	27.991.782,33	24.040.078,76
	Saldo Acumulado Geral	355.724.485,00	324.997.429,14	299.395.623,61	267.596.614,97	239.604.832,64	215.564.753,88

Notas: 1-Foi cancelado, do orçamento de Pessoal Inativo e Pensionista de 2001, o montante de R$ 8.966.515,00, que estava indisponível nas fontes condicionadas nº 0106 e 0110.

Lote: 79
PL Nº 2208/1999
217
Caixa: 96

Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro	Total da Despesa
3.000,00	*3.000,00*	*3.000,00*	*3.000,00*	*3.000,00*	*3.000,00*	*3.000,00*	29.659,71
260,00	*260,00*	*260,00*	*260,00*	*260,00*	*260,00*	*260,00*	3.105,92
11.837.949,82	*10.762.000,00*	*10.762.000,00*	*10.762.000,00*	*10.762.000,00*	*10.762.000,00*	*14.421.080,00*	133.345.973,70
							7.797.604,46
1.775.835,44	*0,00*	*0,00*	*0,00*	*0,00*	*0,00*	*6.960.013,64*	14.421.080,00
0,00	*0,00*	*0,00*	*0,00*	*0,00*	*0,00*	*609.913,92*	4.807.026,67
1.302.174,48	*1.183.820,00*	*1.183.820,00*	*1.183.820,00*	*1.183.820,00*	*1.183.820,00*	*3.172.637,60*	17.066.224,77
200.000,00	*200.000,00*	*200.000,00*	*200.000,00*	*200.000,00*	*200.000,00*	*200.000,00*	1.971.266,70
8.260,00	*8.260,00*	*8.260,00*	*8.260,00*	*8.260,00*	*8.260,00*	*8.260,00*	100.141,97
							1.371.027,29
							0,00
15.127.479,73	**12.157.340,00**	**12.157.340,00**	**12.157.340,00**	**12.157.340,00**	**12.157.340,00**	**25.375.165,16**	**180.913.111,18**
98.990.753,98	**86.833.413,98**	**74.676.073,98**	**62.518.733,98**	**50.361.393,98**	**38.204.053,98**	**12.828.888,82**	**12.828.888,82**

10.112.676,96	*9.194.000,00*	*9.194.000,00*	*9.194.000,00*	*9.194.000,00*	*9.194.000,00*	*12.319.960,00*	113.988.405,22
							4.659.115,42
5.056.338,48						*7.263.245,24*	12.319.960,00
1.919.139,05	*1.745.000,00*	*1.745.000,00*	*1.745.000,00*	*1.745.000,00*	*1.745.000,00*	*2.338.300,00*	21.634.388,57
							1.049.418,72
959.569,52						*1.378.730,48*	2.338.300,00
8.000,00	*8.000,00*	*8.000,00*	*8.000,00*	*8.000,00*	*8.000,00*	*8.000,00*	128.259,82
128,00	*128,00*	*128,00*	*128,00*	*128,00*	*128,00*	*128,00*	1.526,08
							0,00
							315.663,43
							200.783,30
							0,00
18.055.852,01	***10.947.128,00***	***10.947.128,00***	***10.947.128,00***	***10.947.128,00***	***10.947.128,00***	***23.308.363,72***	***156.635.820,56***
83.390.668,16	**72.443.540,16**	**61.496.412,16**	**50.549.284,16**	**39.602.156,16**	**28.655.028,16**	**5.346.664,45**	**5.346.664,44**

33.183.331,74	**23.104.468,00**	**23.104.468,00**	**23.104.468,00**	**23.104.468,00**	**23.104.468,00**	**48.683.528,88**	**337.548.931,74**
182.381.422,14	**159.276.954,14**	**136.172.486,14**	**113.068.018,14**	**89.963.550,14**	**66.859.082,14**	**18.175.553,26**	**18.175.553,26**

Lote: 79 Caixa: 96
PL Nº 2208/1999
218

03101 - Tribunal de Contas da União
Secretaria-Geral de Administração

PROJEÇÃO DA DESPESA COM PESSOAL PARA 2001
COM A IMPLANTAÇÃO DO PLANO DE CARREIRA A PARTIR DE OUTUBRO

Data base: 31/05/2001

Especificação	Natureza da Despesa	Orçamento Inicial+QDD	Janeiro (real)	Fevereiro (real)	Março (real)	Abril (real com URV)	Maio (real com URV)	Junho
	3.1.90.08 - Auxílios/Servidores	110.000,00	402,00	752,00	1.657,15	4.797,56	1.051,00	3.000,00
	3.1.90.09 - Salário-Família	3.600,00	259,68	258,24	257,60	256,00	254,40	260,00
01.032.0550.4018.0001	3.1.90.11 - Venc./Vant. Fixas + Ab. Pec.	167.458.400,00	10.197.640,96	12.477.393,66	10.089.955,31	9.750.181,39	10.761.772,56	11.837.949,81
Fiscalização da Aplicação dos	3.1.90.11 - Venc./Vant. Fixas - Atrasado				4.708.476,49	3.089.127,97	0,00	
Recursos Públicos Federais	3.1.90.11.43 - Venc./Vant. - Grat. Natalina		4.143.139,47	199.989,28	937.452,67	334.178,22	70.471,28	1.775.835,44
039594	3.1.90.11.45 - Venc./Vant. - Abono Const.		3.150.586,11	134.901,34	562.958,68	248.305,90	100.360,72	0,00
	3.1.90.13 - Obrigações Patronais	19.145.000,00	2.028.556,75	622.188,82	1.454.448,53	1.366.326,55	1.200.792,04	1.302.174,48
	3.1.90.16 - Despesas Variáveis	1.925.000,00	103.264,39	126.050,86	210.425,89	67.311,43	64.214,13	200.000,00
	3.1.90.91 - Sentenças Judiciais	100.000,00	8.281,18	8.259,83	8.269,43	9.103,21	8.408,32	8.260,00
	3.1.90.92 - Exercícios Anteriores	5.000.000,00	809.593,34	71.661,25	2.480,03	74.834,22	412.458,45	
	RAP							
	Soma	193.742.000,00	20.441.723,88	13.641.455,28	17.976.381,78	14.944.422,45	12.619.782,90	15.127.479,73
	Saldo Acumulado Ativo	193.742.000,00	173.300.276,12	159.658.820,84	141.682.439,06	126.738.016,61	114.118.233,71	98.990.753,98
09.272.0089.0396.0001	3.1.90.01 - Proventos	139.491.117,00	8.591.810,08	10.004.055,90	8.594.858,07	9.201.701,52	9.193.342,69	10.112.676,96
Pagamento de Aposentadoria	3.1.90.01 - Proventos - Atrasado				2.855.729,90	1.803.385,52	0,00	
e Pensão	3.1.90.01 - Proventos - Natalina		376,28	0,00	0,00			5.056.338,48
039730	3.1.90.03 - Pensionistas	20.399.368,00	1.625.241,68	1.948.948,40	1.639.603,18	1.693.484,40	1.744.671,86	1.919.139,05
	3.1.90.03 - Pensionista - Atrasado				717.523,01	331.895,71	0,00	
	3.1.90.03 - Pensionistas - Natalina			0,00	0,00			959.569,52
	3.1.90.08 - O. Benefícios Assistenciais	90.000,00	9.614,90	7.218,75	14.787,42	16.768,89	23.869,86	8.000,00
	3.1.90.09 - Salário-Família	2.000,00	129,92	127,20	125,28	123,84	123,84	128,00
	3.1.90.91 - Sentenças Judiciais			0,00				
	3.1.90.92 - Exercícios Anteriores - Inativos	2.000.000,00	48.857,02	0,00			266.806,41	
	3.1.90.92 - Exercícios Anteriores-Pensão		9.302,10	0,00			191.481,20	
	RAP							
TOTAL	Soma	161.982.485,00	10.285.331,98	11.960.350,25	13.822.626,86	13.047.359,88	11.420.295,86	18.055.852,01
	Saldo Acumulado Inativo	161.982.485,00	151.697.153,02	139.736.802,77	125.914.175,91	112.866.816,03	101.446.520,17	83.390.668,16
	Total-Geral	355.724.485,00	30.727.055,86	25.601.805,53	31.799.008,64	27.991.782,33	24.040.078,76	33.183.331,74
	Saldo Acumulado Geral	355.724.485,00	324.997.429,14	299.395.623,61	267.596.614,97	239.604.832,64	215.564.753,88	182.381.422,14

Notas:

1-Cancelamento parcial do orçamento de Pessoal Inativo e Pensionista de 2001 no montante de R$ 8.966.515,00;

2-incorporação da URV a partir de 01/01/2001;

4-implantação do Plano de Carreira do TCU, a partir de 1º/10/2001, com 30% de gratificação de desempenho.

03101 - Tribunal de Contas da União
Secretaria-Geral de Administração

PROJEÇÃO DA DESPESA COM PESSOAL PARA 2001
COM A IMPLANTAÇÃO DO PLANO DE CARREIRA A PARTIR

Data base: 31/05/2001

Especificação	Natureza da Despesa	Julho	Agosto	Setembro	Outubro (Previsão do Plano)	Novembro	Dezembro	Total da Despesa
01.032.0550.4018.0001 Fiscalização da Aplicação dos Recursos Públicos Federais 039594	3.1.90.08 - Auxílios/Servidores	3.000,00	3.000,00	3.000,00	3.000,00	3.000,00	3.000,00	29.659,71
	3.1.90.09 - Salário-Família	260,00	260,00	260,00	260,00	260,00	260,00	3.105,92
	3.1.90.11 - Venc./Vant. Fixas + Ab. Pec.	10.762.000,00	10.762.000,00	10.762.000,00	14.191.694,69	14.191.694,69	14.191.694,69	139.975.977,76
	3.1.90.11 - Venc./Vant. Fixas - Atrasado							7.797.604,46
	3.1.90.11.43 - Venc./Vant. - Grat. Natalina	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	8.230.628,33	15.691.694,69
	3.1.90.11.45 - Venc./Vant. - Abono Const.	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	533.452,15	4.730.564,90
	3.1.90.13 - Obrigações Patronais	1.183.820,00	1.183.820,00	1.183.820,00	1.561.086,42	1.561.086,42	3.122.172,83	17.770.292,83
	3.1.90.16 - Despesas Variáveis	200.000,00	200.000,00	200.000,00	200.000,00	200.000,00	200.000,00	1.971.266,70
	3.1.90.91 - Sentenças Judiciais	8.260,00	8.260,00	8.260,00	8.260,00	8.260,00	8.260,00	100.141,97
	3.1.90.92 - Exercícios Anteriores							1.371.027,29
	RAP							0,00
	Soma	**12.157.340,00**	**12.157.340,00**	**12.157.340,00**	**15.964.301,11**	**15.964.301,11**	**26.289.468,00**	**189.441.336,23**
	Saldo Acumulado Ativo	**86.833.413,98**	**74.676.073,98**	**62.518.733,98**	**46.554.432,88**	**30.590.131,77**	**4.300.663,77**	**4.300.663,77**
09.272.0089.0396.0001 Pagamento de Aposentadoria e Pensão 039730	3.1.90.01 - Proventos	9.194.000,00	9.194.000,00	9.194.000,00	12.089.444,53	12.089.444,53	12.089.444,53	119.548.778,82
	3.1.90.01 - Proventos - Atrasado							4.659.115,42
	3.1.90.01 - Proventos - Natalina						8.032.729,77	13.089.444,53
	3.1.90.03 - Pensionistas	1.745.000,00	1.745.000,00	1.745.000,00	2.631.053,92	2.631.053,92	2.631.053,92	23.699.250,32
	3.1.90.03 - Pensionista - Atrasado							1.049.418,72
	3.1.90.03 - Pensionistas - Natalina						1.932.500,16	2.892.069,69
	3.1.90.08 - O. Benefícios Assistenciais	8.000,00	8.000,00	8.000,00	8.000,00	8.000,00	8.000,00	128.259,82
	3.1.90.09 - Salário-Família	128,00	128,00	128,00	128,00	128,00	128,00	1.526,08
	3.1.90.91 - Sentenças Judiciais							0,00
	3.1.90.92 - Exercícios Anteriores - Inativos							315.663,43
	3.1.90.92 - Exercícios Anteriores-Pensão							200.783,30
	RAP							0,00
TOTAL	***Soma***	***10.947.128,00***	***10.947.128,00***	***10.947.128,00***	***14.728.626,45***	***14.728.626,45***	***24.693.856,39***	***165.584.310,13***
	Saldo Acumulado Inativo	**72.443.540,16**	**61.496.412,16**	**50.549.284,16**	**35.820.657,71**	**21.092.031,26**	**(3.601.825,13)**	(3.601.825,13)
	Total-Geral	**23.104.468,00**	**23.104.468,00**	**23.104.468,00**	**30.692.927,56**	**30.692.927,56**	**50.983.324,39**	**355.025.646,35**
	Saldo Acumulado Geral	**159.276.954,14**	**136.172.486,14**	**113.068.018,14**	**82.375.090,59**	**51.682.163,03**	**698.838,65**	**698.838,65**

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
SEGEDAM

Impacto na Folha de Pagamento com a implantação do Plano de Carreira Exercícios 2002 e 2003.

		Grat. Desemp.	30,00%
Ativo	Valor Plano	Valor Atual	Dif.
Vencimento de Autoridades	2.470.653,90	2.470.653,90	0,00
Venc.	132.010.025,94	109.290.264,46	22.719.761,48
GAL FC	0,00	3.573.131,64	-3.573.131,64
Venc. FC	11.283.610,00	8.205.462,72	3.078.147,28
Adic. T. Serviço	8.609.601,50	1.147.957,46	7.461.644,04
VPNI GEL	101.710,83	101.710,83	0,00
VPNI Décimos	36.819.868,93	36.819.868,93	0,00
Rest. Teto	-3.074.734,91	-150.930,00	-2.923.804,91
Abono de Férias	4.826.172,72	4.139.951,79	686.220,93
Obrigações Patronais (CSSP)	19.757.224,82	17.634.117,87	2.123.106,94
Total Geral	**212.804.133,73**	**183.232.189,61**	**29.571.944,12**

		Grat. Desemp.	30,00%
Inativo	Valor Plano	Valor Atual	Dif.
Proventos Autoridades	4.450.446,00	4.450.446,00	0,00
Proventos Agreg.	552.258,72	417.959,10	134.299,62
Grat. Desemp. Agreg	165.676,68	0,00	165.676,68
GCE Agreg.	0,00	334.367,28	-334.367,28
ATS Agreg.	193.284,00	146.285,10	46.998,90
Adic. PL Agreg.		459.755,01	-459.755,01
GAL Agreg./FC Agregado	245.700,00	1.312.391,34	-1.066.691,34
Proventos	92.736.912,32	76.331.635,77	16.405.276,55
ATS	16.625.077,91	2.236.073,45	14.389.004,46
VA 193 (Não se paga mas)			0,00
VA Opção	6.880.445,00	4.023.262,36	2.857.182,64
VA Art. 250	251.649,84	170.268,28	81.381,56
VA Art. 184-II	3.957.763,42	2.677.453,74	1.280.309,68
VA Art. 184-III	0,00	534.150,63	-534.150,63
VA Art. 192-I	18.719,74	0,00	18.719,74
VA Art. 192-II	607.250,28	104.449,80	502.800,48
Dif. Individual	269.669,92	269.669,92	0,00
VPNI Décimos	38.218.657,23	38.218.657,23	0,00
Restituição de Teto	-3.912.869,20	-4.587.593,01	674.723,81
Total Geral	**161.260.641,86**	**127.099.232,00**	**34.161.409,86**

Lote: 79 Caixa: 96
PL Nº 2208/1999
221

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
SEGEDAM

		Grat. Desemp.	30,00%
Pensão Civil	Valor Plano	Valor Atual	Dif.
Prov. Aut	4.324.318,00	4.324.318,00	0,00
Proventos Agreg.	490.896,64	371.519,20	119.377,44
Grat. Desemp. Agreg	147.268,16		147.268,16
GCE Agreg.		297.215,36	-297.215,36
ATS Agreg.	171.808,00	130.031,20	41.776,80
Adic. PL Agreg.		408.671,12	-408.671,12
GAL Agreg./FC Agregado	218.400,00	1.166.570,08	-948.170,08
Proventos	17.717.363,95	14.072.743,75	3.644.620,20
ATS	1.539.345,86	229.668,14	1.309.677,72
FC	535.860,00	219.644,88	316.215,12
GAL Função		89.566,36	-89.566,36
VA Opção	633.275,50	-467.788,88	1.101.064,38
VA Art. 184-II	629.160,53	426.369,65	202.790,88
VA Art. 184-III	4.324.320,00	4.799.120,56	-474.800,56
VA Art. 192-II	28.916,68	2.572,70	26.343,98
Dif. Individual	125.607,17	125.607,17	0,00
VPNI Décimos	4.988.838,92	4.988.838,92	0,00
VA Grat. Raio X	901,28	89,81	811,47
Restituição do Teto	-804.331,97	-1.555.468,72	751.136,75
Total Geral	35.071.948,72	29.629.289,30	5.442.659,42
	409.136.724,31	339.960.710,91	69.176.013,40
Variação Percentual			**20,34823765**

Premissa: Pagagamento de Gratificação de Desempenho para Ativos e Inativos e Pensionistas fixa em 30%.
Metodologia de Cálculo: Utilizado o cadastro do Sistema Gerenciamento de Recursos Humanos do TCU, com auxilio do Microsoft Excel

Lote: 79 Caixa: 96
PL Nº 2208/1999
222

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU
Secretaria-Geral de Administração

DEMONSTRATIVO DO SALDO ORÇAMENTÁRIO DE PESSOAL PARA 2001

Total anual da folha de pagamento com o Plano de Carreira e gratificação de 30%	409.136.724,31
Valor mensal (13 meses)	30.692.927,56
Orçamento inicial deduzidas as fontes condicionadas	355.724.485,00
Projeção da despesa com URV até 30/09/2001	242.656.466,86
Saldo orçamentário em 30/09/2001	**113.068.018,14**
Implantação do plano a partir de 1º de outubro mais G. Natalina (4 meses)	122.771.710,22
Dedução do adiantamento da G. Natalina	13.476.974,36
Total da despesas após a implantação do Plano	**112.369.179,49**
Saldo Orçamentário de Pessoal em 2001 após a implantação do Plano	**698.838,65**

COMPARAÇÃO DO PLANO DE CARGOS DO TCU COM OS LIMITES DA LRF

1) Limite máximo do TCU_{2001} = 0,43% da RCL_{2001}
= 0,43 x R$ 167.400.000.000,00 (valor publicado no DOU de 24.03.2001)
= R$719.820.000,00

2) Limite prudencial do TCU_{2001} = 0,95 x R$ 719.820.000,00
= R$683.829.000,00

3) DTP_{2000} = R$332.256.000,00
RCL_{2000} = R$145.110.650.000,00
% DTP/RCL_{2000} = 0,23% da RCL

4) Limite transitório$_{2001}$ (art. 71) = R$ 167.400.000.000,00 x 0,23 (1 + 0,1)
= R$ 167.400.000.000,00 x 0,253
= **R$423.522.000,00**

5) Dotação Orçamentária$_{2001}$ = **R$355.724.485,00**

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.208-A, DE 1999

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 2.208-A/99 e do Substitutivo adotado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, nos termos do parecer do relator, Deputado Germano Rigotto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Michel Temer, Presidente; Jorge Tadeu Mudalen, José Carlos Fonseca Jr. e José Pimentel, Vice-Presidentes; Antonio Kandir, Félix Mendonça, José Militão, Max Rosenmann, Rodrigo Maia, Sampaio Dória, Sebastião Madeira, Silvio Torres, Yeda Crusius, Deusdeth Pantoja, João Carlos Bacelar, Jorge Khoury, Mussa Demes, Pauderney Avelino, Armando Monteiro, Germano Rigotto, Milton Monti, Pedro Novais, Carlito Merss, José Pimentel, Ricardo Berzoini, Edinho Bez, Fetter Júnior, João Mendes, Miro Teixeira, Pedro Eugênio, Eujácio Simões, Roberto Argenta, Luiz Carlos Hauly, Moreira Ferreira, Benito Gama e Delfim Netto.

Sala da Comissão, em 08 de agosto de 2001.

Deputado MICHEL TEMER
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.208-A/99

Nos termos do art. 119, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 28/05/01, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 4 de junho de 2001.

Maria Linda Magalhães
Secretária

GER 3.17.23.004-2 (JUN/00)

Lote: 79
PL Nº 2208/1999 Caixa: 96
225

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.208-A/1999

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º , I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 20/08/01, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 27 de agosto de 2001.

REJANE SALETE MARQUES
Secretária

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.208, DE 1999

Dispõe sobre o Quadro de Pessoal e o Plano de Carreiras do Tribunal de Contas da União e dá outras providências.

Autor: Tribunal de Contas da União
Relator: Deputado Nélson Trad

I – RELATÓRIO

A proposição em exame, de iniciativa do Tribunal de Contas da União, vem dispor sobre o quadro próprio e o Plano de Carreiras do pessoal da Secretaria do TCU, com o precípuo escopo de otimizar os recursos humanos da referida Corte de Contas, dotá-la de quadro de pessoal altamente qualificado e imprimir maior eficiência e eficácia nas suas atividades, mediante adoção dos princípios do mérito e aferição de produtividade e qualidade, tudo convergindo no sentido de assegurar o cumprimento eficaz da missão constitucional que lhe cabe.

Segundo a exposição exordial (Exposição de Motivos nº 05-GP/99, de 8 de dezembro de 1999), o Projeto foi elaborado de acordo com os ditames constitucionais, nomeadamente os de observância obrigatória pela Administração Pública, a exemplo da sujeição à prévia aprovação em concurso público para investidura nos cargos ou empregos, o provimento exclusivo das funções de confiança por servidores efetivos, ressalvados os cargos em comissão, vencimentos dos cargos não superiores àqueles pagos pelo Poder Executivo, fixação da remuneração de acordo com critérios que consultem a natureza, o grau de responsabilidade, a complexidade e as peculiaridades dos cargos de cada carreira.

Após ressaltar que o Projeto não promove o necessário aumento de cargos, à vista da insuficiência quantitativa da atual lotação, embora haja previsão de novas funções de confiança e cargos em comissão, observa o documento citado que, com sua aprovação, aquela Corte tem o intuito de adequar-se às novas diretrizes

previstas na Reforma Administrativa e atingir a excelência no desempenho das atribuições que lhe foram cometidas pela Lei Fundamental.

A proposição original, em seu trâmite pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, única competente quanto ao mérito, foi alvo de alterações solicitadas através dos Avisos nºs 968 e 1.308 GP/TCU, consoante entendimentos e gestões havidos durante o trabalho de relatoria naquele órgão técnico, o qual, finalmente, houve por bem aprovar a matéria na forma de substitutivo.

A sua vez, a douta Comissão de Finanças e Tributação, quanto à preliminar de sua exclusiva alçada, pronunciou-se no sentido da adequação financeira e orçamentária do Projeto, em sua versão original e com as alterações propostas pela Corte de Contas, bem como do substitutivo aprovado pela CTASP.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O exame a cargo desta Comissão, à vista da discriminação de competências constante do art. 32, inciso III, alínea "a", combinadamente com o inciso III do art. 53, tudo do Regimento Interno, envolve sua exclusiva competência terminativa para manifestar-se quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa das proposições em foco, compreendendo o Projeto original e o Substitutivo adotado pela CTASP.

A análise sistemática de ordem jurídico-constitucional demonstra que se acham atendidos os pressupostos de admissibilidade decorrentes da Lei Maior e da disciplina regimental, nada havendo que impeça sua normal tramitação legislativa, estando presentes os requisitos essenciais pertinentes:

a) à competência legislativa da União, em matéria de administração pública e dos servidores públicos, consoante o disciplinamento das seções I e II do Capítulo II do Título III da Lei Maior;

b) às atribuições do Poder Legislativo, estabelecidas no art. 48, que defere ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União;

CÂMARA DOS DEPUTADOS

c) ao adequado processo legislativo, previsto no art. 59, III, e disciplinado nos arts. 61 e seguintes da Constituição, bem como através da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, e dos arts. 53 e seguintes, 108 e seguintes do RICD e demais dispositivos regimentais aplicáveis;

d) ao plano da legitimidade da iniciativa, pela titularidade do poder de deflagrar o processo legiferante, que o "caput" do art. 73, combinadamente com as atribuições previstas no art. 96, especificamente por força da alínea "b" do inciso II do referido dispositivo, tudo da Carta Política, facultam ao Tribunal de Contas da União.

Registrando nossas alvíssaras ao conjunto de providências preconizadas pela Colenda Corte de Contas, que atende aos objetivos institucionais, em verdade, mas também faz justiça ao dedicado, exemplar e qualificado corpo de servidores que emprestam o melhor de seus esforços em prol das atividades do sistema de controle externo da União, manifesto-me conclusivamente no sentido da admissibilidade jurídico-constitucional, da regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n° 2.208, de 1999, com as alterações que lhe foram introduzidas, bem como do Substitutivo adotado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Sala das Reuniões, em 29 de agosto de 2001.

Deputado **NÉLSON TRAD**

PTB/MS

15469

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.208-B, DE 1999

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.208-B/99 e do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Nelson Trad.

Participaram da votação os Senhores Deputados:

Inaldo Leitão - Presidente, Zenaldo Coutinho, Robson Tuma e Osmar Serraglio - Vice-Presidentes, Alceu Collares, Aldir Cabral, Alexandre Cardoso, André Benassi, Antônio Carlos Konder Reis, Bispo Rodrigues, Coriolano Sales, Custódio Mattos, Dr. Antonio Cruz, Edmar Moreira, Fernando Coruja, Fernando Gonçalves, Geraldo Magela, Gerson Peres, Ibrahim Abi-ackel, Jaime Martins, Jarbas Lima, José Antonio Almeida, José Genoíno, José Roberto Batochio, Luiz Eduardo Greenhalgh, Marcos Rolim, Moroni Torgan, Murilo Domingos, Nelson Marchezan, Nelson Trad, Ney Lopes, Paes Landim, Paulo Magalhães, Renato Vianna, Roland Lavigne, Sérgio Carvalho, Sérgio Miranda, Vicente Arruda, Vilmar Rocha, Domiciano Cabral, Léo Alcântara, Nelo Rodolfo, Osvaldo Reis, Professor Luizinho, Raimundo Santos, Ricardo Rique, Roberto Balestra, Themístocles Sampaio e Wilson Santos.

Sala da Comissão, em 5 de setembro de 2001.

Deputado INALDO LEITÃO
Presidente

*PROJETO DE LEI Nº 2.208-B, DE 1999

(DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO)

Dispõe sobre o Quadro de Pessoal e o Plano de Carreiras do Tribunal de Contas da União e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com substitutivo, contra os votos dos Deputados Pedro Henry e Pedro Corrêa (relator: Dep. PEDRO CELSO); da Comissão de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária deste e do substitutivo adotado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (relator: Dep. GERMANO RIGOTTO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e do substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (relator: Dep. NELSON TRAD)

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

** Projeto inicial publicado no DCD de 09/12/99*
- Parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público publicado no DCD de 17/05/01

S U M Á R I O

I - PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

II - PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.208-B, DE 1999

(DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO)

Dispõe sobre o Quadro de Pessoal e o Plano de Carreiras do Tribunal de Contas da União e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com substitutivo, contra os votos dos Deputados Pedro Henry e Pedro Corrêa (relator: Dep. PEDRO CELSO); da Comissão de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária deste e do substitutivo adotado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (relator: Dep. GERMANO RIGOTTO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e do substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (relator: Dep. NELSON TRAD)

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:
- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- complementação de voto
- reformulação de voto
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:
- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:
- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

projeto

PS-GSE/448/01

Brasília, 28 de setembro de 2001

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, nos termos do art. 134 do Regimento Comum, o incluso Projeto de Lei nº 2.208, de 1999, do Tribunal de Contas da União, que "Dispõe sobre o Quadro de Pessoal e o Plano de Carreira do Tribunal de Contas da União e dá outras providências", de acordo com o *caput* do art. 65 da Constituição Federal.

Atenciosamente,

Deputado SEVERINO CAVALCANTI
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador CARLOS WILSON
Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A

Ofício PL do TCU

Comissão de Constituição e Justiça e de Redação

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI N° 2.208-C, 1999

Dispõe sobre o Quadro de Pessoal e o Plano de Carreira do Tribunal de Contas da União e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1° O Quadro de Pessoal e o Plano de Carreira dos servidores da Secretaria do Tribunal de Contas da União regem-se por esta Lei.

Art. 2° O Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Contas da União é composto pela Carreira de Especialista do Tribunal de Contas da União, integrada pelos cargos efetivos de:

I - Analista de Controle Externo, de nível superior;

II - Técnico de Controle Externo, de nível médio;

III - Auxiliar de Controle Externo, de nível básico.

§ 1° O quantitativo de cargos de que trata esta Lei é o constante do Anexo I.

§ 2° Os cargos efetivos de Analista de Controle Externo, Técnico de Controle Externo e Auxiliar de Controle Externo são estruturados em Classes e Padrões, nas diversas áreas de atividade, conforme o Anexo II.

Art. 3° Integram o Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Contas da União:

Lote: 79 Caixa: 96
PL Nº 2208/1999
234

Comissão de Constituição e Justiça e de Redação
2

I - as funções de confiança (FC) escalonadas de FC-1 a FC-6, nos quantitativos e valores definidos no Anexo III;

II - os cargos em comissão, nos quantitativos e valores definidos no Anexo IV, observado o disposto no inciso IV do art. 110 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, com a redação dada pela Lei nº 9.165, de 19 de dezembro de 1995.

§ 1º As funções de que trata o inciso I deste artigo são de exercício exclusivo de servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo da Secretaria do Tribunal de Contas da União.

§ 2º O preenchimento dos cargos de que trata o inciso II deste artigo, cujos ocupantes terão exercício exclusivo nos Gabinetes de Ministro, de Auditor e do Procurador-Geral, é de livre escolha da respectiva autoridade.

CAPÍTULO II
DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 4º É atribuição do cargo de Analista de Controle Externo - Área de Controle Externo o desempenho de todas as atividades de caráter técnico de nível superior relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do Tribunal de Contas da União.

Art. 5º É atribuição do cargo de Analista de Controle Externo - Área de Apoio Técnico e Administrativo o desempenho de todas as atividades administrativas e logísticas de nível superior relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do Tribunal de Contas da União.

Art. 6º É atribuição do cargo de Técnico de Controle Externo - Área de Controle Externo o desempenho de todas as atividades concernentes ao exercício das competências consti-

tucionais e legais a cargo do Tribunal de Contas da União, de nível intermediário, bem como auxiliar o Analista de Controle Externo - Área de Controle Externo no exercício de suas atribuições.

Art. 7° É atribuição do cargo de Técnico de Controle Externo - Área de Apoio Técnico e Administrativo o desempenho de atividades administrativas e logísticas de apoio, de nível intermediário, relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do Tribunal de Contas da União.

Art. 8° É atribuição do cargo de Auxiliar de Controle Externo - Área de Serviços Gerais o desempenho das atividades administrativas e logísticas de apoio, de nível básico, relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do Tribunal de Contas da União.

Art. 9° O Tribunal de Contas da União especificará, em ato próprio, as atribuições pertinentes a cada cargo de que trata esta Lei, observado o disposto nos art. 4°, 5°, 6°, 7° e 8°.

Parágrafo único. As atribuições pertinentes aos cargos de Analista de Controle Externo - Área de Apoio Técnico e Administrativo, Técnico de Controle Externo - Área de Apoio Técnico e Administrativo e de Auxiliar de Controle Externo - Área de Serviços Gerais podem ser especificadas, de acordo com o interesse da administração, por especialidade profissional.

CAPÍTULO III
DO INGRESSO

Art. 10. São requisitos de escolaridade para ingresso na Carreira de Especialista do Tribunal de Contas da União:

Lote: 79
Caixa: 96
PL Nº 2208/1999
236

I - para o cargo de Analista de Controle Externo - Área de Controle Externo, diploma de conclusão de curso superior ou habilitação legal equivalente;

II - para o cargo de Analista de Controle Externo - Área de Apoio Técnico e Administrativo, diploma de conclusão de curso superior, com habilitação legal específica, conforme definido no edital do concurso;

III - para o cargo de Técnico de Controle Externo - Área de Controle Externo, certificado de conclusão do ensino médio;

IV - para o cargo de Técnico de Controle Externo - Área de Apoio Técnico e Administrativo, certificado de conclusão do ensino médio e, se for o caso, habilitação legal específica, conforme definido no edital do concurso.

V - para o cargo de Auxiliar de Controle Externo - Área de Serviços Gerais, certificado de conclusão do ensino fundamental.

Art. 11. O ingresso nos cargos da Carreira de Especialista do Tribunal de Contas da União far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos para o padrão inicial da classe inicial do respectivo cargo.

Art. 12. O concurso a que se refere o art. 11 realizar-se-á em duas etapas, na seguinte ordem:

I - provas ou provas e títulos, sendo as provas de caráter eliminatório e classificatório e os títulos de caráter classificatório;

II - programa de formação, de caráter eliminatório.

§ 1° Para o cargo de Técnico de Controle Externo - Área de Apoio Técnico e Administrativo, durante a primeira

Comissão de Constituição e Justiça e de Redação
5

etapa, poderá ser exigido exame de habilidade específica, conforme dispuser o edital do concurso.

§ 2° O programa de formação de que trata este artigo poderá ser dispensado, conforme dispuser o edital do concurso.

§ 3° O Tribunal de Contas da União definirá, em instrumento próprio, a duração e o conteúdo do curso de formação de que trata este artigo.

Art. 13. Os candidatos aprovados na primeira etapa do concurso e matriculados no programa de formação terão direito, a título de auxílio financeiro, à retribuição equivalente a setenta por cento da remuneração inicial do cargo a que estiverem concorrendo.

§ 1° O auxílio financeiro será devido desde o início até a conclusão do programa de formação ou, se for o caso, até a data de eliminação do candidato.

§ 2° Se o candidato for ocupante de cargo de provimento efetivo ou emprego na administração pública federal direta, autárquica ou fundacional, em qualquer dos Poderes da União, ser-lhe-á garantido o direito de afastamento para participar do programa de formação sem prejuízo da remuneração, vantagens ou direitos de seu cargo ou emprego, podendo optar pelo auxílio financeiro previsto neste artigo.

CAPÍTULO IV
DO DESENVOLVIMENTO

Art. 14. O desenvolvimento do servidor, no respectivo cargo, ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1° Progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de

6 Comissão de Constituição e Justiça e de Redação

uma mesma classe, observado o intervalo de um ano de efetivo exercício.

§ 2° Promoção é a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe imediatamente superior, mediante avaliação de desempenho e treinamento, observado o interstício mínimo de um ano de efetivo exercício em relação à progressão imediatamente anterior.

CAPÍTULO V
DA REMUNERAÇÃO

Art. 15. A remuneração dos servidores integrantes da Carreira de Especialista do Tribunal de Contas da União é composta pelo vencimento básico e pela Gratificação de Desempenho, incidente sobre o respectivo vencimento básico, calculada conforme o cargo e a natureza das atividades desempenhadas pelo servidor.

§ 1° São ainda devidas aos servidores integrantes da Carreira de Especialista do Tribunal de Contas da União vantagens pessoais incorporadas nos termos da legislação aplicável, bem como as revisões gerais concedidas aos servidores civis da União.

§ 2° A tabela de vencimento básico dos servidores da Secretaria do Tribunal de Contas da União é a constante do Anexo V desta Lei.

Art. 16. Aos servidores ocupantes dos cargos de Analista de Controle Externo, Técnico de Controle Externo e Auxiliar de Controle Externo é devida a Gratificação de Desempenho no percentual de até cinqüenta por cento, de acordo com o implemento de metas de produção e qualidade, na forma estabelecida em ato do Tribunal de Contas da União.

§ 1° O ato a que se refere o *caput* deste artigo poderá fixar percentuais mínimos e máximos de Gratificação de Desempenho em razão das atribuições exercidas, bem como ponderar, de maneira diferenciada, o exercício das atividades de coordenação, planejamento e realização de auditorias ou da instrução ou exame de processos relativos às atividades enumeradas nos incisos I a VI do art. 71 da Constituição Federal, respeitados os limites estabelecidos no *caput*.

§ 2° O ato de que trata o *caput* será editado no prazo de até noventa dias, a contar da vigência desta Lei.

§ 3° Enquanto não editado o ato a que se refere o *caput* deste artigo, a Gratificação de Desempenho corresponderá a trinta por cento.

Art. 17. O servidor ocupante de cargo efetivo da Secretaria do Tribunal de Contas da União, quando investido em função de confiança, perceberá a remuneração do cargo efetivo acrescida do valor da função para a qual foi designado.

Art. 18. O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo na administração pública federal nomeado para o exercício do cargo de Oficial de Gabinete ou do cargo de Assistente, previstos no art. 3°, II e § 2°, desta Lei, poderá optar pela remuneração do cargo efetivo acrescida do valor correspondente à FC-3 ou à FC-1, respectivamente.

CAPÍTULO VI
DA IMPLANTAÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 19. Os cargos ocupados e vagos de AFCE-Analista de Finanças e Controle Externo - Área de Controle Externo são transformados em cargos de Analista de Controle Externo - Área de Controle Externo.

Art. 20. Os cargos ocupados e vagos de AFCE-Analista de Sistemas, AFCE-Programador, AFCE-Bibliotecário, AFCE-Engenheiro, AFCE-Médico, AFCE-Enfermeiro, AFCE-Nutricionista e AFCE-Psicólogo são transformados em cargos de Analista de Controle Externo - Área de Apoio Técnico e Administrativo.

Art. 21. Os cargos ocupados de TFCE-Técnico de Finanças e Controle Externo - Área de Controle Externo são transformados em cargos de Técnico de Controle Externo - Área de Controle Externo.

Art. 22. Os cargos ocupados de TFCE-Agente Administrativo, TFCE-Agente de Portaria, TFCE-Auxiliar de Enfermagem, TFCE-Datilógrafo, TFCE-Digitador, TFCE-Agente de Cinefotografia e Microfilmagem, TFCE-Artífice, TFCE-Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, TFCE-Desenhista, TFCE-Operador de Computador, TFCE-Motorista Oficial e TFCE-Telefonista são transformados em cargos de Técnico de Controle Externo - Área de Apoio Técnico e Administrativo.

Art. 23. Os cargos ocupados de Auxiliar de Controle Externo são transformados em cargos de Auxiliar de Controle Externo - Área de Serviços Gerais.

Art. 24. Os cargos vagos de TFCE-Técnico de Finanças e Controle Externo, TFCE-Agente Administrativo, TFCE-Agente de Portaria, TFCE-Auxiliar de Enfermagem, TFCE-Datilógrafo, TFCE-Digitador, TFCE-Agente de Cinefotografia e Microfilmagem, TFCE-Artífice, TFCE-Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, TFCE-Desenhista, TFCE-Operador de Computador, TFCE-Motorista Oficial, TFCE-Telefonista e Auxiliar de Controle Externo são transformados em cargos de Analista de Controle Externo - Área de Controle Externo.

Art. 25. Os cargos de Técnico de Finanças e Controle Externo, e Auxiliar de Finanças e Controle Externo decorrentes da transformação de que tratam os arts. 21, 22 e 23 poderão, à medida que vagarem, ser transformados em cargos de Analista de Controle Externo - Área de Controle Externo, sem aumento de despesa.

CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 26. O Tribunal de Contas da União estabelecerá, em ato próprio, a forma pela qual prestará assistência jurídica a servidores que, em razão do regular exercício de suas atribuições, venham a ser acionados judicialmente.

Art. 27. Sempre que para efetivar o desempenho da atividade de controle externo for necessário o emprego de força policial, a unidade técnica responsável pela tarefa comunicará o fato ao Ministro-Relator que, a seu juízo, a requisitará.

Art. 28. O Tribunal fixará, em ato próprio, a jornada normal de trabalho dos cargos efetivos de que trata esta Lei, respeitada a duração máxima do trabalho de quarenta horas semanais e mínima de trinta horas semanais.

§ 1° No caso da jornada normal de trabalho fixada pelo Tribunal de Contas da União ser superior a trinta horas semanais, é facultado aos ocupantes dos cargos de que trata o *caput* deste artigo, atendido o interesse da administração, optar pela duração de trabalho de trinta horas semanais, observada a tabela de vencimento básico constante do Anexo V.

§ 2° Aos ocupantes do cargo de Analista de Controle Externo - Área de Apoio Técnico e Administrativo, especialida-

de médico, no desempenho exclusivo dessa atividade, é assegurado optar pela duração de trabalho de vinte horas semanais, observada, nessa hipótese, a tabela de vencimento básico constante do Anexo VI desta Lei.

Art. 29. O enquadramento dos atuais servidores da Secretaria do Tribunal de Contas da União na carreira instituída por esta Lei far-se-á mediante posicionamento no padrão das tabelas constantes do Anexo VII desta Lei.

§ 1° Quando o enquadramento previsto no Anexo VII resultar em decréscimo de remuneração, considerada a Gratificação de Desempenho no percentual de trinta por cento, será o servidor enquadrado no padrão que lhe assegure remuneração idêntica ou, na falta deste, no padrão seguinte.

§ 2° O disposto neste artigo aplica-se aos proventos de aposentadoria e às pensões.

Art. 30. Os concursos públicos em andamento ou com prazo de validade não expirado na data de entrada em vigor desta Lei são válidos para o ingresso nos cargos a que se refere o art. 2°, observado o grau de escolaridade exigido.

Art. 31. Os servidores abrangidos por esta Lei que optarem por permanecer na situação atual deverão fazê-lo, de forma irretratável, em até sessenta dias da data de sua publicação.

§ 1° Os cargos dos servidores optantes, ao vagarem, serão transformados em cargos de Analista de Controle Externo - Área de Controle Externo, sem aumento de despesa.

§ 2° À remuneração dos servidores optantes aplicam-se apenas os reajustes gerais devidos aos servidores públicos federais.

Art. 32. Ficam extintas as funções de confiança, funções gratificadas, gratificações de representação de gabinete e cargos comissionados existentes na Secretaria do Tribunal de Contas da União e nos Gabinetes de Ministro, de Auditor e de Procurador até a data do início de vigência desta Lei.

Art. 33. Fica extinta, para os servidores integrantes da carreira de que trata esta Lei, a Gratificação de Controle Externo de que trata o Decreto-Lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974, alterado pelo Decreto-Lei nº 2.112, de 17 de abril de 1984, bem como a aplicação do disposto no art. 6º do Decreto-Lei nº 2.225, de 10 de janeiro de 1985, e do disposto no Decreto-Lei nº 2.389, de 18 de dezembro de 1987.

Art. 34. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em

Deputado INALDO LEITÃO
Presidente

Deputado NELSON TRAD
Relator

Comissão de Constituição e Justiça e de Redação
12

ANEXO I

QUANTITATIVO DE CARGOS EFETIVOS DA CARREIRA DE ESPECIALISTA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (ART. 2° , PARÁGRAFO ÚNICO)

CARGO	QUANTIDADE
Analista de Controle Externo	1.096
Técnico de Controle Externo	994
Auxiliar de Controle Externo	30
TOTAL	2.120

Comissão de Constituição e Justiça e de Redação

ANEXO II

ESTRUTURA DA CARREIRA
(ART. 2° , PARÁGRAFO ÚNICO)

CARGOS	PADRÃO	CLASSE	ÁREAS
Analista de Controle Externo	13	ESPECIAL	Controle Externo
	12		
	11		
	10		
	9	B	
	8		
	7		
	6		
	5	A	Apoio Técnico e Administrativo
	4		
	3		
	2		
	1		

CARGOS	PADRÃO	CLASSE	ÁREAS
Técnico de Controle Externo	13	ESPECIAL	Controle Externo
	12		
	11		
	10		
	9	B	
	8		
	7		
	6		
	5	A	Apoio Técnico e Administrativo
	4		
	3		
	2		
	1		

CARGOS	PADRÃO	CLASSE	ÁREAS
Auxiliar de Controle Externo	13	ESPECIAL	Serviços Gerais
	12		
	11		
	10		
	9	B	
	8		
	7		
	6		
	5	A	
	4		
	3		
	2		
	1		

ANEXO III

FUNÇÕES DE CONFIANÇA

(ART. 3°)

NÍVEL DA FUNÇÃO	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
FC-6	03	R$ 2.830,00	R$ 8.490,00
FC-5	144	R$ 2.100,00	R$ 302.400,00
FC-4	123	R$ 1.560,00	R$ 191.880,00
FC-3	223	R$ 1.160,00	R$ 258.680,00
FC-2	57	R$ 780,00	R$ 44.460,00
FC-1	107	R$ 580,00	R$ 62.060,00
TOTAL	657		R$ 867.970,00

ANEXO IV

CARGOS EM COMISSÃO

(ART. 3°)

DENOMINAÇÃO DO CARGO	QUANTIDADE	REMUNERAÇÃO	VALOR TOTAL
OFICIAL DE GABINETE	13	R$ 5.400,00	R$ 70.200,00
ASSISTENTE	13	R$ 3.800,00	R$ 49.400,00
TOTAL	26		R$ 119.600,00

ANEXO V

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO
(ART. 15, § 2°)

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR (EM R$)	
			30 horas/semana	Jornada de Trabalho Normal
ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO ÁREA DE CONTROLE EXTERNO E ÁREA DE APOIO TÉCNICO E ADMINISTRATIVO	ESPECIAL	13	3.999,75	5.333,00
		12	3.883,25	5.177,67
		11	3.770,15	5.026,87
		10	3.660,34	4.880,45
	B	9	3.358,11	4.477,48
		8	3.260,30	4.347,07
		7	3.165,34	4.220,45
		6	3.072,94	4.097,25
	A	5	2.819,40	3.759,20
		4	2.737,28	3.649,71
		3	2.657,56	3.543,41
		2	2.580,15	3.440,20
		1	2.505,00	3.340,00

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR (EM R$)	
			30 horas/semana	Jornada de Trabalho Normal
TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO ÁREA DE CONTROLE EXTERNO E ÁREA DE APOIO TÉCNICO E ADMINISTRATIVO	ESPECIAL	13	1.999,88	2.666,50
		12	1.941,62	2.588,83
		11	1.885,07	2.513,43
		10	1.830,17	2.440,22
	B	9	1.679,06	2.238,74
		8	1.630,15	2.173,53
		7	1.582,67	2.110,22
		6	1.536,57	2.048,76
	A	5	1.409,70	1.879,60
		4	1.368,64	1.824,85
		3	1.328,78	1.771,70
		2	1.290,08	1.720,10
		1	1.252,50	1.670,00

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR (EM R$)	
			30 horas/semana	Jornada de Trabalho Normal
AUXILIAR DE CONTROLE EXTERNO ÁREA DE SERVIÇOS GERAIS	ESPECIAL	13	1.269,38	1.692,51
		12	1.232,41	1.643,21
		11	1.196,51	1.595,35
		10	1.161,67	1.548,89
	B	9	1.065,75	1.421,00
		8	1.034,71	1.379,61
		7	1.004,56	1.339,41
		6	975,31	1.300,41
	A	5	894,78	1.193,04
		4	868,72	1.158,29
		3	843,41	1.124,55
		2	818,85	1.091,80
		1	795,00	1.060,00

ANEXO VI

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO
(ART. 28, § 2°)

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR (EM R$)
			20 horas/semana
ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO ÁREA DE APOIO TÉCNICO E ADMINISTRATIVO, ESPECIALIDADE MÉDICO	ESPECIAL	13	2.666,50
		12	2.588,84
		11	2.513,43
		10	2.440,23
	B	9	2.238,74
		8	2.173,53
		7	2.110,23
		6	2.048,76
	A	5	1.879,60
		4	1.824,85
		3	1.771,70
		2	1.720,10
		1	1.670,00

ANEXO VII

TABELAS DE ENQUADRAMENTO
(ART. 29)

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	PADRÃO	CLASSE	PADRÃO	
AFCE - ANALISTA DE FINANÇAS E CONTROLE EXTERNO (Área de Controle Externo)	44 e 45	ESPECIAL	13	ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO - Área de Controle Externo
	42 e 43		12	
	40 e 41		11	
	38 e 39		10	
	36 e 37	B	9	
	34 e 35		8	
	32 e 33		7	
	31		6	
		A	5	
			4	
			3	
			2	
			1	

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	PADRÃO	CLASSE	PADRÃO	
AFCE - ANALISTA DE SISTEMAS; AFCE - BIBLIOTECÁRIO; AFCE -ENFERMEIRO; AFCE -ENGENHEIRO; AFCE -MÉDICO; AFCE -NUTRICIONISTA; AFCE -PROGRAMADOR; AFCE -PSICÓLOGO	44 e 45	ESPECIAL	13	ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO - Área de Apoio Técnico e Administrativo
	42 e 43		12	
	40 e 41		11	
	38 e 39		10	
	36 e 37	B	9	
	34 e 35		8	
	32 e 33		7	
	31		6	
		A	5	
			4	
			3	
			2	
			1	

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	PADRÃO	CLASSE	PADRÃO	
TFCE-TÉCNICO DE FINANÇAS E CONTROLE EXTERNO (Área de Controle Externo)	29 e 30	ESPECIAL	13	TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO- Área de Controle Externo
	27 e 28		12	
	25 e 26		11	
	23 e 24		10	
	21 e 22	B	9	
	19 e 20		8	
	17 e 18		7	
	16		6	
		A	5	
			4	
			3	
			2	
			1	

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	PADRÃO	CLASSE	PADRÃO	
TFCE - OPERADOR DE COMPUTADOR; TFCE - DIGITADOR; TFCE - AGENTE ADMINISTRATIVO; TFCE - AGENTE DE CINEFOTOGRAFIA E MICROFILMAGEM; TFCE - AGENTE DE PORTARIA; TFCE - ARTÍFICE; TFCE - AUXILIAR DE ENFERMAGEM; TFCE - AUXILIAR OPERACIONAL DE SERVIÇOS DIVERSOS; TFCE - DATILÓGRAFO; TFCE - DESENHISTA; TFCE - MOTORISTA OFICIAL; TFCE - TELEFONISTA	29 e 30	ESPECIAL	13	TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO - Área de Apoio Técnico e Administrativo
	27 e 28		12	
	25 e 26		11	
	23 e 24		10	
	21 e 22	B	9	
	19 e 20		8	
	17 e 18		7	
	16		6	
		A	5	
			4	
			3	
			2	
			1	

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	PADRÃO	CLASSE	PADRÃO	
AUCE - Artífice AUCE - Auxiliar Operacional de Serviços Diversos	14 e 15	Especial	13	AUXILIAR DE CONTROLE EXTERNO - Área de Serviços Gerais
	12 e 13		12	
	10 e 11		11	
	8 e 9		10	
	6 e 7	B	9	
	4 e 5		8	
	2 e 3		7	
	1		6	
		A	5	
			4	
			3	
			2	
			1	

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI N° 2.208-C, DE 1999

Dispõe sobre o Quadro de Pessoal e o Plano de Carreira do Tribunal de Contas da União e dá outras providências.

EMENDA DE REDAÇÃO

Substitua-se, no art. 6° do projeto, a expressão "bem auxiliar o Analista de Controle Externo" pela expressão "bem como auxiliar o Analista de Controle Externo".

Sala da Comissão, em

Deputado NELSON TRAD
Relator

JUSTIFICATIVA

Para maior clareza do texto.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.208-C, DE 1992

REDAÇÃO FINAL

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente a Redação Final, com emenda, oferecida pelo Relator, Deputado Nelson Trad, ao Projeto de Lei nº 2.208-B/92.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Inaldo Leitão – Presidente, Zenaldo Leitão e Osmar Serraglio – Vice-Presidentes, André Benassi, Custódio Mattos, Fernando Gonçalves, Nelson Otoch, Nelson Trad, Vicente Arruda, Aldir Cabral, Antônio Carlos Konder Reis, Jaime Martins, Moroni Torgan, Paes Landim, Paulo Magalhães, Iédio Rosa, Coriolano Sales, Dr. Antônio Cruz, Geovan Freitas, Jarbas Lima, Renato Vianna, Geraldo Magela, José Genoíno, Luiz Eduardo Greenhalgh, Eurico Miranda, Alexandre Cardoso, José Antônio Almeida, Sérgio Miranda, Alceu Collares, Fernando Coruja, Bonifácio de Andrada, Domiciano Cabral, Edir Oliveira, Léo Alcântara, Luiz Antônio Fleury, Cláudio Cajado, Jairo Carneiro, Nelo Rodolfo, Professor Luizinho, Waldir Pires, Ary Kara, Pedro Eugênio e Bispo Wanderval.

Sala da Comissão, em 27 de setembro de 2001

Deputado INALO LEITÃO
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.208-C, DE 1999

REDAÇÃO FINAL

EMENDA ADOTADA – CCJR

Substitua-se, no art. 6º do projeto, a expressão "bem auxiliar o Analista de Controle Externo" pela expressão "bem como auxiliar o Analista de Controle Externo".

Sala da Comissão, em 27 de setembro de 2001

Deputado INALDO LEITÃO
Presidente

Rc. 2208/99

Dispõe sobre o Quadro de Pessoal e o Plano de Carreira do Tribunal de Contas da União e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1° O Quadro de Pessoal e o Plano de Carreira dos servidores da Secretaria do Tribunal de Contas da União regem-se por esta Lei.

Art. 2° O Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Contas da União é composto pela Carreira de Especialista do Tribunal de Contas da União, integrada pelos cargos efetivos de:

I - Analista de Controle Externo, de nível superior;

II - Técnico de Controle Externo, de nível médio;

III - Auxiliar de Controle Externo, de nível básico.

§ 1° O quantitativo de cargos de que trata esta Lei é o constante do Anexo I.

§ 2° Os cargos efetivos de Analista de Controle Externo, Técnico de Controle Externo e Auxiliar de Controle Externo são estruturados em Classes e Padrões, nas diversas áreas de atividade, conforme o Anexo II.

Art. 3° Integram o Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Contas da União:

I - as funções de confiança (FC) escalonadas de FC-1 a FC-6, nos quantitativos e valores definidos no Anexo III;

II - os cargos em comissão, nos quantitativos e valores definidos no Anexo IV, observado o disposto no inciso IV do art. 110 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, com a redação dada pela Lei nº 9.165, de 19 de dezembro de 1995.

§ 1º As funções de que trata o inciso I deste artigo são de exercício exclusivo de servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo da Secretaria do Tribunal de Contas da União.

§ 2º O preenchimento dos cargos de que trata o inciso II deste artigo, cujos ocupantes terão exercício exclusivo nos Gabinetes de Ministro, de Auditor e do Procurador-Geral, é de livre escolha da respectiva autoridade.

CAPÍTULO II
DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 4º É atribuição do cargo de Analista de Controle Externo - Área de Controle Externo o desempenho de todas as atividades de caráter técnico de nível superior relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do Tribunal de Contas da União.

Art. 5º É atribuição do cargo de Analista de Controle Externo - Área de Apoio Técnico e Administrativo o desempenho de todas as atividades administrativas e logísticas de nível superior relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do Tribunal de Contas da União.

Art. 6º É atribuição do cargo de Técnico de Controle Externo - Área de Controle Externo o desempenho de todas as atividades concernentes ao exercício das competências consti-

tucionais e legais a cargo do Tribunal de Contas da União, de nível intermediário, bem como auxiliar o Analista de Controle Externo - Área de Controle Externo no exercício de suas atribuições.

Art. 7° É atribuição do cargo de Técnico de Controle Externo - Área de Apoio Técnico e Administrativo o desempenho de atividades administrativas e logísticas de apoio, de nível intermediário, relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do Tribunal de Contas da União.

Art. 8° É atribuição do cargo de Auxiliar de Controle Externo - Área de Serviços Gerais o desempenho das atividades administrativas e logísticas de apoio, de nível básico, relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do Tribunal de Contas da União.

Art. 9° O Tribunal de Contas da União especificará, em ato próprio, as atribuições pertinentes a cada cargo de que trata esta Lei, observado o disposto nos art. 4°, 5°, 6°, 7° e 8°.

Parágrafo único. As atribuições pertinentes aos cargos de Analista de Controle Externo - Área de Apoio Técnico e Administrativo, Técnico de Controle Externo - Área de Apoio Técnico e Administrativo e de Auxiliar de Controle Externo - Área de Serviços Gerais podem ser especificadas, de acordo com o interesse da administração, por especialidade profissional.

CAPÍTULO III
DO INGRESSO

Art. 10. São requisitos de escolaridade para ingresso na Carreira de Especialista do Tribunal de Contas da União:

I - para o cargo de Analista de Controle Externo - Área de Controle Externo, diploma de conclusão de curso superior ou habilitação legal equivalente;

II - para o cargo de Analista de Controle Externo - Área de Apoio Técnico e Administrativo, diploma de conclusão de curso superior, com habilitação legal específica, conforme definido no edital do concurso;

III - para o cargo de Técnico de Controle Externo - Área de Controle Externo, certificado de conclusão do ensino médio;

IV - para o cargo de Técnico de Controle Externo - Área de Apoio Técnico e Administrativo, certificado de conclusão do ensino médio e, se for o caso, habilitação legal específica, conforme definido no edital do concurso.

V - para o cargo de Auxiliar de Controle Externo - Área de Serviços Gerais, certificado de conclusão do ensino fundamental.

Art. 11. O ingresso nos cargos da Carreira de Especialista do Tribunal de Contas da União far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos para o padrão inicial da classe inicial do respectivo cargo.

Art. 12. O concurso a que se refere o art. 11 realizar-se-á em duas etapas, na seguinte ordem:

I - provas ou provas e títulos, sendo as provas de caráter eliminatório e classificatório e os títulos de caráter classificatório;

II - programa de formação, de caráter eliminatório.

§ 1° Para o cargo de Técnico de Controle Externo - Área de Apoio Técnico e Administrativo, durante a primeira

etapa, poderá ser exigido exame de habilidade especifica, conforme dispuser o edital do concurso.

§ 2° O programa de formação de que trata este artigo poderá ser dispensado, conforme dispuser o edital do concurso.

§ 3° O Tribunal de Contas da União definirá, em instrumento próprio, a duração e o conteúdo do curso de formação de que trata este artigo.

Art. 13. Os candidatos aprovados na primeira etapa do concurso e matriculados no programa de formação terão direito, a título de auxílio financeiro, à retribuição equivalente a setenta por cento da remuneração inicial do cargo a que estiverem concorrendo.

§ 1° O auxílio financeiro será devido desde o início até a conclusão do programa de formação ou, se for o caso, até a data de eliminação do candidato.

§ 2° Se o candidato for ocupante de cargo de provimento efetivo ou emprego na administração pública federal direta, autárquica ou fundacional, em qualquer dos Poderes da União, ser-lhe-á garantido o direito de afastamento para participar do programa de formação sem prejuízo da remuneração, vantagens ou direitos de seu cargo ou emprego, podendo optar pelo auxílio financeiro previsto neste artigo.

CAPÍTULO IV
DO DESENVOLVIMENTO

Art. 14. O desenvolvimento do servidor, no respectivo cargo, ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1° Progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de

uma mesma classe, observado o intervalo de um ano de efetivo exercício.

§ 2° Promoção é a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe imediatamente superior, mediante avaliação de desempenho e treinamento, observado o interstício mínimo de um ano de efetivo exercício em relação à progressão imediatamente anterior.

CAPÍTULO V
DA REMUNERAÇÃO

Art. 15. A remuneração dos servidores integrantes da Carreira de Especialista do Tribunal de Contas da União é composta pelo vencimento básico e pela Gratificação de Desempenho, incidente sobre o respectivo vencimento básico, calculada conforme o cargo e a natureza das atividades desempenhadas pelo servidor.

§ 1° São ainda devidas aos servidores integrantes da Carreira de Especialista do Tribunal de Contas da União vantagens pessoais incorporadas nos termos da legislação aplicável, bem como as revisões gerais concedidas aos servidores civis da União.

§ 2° A tabela de vencimento básico dos servidores da Secretaria do Tribunal de Contas da União é a constante do Anexo V desta Lei.

Art. 16. Aos servidores ocupantes dos cargos de Analista de Controle Externo, Técnico de Controle Externo e Auxiliar de Controle Externo é devida a Gratificação de Desempenho no percentual de até cinqüenta por cento, de acordo com o implemento de metas de produção e qualidade, na forma estabelecida em ato do Tribunal de Contas da União.

§ 1° O ato a que se refere o *caput* deste artigo poderá fixar percentuais mínimos e máximos de Gratificação de Desempenho em razão das atribuições exercidas, bem como ponderar, de maneira diferenciada, o exercício das atividades de coordenação, planejamento e realização de auditorias ou da instrução ou exame de processos relativos às atividades enumeradas nos incisos I a VI do art. 71 da Constituição Federal, respeitados os limites estabelecidos no *caput*.

§ 2° O ato de que trata o *caput* será editado no prazo de até noventa dias, a contar da vigência desta Lei.

§ 3° Enquanto não editado o ato a que se refere o *caput* deste artigo, a Gratificação de Desempenho corresponderá a trinta por cento.

Art. 17. O servidor ocupante de cargo efetivo da Secretaria do Tribunal de Contas da União, quando investido em função de confiança, perceberá a remuneração do cargo efetivo acrescida do valor da função para a qual foi designado.

Art. 18. O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo na administração pública federal nomeado para o exercício do cargo de Oficial de Gabinete ou do cargo de Assistente, previstos no art. 3°, II e § 2°, desta Lei, poderá optar pela remuneração do cargo efetivo acrescida do valor correspondente à FC-3 ou à FC-1, respectivamente.

CAPÍTULO VI
DA IMPLANTAÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 19. Os cargos ocupados e vagos de AFCE-Analista de Finanças e Controle Externo - Área de Controle Externo são transformados em cargos de Analista de Controle Externo - Área de Controle Externo.

Art. 20. Os cargos ocupados e vagos de AFCE-Analista de Sistemas, AFCE-Programador, AFCE-Bibliotecário, AFCE-Engenheiro, AFCE-Médico, AFCE-Enfermeiro, AFCE-Nutricionista e AFCE-Psicólogo são transformados em cargos de Analista de Controle Externo - Área de Apoio Técnico e Administrativo.

Art. 21. Os cargos ocupados de TFCE-Técnico de Finanças e Controle Externo - Área de Controle Externo são transformados em cargos de Técnico de Controle Externo - Área de Controle Externo.

Art. 22. Os cargos ocupados de TFCE-Agente Administrativo, TFCE-Agente de Portaria, TFCE-Auxiliar de Enfermagem, TFCE-Datilógrafo, TFCE-Digitador, TFCE-Agente de Cinefotografia e Microfilmagem, TFCE-Artífice, TFCE-Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, TFCE-Desenhista, TFCE-Operador de Computador, TFCE-Motorista Oficial e TFCE-Telefonista são transformados em cargos de Técnico de Controle Externo - Área de Apoio Técnico e Administrativo.

Art. 23. Os cargos ocupados de Auxiliar de Controle Externo são transformados em cargos de Auxiliar de Controle Externo - Área de Serviços Gerais.

Art. 24. Os cargos vagos de TFCE-Técnico de Finanças e Controle Externo, TFCE-Agente Administrativo, TFCE-Agente de Portaria, TFCE-Auxiliar de Enfermagem, TFCE-Datilógrafo, TFCE-Digitador, TFCE-Agente de Cinefotografia e Microfilmagem, TFCE-Artífice, TFCE-Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, TFCE-Desenhista, TFCE-Operador de Computador, TFCE-Motorista Oficial, TFCE-Telefonista e Auxiliar de Controle Externo são transformados em cargos de Analista de Controle Externo - Área de Controle Externo.

Art. 25. Os cargos de Técnico de Finanças e Controle Externo, e Auxiliar de Finanças e Controle Externo decorrentes da transformação de que tratam os arts. 21, 22 e 23 poderão, à medida que vagarem, ser transformados em cargos de Analista de Controle Externo - Área de Controle Externo, sem aumento de despesa.

CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 26. O Tribunal de Contas da União estabelecerá, em ato próprio, a forma pela qual prestará assistência jurídica a servidores que, em razão do regular exercício de suas atribuições, venham a ser acionados judicialmente.

Art. 27. Sempre que para efetivar o desempenho da atividade de controle externo for necessário o emprego de força policial, a unidade técnica responsável pela tarefa comunicará o fato ao Ministro-Relator que, a seu juízo, a requisitará.

Art. 28. O Tribunal fixará, em ato próprio, a jornada normal de trabalho dos cargos efetivos de que trata esta Lei, respeitada a duração máxima do trabalho de quarenta horas semanais e mínima de trinta horas semanais.

§ 1° No caso da jornada normal de trabalho fixada pelo Tribunal de Contas da União ser superior a trinta horas semanais, é facultado aos ocupantes dos cargos de que trata o *caput* deste artigo, atendido o interesse da administração, optar pela duração de trabalho de trinta horas semanais, observada a tabela de vencimento básico constante do Anexo V.

§ 2° Aos ocupantes do cargo de Analista de Controle Externo - Área de Apoio Técnico e Administrativo, especialida-

de médico, no desempenho exclusivo dessa atividade, é assegurado optar pela duração de trabalho de vinte horas semanais, observada, nessa hipótese, a tabela de vencimento básico constante do Anexo VI desta Lei.

Art. 29. O enquadramento dos atuais servidores da Secretaria do Tribunal de Contas da União na carreira instituída por esta Lei far-se-á mediante posicionamento no padrão das tabelas constantes do Anexo VII desta Lei.

§ 1° Quando o enquadramento previsto no Anexo VII resultar em decréscimo de remuneração, considerada a Gratificação de Desempenho no percentual de trinta por cento, será o servidor enquadrado no padrão que lhe assegure remuneração idêntica ou, na falta deste, no padrão seguinte.

§ 2° O disposto neste artigo aplica-se aos proventos de aposentadoria e às pensões.

Art. 30. Os concursos públicos em andamento ou com prazo de validade não expirado na data de entrada em vigor desta Lei são válidos para o ingresso nos cargos a que se refere o art. 2°, observado o grau de escolaridade exigido.

Art. 31. Os servidores abrangidos por esta Lei que optarem por permanecer na situação atual deverão fazê-lo, de forma irretratável, em até sessenta dias da data de sua publicação.

§ 1° Os cargos dos servidores optantes, ao vagarem, serão transformados em cargos de Analista de Controle Externo - Área de Controle Externo, sem aumento de despesa.

§ 2° À remuneração dos servidores optantes aplicam-se apenas os reajustes gerais devidos aos servidores públicos federais.

Art. 32. Ficam extintas as funções de confiança, funções gratificadas, gratificações de representação de gabinete e cargos comissionados existentes na Secretaria do Tribunal de Contas da União e nos Gabinetes de Ministro, de Auditor e de Procurador até a data do início de vigência desta Lei.

Art. 33. Fica extinta, para os servidores integrantes da carreira de que trata esta Lei, a Gratificação de Controle Externo de que trata o Decreto-Lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974, alterado pelo Decreto-Lei nº 2.112, de 17 de abril de 1984, bem como a aplicação do disposto no art. 6º do Decreto-Lei nº 2.225, de 10 de janeiro de 1985, e do disposto no Decreto-Lei nº 2.389, de 18 de dezembro de 1987.

Art. 34. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 27 de agosto de 2001

ANEXO I

QUANTITATIVO DE CARGOS EFETIVOS DA CARREIRA DE ESPECIALISTA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (ART. 2° , PARÁGRAFO ÚNICO)

CARGO	QUANTIDADE
Analista de Controle Externo	1.096
Técnico de Controle Externo	994
Auxiliar de Controle Externo	30
TOTAL	2.120

ANEXO II

ESTRUTURA DA CARREIRA
(ART. 2° , PARÁGRAFO ÚNICO)

CARGOS	PADRÃO	CLASSE	ÁREAS
Analista de Controle Externo	13	ESPECIAL	Controle Externo
	12		
	11		
	10		
	9	B	
	8		
	7		
	6		
	5	A	Apoio Técnico e Administrativo
	4		
	3		
	2		
	1		

CARGOS	PADRÃO	CLASSE	ÁREAS
Técnico de Controle Externo	13	ESPECIAL	Controle Externo
	12		
	11		
	10		
	9	B	
	8		
	7		
	6		
	5	A	Apoio Técnico e Administrativo
	4		
	3		
	2		
	1		

CARGOS	PADRÃO	CLASSE	ÁREAS
Auxiliar de Controle Externo	13	ESPECIAL	Serviços Gerais
	12		
	11		
	10		
	9	B	
	8		
	7		
	6		
	5	A	
	4		
	3		
	2		
	1		

ANEXO III

FUNÇÕES DE CONFIANÇA

(ART. 3°)

NÍVEL DA FUNÇÃO	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
FC-6	03	R$ 2.830,00	R$ 8.490,00
FC-5	144	R$ 2.100,00	R$ 302.400,00
FC-4	123	R$ 1.560,00	R$ 191.880,00
FC-3	223	R$ 1.160,00	R$ 258.680,00
FC-2	57	R$ 780,00	R$ 44.460,00
FC-1	107	R$ 580,00	R$ 62.060,00
TOTAL	657		R$ 867.970,00

ANEXO IV

CARGOS EM COMISSÃO

(ART. 3°)

DENOMINAÇÃO DO CARGO	QUANTIDADE	REMUNERAÇÃO	VALOR TOTAL
OFICIAL DE GABINETE	13	R$ 5.400,00	R$ 70.200,00
ASSISTENTE	13	R$ 3.800,00	R$ 49.400,00
TOTAL	26		R$ 119.600,00

ANEXO V

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO
(ART. 15, § 2°)

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR (EM R$)	
			30 horas/semana	Jornada de Trabalho Normal
ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO ÁREA DE CONTROLE EXTERNO E ÁREA DE APOIO TÉCNICO E ADMINISTRATIVO	ESPECIAL	13	3.999,75	5.333,00
		12	3.883,25	5.177,67
		11	3.770,15	5.026,87
		10	3.660,34	4.880,45
	B	9	3.358,11	4.477,48
		8	3.260,30	4.347,07
		7	3.165,34	4.220,45
		6	3.072,94	4.097,25
	A	5	2.819,40	3.759,20
		4	2.737,28	3.649,71
		3	2.657,56	3.543,41
		2	2.580,15	3.440,20
		1	2.505,00	3.340,00

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR (EM R$)	
			30 horas/semana	Jornada de Trabalho Normal
TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO ÁREA DE CONTROLE EXTERNO E ÁREA DE APOIO TÉCNICO E ADMINISTRATIVO	ESPECIAL	13	1.999,88	2.666,50
		12	1.941,62	2.588,83
		11	1.885,07	2.513,43
		10	1.830,17	2.440,22
	B	9	1.679,06	2.238,74
		8	1.630,15	2.173,53
		7	1.582,67	2.110,22
		6	1.536,57	2.048,76
	A	5	1.409,70	1.879,60
		4	1.368,64	1.824,85
		3	1.328,78	1.771,70
		2	1.290,08	1.720,10
		1	1.252,50	1.670,00

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR (EM R$)	
			30 horas/semana	Jornada de Trabalho Normal
AUXILIAR DE CONTROLE EXTERNO ÁREA DE SERVIÇOS GERAIS	ESPECIAL	13	1.269,38	1.692,51
		12	1.232,41	1.643,21
		11	1.196,51	1.595,35
		10	1.161,67	1.548,89
	B	9	1.065,75	1.421,00
		8	1.034,71	1.379,61
		7	1.004,56	1.339,41
		6	975,31	1.300,41
	A	5	894,78	1.193,04
		4	868,72	1.158,29
		3	843,41	1.124,55
		2	818,85	1.091,80
		1	795,00	1.060,00

ANEXO VI

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO
(ART. 28, § 2°)

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR (EM R$)
			20 horas/semana
ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO ÁREA DE APOIO TÉCNICO E ADMINISTRATIVO, ESPECIALIDADE MÉDICO	ESPECIAL	13	2.666,50
		12	2.588,84
		11	2.513,43
		10	2.440,23
	B	9	2.238,74
		8	2.173,53
		7	2.110,23
		6	2.048,76
	A	5	1.879,60
		4	1.824,85
		3	1.771,70
		2	1.720,10
		1	1.670,00

ANEXO VII

TABELAS DE ENQUADRAMENTO
(ART. 29)

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	PADRÃO	CLASSE	PADRÃO	
AFCE - ANALISTA DE FINANÇAS E CONTROLE EXTERNO (Área de Controle Externo)	44 e 45	ESPECIAL	13	ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO - Área de Controle Externo
	42 e 43		12	
	40 e 41		11	
	38 e 39		10	
	36 e 37	B	9	
	34 e 35		8	
	32 e 33		7	
	31		6	
		A	5	
			4	
			3	
			2	
			1	

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	PADRÃO	CLASSE	PADRÃO	
AFCE - ANALISTA DE SISTEMAS; AFCE - BIBLIOTECÁRIO; AFCE -ENFERMEIRO; AFCE -ENGENHEIRO; AFCE -MÉDICO; AFCE -NUTRICIONISTA; AFCE -PROGRAMADOR; AFCE -PSICÓLOGO	44 e 45	ESPECIAL	13	ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO - Área de Apoio Técnico e Administrativo
	42 e 43		12	
	40 e 41		11	
	38 e 39		10	
	36 e 37	B	9	
	34 e 35		8	
	32 e 33		7	
	31		6	
		A	5	
			4	
			3	
			2	
			1	

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	PADRÃO	CLASSE	PADRÃO	
TFCE-TÉCNICO DE FINANÇAS E CONTROLE EXTERNO (Área de Controle Externo)	29 e 30	ESPECIAL	13	TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO- Área de Controle Externo
	27 e 28		12	
	25 e 26		11	
	23 e 24		10	
	21 e 22	B	9	
	19 e 20		8	
	17 e 18		7	
	16		6	
		A	5	
			4	
			3	
			2	
			1	

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	PADRÃO	CLASSE	PADRÃO	
TFCE - OPERADOR DE COMPUTADOR; TFCE - DIGITADOR; TFCE - AGENTE ADMINISTRATIVO; TFCE - AGENTE DE CINEFOTOGRAFIA E MICROFILMAGEM; TFCE - AGENTE DE PORTARIA; TFCE - ARTÍFICE; TFCE - AUXILIAR DE ENFERMAGEM; TFCE - AUXILIAR OPERACIONAL DE SERVIÇOS DIVERSOS; TFCE - DATILÓGRAFO; TFCE - DESENHISTA; TFCE - MOTORISTA OFICIAL; TFCE - TELEFONISTA	29 e 30	ESPECIAL	13	TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO - Área de Apoio Técnico e Administrativo
	27 e 28		12	
	25 e 26		11	
	23 e 24		10	
	21 e 22	B	9	
	19 e 20		8	
	17 e 18		7	
	16		6	
		A	5	
			4	
			3	
			2	
			1	

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	PADRÃO	CLASSE	PADRÃO	
AUCE - Artífice AUCE - Auxiliar Operacional de Serviços Diversos	14 e 15	Especial	13	AUXILIAR DE CONTROLE EXTERNO - Área de Serviços Gerais
	12 e 13		12	
	10 e 11		11	
	8 e 9		10	
	6 e 7	B	9	
	4 e 5		8	
	2 e 3		7	
	1		6	
		A	5	
			4	
			3	
			2	
			1	

Dispõe sobre o Quadro de Pessoal e o Plano de Carreira do Tribunal de Contas da União e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1° O Quadro de Pessoal e o Plano de Carreira dos servidores da Secretaria do Tribunal de Contas da União regem-se por esta Lei.

Art. 2° O Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Contas da União é composto pela Carreira de Especialista do Tribunal de Contas da União, integrada pelos cargos efetivos de:

I - Analista de Controle Externo, de nível superior;

II - Técnico de Controle Externo, de nível médio;

III - Auxiliar de Controle Externo, de nível básico.

§ 1° O quantitativo de cargos de que trata esta Lei é o constante do Anexo I.

§ 2° Os cargos efetivos de Analista de Controle Externo, Técnico de Controle Externo e Auxiliar de Controle Externo são estruturados em Classes e Padrões, nas diversas áreas de atividade, conforme o Anexo II.

Art. 3° Integram o Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Contas da União:

I - as funções de confiança (FC) escalonadas de FC-1 a FC-6, nos quantitativos e valores definidos no Anexo III;

II - os cargos em comissão, nos quantitativos e valores definidos no Anexo IV, observado o disposto no inciso IV do art. 110 da Lei n° 8.443, de 16 de julho de 1992, com a redação dada pela Lei n° 9.165, de 19 de dezembro de 1995.

§ 1° As funções de que trata o inciso I deste artigo são de exercício exclusivo de servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo da Secretaria do Tribunal de Contas da União.

§ 2° O preenchimento dos cargos de que trata o inciso II deste artigo, cujos ocupantes terão exercício exclusivo nos Gabinetes de Ministro, de Auditor e do Procurador-Geral, é de livre escolha da respectiva autoridade.

CAPÍTULO II
DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 4° É atribuição do cargo de Analista de Controle Externo - Área de Controle Externo o desempenho de todas as atividades de caráter técnico de nível superior relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do Tribunal de Contas da União.

Art. 5° É atribuição do cargo de Analista de Controle Externo - Área de Apoio Técnico e Administrativo o desempenho de todas as atividades administrativas e logísticas de nível superior relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do Tribunal de Contas da União.

Art. 6° É atribuição do cargo de Técnico de Controle Externo - Área de Controle Externo o desempenho de todas as atividades concernentes ao exercício das competências consti-

tucionais e legais a cargo do Tribunal de Contas da União, de nível intermediário, bem como auxiliar o Analista de Controle Externo - Área de Controle Externo no exercício de suas atribuições.

Art. 7° É atribuição do cargo de Técnico de Controle Externo - Área de Apoio Técnico e Administrativo o desempenho de atividades administrativas e logísticas de apoio, de nível intermediário, relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do Tribunal de Contas da União.

Art. 8° É atribuição do cargo de Auxiliar de Controle Externo - Área de Serviços Gerais o desempenho das atividades administrativas e logísticas de apoio, de nível básico, relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do Tribunal de Contas da União.

Art. 9° O Tribunal de Contas da União especificará, em ato próprio, as atribuições pertinentes a cada cargo de que trata esta Lei, observado o disposto nos art. 4°, 5°, 6°, 7° e 8°.

Parágrafo único. As atribuições pertinentes aos cargos de Analista de Controle Externo - Área de Apoio Técnico e Administrativo, Técnico de Controle Externo - Área de Apoio Técnico e Administrativo e de Auxiliar de Controle Externo - Área de Serviços Gerais podem ser especificadas, de acordo com o interesse da administração, por especialidade profissional.

CAPÍTULO III
DO INGRESSO

Art. 10. São requisitos de escolaridade para ingresso na Carreira de Especialista do Tribunal de Contas da União:

I - para o cargo de Analista de Controle Externo - Área de Controle Externo, diploma de conclusão de curso superior ou habilitação legal equivalente;

II - para o cargo de Analista de Controle Externo - Área de Apoio Técnico e Administrativo, diploma de conclusão de curso superior, com habilitação legal específica, conforme definido no edital do concurso;

III - para o cargo de Técnico de Controle Externo - Área de Controle Externo, certificado de conclusão do ensino médio;

IV - para o cargo de Técnico de Controle Externo - Área de Apoio Técnico e Administrativo, certificado de conclusão do ensino médio e, se for o caso, habilitação legal específica, conforme definido no edital do concurso.

V - para o cargo de Auxiliar de Controle Externo - Área de Serviços Gerais, certificado de conclusão do ensino fundamental.

Art. 11. O ingresso nos cargos da Carreira de Especialista do Tribunal de Contas da União far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos para o padrão inicial da classe inicial do respectivo cargo.

Art. 12. O concurso a que se refere o art. 11 realizar-se-á em duas etapas, na seguinte ordem:

I - provas ou provas e títulos, sendo as provas de caráter eliminatório e classificatório e os títulos de caráter classificatório;

II - programa de formação, de caráter eliminatório.

§ 1° Para o cargo de Técnico de Controle Externo - Área de Apoio Técnico e Administrativo, durante a primeira

etapa, poderá ser exigido exame de habilidade específica, conforme dispuser o edital do concurso.

§ 2° O programa de formação de que trata este artigo poderá ser dispensado, conforme dispuser o edital do concurso.

§ 3° O Tribunal de Contas da União definirá, em instrumento próprio, a duração e o conteúdo do curso de formação de que trata este artigo.

Art. 13. Os candidatos aprovados na primeira etapa do concurso e matriculados no programa de formação terão direito, a título de auxílio financeiro, à retribuição equivalente a setenta por cento da remuneração inicial do cargo a que estiverem concorrendo.

§ 1° O auxílio financeiro será devido desde o início até a conclusão do programa de formação ou, se for o caso, até a data de eliminação do candidato.

§ 2° Se o candidato for ocupante de cargo de provimento efetivo ou emprego na administração pública federal direta, autárquica ou fundacional, em qualquer dos Poderes da União, ser-lhe-á garantido o direito de afastamento para participar do programa de formação sem prejuízo da remuneração, vantagens ou direitos de seu cargo ou emprego, podendo optar pelo auxílio financeiro previsto neste artigo.

CAPÍTULO IV
DO DESENVOLVIMENTO

Art. 14. O desenvolvimento do servidor, no respectivo cargo, ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1° Progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de

uma mesma classe, observado o intervalo de um ano de efetivo exercício.

§ 2° Promoção é a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe imediatamente superior, mediante avaliação de desempenho e treinamento, observado o interstício mínimo de um ano de efetivo exercício em relação à progressão imediatamente anterior.

CAPÍTULO V
DA REMUNERAÇÃO

Art. 15. A remuneração dos servidores integrantes da Carreira de Especialista do Tribunal de Contas da União é composta pelo vencimento básico e pela Gratificação de Desempenho, incidente sobre o respectivo vencimento básico, calculada conforme o cargo e a natureza das atividades desempenhadas pelo servidor.

§ 1° São ainda devidas aos servidores integrantes da Carreira de Especialista do Tribunal de Contas da União vantagens pessoais incorporadas nos termos da legislação aplicável, bem como as revisões gerais concedidas aos servidores civis da União.

§ 2° A tabela de vencimento básico dos servidores da Secretaria do Tribunal de Contas da União é a constante do Anexo V desta Lei.

Art. 16. Aos servidores ocupantes dos cargos de Analista de Controle Externo, Técnico de Controle Externo e Auxiliar de Controle Externo é devida a Gratificação de Desempenho no percentual de até cinqüenta por cento, de acordo com o implemento de metas de produção e qualidade, na forma estabelecida em ato do Tribunal de Contas da União.

§ 1° O ato a que se refere o *caput* deste artigo poderá fixar percentuais mínimos e máximos de Gratificação de Desempenho em razão das atribuições exercidas, bem como ponderar, de maneira diferenciada, o exercício das atividades de coordenação, planejamento e realização de auditorias ou da instrução ou exame de processos relativos às atividades enumeradas nos incisos I a VI do art. 71 da Constituição Federal, respeitados os limites estabelecidos no *caput*.

§ 2° O ato de que trata o *caput* será editado no prazo de até noventa dias, a contar da vigência desta Lei.

§ 3° Enquanto não editado o ato a que se refere o *caput* deste artigo, a Gratificação de Desempenho corresponderá a trinta por cento.

Art. 17. O servidor ocupante de cargo efetivo da Secretaria do Tribunal de Contas da União, quando investido em função de confiança, perceberá a remuneração do cargo efetivo acrescida do valor da função para a qual foi designado.

Art. 18. O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo na administração pública federal nomeado para o exercício do cargo de Oficial de Gabinete ou do cargo de Assistente, previstos no art. 3°, II e § 2°, desta Lei, poderá optar pela remuneração do cargo efetivo acrescida do valor correspondente à FC-3 ou à FC-1, respectivamente.

CAPÍTULO VI
DA IMPLANTAÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 19. Os cargos ocupados e vagos de AFCE-Analista de Finanças e Controle Externo - Área de Controle Externo são transformados em cargos de Analista de Controle Externo - Área de Controle Externo.

Art. 20. Os cargos ocupados e vagos de AFCE-Analista de Sistemas, AFCE-Programador, AFCE-Bibliotecário, AFCE-Engenheiro, AFCE-Médico, AFCE-Enfermeiro, AFCE-Nutricionista e AFCE-Psicólogo são transformados em cargos de Analista de Controle Externo - Área de Apoio Técnico e Administrativo.

Art. 21. Os cargos ocupados de TFCE-Técnico de Finanças e Controle Externo - Área de Controle Externo são transformados em cargos de Técnico de Controle Externo - Área de Controle Externo.

Art. 22. Os cargos ocupados de TFCE-Agente Administrativo, TFCE-Agente de Portaria, TFCE-Auxiliar de Enfermagem, TFCE-Datilógrafo, TFCE-Digitador, TFCE-Agente de Cinefotografia e Microfilmagem, TFCE-Artífice, TFCE-Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, TFCE-Desenhista, TFCE-Operador de Computador, TFCE-Motorista Oficial e TFCE-Telefonista são transformados em cargos de Técnico de Controle Externo - Área de Apoio Técnico e Administrativo.

Art. 23. Os cargos ocupados de Auxiliar de Controle Externo são transformados em cargos de Auxiliar de Controle Externo - Área de Serviços Gerais.

Art. 24. Os cargos vagos de TFCE-Técnico de Finanças e Controle Externo, TFCE-Agente Administrativo, TFCE-Agente de Portaria, TFCE-Auxiliar de Enfermagem, TFCE-Datilógrafo, TFCE-Digitador, TFCE-Agente de Cinefotografia e Microfilmagem, TFCE-Artífice, TFCE-Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, TFCE-Desenhista, TFCE-Operador de Computador, TFCE-Motorista Oficial, TFCE-Telefonista e Auxiliar de Controle Externo são transformados em cargos de Analista de Controle Externo - Área de Controle Externo.

Art. 25. Os cargos de Técnico de Finanças e Controle Externo, e Auxiliar de Finanças e Controle Externo decorrentes da transformação de que tratam os arts. 21, 22 e 23 poderão, à medida que vagarem, ser transformados em cargos de Analista de Controle Externo - Área de Controle Externo, sem aumento de despesa.

CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 26. O Tribunal de Contas da União estabelecerá, em ato próprio, a forma pela qual prestará assistência jurídica a servidores que, em razão do regular exercício de suas atribuições, venham a ser acionados judicialmente.

Art. 27. Sempre que para efetivar o desempenho da atividade de controle externo for necessário o emprego de força policial, a unidade técnica responsável pela tarefa comunicará o fato ao Ministro-Relator que, a seu juízo, a requisitará.

Art. 28. O Tribunal fixará, em ato próprio, a jornada normal de trabalho dos cargos efetivos de que trata esta Lei, respeitada a duração máxima do trabalho de quarenta horas semanais e mínima de trinta horas semanais.

§ 1° No caso da jornada normal de trabalho fixada pelo Tribunal de Contas da União ser superior a trinta horas semanais, é facultado aos ocupantes dos cargos de que trata o *caput* deste artigo, atendido o interesse da administração, optar pela duração de trabalho de trinta horas semanais, observada a tabela de vencimento básico constante do Anexo V.

§ 2° Aos ocupantes do cargo de Analista de Controle Externo - Área de Apoio Técnico e Administrativo, especialida-

de médico, no desempenho exclusivo dessa atividade, é assegurado optar pela duração de trabalho de vinte horas semanais, observada, nessa hipótese, a tabela de vencimento básico constante do Anexo VI desta Lei.

Art. 29. O enquadramento dos atuais servidores da Secretaria do Tribunal de Contas da União na carreira instituída por esta Lei far-se-á mediante posicionamento no padrão das tabelas constantes do Anexo VII desta Lei.

§ 1° Quando o enquadramento previsto no Anexo VII resultar em decréscimo de remuneração, considerada a Gratificação de Desempenho no percentual de trinta por cento, será o servidor enquadrado no padrão que lhe assegure remuneração idêntica ou, na falta deste, no padrão seguinte.

§ 2° O disposto neste artigo aplica-se aos proventos de aposentadoria e às pensões.

Art. 30. Os concursos públicos em andamento ou com prazo de validade não expirado na data de entrada em vigor desta Lei são válidos para o ingresso nos cargos a que se refere o art. 2°, observado o grau de escolaridade exigido.

Art. 31. Os servidores abrangidos por esta Lei que optarem por permanecer na situação atual deverão fazê-lo, de forma irretratável, em até sessenta dias da data de sua publicação.

§ 1° Os cargos dos servidores optantes, ao vagarem, serão transformados em cargos de Analista de Controle Externo - Área de Controle Externo, sem aumento de despesa.

§ 2° À remuneração dos servidores optantes aplicam-se apenas os reajustes gerais devidos aos servidores públicos federais.

ANEXO I

QUANTITATIVO DE CARGOS EFETIVOS DA CARREIRA DE ESPECIALISTA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (ART. 2° , PARÁGRAFO ÚNICO)

CARGO	QUANTIDADE
Analista de Controle Externo	1.096
Técnico de Controle Externo	994
Auxiliar de Controle Externo	30
TOTAL	2.120

ANEXO II

ESTRUTURA DA CARREIRA
(ART. 2° , PARÁGRAFO ÚNICO)

CARGOS	PADRÃO	CLASSE	ÁREAS
Analista de Controle Externo	13	ESPECIAL	Controle Externo
	12		
	11		
	10		
	9	B	
	8		
	7		
	6		
	5	A	Apoio Técnico e Administrativo
	4		
	3		
	2		
	1		

CARGOS	PADRÃO	CLASSE	ÁREAS
Técnico de Controle Externo	13	ESPECIAL	Controle Externo
	12		
	11		
	10		
	9	B	
	8		
	7		
	6		
	5	A	Apoio Técnico e Administrativo
	4		
	3		
	2		
	1		

CARGOS	PADRÃO	CLASSE	ÁREAS
Auxiliar de Controle Externo	13	ESPECIAL	Serviços Gerais
	12		
	11		
	10		
	9	B	
	8		
	7		
	6		
	5	A	
	4		
	3		
	2		
	1		

ANEXO III

FUNÇÕES DE CONFIANÇA

(ART. 3°)

NÍVEL DA FUNÇÃO	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
FC-6	03	R$ 2.830,00	R$ 8.490,00
FC-5	144	R$ 2.100,00	R$ 302.400,00
FC-4	123	R$ 1.560,00	R$ 191.880,00
FC-3	223	R$ 1.160,00	R$ 258.680,00
FC-2	57	R$ 780,00	R$ 44.460,00
FC-1	107	R$ 580,00	R$ 62.060,00
TOTAL	657		R$ 867.970,00

ANEXO IV

CARGOS EM COMISSÃO

(ART. 3°)

DENOMINAÇÃO DO CARGO	QUANTIDADE	REMUNERAÇÃO	VALOR TOTAL
OFICIAL DE GABINETE	13	R$ 5.400,00	R$ 70.200,00
ASSISTENTE	13	R$ 3.800,00	R$ 49.400,00
TOTAL	26		R$ 119.600,00

ANEXO V

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO
(ART. 15, § 2°)

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR (EM R$)	
			30 horas/semana	Jornada de Trabalho Normal
ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO ÁREA DE CONTROLE EXTERNO E ÁREA DE APOIO TÉCNICO E ADMINISTRATIVO	ESPECIAL	13	3.999,75	5.333,00
		12	3.883,25	5.177,67
		11	3.770,15	5.026,87
		10	3.660,34	4.880,45
	B	9	3.358,11	4.477,48
		8	3.260,30	4.347,07
		7	3.165,34	4.220,45
		6	3.072,94	4.097,25
	A	5	2.819,40	3.759,20
		4	2.737,28	3.649,71
		3	2.657,56	3.543,41
		2	2.580,15	3.440,20
		1	2.505,00	3.340,00

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR (EM R$)	
			30 horas/semana	Jornada de Trabalho Normal
TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO ÁREA DE CONTROLE EXTERNO E ÁREA DE APOIO TÉCNICO E ADMINISTRATIVO	ESPECIAL	13	1.999,88	2.666,50
		12	1.941,62	2.588,83
		11	1.885,07	2.513,43
		10	1.830,17	2.440,22
	B	9	1.679,06	2.238,74
		8	1.630,15	2.173,53
		7	1.582,67	2.110,22
		6	1.536,57	2.048,76
	A	5	1.409,70	1.879,60
		4	1.368,64	1.824,85
		3	1.328,78	1.771,70
		2	1.290,08	1.720,10
		1	1.252,50	1.670,00

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR (EM R$)	
			30 horas/semana	Jornada de Trabalho Normal
AUXILIAR DE CONTROLE EXTERNO ÁREA DE SERVIÇOS GERAIS	ESPECIAL	13	1.269,38	1.692,51
		12	1.232,41	1.643,21
		11	1.196,51	1.595,35
		10	1.161,67	1.548,89
	B	9	1.065,75	1.421,00
		8	1.034,71	1.379,61
		7	1.004,56	1.339,41
		6	975,31	1.300,41
	A	5	894,78	1.193,04
		4	868,72	1.158,29
		3	843,41	1.124,55
		2	818,85	1.091,80
		1	795,00	1.060,00

ANEXO VI

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO
(ART. 28, § 2°)

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR (EM R$)
			20 horas/semana
ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO ÁREA DE APOIO TÉCNICO E ADMINISTRATIVO, ESPECIALIDADE MÉDICO	ESPECIAL	13	2.666,50
		12	2.588,84
		11	2.513,43
		10	2.440,23
	B	9	2.238,74
		8	2.173,53
		7	2.110,23
		6	2.048,76
	A	5	1.879,60
		4	1.824,85
		3	1.771,70
		2	1.720,10
		1	1.670,00

ANEXO VII

TABELAS DE ENQUADRAMENTO
(ART. 29)

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	PADRÃO	CLASSE	PADRÃO	
AFCE - ANALISTA DE FINANÇAS E CONTROLE EXTERNO (Área de Controle Externo)	44 e 45	ESPECIAL	13	ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO - Área de Controle Externo
	42 e 43		12	
	40 e 41		11	
	38 e 39		10	
	36 e 37	B	9	
	34 e 35		8	
	32 e 33		7	
	31		6	
		A	5	
			4	
			3	
			2	
			1	

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	PADRÃO	CLASSE	PADRÃO	
AFCE - ANALISTA DE SISTEMAS; AFCE - BIBLIOTECÁRIO; AFCE -ENFERMEIRO; AFCE -ENGENHEIRO; AFCE -MÉDICO; AFCE -NUTRICIONISTA; AFCE -PROGRAMADOR; AFCE -PSICÓLOGO	44 e 45	ESPECIAL	13	ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO - Área de Apoio Técnico e Administrativo
	42 e 43		12	
	40 e 41		11	
	38 e 39		10	
	36 e 37	B	9	
	34 e 35		8	
	32 e 33		7	
	31		6	
		A	5	
			4	
			3	
			2	
			1	

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	PADRÃO	CLASSE	PADRÃO	
TFCE-TÉCNICO DE FINANÇAS E CONTROLE EXTERNO (Área de Controle Externo)	29 e 30	ESPECIAL	13	TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO- Área de Controle Externo
	27 e 28		12	
	25 e 26		11	
	23 e 24		10	
	21 e 22	B	9	
	19 e 20		8	
	17 e 18		7	
	16		6	
		A	5	
			4	
			3	
			2	
			1	

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	PADRÃO	CLASSE	PADRÃO	
TFCE - OPERADOR DE COMPUTADOR; TFCE - DIGITADOR; TFCE - AGENTE ADMINISTRATIVO; TFCE - AGENTE DE CINEFOTOGRAFIA E MICROFILMAGEM; TFCE - AGENTE DE PORTARIA; TFCE - ARTÍFICE; TFCE - AUXILIAR DE ENFERMAGEM; TFCE - AUXILIAR OPERACIONAL DE SERVIÇOS DIVERSOS; TFCE - DATILÓGRAFO; TFCE - DESENHISTA; TFCE - MOTORISTA OFICIAL; TFCE - TELEFONISTA	29 e 30	ESPECIAL	13	TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO - Área de Apoio Técnico e Administrativo
	27 e 28		12	
	25 e 26		11	
	23 e 24		10	
	21 e 22	B	9	
	19 e 20		8	
	17 e 18		7	
	16		6	
		A	5	
			4	
			3	
			2	
			1	

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	PADRÃO	CLASSE	PADRÃO	
AUCE - Artífice AUCE - Auxiliar Operacional de Serviços Diversos	14 e 15	Especial	13	AUXILIAR DE CONTROLE EXTERNO - Área de Serviços Gerais
	12 e 13		12	
	10 e 11		11	
	8 e 9		10	
	6 e 7	B	9	
	4 e 5		8	
	2 e 3		7	
	1		6	
		A	5	
			4	
			3	
			2	
			1	

Art. 32. Ficam extintas as funções de confiança, funções gratificadas, gratificações de representação de gabinete e cargos comissionados existentes na Secretaria do Tribunal de Contas da União e nos Gabinetes de Ministro, de Auditor e de Procurador até a data do início de vigência desta Lei.

Art. 33. Fica extinta, para os servidores integrantes da carreira de que trata esta Lei, a Gratificação de Controle Externo de que trata o Decreto-Lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974, alterado pelo Decreto-Lei nº 2.112, de 17 de abril de 1984, bem como a aplicação do disposto no art. 6º do Decreto-Lei nº 2.225, de 10 de janeiro de 1985, e do disposto no Decreto-Lei nº 2.389, de 18 de dezembro de 1987.

Art. 34. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de de 2001

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SEÇÃO DE SINOPSE

PROJETO DE LEI N.º 2.208 de 1999.

AUTOR

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

EMENTA

Dispõe sobre o Quadro de Pessoal e o Plano de Carreiras do Tribunal de Contas da União e dá outras providências.

ANDAMENTO

MESA

Despacho: Às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Finanças e Tributação (Art. 54); e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54) - Art. 24, II.

PLENÁRIO

09.12.99 É lido e vai a imprimir. DCD 09/12/99, pág. 50857 col. 01.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

Encaminhado à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

27.03.00 Distribuido ao relator, Dep. PEDRO CELSO.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

27.03.00 Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões, a partir de 28.03.00.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PUBLICO

05.04.00 Não foram apresentadas emendas.

COMISSÃO DE TRABALHO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PUBLICO

13.09.00 Parecer favoravel do relator, Dep. PEDRO HENRY, com substitutivo.

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

CDI 3.21.01.040.0 (NOV/99)

PROJETO DE LEI Nº 2.208/99

ANDAMENTO

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

13.09.00 Prazo para apresentaçao de emendas ao substitutivo: 05 sessoes. a partir de 15/09/00

MESA

12.09.00 Aviso nº 968/00, do TCU, encaminhando alteração a este projeto.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

09.10.00 Não foram apresentadas emendas ao substitutivo.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

16.05.01 Aprovado o parecer favorável do relator, Dep. PEDRO CELSO a este, com substitutivo, contra os votos dos Deps. PEDRO CORRÊA e PEDRO HENRY. Aprovado os destaques de nºs 01,02 e 03, contra os votos dos Deps. AVENZOAR ARRUDA, EVANDRO MILHOMEN, JAIR MENEGUELLI, PAULO PAIM, PEDRO CELSO, VANESSA GRAZZIOTIN e VIVALDO BARBOSA. O destaque nº 04 foi aprovado unanimemente.
(PL 2.208-A/99).

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

22.05.01 Encaminhado à Comissão de Finanças e Tributação.

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

24.05.01 Distribuido ao relator, Dep. GERMANO RIGOTTO.

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

24.05.01 Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões a partir de 28.05.01.

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

04.06.01 Não foram apresentadas emendas.

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

30.07.01 Parecer do relator, Dep. GERMANO RIGOTTO, pela adequação financeira e orçamentária deste e do substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

ANDAMENTO

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

08.08.01 Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. GERMANO RIGOTTO, pela adequação financeira e orçamentária deste e do substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Pú - blico.

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

09.08.01 Encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

16 08.01 Distribuido ao relator, Dep. NELSON TRAD.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

20.08.01 Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

28.08.01 Não foram apresentadas emendas.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

05.09.01 Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. NELSON TRAD, pela constitucionalidade, juridicidade e técnic a legislativa deste e do substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

MESA (ARTIGO 24, INCISO II DO RI)

05.09.01 É lido e vai a imprimir, tendo pareceres da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com substitutivo, contra os votos dos Deputados Pedro Henry e Pedro Corrêa; da Comissão de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária deste e do substitutivo adotado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e do substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.
(PL. 2.208-B/99).

VIDE-VERSO.....

ANDAMENTO

MESA

20.09.01 Prazo para apresentação de recurso artigo 132, § 2º do RI (05 sessões) de: 20 a 26.09.01.

MESA

27.09.01 Of SGM-P 1224/01, à CCJR, encaminhando este projeto para elaboração da redação final, nos termos do artigo 58, parágrafo quarto e artigo 24, II do RI.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

27.09.01 **Aprovação** unânime da redação final, oferecida pelo relator, Dep Nelson Trad. (PL. 2208-C/99)

MESA

Remessa ao SF, através do of PS-GSE/

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI

Nº 2.208, DE 1999

(Do Tribunal de Contas da União)

Dispõe sobre o Quadro de Pessoal e o Plano de Carreiras do Tribunal de Contas da União e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1° O Quadro de Pessoal e o Plano de Carreiras dos servidores da Secretaria do Tribunal de Contas da União regem-se por esta Lei.

Art. 2° O Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Contas da União é composto pelas seguintes carreiras e respectivos cargos efetivos de idêntica denominação:

I – Analista de Controle Externo, de nível superior;

II – Analista Administrativo, de nível superior;

III – Técnico de Controle Externo, de nível médio;

IV – Técnico Administrativo, de nível médio; e

V – Auxiliar Administrativo, de nível básico.

Caixa: 96
Lote: 79
PL Nº 2208/1999
301

Parágrafo único. O quantitativo de cargos e a estrutura das carreiras de que trata esta Lei são os constantes dos Anexos I e II.

Art. 3º Integram o Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Contas da União as funções de confiança (FC), escalonadas de FC-1 a FC-6, nos quantitativos e valores definidos no Anexo III.

Parágrafo único. As funções de confiança de que trata este artigo são de exercício exclusivo de servidores ocupantes de cargo efetivo da Secretaria do Tribunal de Contas da União, exceto em relação aos cargos em comissão, destinado a provimento na forma do art. 110, inciso IV, da Lei 8.443/92.

CAPÍTULO II
DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 4º É atribuição do cargo de Analista de Controle Externo atuar em todas as atividades concernentes ao exercício das competências constitucionais e legais do controle externo a cargo do Tribunal de Contas da União.

Art. 5º São atribuições do cargo de Analista Administrativo o exercício de todas as atividades administrativas e logísticas relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do Tribunal de Contas da União, fazendo uso de todos os equipamentos e recursos disponíveis para a consecução dessas atividades.

Art. 6º É atribuição do cargo de Técnico de Controle Externo auxiliar o Analista de Controle Externo em todas as atividades concernentes ao exercício das competências constitucionais e legais do controle externo a cargo do Tribunal de Contas da União.

Art. 7º São atribuições do cargo de Técnico Administrativo a atuação em atividades administrativas e logísticas de apoio, relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do Tribunal de Contas da União, fazendo uso de equipamentos e recursos disponíveis para a consecução dessas atividades.

Art. 8º. São atribuições do cargo de Auxiliar Administrativo o desempenho das atividades administrativas e logísticas de nível básico, relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do Tribunal de Contas da União, fazendo uso de equipamentos e recursos disponíveis para a consecução dessas atividades

Art. 9º O Tribunal de Contas da União especificará, em ato próprio, as atribuições pertinentes a cada cargo de que trata esta Lei.

Parágrafo único. As atribuições pertinentes aos cargos de Analista Administrativo, Técnico Administrativo e de Auxiliar Administrativo podem ser especificadas, de acordo com o interesse da administração, por especialidade profissional.

CAPÍTULO III
DO INGRESSO

Art. 10. São requisitos de escolaridade para ingresso nas carreiras do Tribunal de Contas da União:

I - para o cargo de Analista de Controle Externo, diploma de conclusão de curso superior ou habilitação legal equivalente;

II - para o cargo de Analista Administrativo, diploma de conclusão de curso superior, com habilitação legal específica, conforme definido no edital do concurso;

III - para o cargo de Técnico Administrativo, certificado de conclusão do segundo grau e habilitação legal específica se for o caso, conforme definido no edital do concurso.

Parágrafo único. O Tribunal de Contas da União poderá, para o cargo de Analista de Controle Externo, exigir diploma de conclusão de curso superior com habilitação legal específica e experiência mínima comprovada na área de formação, conforme definido no edital do concurso.

Art. 11. O ingresso nos cargos das carreiras integrantes do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas da União far-se-á mediante concurso público para o padrão inicial da classe inicial do respectivo cargo.

Art. 12. O concurso a que se refere o artigo anterior realizar-se-á em duas etapas, a primeira de provas ou de provas e títulos, de caráter eliminatório e classificatório, e a segunda de programa de formação, de caráter eliminatório.

§ 1° Para o cargo de Técnico Administrativo, durante a primeira etapa, poderá ser exigido exame de habilidade específica, conforme dispuser o edital do concurso.

§ 2° O programa de formação de que trata este artigo poderá ser dispensado, conforme dispuser o edital do concurso.

§ 3° O Tribunal de Contas da União definirá, em instrumento próprio, a duração e o conteúdo do curso de formação de que trata este artigo.

Art. 13. Os candidatos aprovados na primeira etapa do concurso e matriculados no programa de formação terão direito, a título de auxílio financeiro, à retribuição equivalente a setenta por cento da remuneração inicial do cargo a que estiverem concorrendo.

§ 1° O auxílio financeiro será devido desde o início até a conclusão do programa de formação ou até a data de eliminação do candidato.

§ 2° Se o candidato for detentor de cargo público efetivo ou emprego em qualquer dos Poderes da União, no Ministério Público da União ou na administração pública federal indireta,

autárquica ou fundacional, ser-lhe-á garantido o direito de afastamento para participar do programa de formação sem prejuízo da remuneração, vantagens ou direitos de seu cargo ou emprego, podendo optar pelo auxílio financeiro previsto neste artigo.

CAPÍTULO IV
DO DESENVOLVIMENTO

Art. 14. O desenvolvimento do servidor, no respectivo cargo, ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1° Progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção é a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe imediatamente superior.

§ 2° A progressão funcional e a promoção observarão requisitos e condições fixados em ato próprio do Tribunal de Contas da União.

CAPÍTULO V
DA REMUNERAÇÃO

Art. 15. Sem prejuízo das demais vantagens previstas em lei, integram a remuneração dos servidores da Secretaria do Tribunal de Contas da União o vencimento básico e a Gratificação de Desempenho, incidente sobre o respectivo vencimento básico, calculada conforme o cargo e a natureza das atividades desempenhadas pelo servidor.

Parágrafo único. A tabela de vencimento básico dos servidores da Secretaria do Tribunal de Contas da União é a constante do Anexo IV.

Art. 16. Aos servidores ocupantes dos cargos de Analista de Controle Externo, Analista Administrativo, Técnico de Controle Externo, Técnico Administrativo e Auxiliar Administrativo é devida a Gratificação de Desempenho no percentual de 15 a 30%, de acordo com o implemento de metas de produção e qualidade, na forma estabelecida em ato do Tribunal de Contas da União.

§ 1°. Quando lotados em unidades da Secretaria do Tribunal de Contas da União encarregadas da coordenação, planejamento e realização de auditorias ou da instrução ou exame de processos relativos às atividades enumeradas nos incisos I a VI do art. 71 da Constituição Federal, ou quando no exercício de função comissionada de símbolo FC-6, os ocupantes dos cargos de Analista de Controle Externo e Técnico de Controle Externo farão jus à Gratificação de Desempenho no percentual de 25 a 50%, de acordo com o implemento de metas de produção e qualidade, na forma estabelecida em ato do Tribunal de Contas da União.

§ 2°. Os ocupantes dos cargos de Analista Administrativo que eventualmente participem das atividades descritas no parágrafo anterior farão jus, durante o período de sua participação, à Gratificação de Desempenho na forma estabelecida naquele parágrafo.

Lote: 79
PL Nº 2208/1999
302
Caixa: 96

§ 3°. Para as aposentadorias e pensões concedidas anteriormente à vigência desta Lei, será devida a Gratificação de Desempenho no percentual de 15%.

§ 4°. Para as aposentadorias e pensões concedidas durante a vigência desta Lei, a Gratificação de Desempenho será calculada com base na média do valor pago nos últimos doze meses de efetivo exercício.

§ 5°. Para as aposentadorias e pensões concedidas durante o primeiro ano de vigência desta Lei, a Gratificação de Desempenho será calculada com base na média do valor pago nos meses decorridos desde a entrada em vigor desta Lei.

§ 6°. Enquanto não editado o ato a que se refere o caput deste artigo e seu §1°, a Gratificação de Desempenho corresponderá a 15%, observado o mínimo de 25% para os servidores referidos no § 1°.

Art. 17. O servidor ocupante de cargo efetivo, quando investido em função de confiança, perceberá a remuneração do cargo efetivo acrescida do valor da função para a qual foi designado.

Parágrafo único. Os ocupantes dos cargos em comissão previstos no artigo 3°, parágrafo único, *in fine*, perceberão a remuneração devida ao Analista Administrativo, classe B, padrão 7, acrescida do valor da função FC-1 ou FC-3, conforme o cargo, facultada a opção, para os detentores de cargo efetivo na Administração Pública, pela forma de cálculo de remuneração prevista no *caput* deste artigo.

CAPÍTULO VI
DA IMPLANTAÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 18. Os cargos ocupados e vagos de AFCE-Analista de Finanças e Controle Externo são transformados em cargos de Analista de Controle Externo.

Art. 19. Os cargos ocupados e vagos de AFCE-Analista de Sistemas, AFCE-Programador, AFCE-Bibliotecário, AFCE-Engenheiro, AFCE-Médico, AFCE-Enfermeiro, AFCE-Nutricionista e AFCE-Psicólogo são transformados em cargos de Analista Administrativo.

Art. 20. Os cargos ocupados de TFCE-Técnico de Finanças e Controle Externo são transformados em cargos de Técnico de Controle Externo.

Art. 21. Os cargos ocupados e vagos de TFCE-Agente Administrativo, TFCE-Agente de Portaria, TFCE-Auxiliar de Enfermagem, TFCE-Datilógrafo e TFCE-Digitador são transformados em cargos de Técnico Administrativo.

Art. 22. Os cargos ocupados de TFCE-Agente de Cinefotografia e Microfilmagem, TFCE-Artífice, TFCE- Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, TFCE-Desenhista, TFCE-

Operador de Computador, TFCE-Motorista Oficial e TFCE-Telefonista são transformados em cargos de Técnico Administrativo.

Art. 23. Os cargos ocupados de Auxiliar de Controle Externo são transformados em cargos de Auxiliar Administrativo.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 24. Os cargos vagos de TFCE-Agente de Cinefotografia e Microfilmagem, TFCE-Artífice, TFCE-Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, TFCE-Desenhista, TFCE-Operador de Computador, TFCE-Motorista Oficial, TFCE-Telefonista, TFCE-Técnico de Finanças e Controle Externo e Auxiliar de Controle Externo são transformados em cargos de Analista de Controle Externo.

Art. 25. Os cargos de Técnico de Controle Externo, Técnico Administrativo e Auxiliar Administrativo decorrentes da transformação de que tratam os arts. 20, 22 e 23 serão transformados em cargos de Analista de Controle Externo, à medida que vagarem.

Lote: 79 Caixa: 96
PL Nº 2208/1999
303

Art. 26. Aplicam-se aos servidores da Secretaria do Tribunal de Contas da União as revisões de vencimentos e vantagens concedidas aos servidores do Poder Legislativo.

Art. 27. O Tribunal de Contas da União estabelecerá, em ato próprio, a forma pela qual prestará assistência jurídica a servidores que, em razão do regular exercício de suas atribuições, venham a ser acionados judicialmente.

Art. 28. Sempre que para efetivar o desempenho da atividade de controle externo for necessário o emprego de força policial, a unidade técnica responsável pela tarefa comunicará o fato ao Ministro-Relator que, a seu juízo, a requisitará.

Art. 29. A duração de trabalho dos cargos efetivos de que trata esta Lei é de quarenta horas semanais.

§ 1º Atendido o interesse da administração, é facultado aos ocupantes dos cargos de que trata o *caput* deste artigo optar pela duração de trabalho de trinta horas semanais, observada a tabela de vencimento básico constante do Anexo IV.

§ 2º Aos ocupantes do cargo de Analista Administrativo, especialidade médico, no desempenho exclusivo dessa atividade, é assegurado, além da opção prevista no parágrafo anterior, optar pela duração de trabalho de vinte horas semanais, observados, nesta hipótese, a tabela de vencimento básico constante do Anexo V e, para os atuais ocupantes do cargo de AFCE-Médico, o recebimento da diferença da atual remuneração como vantagem pessoal, sujeita exclusivamente aos reajustes gerais devidos aos servidores públicos federais.

Art. 30. O enquadramento dos atuais servidores da Secretaria do Tribunal de Contas da União nas carreiras instituídas por esta lei far-se-á mediante posicionamento no padrão das tabelas constantes do Anexo VI.

§ 1°. Quando o enquadramento previsto no Anexo VI resultar em decréscimo de remuneração, considerada a Gratificação de Desempenho no percentual de 15%, será o servidor enquadrado no padrão que lhe assegure remuneração idêntica ou, na falta deste, no padrão seguinte.

§2°. O disposto neste artigo aplica-se aos proventos de aposentadoria e às pensões.

Art. 31. Os concursos públicos em andamento ou com prazo de validade não expirado na data de entrada em vigor desta Lei são válidos para o ingresso nas carreiras a que se refere o art. 2°, observado o grau de escolaridade exigido.

Art. 32. O Tribunal de Contas da União poderá proceder à terceirização das atividades atinentes aos cargos de que tratam os arts. 19, 21, 22 e 23 desta Lei, exceto se houver servidores suficientes do Quadro de Pessoal de sua Secretaria desempenhando a atividade a ser terceirizada.

Art. 33. Os servidores abrangidos por esta Lei que optarem por permanecer na situação atual deverão fazê-lo, de forma irretratável, em até sessenta dias da data de sua publicação, passando seus cargos, nesse caso, a compor quadro em extinção e, ao vagarem, serão transformados consoante o disposto nos artigos 18 a 25.

Parágrafo único. À remuneração dos servidores optantes aplicam-se apenas os reajustes gerais devidos aos servidores públicos federais.

Art. 34. Ficam extintas as funções comissionadas, funções gratificadas e gratificações de representação de gabinete existentes na Secretaria do Tribunal de Contas da União até a data do início de vigência desta Lei.

Art. 35. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I

QUANTITATIVO DE CARGOS EFETIVOS DAS CARREIRAS DA SECRETARIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (ART. 2°, PARÁGRAFO ÚNICO)

CARGO	QUANTIDADE
ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO	1.025
ANALISTA ADMINISTRATIVO	72
TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO	201
TÉCNICO ADMINISTRATIVO	792
AUXILIAR ADMINISTRATIVO	30
TOTAL	2.120

Lote: 79
PL Nº 2208/1999
304
Caixa: 96

ANEXO II

ESTRUTURA DAS CARREIRAS
(ART. 2°, PARÁGRAFO ÚNICO)

CARGOS	PADRÃO	CLASSE
Analista de Controle Externo e Analista Administrativo	13	ESPECIAL
	12	
	11	
	10	
	9	B
	8	
	7	
	6	
	5	A
	4	
	3	
	2	
	1	

CARGOS	PADRÃO	CLASSE
Técnico de Controle Externo e Técnico Administrativo	13	ESPECIAL
	12	
	11	
	10	
	9	B
	8	
	7	
	6	
	5	A
	4	
	3	
	2	
	1	

ANEXO II (CONTINUAÇÃO)

ESTRUTURA DAS CARREIRAS
(ART. 2°, PARÁGRAFO ÚNICO)

CARGO	PADRÃO	CLASSE
Auxiliar Administrativo	13	ESPECIAL
	12	
	11	
	10	
	9	B
	8	
	7	
	6	
	5	A
	4	
	3	
	2	
	1	

ANEXO III

FUNÇÕES DE CONFIANÇA
(ART. 3°)

Nível da Função	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
FC-6	03	R$ 2.830,00	R$ 8.490,00
FC-5	144	R$ 2.100,00	R$ 302.400,00
FC-4	123	R$ 1.560,00	R$ 191.880,00
FC-3	223	R$ 1.160,00	R$ 258.680,00
FC-2	57	R$ 780,00	R$ 44.460,00
FC-1	107	R$ 580,00	R$ 62.060,00
TOTAL	657		R$ 867.970,00

ANEXO IV

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO
(ART. 14, PARÁGRAFO ÚNICO)

Cargos	Classe	Padrão	Valor (em R$)	
			30 horas/semana	40 horas/semana
Analista de Controle Externo e Analista Administrativo	Especial	13	3.540,12	4.720,16
		12	3.437,01	4.582,68
		11	3.336,90	4.449,20
		10	3.239,72	4.319,62
	B	9	2.972,21	3.962,95
		8	2.905,89	3.874,52
		7	2.801,60	3.735,46
		6	2.720,00	3.626,66
	A	5	2.495,41	3.327,21
		4	2.422,73	3.230,30
		3	2.352,17	3.136,22
		2	2.283,65	3.044,87
		1	2.217,14	2.956,18

Cargo	Classe	Padrão	Valor (em R$)	
			30 horas/semana	40 horas/semana
Técnico de Controle Externo e Técnico Administrativo	Especial	13	1.485,00	1.980,00
		12	1.410,26	1.880,35
		11	1.369,19	1.825,58
		10	1.329,31	1.772,41
	B	9	1.219,55	1.626,06
		8	1.184,03	1.578,70
		7	1.149,54	1.532,72
		6	1.116,06	1.488,08
	A	5	1.023,91	1.365,21
		4	994,09	1.325,45
		3	965,13	1.286,84
		2	937,02	1.249,36
		1	909,73	1.212,97

Lote: 79 Caixa: 96
PL Nº 2208/1999
305

ANEXO IV (CONTINUAÇÃO)

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO
(ART. 14, PARÁGRAFO ÚNICO)

Cargo	Classe	Padrão	Valor (em R$)	
			30 horas/semana	40 horas/semana
Auxiliar Administrativo	Especial	13	1043,02	1.390,69
		12	1012,65	1.350,20
		11	983,15	1.310,87
		10	954,52	1.272,69
	B	9	875,70	1.167,60
		8	844,27	1.125,69
		7	825,43	1.100,58
		6	801,39	1.068,52
	A	5	735,22	980,30
		4	713,82	951,76
		3	693,01	924,02
		2	672,83	897,10
		1	653,23	870,98

ANEXO V
TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO
(ART. 27, § 2º)

Cargo	Classe	Padrão	Valor (em R$) 20 horas semanais
Analista Administrativo, especialidade médico	Especial	13	2.360,08
		12	2.291,34
		11	2.224,60
		10	2.159,81
	B	9	1.981,48
		8	1.937,26
		7	1.867,73
		6	1.813,33
	A	5	1.663,61
		4	1.615,15
		3	1.568,11
		2	1.522,44
		1	1.478,09

Caixa: 96
Lote: 79
PL Nº 2208/1999
306

ANEXO VI
TABELAS DE ENQUADRAMENTO
(ART. 28)

Situação Atual		Situação Nova		
Cargo	Padrão	Classe	Padrão	
AFCE-ANALISTA DE FINANÇAS E CONTROLE EXTERNO (Área Controle Externo)	45	Especial	13	ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO
	44		12	
	43		11	
	42		10	
	41	B	9	
	40		8	
	39		7	
	38		6	
	37	A	5	
	36		4	
	35		3	
	34		2	
	33		1	
	32			
	31			

Situação Atual		Situação Nova		
Cargo	Padrão	Classe	Padrão	
AFCE-Analista de Sistemas; AFCE-Bibliotecário; AFCE-Enfermeiro; AFCE-Engenheiro; AFCE-Médico; AFCE-Nutricionista; AFCE-Programador; AFCE-Psicólogo	45	Especial	13	ANALISTA ADMINISTRATIVO
	44		12	
	43		11	
	42		10	
	41	B	9	
	40		8	
	39		7	
	38		6	
	37	A	5	
	36		4	
	35		3	
	34		2	
	33		1	
	32			
	31			

ANEXO VI (CONTINUAÇÃO)
TABELAS DE ENQUADRAMENTO
(ART. 28)

Situação Atual		Situação Nova		
Cargo	Padrão	Classe	Padrão	
TFCE-Técnico de Finanças e Controle Externo (área controle externo)	30	Especial	13	TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO
	29		12	
	28		11	
	27		10	
	26	B	9	
	25		8	
	24		7	
	23		6	
	22	A	5	
	21		4	
	20		3	
	19		2	
	18		1	
	17			
	16			

Situação Atual		Situação Nova		
Cargo	Padrão	Classe	Padrão	
TFCE-Agente Administrativo; TFCE-Agente de Cinefotografia e Microfilmagem; TFCE-Agente de Portaria; TFCE-Artífice; TFCE-Auxiliar de Enfermagem; TFCE-Auxiliar Operacional de Serviços Diversos; TFCE-Datilógrafo; TFCE-Desenhista; TFCE-Digitador; TFCE-Motorista Oficial; TFCE-Operador de Computador; TFCE-Telefonista	30	Especial	13	TÉCNICO ADMINISTRATIVO
	29		12	
	28		11	
	27		10	
	26	B	9	
	25		8	
	24		7	
	23		6	
	22	A	5	
	21		4	
	20		3	
	19		2	
	18		1	
	17			
	16			

Lote: 79 Caixa: 96
PL Nº 2208/1999
307

ANEXO VI (CONTINUAÇÃO)
TABELAS DE ENQUADRAMENTO
(ART. 28)

Situação Atual		Situação Nova		
Cargo	Padrão	Classe	Padrão	
AUCE – Artífice AUCE – Auxiliar Operacional de Serviços Diversos	15	Especial	13	AUXILIAR ADMINISTRATIVO
	14		12	
	13		11	
	12		10	
	11	B	9	
	10		8	
	9		7	
	8		6	
	7	A	5	
	6		4	
	5		3	
	4		2	
	3		1	
	2			
	1			

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 05-GP/99

Brasília-DF, 8 de dezembro de 1999.

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional,

Em cumprimento do disposto no artigo 110 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União, Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências o incluso projeto de lei que "Dispõe sobre o Quadro Próprio de Pessoal e o Plano de Carreiras do Tribunal de Contas da União e dá outras providências".

2. O presente projeto de lei foi elaborado de acordo com os princípios constitucionais e preceitos de observância obrigatória da administração pública, entre os quais destaco os seguintes:

I – condicionamento, como indispensável à investidura em cargo ou emprego público, à prévia aprovação em concurso público de provas ou provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

II – provimento exclusivo das funções de confiança por servidores ocùpantes de cargo efetivo, ressalvados os cargos em comissão;

III – vencimentos dos cargos não superiores àqueles pagos pelo Poder Executivo;

IV – não vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para efeito de remuneração;

V – fixação da remuneração, observando-se a natureza, o grau de responsabilidade, a complexidade e as peculiaridades dos cargos componentes de cada carreira.

3. Ainda que do conhecimento de Vossas Excelências, é indispensável registrar que a legislação brasileira confere ao Tribunal de Contas da União as competências necessárias à atuação condizente com as exigências do Estado moderno.

4. Assim sendo, o referido projeto de lei objetiva, sobretudo, otimizar os recursos humanos desta Corte de Contas para assegurar o cumprimento eficaz da missão constitucional que lhe foi atribuída, dotando-o de quadro de pessoal altamente qualificado, a fim de imprimir maior eficiência e eficácia nas atividades que lhe cabe executar, mediante adoção dos princípios do mérito e aferição de produtividade e qualidade.

5. O capítulo I — Das Disposições Gerais — trata da composição do quadro de pessoal da Secretaria deste Tribunal, estruturado em cinco carreiras, com os respectivos cargos efetivos, bem como das funções de confiança (FC) escalonadas de FC-1 a FC-6, essas de exercício exclusivo de servidores ocupantes de cargo efetivo, excetuados os cargos em comissão.

6. A proposição de diversas carreiras decorre do entendimento de que o vocábulo jurídico "carreira" traz consigo a inerente possibilidade de passagem do servidor por todas as classes e padrões que a compõem. Ingressa-se na Classe e no Padrão iniciais do respectivo cargo, e chega-se ao final mediante promoção. Em vista da vedação constitucional do instituto da ascensão funcional e da diversidade das atribuições inerentes aos cargos, restou inviável a tese da possibilidade jurídica de carreira única que, muitas vezes, apenas objetiva atrelar às carreiras com atribuições finalisticamente mais importantes outras com atribuições meramente administrativas.

7. O capítulo II — Das Atribuições — estabelece, em moldes genéricos, as atribuições dos cargos efetivos. Posterior ato administrativo especificará as atribuições de cada cargo, conforme dispõe o art. 9º.

8. O capítulo III — Do Ingresso — observa a exigência de prévio concurso público específico para o ingresso no Padrão Inicial da Classe "A" do respectivo cargo, com requisitos de escolaridade para cada carreira, a saber:

– para o cargo de Analista de Controle Externo, obrigatoriedade de diploma de conclusão de curso superior ou habilitação legal equivalente, podendo o Tribunal exigir habilitação legal específica e experiência mínima comprovada na área de formação, conforme definido em edital de concurso;

– para o cargo de Analista Administrativo, exigência de diploma de conclusão de curso superior, com habilitação legal específica; e para o cargo de Técnico Administrativo, certificado de conclusão do 2º grau e habilitação legal específica se for o caso, também conforme definido em edital de concurso.

9. O desenvolvimento do servidor, no respectivo cargo, mediante progressão funcional e promoção, previstas na Lei nº 8112/90, ambas fundadas em requisitos e condições a serem fixados em ato próprio, encontra-se no capítulo IV.

10. O capítulo V — Da Remuneração — altera a composição remuneratória dos servidores da Secretaria deste Tribunal, fixando seus vencimentos básicos, em consonância com o inciso XII, do art.37, da Constituição Federal, não superiores aos do Poder Executivo. Institui, ainda, gratificação única, a de Desempenho, sem prejuízo das demais vantagens previstas em lei, pautada em critérios de aferição de produtividade e de qualidade na forma estabelecida em ato próprio do Tribunal de Contas da União, incidente sobre o respectivo vencimento básico, calculada nos seguintes percentuais:

– 15 a 30 por cento, para o servidor com atribuições da atividade meio;

– 25 a 50 por cento, para o servidor efetivamente no exercício da atividade fim deste Tribunal; e

– 15 por cento, para os servidores aposentados e pensionistas cujas concessões ocorreram antes de entrar em vigor a lei consubstanciada neste projeto, por ser este o percentual atribuído em caráter geral.

11. Registro que o impacto orçamentário a ser verificado com a aprovação do projeto de lei é da ordem de 10 por cento, percentual que, nas atuais condições, encontra aporte na proposta orçamentária encaminhada por esta Casa para o exercício do ano 2000.

12. A Implantação do Quadro de Pessoal está prevista no capítulo VI, onde se propõe a transformação dos atuais cargos nos pertencentes às novas carreiras criadas, conforme demonstrado no anexo VI.

13. O capítulo VII — Das Disposições Finais e Transitórias — estabelece, dentre outras disposições, a que possibilita o aumento do quantitativo de cargos de Analista de Controle Externo, mediante a transformação dos cargos de nível médio, à medida que vagarem, o que ocorrerá sem efetivo acréscimo no total de cargos existentes. Essa medida implicará o incremento de recursos humanos diretamente envolvidos na fiscalização da aplicação dos recursos públicos.

14. Conquanto a Constituição Federal de 1988 tenha acrescido novas competências conferidas a este Tribunal, a lotação de seu atual quadro de pessoal, prevista ainda em data anterior à atual Carta Magna, é insuficiente para que esta Corte de Contas possa alcançar os objetivos a que se propõe e responder aos reclamos da nação brasileira e do Congresso Nacional no combate à malversação dos bens e dos escassos recursos públicos. A despeito disso, esse projeto não tem por objeto o necessário aumento de cargos, buscando a celeridade de sua aprovação.

15. Com a adoção do projeto de lei em anexo, espera o Tribunal de Contas da União adequar-se às novas diretrizes previstas na Reforma Administrativa, com o intuito de atingir a excelência no desempenho das atribuições que lhe foram cometidas pela Magna Carta.

Por esses motivos, Senhores Congressistas, aos quais se soma a certeza de que a aprovação deste projeto de lei sem dúvida irá contribuir positivamente para que esta Corte de Contas, por força de seu elevado significado institucional, possa desempenhar sua missão na promoção da transparência, lisura e eficácia do processo de modernização, mediante o combate à corrupção e ao desperdício de recursos públicos, é que me honra submetê-lo ao elevado descortino de Vossas Excelências.

IRAM SARAIVA
Presidente

Lote: 79 Caixa: 96
PL Nº 2208/1999
308

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI"

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

.....

CAPÍTULO VII
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção I
Disposições Gerais

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

* *Artigo, "caput" com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04 06 1998.*

.....

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

.....

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

.....

Seção IX
Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

.....

7090

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

V - fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo;

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

.....

.....

Lote: 79 Caixa: 96
PL Nº 2208/1999
309

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990.

DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DA UNIÃO, DAS AUTARQUIAS E DAS FUNDAÇÕES PÚBLICAS FEDERAIS.

TÍTULO I
CAPÍTULO ÚNICO
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas federais.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.

Parágrafo único. Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Art. 4º É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei.

.....

.....

LEI Nº 8.443, DE 16 DE JULHO DE 1992.

DISPÕE SOBRE A LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....

TÍTULO IV
DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

....

Lote: 79 Caixa: 96
PL Nº 2208/1999
310

Art. 110. No prazo de noventa dias a contar da entrada em vigor desta Lei, o Tribunal encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre o quadro próprio de pessoal de sua secretaria, com observância dos princípios constitucionais pertinentes e, especialmente, das seguintes diretrizes:

I - regime jurídico único;

II - previsão das respectivas estrutura orgânica e atribuições;

III - condicionamento, como indispensável a investidura em cargo ou emprego, a prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, bem como em cursos organizados na forma preconizada no inciso II do Art. 88 desta Lei;

IV - provimento dos cargos em comissão e funções de confiança por servidores do quadro de pessoal, exceto quanto aos Gabinetes de Ministro, do Procurador-Geral e de Auditor em relação a um Oficial de Gabinete e a um Assistente, que serão de livre escolha da autoridade, obedecidos os requisitos legais e regimentais;

* *Inciso IV com redação dada pela Lei nº 9.165, de 19 12 1995.*

V - competência do Tribunal para, em relação aos cargos em comissão e funções de confiança:

a) estabelecer-lhes o escalonamento, segundo a legislação pertinente;

b) transformá-los e reclassificá-los em consonância com os parâmetros previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

VI - fixação da respectiva remuneração, observados os limites orçamentários fixados, os níveis de remuneração adotados para os servidores do Poder Legislativo e, no que couber, os princípios reguladores do Sistema de Pessoal da União.

Parágrafo único. É vedada a nomeação em comissão, e a designação, para funções de confiança, de cônjuge, companheiro ou parentes, consangüíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, de ministro, auditor ou membro do Ministério Público junto ao Tribunal, em atividade ou aposentados há menos de cinco anos, exceto se admitidos no quadro próprio de pessoal mediante concurso público.

* *Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.165, de 19 12 1995.*

.....

.....

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI

Nº 2.208-B, 1999

(Do Tribunal de Contas da União)

Dispõe sobre o Quadro de Pessoal e o Plano de Carreiras do Tribunal de Contas da União e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com substitutivo, contra os votos dos Deputados Pedro Henry e Pedro Corrêa (relator: Dep. PEDRO CELSO); da Comissão de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária deste e do substitutivo adotado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (relator: Dep. GERMANO RIGOTTO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e do substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (relator: Dep. NELSON TRAD)

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:
- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- complementação de voto
- reformulação de voto
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:
- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:
- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1° O Quadro de Pessoal e o Plano de Carreiras dos servidores da Secretaria do Tribunal de Contas da União regem-se por esta Lei.

Art. 2° O Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Contas da União é composto pelas seguintes carreiras e respectivos cargos efetivos de idêntica denominação:

I – Analista de Controle Externo, de nível superior;

II – Analista Administrativo, de nível superior;

III – Técnico de Controle Externo, de nível médio;

IV – Técnico Administrativo, de nível médio; e

V – Auxiliar Administrativo, de nível básico.

Parágrafo único. O quantitativo de cargos e a estrutura das carreiras de que trata esta Lei são os constantes dos Anexos I e II.

Art. 3° Integram o Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Contas da União as funções de confiança (FC), escalonadas de FC-1 a FC-6, nos quantitativos e valores definidos no Anexo III.

Parágrafo único. As funções de confiança de que trata este artigo são de exercício exclusivo de servidores ocupantes de cargo efetivo da Secretaria do Tribunal de Contas da União, exceto em relação aos cargos em comissão, destinado a provimento na forma do art. 110, inciso IV, da Lei 8.443/92.

CAPÍTULO II
DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 4° É atribuição do cargo de Analista de Controle Externo atuar em todas as atividades concernentes ao exercício das competências constitucionais e legais do controle externo a cargo do Tribunal de Contas da União.

Caixa: 96
Lote: 79
PL Nº 2208/1999
311

Art. 5° São atribuições do cargo de Analista Administrativo o exercício de todas as atividades administrativas e logísticas relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do Tribunal de Contas da União, fazendo uso de todos os equipamentos e recursos disponíveis para a consecução dessas atividades.

Art. 6° É atribuição do cargo de Técnico de Controle Externo auxiliar o Analista de Controle Externo em todas as atividades concernentes ao exercício das competências constitucionais e legais do controle externo a cargo do Tribunal de Contas da União.

Art. 7° São atribuições do cargo de Técnico Administrativo a atuação em atividades administrativas e logísticas de apoio, relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do Tribunal de Contas da União, fazendo uso de equipamentos e recursos disponíveis para a consecução dessas atividades.

Art. 8°. São atribuições do cargo de Auxiliar Administrativo o desempenho das atividades administrativas e logísticas de nível básico, relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do Tribunal de Contas da União, fazendo uso de equipamentos e recursos disponíveis para a consecução dessas atividades

Art. 9° O Tribunal de Contas da União especificará, em ato próprio, as atribuições pertinentes a cada cargo de que trata esta Lei.

Parágrafo único. As atribuições pertinentes aos cargos de Analista Administrativo, Técnico Administrativo e de Auxiliar Administrativo podem ser especificadas, de acordo com o interesse da administração, por especialidade profissional.

CAPÍTULO III
DO INGRESSO

Art. 10. São requisitos de escolaridade para ingresso nas carreiras do Tribunal de Contas da União:

I - para o cargo de Analista de Controle Externo, diploma de conclusão de curso superior ou habilitação legal equivalente;

II - para o cargo de Analista Administrativo, diploma de conclusão de curso superior, com habilitação legal específica, conforme definido no edital do concurso;

III - para o cargo de Técnico Administrativo, certificado de conclusão do segundo grau e habilitação legal específica se for o caso, conforme definido no edital do concurso.

Parágrafo único. O Tribunal de Contas da União poderá, para o cargo de Analista de Controle Externo, exigir diploma de conclusão de curso superior com habilitação legal específica e experiência mínima comprovada na área de formação, conforme definido no edital do concurso.

Art. 11. O ingresso nos cargos das carreiras integrantes do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas da União far-se-á mediante concurso público para o padrão inicial da classe inicial do respectivo cargo.

Art. 12. O concurso a que se refere o artigo anterior realizar-se-á em duas etapas, a primeira de provas ou de provas e títulos, de caráter eliminatório e classificatório, e a segunda de programa de formação, de caráter eliminatório.

§ 1° Para o cargo de Técnico Administrativo, durante a primeira etapa, poderá ser exigido exame de habilidade específica, conforme dispuser o edital do concurso.

§ 2° O programa de formação de que trata este artigo poderá ser dispensado, conforme dispuser o edital do concurso.

§ 3° O Tribunal de Contas da União definirá, em instrumento próprio, a duração e o conteúdo do curso de formação de que trata este artigo.

Art. 13. Os candidatos aprovados na primeira etapa do concurso e matriculados no programa de formação terão direito, a título de auxílio financeiro, à retribuição equivalente a setenta por cento da remuneração inicial do cargo a que estiverem concorrendo.

§ 1° O auxílio financeiro será devido desde o início até a conclusão do programa de formação ou até a data de eliminação do candidato.

§ 2° Se o candidato for detentor de cargo público efetivo ou emprego em qualquer dos Poderes da União, no Ministério Público da União ou na administração pública federal indireta, autárquica ou fundacional, ser-lhe-á garantido o direito de afastamento para participar do programa de formação sem prejuízo da remuneração, vantagens ou direitos de seu cargo ou emprego, podendo optar pelo auxílio financeiro previsto neste artigo.

Lote: 79 Caixa: 96
PL Nº 2208/1999
312

CAPÍTULO IV
DO DESENVOLVIMENTO

Art. 14. O desenvolvimento do servidor, no respectivo cargo, ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1° Progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção é a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe imediatamente superior.

§ 2° A progressão funcional e a promoção observarão requisitos e condições fixados em ato próprio do Tribunal de Contas da União.

CAPÍTULO V
DA REMUNERAÇÃO

Art. 15. Sem prejuízo das demais vantagens previstas em lei, integram a remuneração dos servidores da Secretaria do Tribunal de Contas da União o vencimento básico e a Gratificação de Desempenho, incidente sobre o respectivo vencimento básico, calculada conforme o cargo e a natureza das atividades desempenhadas pelo servidor.

Parágrafo único. A tabela de vencimento básico dos servidores da Secretaria do Tribunal de Contas da União é a constante do Anexo IV.

Art. 16. Aos servidores ocupantes dos cargos de Analista de Controle Externo, Analista Administrativo, Técnico de Controle Externo, Técnico Administrativo e Auxiliar Administrativo é devida a Gratificação de Desempenho no percentual de 15 a 30%, de acordo com o implemento de metas de produção e qualidade, na forma estabelecida em ato do Tribunal de Contas da União.

§ 1°. Quando lotados em unidades da Secretaria do Tribunal de Contas da União encarregadas da coordenação, planejamento e realização de auditorias ou da instrução ou exame de processos relativos às atividades enumeradas nos incisos I a VI do art. 71 da Constituição Federal, ou quando no exercício de função comissionada de símbolo FC-6, os ocupantes dos cargos de Analista de Controle Externo e Técnico de Controle Externo farão jus à Gratificação de Desempenho no percentual de 25 a 50%, de acordo com o implemento de metas de produção e qualidade, na forma estabelecida em ato do Tribunal de Contas da União.

§ 2°. Os ocupantes dos cargos de Analista Administrativo que eventualmente participem das atividades descritas no parágrafo anterior farão jus, durante o período de sua participação, à Gratificação de Desempenho na forma estabelecida naquele parágrafo.

§ 3°. Para as aposentadorias e pensões concedidas anteriormente à vigência desta Lei, será devida a Gratificação de Desempenho no percentual de 15%.

§ 4°. Para as aposentadorias e pensões concedidas durante a vigência desta Lei, a Gratificação de Desempenho será calculada com base na média do valor pago nos últimos doze meses de efetivo exercício.

§ 5°. Para as aposentadorias e pensões concedidas durante o primeiro ano de vigência desta Lei, a Gratificação de Desempenho será calculada com base na média do valor pago nos meses decorridos desde a entrada em vigor desta Lei.

§ 6°. Enquanto não editado o ato a que se refere o caput deste artigo e seu §1°, a Gratificação de Desempenho corresponderá a 15%, observado o mínimo de 25% para os servidores referidos no § 1°.

Art. 17. O servidor ocupante de cargo efetivo, quando investido em função de confiança, perceberá a remuneração do cargo efetivo acrescida do valor da função para a qual foi designado.

Lote: 79 Caixa: 96
PL Nº 2208/1999
313

Parágrafo único. Os ocupantes dos cargos em comissão previstos no artigo 3°, parágrafo único. *in fine*, perceberão a remuneração devida ao Analista Administrativo, classe B, padrão 7, acrescida do valor da função FC-1 ou FC-3, conforme o cargo, facultada a opção, para os detentores de cargo efetivo na Administração Pública, pela forma de cálculo de remuneração prevista no *caput* deste artigo.

CAPÍTULO VI
DA IMPLANTAÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 18. Os cargos ocupados e vagos de AFCE-Analista de Finanças e Controle Externo são transformados em cargos de Analista de Controle Externo.

Art. 19. Os cargos ocupados e vagos de AFCE-Analista de Sistemas, AFCE-Programador, AFCE-Bibliotecário, AFCE-Engenheiro, AFCE-Médico, AFCE-Enfermeiro, AFCE-Nutricionista e AFCE-Psicólogo são transformados em cargos de Analista Administrativo.

Art. 20. Os cargos ocupados de TFCE-Técnico de Finanças e Controle Externo são transformados em cargos de Técnico de Controle Externo.

Art. 21. Os cargos ocupados e vagos de TFCE-Agente Administrativo, TFCE-Agente de Portaria, TFCE-Auxiliar de Enfermagem, TFCE-Datilógrafo e TFCE-Digitador são transformados em cargos de Técnico Administrativo.

Art. 22. Os cargos ocupados de TFCE-Agente de Cinefotografia e Microfilmagem, TFCE-Artífice, TFCE- Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, TFCE-Desenhista, TFCE-Operador de Computador, TFCE-Motorista Oficial e TFCE-Telefonista são transformados em cargos de Técnico Administrativo.

Art. 23. Os cargos ocupados de Auxiliar de Controle Externo são transformados em cargos de Auxiliar Administrativo.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 24. Os cargos vagos de TFCE-Agente de Cinefotografia e Microfilmagem, TFCE-Artífice, TFCE-Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, TFCE-Desenhista, TFCE-Operador de Computador, TFCE-Motorista Oficial, TFCE-Telefonista, TFCE-Técnico de Finanças e Controle Externo e Auxiliar de Controle Externo são transformados em cargos de Analista de Controle Externo.

Art. 25. Os cargos de Técnico de Controle Externo, Técnico Administrativo e Auxiliar Administrativo decorrentes da transformação de que tratam os arts. 20, 22 e 23 serão transformados em cargos de Analista de Controle Externo, à medida que vagarem.

Art. 26. Aplicam-se aos servidores da Secretaria do Tribunal de Contas da União as revisões de vencimentos e vantagens concedidas aos servidores do Poder Legislativo.

Art. 27. O Tribunal de Contas da União estabelecerá, em ato próprio, a forma pela qual prestará assistência jurídica a servidores que, em razão do regular exercício de suas atribuições, venham a ser acionados judicialmente.

Art. 28. Sempre que para efetivar o desempenho da atividade de controle externo for necessário o emprego de força policial, a unidade técnica responsável pela tarefa comunicará o fato ao Ministro-Relator que, a seu juízo, a requisitará.

Art. 29. A duração de trabalho dos cargos efetivos de que trata esta Lei é de quarenta horas semanais.

§ 1° Atendido o interesse da administração, é facultado aos ocupantes dos cargos de que trata o *caput* deste artigo optar pela duração de trabalho de trinta horas semanais, observada a tabela de vencimento básico constante do Anexo IV.

§ 2° Aos ocupantes do cargo de Analista Administrativo, especialidade médico, no desempenho exclusivo dessa atividade, é assegurado, além da opção prevista no parágrafo anterior, optar pela duração de trabalho de vinte horas semanais, observados, nesta hipótese, a tabela de vencimento básico constante do Anexo V e, para os atuais ocupantes do cargo de AFCE-Médico, o recebimento da diferença da atual remuneração como vantagem pessoal, sujeita exclusivamente aos reajustes gerais devidos aos servidores públicos federais.

Art. 30. O enquadramento dos atuais servidores da Secretaria do Tribunal de Contas da União nas carreiras instituídas por esta lei far-se-á mediante posicionamento no padrão das tabelas constantes do Anexo VI.

§ 1°. Quando o enquadramento previsto no Anexo VI resultar em decréscimo de remuneração, considerada a Gratificação de Desempenho no percentual de 15%, será o servidor enquadrado no padrão que lhe assegure remuneração idêntica ou, na falta deste, no padrão seguinte.

§2°. O disposto neste artigo aplica-se aos proventos de aposentadoria e às pensões.

Art. 31. Os concursos públicos em andamento ou com prazo de validade não expirado na data de entrada em vigor desta Lei são válidos para o ingresso nas carreiras a que se refere o art. 2°, observado o grau de escolaridade exigido.

Art. 32. O Tribunal de Contas da União poderá proceder à terceirização das atividades atinentes aos cargos de que tratam os arts. 19, 21, 22 e 23 desta Lei, exceto se houver servidores suficientes do Quadro de Pessoal de sua Secretaria desempenhando a atividade a ser terceirizada.

Art. 33. Os servidores abrangidos por esta Lei que optarem por permanecer na situação atual deverão fazê-lo, de forma irretratável, em até sessenta dias da data de sua publicação, passando seus cargos, nesse caso, a compor quadro em extinção e, ao vagarem, serão transformados consoante o disposto nos artigos 18 a 25.

Parágrafo único. À remuneração dos servidores optantes aplicam-se apenas os reajustes gerais devidos aos servidores públicos federais.

Art. 34. Ficam extintas as funções comissionadas, funções gratificadas e gratificações de representação de gabinete existentes na Secretaria do Tribunal de Contas da União até a data do início de vigência desta Lei.

Art. 35. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I

QUANTITATIVO DE CARGOS EFETIVOS DAS CARREIRAS DA SECRETARIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (ART. 2°, PARÁGRAFO ÚNICO)

CARGO	QUANTIDADE
ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO	1.025
ANALISTA ADMINISTRATIVO	72
TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO	201
TÉCNICO ADMINISTRATIVO	792
AUXILIAR ADMINISTRATIVO	30
TOTAL	2.120

Lote: 79 Caixa: 96
PL Nº 2208/1999
314

ANEXO II

ESTRUTURA DAS CARREIRAS
(ART. 2°, PARÁGRAFO ÚNICO)

CARGOS	PADRÃO	CLASSE
Analista de Controle Externo e Analista Administrativo	13	ESPECIAL
	12	
	11	
	10	
	9	B
	8	
	7	
	6	
	5	A
	4	
	3	
	2	
	1	

CARGOS	PADRÃO	CLASSE
Técnico de Controle Externo e Técnico Administrativo	13	ESPECIAL
	12	
	11	
	10	
	9	B
	8	
	7	
	6	
	5	A
	4	
	3	
	2	
	1	

Lote: 79 Caixa: 96
PL Nº 2208/1999
315

ANEXO II (CONTINUAÇÃO)

ESTRUTURA DAS CARREIRAS
(ART. 2°, PARÁGRAFO ÚNICO)

CARGO	PADRÃO	CLASSE
Auxiliar Administrativo	13	ESPECIAL
	12	
	11	
	10	
	9	B
	8	
	7	
	6	
	5	A
	4	
	3	
	2	
	1	

ANEXO III

FUNÇÕES DE CONFIANÇA
(ART. 3°)

Nível da Função	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
FC-6	03	R$ 2.830,00	R$ 8.490,00
FC-5	144	R$ 2.100,00	R$ 302.400,00
FC-4	123	R$ 1.560,00	R$ 191.880,00
FC-3	223	R$ 1.160,00	R$ 258.680,00
FC-2	57	R$ 780,00	R$ 44.460,00
FC-1	107	R$ 580,00	R$ 62.060,00
TOTAL	657		R$ 867.970,00

ANEXO IV

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO
(ART. 14, PARÁGRAFO ÚNICO)

Cargos	Classe	Padrão	Valor (em R$)	
			30 horas/semana	40 horas/semana
Analista de Controle Externo e Analista Administrativo	Especial	13	3.540,12	4.720,16
		12	3.437,01	4.582,68
		11	3.336,90	4.449,20
		10	3.239,72	4.319,62
	B	9	2.972,21	3.962,95
		8	2.905,89	3.874,52
		7	2.801,60	3.735,46
		6	2.720,00	3.626,66
	A	5	2.495,41	3.327,21
		4	2.422,73	3.230,30
		3	2.352,17	3.136,22
		2	2.283,65	3.044,87
		1	2.217,14	2.956,18

Cargo	Classe	Padrão	Valor (em R$)	
			30 horas/semana	40 horas/semana
Técnico de Controle Externo e Técnico Administrativo	Especial	13	1.485,00	1.980,00
		12	1.410,26	1.880,35
		11	1.369,19	1.825,58
		10	1.329,31	1.772,41
	B	9	1.219,55	1.626,06
		8	1.184,03	1.578,70
		7	1.149,54	1.532,72
		6	1.116,06	1.488,08
	A	5	1.023,91	1.365,21
		4	994,09	1.325,45
		3	965,13	1.286,84
		2	937,02	1.249,36
		1	909,73	1.212,97

Lote: 79 Caixa: 96
PL Nº 2208/1999
316

ANEXO IV (CONTINUAÇÃO)

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO
(ART. 14, PARÁGRAFO ÚNICO)

Cargo	Classe	Padrão	Valor (em R$)	
			30 horas/semana	40 horas/semana
Auxiliar Administrativo	Especial	13	1043,02	1.390,69
		12	1012,65	1.350,20
		11	983,15	1.310,87
		10	954,52	1.272,69
	B	9	875,70	1.167,60
		8	844,27	1.125,69
		7	825,43	1.100,58
		6	801,39	1.068,52
	A	5	735,22	980,30
		4	713,82	951,76
		3	693,01	924,02
		2	672,83	897,10
		1	653,23	870,98

ANEXO V
TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO
(ART. 27, § 2º)

Cargo	Classe	Padrão	Valor (em R$) 20 horas semanais
Analista Administrativo, especialidade médico	Especial	13	2.360,08
		12	2.291,34
		11	2.224,60
		10	2.159,81
	B	9	1.981,48
		8	1.937,26
		7	1.867,73
		6	1.813,33
	A	5	1.663,61
		4	1.615,15
		3	1.568,11
		2	1.522,44
		1	1.478,09

ANEXO VI
TABELAS DE ENQUADRAMENTO
(ART. 28)

Situação Atual		Situação Nova	
Cargo	Padrão	Classe	Padrão
AFCE-ANALISTA DE FINANÇAS E CONTROLE EXTERNO (Área Controle Externo)	45	Especial	13
	44		12
	43		11
	42		10
	41	B	9
	40		8
	39		7
	38		6
	37	A	5
	36		4
	35		3
	34		2
	33		1
	32		
	31		
ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO			

Situação Atual		Situação Nova	
Cargo	Padrão	Classe	Padrão
AFCE-Analista de Sistemas; AFCE-Bibliotecário; AFCE-Enfermeiro; AFCE-Engenheiro; AFCE-Médico; AFCE-Nutricionista; AFCE-Programador; AFCE-Psicólogo	45	Especial	13
	44		12
	43		11
	42		10
	41	B	9
	40		8
	39		7
	38		6
	37	A	5
	36		4
	35		3
	34		2
	33		1
	32		
	31		
ANALISTA ADMINISTRATIVO			

ANEXO VI (CONTINUAÇÃO)
TABELAS DE ENQUADRAMENTO
(ART. 28)

Situação Atual		Situação Nova		
Cargo	Padrão	Classe	Padrão	
TFCE-Técnico de Finanças e Controle Externo (área controle externo)	30	Especial	13	TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO
	29		12	
	28		11	
	27		10	
	26	B	9	
	25		8	
	24		7	
	23		6	
	22	A	5	
	21		4	
	20		3	
	19		2	
	18		1	
	17			
	16			

Situação Atual		Situação Nova		
Cargo	Padrão	Classe	Padrão	
TFCE-Agente Administrativo; TFCE-Agente de Cinefotografia e Microfilmagem; TFCE-Agente de Portaria; TFCE-Artífice; TFCE-Auxiliar de Enfermagem; TFCE-Auxiliar Operacional de Serviços Diversos; TFCE-Datilógrafo; TFCE-Desenhista; TFCE-Digitador; TFCE-Motorista Oficial; TFCE-Operador de Computador; TFCE-Telefonista	30	Especial	13	TÉCNICO ADMINISTRATIVO
	29		12	
	28		11	
	27		10	
	26	B	9	
	25		8	
	24		7	
	23		6	
	22	A	5	
	21		4	
	20		3	
	19		2	
	18		1	
	17			
	16			

Lote: 79
PL Nº 2208/1999
317
Caixa: 96

ANEXO VI (CONTINUAÇÃO)
TABELAS DE ENQUADRAMENTO
(ART. 28)

Situação Atual		Situação Nova		
Cargo	Padrão	Classe	Padrão	
AUCE – Artífice AUCE – Auxiliar Operacional de Serviços Diversos	15	Especial	13	AUXILIAR ADMINISTRATIVO
	14		12	
	13		11	
	12		10	
	11	B	9	
	10		8	
	9		7	
	8		6	
	7	A	5	
	6		4	
	5		3	
	4		2	
	3		1	
	2			
	1			

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 05-GP/99

Brasília-DF, 8 de dezembro de 1999.

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional,

Em cumprimento do disposto no artigo 110 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União, Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências o incluso projeto de lei que "Dispõe sobre o Quadro Próprio de Pessoal e o Plano de Carreiras do Tribunal de Contas da União e dá outras providências".

Lote: 79 Caixa: 96
PL Nº 2208/1999
318

2. O presente projeto de lei foi elaborado de acordo com os princípios constitucionais e preceitos de observância obrigatória da administração pública, entre os quais destaco os seguintes:

I – condicionamento, como indispensável à investidura em cargo ou emprego público, à prévia aprovação em concurso público de provas ou provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

II – provimento exclusivo das funções de confiança por servidores ocupantes de cargo efetivo, ressalvados os cargos em comissão;

III – vencimentos dos cargos não superiores àqueles pagos pelo Poder Executivo;

IV – não vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para efeito de remuneração;

V – fixação da remuneração, observando-se a natureza, o grau de responsabilidade, a complexidade e as peculiaridades dos cargos componentes de cada carreira.

3. Ainda que do conhecimento de Vossas Excelências, é indispensável registrar que a legislação brasileira confere ao Tribunal de Contas da União as competências necessárias à atuação condizente com as exigências do Estado moderno.

4. Assim sendo, o referido projeto de lei objetiva, sobretudo, otimizar os recursos humanos desta Corte de Contas para assegurar o cumprimento eficaz da missão constitucional que lhe foi atribuída, dotando-o de quadro de pessoal altamente qualificado, a fim de imprimir maior eficiência e eficácia nas atividades que lhe cabe executar, mediante adoção dos princípios do mérito e aferição de produtividade e qualidade.

5. O capítulo I — Das Disposições Gerais — trata da composição do quadro de pessoal d. Secretaria deste Tribunal, estruturado em cinco carreiras, com os respectivos cargos efetivos, bem como da. funções de confiança (FC) escalonadas de FC-1 a FC-6, essas de exercício exclusivo de servidore ocupantes de cargo efetivo, excetuados os cargos em comissão.

6. A proposição de diversas carreiras decorre do entendimento de que o vocábulo jurídic "carreira" traz consigo a inerente possibilidade de passagem do servidor por todas as classes e padrões que compõem. Ingressa-se na Classe e no Padrão iniciais do respectivo cargo, e chega-se ao final mediant promoção. Em vista da vedação constitucional do instituto da ascensão funcional e da diversidade da. atribuições inerentes aos cargos, restou inviável a tese da possibilidade jurídica de carreira única que, muita. vezes, apenas objetiva atrelar às carreiras com atribuições finalisticamente mais importantes outras com atribuições meramente administrativas.

7. O capítulo II — Das Atribuições — estabelece, em moldes genéricos, as atribuições do. cargos efetivos. Posterior ato administrativo especificará as atribuições de cada cargo, conforme dispõe art. 9º.

8. O capítulo III — Do Ingresso — observa a exigência de prévio concurso público específic para o ingresso no Padrão Inicial da Classe "A" do respectivo cargo, com requisitos de escolaridade para cada carreira, a saber:

– para o cargo de Analista de Controle Externo, obrigatoriedade de diploma de conclusão d curso superior ou habilitação legal equivalente, podendo o Tribunal exigir habilitação legal específica e experiência mínima comprovada na área de formação, conforme definido em edital de concurso;

– para o cargo de Analista Administrativo, exigência de diploma de conclusão de curs superior, com habilitação legal específica; e para o cargo de Técnico Administrativo, certificado d conclusão do 2º grau e habilitação legal específica se for o caso, também conforme definido em edital d concurso.

9. O desenvolvimento do servidor, no respectivo cargo, mediante progressão funcional e promoção, previstas na Lei nº 8112/90, ambas fundadas em requisitos e condições a serem fixados em ato próprio, encontra-se no capítulo IV.

10. O capítulo V — Da Remuneração — altera a composição remuneratória dos servidores da Secretaria deste Tribunal, fixando seus vencimentos básicos, em consonância com o inciso XII, do art.37, da Constituição Federal, não superiores aos do Poder Executivo. Institui, ainda, gratificação única, a de Desempenho, sem prejuízo das demais vantagens previstas em lei, pautada em critérios de aferição de produtividade e de qualidade na forma estabelecida em ato próprio do Tribunal de Contas da União, incidente sobre o respectivo vencimento básico, calculada nos seguintes percentuais:

– 15 a 30 por cento, para o servidor com atribuições da atividade meio;

– 25 a 50 por cento, para o servidor efetivamente no exercício da atividade fim deste Tribunal; e

– 15 por cento, para os servidores aposentados e pensionistas cujas concessões ocorreram antes de entrar em vigor a lei consubstanciada neste projeto, por ser este o percentual atribuído em caráter geral.

Caixa: 96
PL Nº 2208/1999
319
Lote: 79

11. Registro que o impacto orçamentário a ser verificado com a aprovação do projeto de lei é d ordem de 10 por cento, percentual que, nas atuais condições, encontra aporte na proposta orçamentári encaminhada por esta Casa para o exercício do ano 2000.

12. A Implantação do Quadro de Pessoal está prevista no capítulo VI, onde se propõe transformação dos atuais cargos nos pertencentes às novas carreiras criadas, conforme demonstrado n anexo VI.

13. O capítulo VII — Das Disposições Finais e Transitórias — estabelece, dentre outra disposições, a que possibilita o aumento do quantitativo de cargos de Analista de Controle Externo mediante a transformação dos cargos de nível médio, à medida que vagarem, o que ocorrerá sem efetiv acréscimo no total de cargos existentes. Essa medida implicará o incremento de recursos humano diretamente envolvidos na fiscalização da aplicação dos recursos públicos.

14. Conquanto a Constituição Federal de 1988 tenha acrescido novas competências conferidas este Tribunal. a lotação de seu atual quadro de pessoal, prevista ainda em data anterior à atual Carta Magna é insuficiente para que esta Corte de Contas possa alcançar os objetivos a que se propõe e responder ao reclamos da nação brasileira e do Congresso Nacional no combate à malversação dos bens e dos escasso recursos públicos. A despeito disso, esse projeto não tem por objeto o necessário aumento de cargos buscando a celeridade de sua aprovação.

15. Com a adoção do projeto de lei em anexo, espera o Tribunal de Contas da União adequar-se às novas diretrizes previstas na Reforma Administrativa, com o intuito de atingir a excelência no desempenho das atribuições que lhe foram cometidas pela Magna Carta.

Por esses motivos, Senhores Congressistas, aos quais se soma a certeza de que a aprovação deste projeto de lei sem dúvida irá contribuir positivamente para que esta Corte de Contas, por força de seu elevado significado institucional, possa desempenhar sua missão na promoção da transparência, lisura e eficácia do processo de modernização, mediante o combate à corrupção e ao desperdício de recursos públicos, é que me honra submetê-lo ao elevado descortino de Vossas Excelências.

IRAM SARAIVA
Presidente

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI"

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

.....

CAPÍTULO VII
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção I
Disposições Gerais

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

* *Artigo, "caput" com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

.....

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

.....

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

.....

Seção IX
Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

.....

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

V - fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo;

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

.....

.....

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990.

DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DA UNIÃO, DAS AUTARQUIAS E DAS FUNDAÇÕES PÚBLICAS FEDERAIS.

TÍTULO I
CAPÍTULO ÚNICO
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas federais.

Lote: 79 Caixa: 96
PL Nº 2208/1999
320

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.

Parágrafo único. Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Art. 4º É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei.

.....

.....

LEI Nº 8.443, DE 16 DE JULHO DE 1992.

DISPÕE SOBRE A LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....

TÍTULO IV
DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

.....

Art. 110. No prazo de noventa dias a contar da entrada em vigor desta Lei, o Tribunal encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre o quadro próprio de pessoal de sua secretaria, com observância dos princípios constitucionais pertinentes e, especialmente, das seguintes diretrizes:

I - regime jurídico único;

II - previsão das respectivas estrutura orgânica e atribuições;

III - condicionamento, como indispensável a investidura em cargo ou emprego, a prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, bem como em cursos organizados na forma preconizada no inciso II do Art. 88 desta Lei;

IV - provimento dos cargos em comissão e funções de confiança por servidores do quadro de pessoal, exceto quanto aos Gabinetes de Ministro, do Procurador-Geral e de Auditor em relação a um Oficial de Gabinete e a um Assistente, que serão de livre escolha da autoridade, obedecidos os requisitos legais e regimentais;

* *Inciso IV com redação dada pela Lei nº 9.165, de 19 12 1995.*

V - competência do Tribunal para, em relação aos cargos em comissão e funções de confiança:

a) estabelecer-lhes o escalonamento, segundo a legislação pertinente;

b) transformá-los e reclassificá-los em consonância com os parâmetros previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

VI - fixação da respectiva remuneração, observados os limites orçamentários fixados. os níveis de remuneração adotados para os servidores do Poder Legislativo e, no que couber, os princípios reguladores do Sistema de Pessoal da União.

Parágrafo único. É vedada a nomeação em comissão, e a designação, para funções de confiança, de cônjuge, companheiro ou parentes, consangüíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, de ministro, auditor ou membro do Ministério Público junto ao Tribunal, em atividade ou aposentados há menos de cinco anos. exceto se admitidos no quadro próprio de pessoal mediante concurso público.

* *Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.165, de 19/12/1995.*

.....

.....

Caixa: 96
Lote: 79
PL Nº 2208/1999
321

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.208/99

Nos termos do art. 119, **caput**, I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 28/03/2000, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, em 05 de abril de 2000.

Anamélia R. C. de Araújo

Anamélia Ribeiro Correia de Araújo
Secretária

Aviso nº 968 GP/ TCU

Em 12 de setembro de 2000

Senhor Presidente,

O Tribunal de Contas da União encaminhou ao Congresso Nacional, por intermédio da Exposição de Motivos nº 05 - GP/99, de 8 de dezembro de 1999, o Projeto de Lei que "Dispõe sobre o Quadro de Pessoal e o Plano de Carreiras do Tribunal de Contas da União e dá outras providências", cuja proposta foi aprovada pela Decisão nº 749/99 - TCU - Plenário.

Posteriormente, o assunto foi levado à apreciação da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público da Câmara dos Deputados, sendo designado Relator da matéria o Eminente Deputado Federal Pedro Celso.

O ilustre Deputado, por meio do Ofício nº 077/2000 - GAB 572, de 19/07/2000, encaminhou a este Tribunal minuta de Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.208/99, propondo alterações ao texto original, sendo que algumas delas implicam em aumento de despesa.

Por conseguinte, este Tribunal, em Sessão Extraordinária de 6 de setembro do corrente, consoante a Decisão nº 736/2000-TCU-Plenário (TC-012.538/2000-8), acolheu, em aditamento à proposta original, as alterações quanto aos aspectos pertinentes à questão remuneratória apresentadas pelo insigne parlamentar.

Assim sendo, encaminho a Vossa Excelência, na oportunidade, o aditamento ao Projeto de Lei original do Tribunal, bem como cópia integral do processo em referência.

Atenciosamente,

IRAM SARAIVA
Presidente

À Sua Excelência o Senhor
Deputado Federal MICHEL TEMER
Presidente da Câmara dos Deputados
Brasilia - DF

Lote: 79 Caixa: 96
PL Nº 2208/1999
322

Recebo como alteração da proposta inicial. Junte-se ao processo. Publique-se.

Em 13/09/00 PRESIDENTE

ALTERAÇÃO DA PROPOSTA INICIAL

Dê-se aos artigos 16 e seus parágrafos e ao parágrafo 1° do art. 30, do Projeto de Lei n° 2.208/99, que "Dispõe sobre o Quadro de Pessoal e o Plano de Carreiras do Tribunal de Contas da União e dá outras providências", encaminhado ao Congresso Nacional por intermédio da Exposição de Motivos n° 05/99, de 8 de dezembro de 1999, bem como aos Anexos IV e V, a seguinte redação:

"Art. 16. Aos servidores ocupantes dos cargos de Analista de Controle Externo, Analista Administrativo, Técnico de Controle Externo, Técnico Administrativo e Auxiliar Administrativo é devida a Gratificação de Desempenho no percentual de até 50%, de acordo com o implemento de metas de produção e qualidade, na forma estabelecida em ato do Tribunal de Contas da União.

§ 1° O ato a que se refere o *caput* deste artigo poderá fixar percentuais mínimos e máximos de Gratificação de Desempenho em razão das atribuições exercidas, bem como ponderar, de maneira diferenciada, o exercício das atividades de coordenação, planejamento e realização de auditorias ou da instrução ou exame de processos relativos às atividades enumeradas nos incisos I a VI do art. 71 da Constituição Federal, respeitados os limites estabelecidos no caput.

§ 2° Para as aposentadorias e pensões concedidas anteriormente à vigência desta lei, será devida a Gratificação de Desempenho no percentual de 30%, enquanto não for editado o ato a que se refere o *caput* deste artigo, e após a edição do referido ato, no percentual médio auferido pelos servidores em atividade no mesmo cargo.

§ 3° Para as aposentadorias e pensões concedidas durante o primeiro ano de vigência desta lei, a Gratificação de Desempenho será calculada com base na média do percentual pago nos meses decorridos desde a entrada em vigor desta lei.

§ 4° Para as aposentadorias e pensões concedidas após um ano de vigência desta lei, a Gratificação de Desempenho será calculada com base na média do percentual pago nos últimos doze meses de efetivo exercício.

§ 5° O ato de que trata o *caput* será editado no prazo de até 90 dias, a contar da vigência desta Lei.

§ 6° Enquanto não editado o ato a que se refere o *caput* deste artigo, a Gratificação d Desempenho corresponderá a 30%.

Art. 30 O enquadramento dos atuais servidores da Secretaria do Tribunal de Contas da União nas carreiras instituidas por esta iei far-se-á mediante posicionamento no padrão das tabelas constantes do Anexo VI desta Lei.

§ 1° Quando o enquadramento previsto no Anexo VI desta Lei resultar em decréscimo de remuneração, considerada a Gratificação de Desempenho no percentual de 30%, será o servidor enquadrado no padrão que lhe assegure remuneração idêntica ou, na falta deste, no padrão seguinte."

ANEXO IV

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO
(ART. 15, PARÁGRAFO ÚNICO)

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR (EM R$)	
			30 horas/semana	Jornada de Trabalho Normal
Analista de Controle Externo e Analista Administrativo	ESPECIAL	13	3.999,75	5.333,00
		12	3.883,25	5.177,67
		11	3.770,15	5.026,87
		10	3.660,34	4.880,45
	B	9	3.358,11	4.477,48
		8	3.260,30	4.347,07
		7	3.165,34	4.220,45
		6	3.072,94	4.097,25
	A	5	2.819,40	3.759,20
		4	2.737,28	3.649,71
		3	2.657,56	3.543,41
		2	2.580,15	3.440,20
		1	2.505,00	3.340,00

ANEXO IV (CONTINUAÇÃO)

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO

(ART. 15, PARÁGRAFO ÚNICO)

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR (EM R$)	
			30 horas/semana	Jornada de Trabalho Normal
Técnico de Controle Externo e Técnico Administrativo	ESPECIAL	13	1.999,88	2.666,50
		12	1.941,62	2.588,83
		11	1.885,07	2.513,43
		10	1.830,17	2.440,22
	B	9	1.679,06	2.238,74
		8	1.630,15	2.173,53
		7	1.582,67	2.110,22
		6	1.536,57	2.048,76
	A	5	1.409,70	1.879,60
		4	1.368,64	1.824,85
		3	1.328,78	1.771,70
		2	1.290,08	1.720,10
		1	1.252,50	1.670,00

Lote: 79 Caixa: 96
PL Nº 2208/1999
323

ANEXO IV (CONTINUAÇÃO)

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO

(ART. 15, PARÁGRAFO ÚNICO)

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR (EM R$)	
			30 horas/semana	Jornada de Trabalho Normal
Auxiliar Administrativo	ESPECIAL	13	1.269,38	1.692,51
		12	1.232,41	1.643,21
		11	1.196,51	1.595,35
		10	1.161,67	1.548,89
	B	9	1.065,75	1.421,00
		8	1.034,71	1.379,61
		7	1.004,56	1.339,41
		6	975,31	1.300,41
	A	5	894,78	1.193,04
		4	868,72	1.158,29
		3	843,41	1.124,55
		2	818,85	1.091,80
		1	795,00	1.060,00

Lote: 79 Caixa: 96
PL Nº 2208/1999
324

ANEXO V

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO

(ART. 29, § 2º)

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR (EM R$)
			20 horas/semana
Analista Administrativo, especialidade médico	ESPECIAL	13	2.666,50
		12	2.588,84
		11	2.513,43
		10	2.440,23
	B	9	2.238,74
		8	2.173,53
		7	2.110,23
		6	2.048,76
	A	5	1.879,60
		4	1.824,85
		3	1.771,70
		2	1.720,10
		1	1.670,00

PROJETO DE LEI N° 2.208, de 1999

Com o aditamento aprovado pela Sessão Extraordinária de 6 de setembro de 2000, Decisão n° 736/2000-TCU-Plenário.

Dispõe sobre o Quadro de Pessoal e o Plano de Carreiras do Tribunal de Contas da União e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1° O Quadro de Pessoal e o Plano de Carreiras dos servidores da Secretaria do Tribunal de Contas da União regem-se por esta Lei.

Art. 2° O Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Contas da União é composto pelas seguintes carreiras e respectivos cargos efetivos de idêntica denominação:

I – Analista de Controle Externo, de nível superior;

II – Analista Administrativo, de nível superior;

III – Técnico de Controle Externo, de nível médio;

IV – Técnico Administrativo, de nível médio; e

V – Auxiliar Administrativo, de nível básico.

Parágrafo único. O quantitativo de cargos e a estrutura das carreiras de que trata esta Lei são os constantes dos Anexos I e II.

Art. 3° Integram o Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Contas da União as funções de confiança (FC), escalonadas de FC-1 a FC-6, nos quantitativos e valores definidos no Anexo III.

Parágrafo único. As funções de confiança de que trata este artigo são de exercício exclusivo de servidores ocupantes de cargo efetivo da Secretaria do Tribunal de Contas da União, exceto em relação aos cargos em comissão, destinado a provimento na forma do art. 110, inciso IV, da Lei 8.443/92.

CAPÍTULO II
DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 4° É atribuição do cargo de Analista de Controle Externo atuar em todas as atividades concernentes ao exercício das competências constitucionais e legais do controle externo a cargo do Tribunal de Contas da União.

Art. 5° São atribuições do cargo de Analista Administrativo o exercício de todas as atividades administrativas e logísticas relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do Tribunal de Contas da União, fazendo uso de todos os equipamentos e recursos disponíveis para a consecução dessas atividades.

Art. 6° É atribuição do cargo de Técnico de Controle Externo auxiliar o Analista de Controle Externo em todas as atividades concernentes ao exercício das competências constitucionais e legais do controle externo a cargo do Tribunal de Contas da União.

Art. 7° São atribuições do cargo de Técnico Administrativo a atuação em atividades administrativas e logísticas de apoio, relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do Tribunal de Contas da União, fazendo uso de equipamentos e recursos disponíveis para a consecução dessas atividades.

Art. 8°. São atribuições do cargo de Auxiliar Administrativo o desempenho das atividades administrativas e logísticas de nivel básico, relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do Tribunal de Contas da União, fazendo uso de equipamentos e recursos disponíveis para a consecução dessas atividades

Art. 9° O Tribunal de Contas da União especificará, em ato próprio, as atribuições pertinentes a cada cargo de que trata esta Lei.

Caixa: 96
PL Nº 2208/1999
325
Lote: 79

Parágrafo único. As atribuições pertinentes aos cargos de Analista Administrativo, Técnico Administrativo e de Auxiliar Administrativo podem ser especificadas, de acordo com o interesse da administração, por especialidade profissional.

CAPÍTULO III
DO INGRESSO

Art. 10. São requisitos de escolaridade para ingresso nas carreiras do Tribunal de Contas da União:

I - para o cargo de Analista de Controle Externo, diploma de conclusão de curso superior ou habilitação legal equivalente;

II - para o cargo de Analista Administrativo, diploma de conclusão de curso superior, com habilitação legal especifica, conforme definido no edital do concurso;

III - para o cargo de Técnico Administrativo, certificado de conclusão do segundo grau e habilitação legal especifica se for o caso, conforme definido no edital do concurso.

Parágrafo único. O Tribunal de Contas da União poderá, para o cargo de Analista de Controle Externo, exigir diploma de conclusão de curso superior com habilitação legal específica e experiência mínima comprovada na área de formação, conforme definido no edital do concurso.

Art. 11. O ingresso nos cargos das carreiras integrantes do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas da União far-se-á mediante concurso público para o padrão inicial da classe inicial do respectivo cargo.

Art. 12. O concurso a que se refere o artigo anterior realizar-se-á em duas etapas, a primeira de provas ou de provas e títulos, de caráter eliminatório e classificatório, e a segunda de programa de formação, de caráter eliminatório.

§ 1° Para o cargo de Técnico Administrativo, durante a primeira etapa, poderá ser exigido exame de habilidade especifica, conforme dispuser o edital do concurso.

§ 2° O programa de formação de que trata este artigo poderá ser dispensado, conforme dispuser o edital do concurso.

§ 3° O Tribunal de Contas da União definirá, em instrumento próprio, a duração e o conteúdo do curso de formação de que trata este artigo.

Art. 13. Os candidatos aprovados na primeira etapa do concurso e matriculados no programa de formação terão direito, a título de auxílio financeiro, à retribuição equivalente a setenta por cento da remuneração inicial do cargo a que estiverem concorrendo.

§ 1° O auxílio financeiro será devido desde o início até a conclusão do programa de formação ou até a data de eliminação do candidato.

§ 2° Se o candidato for detentor de cargo público efetivo ou emprego em qualquer dos Poderes da União, no Ministério Público da União ou na administração pública federal indireta, autárquica ou fundacional, ser-lhe-á garantido o direito de afastamento para participar do programa de formação sem prejuízo da remuneração, vantagens ou direitos de seu cargo ou emprego, podendo optar pelo auxílio financeiro previsto neste artigo.

CAPÍTULO IV
DO DESENVOLVIMENTO

Art. 14. O desenvolvimento do servidor, no respectivo cargo, ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1° Progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção é a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe imediatamente superior.

§ 2° A progressão funcional e a promoção observarão requisitos e condições fixados em ato próprio do Tribunal de Contas da União.

CAPÍTULO V
DA REMUNERAÇÃO

Art. 15. Sem prejuízo das demais vantagens previstas em lei, integram a remuneração dos servidores da Secretaria do Tribunal de Contas da União o vencimento básico e a Gratificação de Desempenho, incidente sobre o respectivo vencimento básico, calculada conforme o cargo e a natureza das atividades desempenhadas pelo servidor.

Parágrafo único. A tabela de vencimento básico dos servidores da Secretaria do Tribunal de Contas da União é a constante do Anexo IV.

Art. 16. Aos servidores ocupantes dos cargos de Analista de Controle Externo, Analista Administrativo, Técnico de Controle Externo, Técnico Administrativo e Auxiliar Administrativo é devida a Gratificação de Desempenho no percentual de até 50%, de acordo com o implemento de metas de produção e qualidade, na forma estabelecida em ato do Tribunal de Contas da União.

§ 1° O ato a que se refere o *caput* deste artigo poderá fixar percentuais mínimos e máximos de Gratificação de Desempenho em razão das atribuições exercidas, bem como ponderar, de maneira diferenciada, o exercício das atividades de coordenação, planejamento e realização de auditorias ou da instrução ou exame de processos relativos às atividades enumeradas nos incisos I a VI do art. 71 da Constituição Federal, respeitados os limites estabelecidos no caput.

§ 2° Para as aposentadorias e pensões concedidas anteriormente à vigência desta lei, será devida a Gratificação de Desempenho no percentual de 30%, enquanto não for editado o ato a que se refere o *caput* deste artigo, e após a edição do referido ato, no percentual médio auferido pelos servidores em atividade no mesmo cargo.

§ 3° Para as aposentadorias e pensões concedidas durante o primeiro ano de vigência desta lei, a Gratificação de Desempenho será calculada com base na média do percentual pago nos meses decorridos desde a entrada em vigor desta lei.

§ 4° Para as aposentadorias e pensões concedidas após um ano de vigência desta lei, a Gratificação de Desempenho será calculada com base na média do percentual pago nos últimos doze meses de efetivo exercício.

§ 5° O ato de que trata o *caput* será editado no prazo de até 90 dias, a contar da vigência desta Lei.

§ 6° Enquanto não editado o ato a que se refere o *caput* deste artigo, a Gratificação de Desempenho corresponderá a 30%.

Art. 17. O servidor ocupante de cargo efetivo, quando investido em função de confiança, perceberá a remuneração do cargo efetivo acrescida do valor da função para a qual foi designado.

Parágrafo único. Os ocupantes dos cargos em comissão previstos no artigo 3°, parágrafo único, *in fine*, perceberão a remuneração devida ao Analista Administrativo, classe B, padrão 7, acrescida do valor da função FC-1 ou FC-3, conforme o cargo, facultada a opção, para os detentores de cargo efetivo na Administração Pública, pela forma de cálculo de remuneração prevista no *caput* deste artigo.

CAPÍTULO VI
DA IMPLANTAÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 18. Os cargos ocupados e vagos de AFCE-Analista de Finanças e Controle Externo são transformados em cargos de Analista de Controle Externo.

Art. 19. Os cargos ocupados e vagos de AFCE-Analista de Sistemas, AFCE-Programador, AFCE-Bibliotecário, AFCE-Engenheiro, AFCE-Médico, AFCE-Enfermeiro, AFCE-Nutricionista e AFCE-Psicólogo são transformados em cargos de Analista Administrativo.

Art. 20. Os cargos ocupados de TFCE-Técnico de Finanças e Controle Externo são transformados em cargos de Técnico de Controle Externo.

Art. 21. Os cargos ocupados e vagos de TFCE-Agente Administrativo, TFCE-Agente de Portaria, TFCE-Auxiliar de Enfermagem, TFCE-Datilógrafo e TFCE-Digitador são transformados em cargos de Técnico Administrativo.

Art. 22. Os cargos ocupados de TFCE-Agente de Cinefotografia e Microfilmagem, TFCE-Artífice, TFCE- Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, TFCE-Desenhista, TFCE-Operador de Computador, TFCE-Motorista Oficial e TFCE-Telefonista são transformados em cargos de Técnico Administrativo.

Art. 23. Os cargos ocupados de Auxiliar de Controle Externo são transformados em cargos de Auxiliar Administrativo.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 24. Os cargos vagos de TFCE-Agente de Cinefotografia e Microfilmagem, TFCE-Artífice, TFCE-Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, TFCE-Desenhista, TFCE-Operador de Computador, TFCE-Motorista Oficial, TFCE-Telefonista, TFCE-Técnico de Finanças e Controle Externo e Auxiliar de Controle Externo são transformados em cargos de Analista de Controle Externo.

Art. 25. Os cargos de Técnico de Controle Externo, Técnico Administrativo e Auxiliar Administrativo decorrentes da transformação de que tratam os arts. 20, 22 e 23 serão transformados em cargos de Analista de Controle Externo, à medida que vagarem.

Art. 26. Aplicam-se aos servidores da Secretaria do Tribunal de Contas da União as revisões de vencimentos e vantagens concedidas aos servidores do Poder Legislativo.

Art. 27. O Tribunal de Contas da União estabelecerá, em ato próprio, a forma pela qual prestará assistência jurídica a servidores que, em razão do regular exercício de suas atribuições, venham a ser acionados judicialmente.

Art. 28. Sempre que para efetivar o desempenho da atividade de controle externo for necessário o emprego de força policial, a unidade técnica responsável pela tarefa comunicará o fato ao Ministro-Relator que, a seu juízo, a requisitará.

Art. 29. A duração de trabalho dos cargos efetivos de que trata esta Lei é de quarenta horas semanais.

§ 1° Atendido o interesse da administração, é facultado aos ocupantes dos cargos de que trata o *caput* deste artigo optar pela duração de trabalho de trinta horas semanais, observada a tabela de vencimento básico constante do Anexo IV.

§ 2° Aos ocupantes do cargo de Analista Administrativo, especialidade médico, no desempenho exclusivo dessa atividade, é assegurado, além da opção prevista no parágrafo anterior, optar pela duração de trabalho de vinte horas semanais, observados, nesta hipótese, a tabela de vencimento básico constante do Anexo V e, para os atuais ocupantes do cargo de AFCE-Médico, o recebimento da diferença da atual remuneração como vantagem pessoal, sujeita exclusivamente aos reajustes gerais devidos aos servidores públicos federais.

Art. 30. O enquadramento dos atuais servidores da Secretaria do Tribunal de Contas da União nas carreiras instituídas por esta lei far-se-á mediante posicionamento no padrão das tabelas constantes do Anexo VI desta Lei.

§ 1° Quando o enquadramento previsto no Anexo VI desta Lei resultar em decréscimo de remuneração, considerada a Gratificação de Desempenho no percentual de 30%, será o servidor enquadrado no padrão que lhe assegure remuneração idêntica ou, na falta deste, no padrão seguinte.

§ 2°. O disposto neste artigo aplica-se aos proventos de aposentadoria e às pensões.

Art. 31. Os concursos públicos em andamento ou com prazo de validade não expirado na data de entrada em vigor desta Lei são válidos para o ingresso nas carreiras a que se refere o art. 2°, observado o grau de escolaridade exigido.

Art. 32. O Tribunal de Contas da União poderá proceder à terceirização das atividades atinentes aos cargos de que tratam os arts. 19, 21, 22 e 23 desta Lei, exceto se houver servidores suficientes do Quadro de Pessoal de sua Secretaria desempenhando a atividade a ser terceirizada.

Art. 33. Os servidores abrangidos por esta Lei que optarem por permanecer na situação atual deverão fazê-lo, de forma irretratável, em até sessenta dias da data de sua publicação, passando seus cargos, nesse caso, a compor quadro em extinção e, ao vagarem, serão transformados consoante o disposto nos artigos 18 a 25.

Parágrafo único. À remuneração dos servidores optantes aplicam-se apenas os reajustes gerais devidos aos servidores públicos federais.

Art. 34. Ficam extintas as funções comissionadas, funções gratificadas e gratificações de representação de gabinete existentes na Secretaria do Tribunal de Contas da União até a data do início de vigência desta Lei.

Art. 35. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Lote: 79 Caixa: 96
PL Nº 2208/1999
326

ANEXO I

QUANTITATIVO DE CARGOS EFETIVOS DAS CARREIRAS DA SECRETARIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (ART. 2°, PARÁGRAFO ÚNICO)

CARGO	QUANTIDADE
ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO	1.025
ANALISTA ADMINISTRATIVO	72
TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO	201
TÉCNICO ADMINISTRATIVO	792
AUXILIAR ADMINISTRATIVO	30
TOTAL	2.120

ANEXO II

ESTRUTURA DAS CARREIRAS
(ART. 2°, PARÁGRAFO ÚNICO)

CARGOS	PADRÃO	CLASSE
Analista de Controle Externo e Analista Administrativo	13	ESPECIAL
	12	
	11	
	10	
	9	B
	8	
	7	
	6	
	5	A
	4	
	3	
	2	
	1	

CARGOS	PADRÃO	CLASSE
Técnico de Controle Externo e Técnico Administrativo	13	ESPECIAL
	12	
	11	
	10	
	9	B
	8	
	7	
	6	
	5	A
	4	
	3	
	2	
	1	

CARGO	PADRÃO	CLASSE
Auxiliar Administrativo	13	ESPECIAL
	12	
	11	
	10	
	9	B
	8	
	7	
	6	
	5	A
	4	
	3	
	2	
	1	

Lote: 79 Caixa: 96
PL Nº 2208/1999
327

ANEXO III

FUNÇÕES DE CONFIANÇA
(ART. 3°)

Nível da Função	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
FC-6	03	R$ 2.830,00	R$ 8.490,00
FC-5	144	R$ 2.100,00	R$ 302.400,00
FC-4	123	R$ 1.560,00	R$ 191.880,00
FC-3	223	R$ 1.160,00	R$ 258.680,00
FC-2	57	R$ 780,00	R$ 44.460,00
FC-1	107	R$ 580,00	R$ 62.060,00
TOTAL	657		R$ 867.970,00

ANEXO IV
TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO
(ART. 15, PARÁGRAFO ÚNICO)

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR (EM R$)	
			30 horas/semana	Jornada de Trabalho Normal
Analista de Controle Externo e Analista Administrativo	ESPECIAL	13	3.999,75	5.333,00
		12	3.883,25	5.177,67
		11	3.770,15	5.026,87
		10	3.660,34	4.880,45
	B	9	3.358,11	4.477,48
		8	3.260,30	4.347,07
		7	3.165,34	4.220,45
		6	3.072,94	4.097,25
	A	5	2.819,40	3.759,20
		4	2.737,28	3.649,71
		3	2.657,56	3.543,41
		2	2.580,15	3.440,20
		1	2.505,00	3.340,00

Caixa: 96
Lote: 79
PL Nº 2208/1999
328

ANEXO IV (CONTINUAÇÃO)
TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO
(ART. 15, PARÁGRAFO ÚNICO)

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR (EM R$)	
			30 horas/semana	Jornada de Trabalho Normal
Técnico de Controle Externo e Técnico Administrativo	ESPECIAL	13	1.999,88	2.666,50
		12	1.941,62	2.588,83
		11	1.885,07	2.513,43
		10	1.830,17	2.440,22
	B	9	1.679,06	2.238,74
		8	1.630,15	2.173,53
		7	1.582,67	2.110,22
		6	1.536,57	2.048,76
	A	5	1.409,70	1.879,60
		4	1.368,64	1.824,85
		3	1.328,78	1.771,70
		2	1.290,08	1.720,10
		1	1.252,50	1.670,00

ANEXO IV (CONTINUAÇÃO)
TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO
(ART. 15, PARÁGRAFO ÚNICO)

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR (EM R$)	
			30 horas/semana	Jornada de Trabalho Normal
Auxiliar Administrativo	ESPECIAL	13	1.269,38	1.692,51
		12	1.232,41	1.643,21
		11	1.196,51	1.595,35
		10	1.161,67	1.548,89
	B	9	1.065,75	1.421,00
		8	1.034,71	1.379,61
		7	1.004,56	1.339,41
		6	975,31	1.300,41
	A	5	894,78	1.193,04
		4	868,72	1.158,29
		3	843,41	1.124,55
		2	818,85	1.091,80
		1	795,00	1.060,00

ANEXO V
TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO
(ART. 29, § 2º)

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR (EM R$)
			20 horas/semana
Analista Administrativo, Especialidade médico	ESPECIAL	13	2.666,50
		12	2.588,84
		11	2.513,43
		10	2.440,23
	B	9	2.238,74
		8	2.173,53
		7	2.110,23
		6	2.048,76
	A	5	1.879,60
		4	1.824,85
		3	1.771,70
		2	1.720,10
		1	1.670,00

Lote: 79 Caixa: 96
PL Nº 2208/1999
329

ANEXO VI

TABELAS DE ENQUADRAMENTO
(ART. 28)

Situação Atual		Situação Nova		
Cargo	Padrão	Classe	Padrão	
AFCE-ANALISTA DE FINANÇAS E CONTROLE EXTERNO (Área Controle Externo)	45	Especial	13	ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO
	44		12	
	43		11	
	42		10	
	41	B	9	
	40		8	
	39		7	
	38		6	
	37	A	5	
	36		4	
	35		3	
	34		2	
	33		1	
	32			
	31			

Situação Atual		Situação Nova		
Cargo	Padrão	Classe	Padrão	
AFCE-Analista de Sistemas: AFCE-Bibliotecário; AFCE-Enfermeiro; AFCE-Engenheiro; AFCE-Médico; AFCE-Nutricionista; AFCE-Programador; AFCE-Psicólogo	45	Especial	13	ANALISTA ADMINISTRATIVO
	44		12	
	43		11	
	42		10	
	41	B	9	
	40		8	
	39		7	
	38		6	
	37	A	5	
	36		4	
	35		3	
	34		2	
	33		1	
	32			
	31			

ANEXO VI (CONTINUAÇÃO)

TABELAS DE ENQUADRAMENTO
(ART. 28)

Situação Atual		Situação Nova		
Cargo	Padrão	Classe	Padrão	
TFCE-Técnico de Finanças e Controle Externo (área controle externo)	30	Especial	13	TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO
	29		12	
	28		11	
	27		10	
	26	B	9	
	25		8	
	24		7	
	23		6	
	22	A	5	
	21		4	
	20		3	
	19		2	
	18		1	
	17			
	16			

Situação Atual		Situação Nova		
Cargo	Padrão	Classe	Padrão	
TFCE-Agente Administrativo; TFCE-Agente de Cinefotografia e Microfilmagem; TFCE-Agente de Portaria; TFCE-Artífice; TFCE-Auxiliar de Enfermagem; TFCE-Auxiliar Operacional de Serviços Diversos; TFCE-Datilógrafo; TFCE-Desenhista; TFCE-Digitador; TFCE-Motorista Oficial; TFCE-Operador de Computador; TFCE-Telefonista	30	Especial	13	TÉCNICO ADMINISTRATIVO
	29		12	
	28		11	
	27		10	
	26	B	9	
	25		8	
	24		7	
	23		6	
	22	A	5	
	21		4	
	20		3	
	19		2	
	18		1	
	17			
	16			

Lote: 79 Caixa: 96
PL Nº 2208/1999
330

ANEXO VI (CONTINUAÇÃO)

TABELAS DE ENQUADRAMENTO
(ART. 28)

Situação Atual			Situação Nova	
Cargo	Padrão	Classe	Padrão	
AUCE – Artífice AUCE – Auxiliar Operacional de Serviços Diversos	15	Especial	13	AUXILIAR ADMINISTRATIVO
	14		12	
	13		11	
	12		10	
	11	B	9	
	10		8	
	9		7	
	8		6	
	7	A	5	
	6		4	
	5		3	
	4		2	
	3		1	
	2			
	1			

Lote: 79
PL Nº 2208/1999
331
Caixa: 96

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Processo: 012.538/2000-8

Lote

0 000034 668313

Relator: Ministro

Tipo de Processo: ADM

Entidade/Órgão: []

Unid. Interessada: PRESI

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Responsável:

Autuação: 23/08/2000 10:13:01

Entrada: 23/08/2000 10:11:01

Assunto: OF-77-2000 DO DEPUTADO PEDRO CELSO QUE ENCAMINHA MINUTA DE SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 2.208, QUE DISPÕE SOBRE O QUADRO DE PESSOAL E O (continua)

Volume

0 000034 668320

Nº de Ordem: PRINCIPAL

Data de Criação: 23/08/2000 10:12:56

RELATOR	RELATOR DO RECURSO
RELATOR MIN. HUMBERTO GUIMARÃES SOUTO	

ANDAMENTO	DATA			ANDAMENTO	DATA		
SEPRES	23	08	00				
SEGECEX	23	8	00				
SGS	29	8	00				
Sorteio	30	8	2000				
Gab. Min HGS	31	08	2000				
SEPRES	11	09	2000				
DIDIV							
CCG	11	09	2000				

Ofício nº 077 /2.000 - GAB 572

Brasília, em 09 de agosto de 2.000.

À Secex 7 para exame pela CCG.
Em 14/8/2000

Iram Saraiva
Presidente

Senhor Presidente,

Na qualidade de relator do Projeto de Lei nº 2.208, de 1.999, que "dispõe sobre o Quadro de Pessoal e o Plano de Carreira do Tribunal de Contas da União e dá outras providências", venho, por intermédio do presente, encaminhar a Vossa Excelência minuta de Substitutivo ao referido Projeto, consolidando propostas decorrentes de discussões havidas com representações sindicais dos servidores do Tribunal de Contas da União, bem assim com órgãos técnicos desta Corte e com sua Presidência.

Entre as propostas incluídas no texto do Substitutivo, algumas implicam aumento de despesa, do que decorre a necessidade de aditamento à proposta original, a ser enviada ao Congresso Nacional, na hipótese de seu acolhimento por essa Corte.

Objetivando destacar as principais alterações consignadas, encaminho, também, a Vossa Excelência sumário elaborado pela Liderança do PT na Câmara dos Deputados.

Do exposto, aguardo pronunciamento dessa Presidência sobre a matéria em questão, colocando-me à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

A Sua Excelência o Senhor
Ministro IRAM DE ALMEIDA SARAIVA
Presidente do Tribunal de Contas da União - TCU
Brasília - DF

PEDRO CELSO
Deputado Federal - PT/DF

ALTERAÇÕES CONTIDAS NO SUBSTITUTIVO AO PL Nº 2.208/99

Tendo em vista as discussões ocorridas com representações sindicais dos servidores do Tribunal de Contas da União, com órgãos técnicos da Corte de Contas e com sua Presidência, o Relator do Projeto de Lei nº 2.208/99, Deputado Pedro Celso, optou pela formulação de um substitutivo, que vai anexo a este documento, materializando alterações à proposição original.

Parte dessas proposições, por incorrerem em aumento de despesa, dependem de aditamento à proposta original, a ser enviada ao Congresso Nacional, caso sejam julgadas aplicáveis, pela Presidência do TCU.

Outras, no entanto, não incorrem em tal necessidade, pelo que dispõe-se o Relator a incorporá-las ao texto final em vista de avaliação do mérito da matéria.

A seguir, sintetizamos as principais alterações consignadas:

a) Estrutura da Carreira: Adota-se a tese da criação de uma única carreira no TCU, composta por três cargos (Analista, Técnico e Auxiliar de Controle Externo). Esses três cargos, porém, à semelhança do que dispõs a estrutura do Plano de Carreiras do Poder Judiciário, serão subdivididos em áreas (cargos em sentido estrito) de modo a permitir o provimento por meio de concurso público para o exercício de atribuições específicas. A estrutura proposta pelo Substitutivo incorpora a estrutura vigente no Tribunal na forma Resolução nº 14/93, a fim de evitar-se também que haja alteração da

Lote: 79 Caixa: 96
PL Nº 2208/1999
332

situação dos servidores concursados para o cargo de Analista de Controle Externo, em suas três áreas. Mantém-se, portanto, o status quo ante.

b) Atribuições dos cargos: tendo em vista a estrutura adotada, os artigos 4° e 8°, definem as atribuições dos cargos e áreas sem promover alteração substancial da situação já existente. Caberá ao TCU definir as atribuições das especialidades, em cada área, assim como da área de Informática, na forma do art. 9°.

c) Requisitos de Ingresso: em consequência, são ajustados os incisos do art. 10, para permitir que cada cargo-área tenha seus requisitos de ingresso específicos, adequados à natureza de suas atribuições.

d) Remuneração: adota-se a proposta das entidades de servidores, que fixa tabela em valores superiores ao do Projeto original. Os valores são ainda ligeiramente inferiores aos atribuídos pela Medida Provisória n° 2.048-26/2000 para a Carreira de Procurador Federal do Poder Executivo. Do ponto de vista orçamentário e financeiro, a questão será dirimida pela Comissão de Finanças e Tributação, mas estudos realizados a pedido do Relator pela Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados permitem concluir que, a depender do comportamento da receita corrente líquida, o seu impacto poderá ser suportado sem ofensa aos limites previstos na Lei Complementar n° 101/2000.

e) Percentual de Gratificação de Desempenho: adota-se a mesma sistemática fixada para as demais Gratificações de mesma natureza, criadas no Poder Executivo. Fixa-se apenas um percentual máximo de gratificação (até 50%), cabendo ao TCU regulamentá-la, por meio de ato onde poderá fixar percentuais mínimos e máximos de Gratificação de Desempenho em razão das atribuições exercidas, bem como ponderar, de maneira diferenciada, o exercício das atividades de coordenação, planejamento e realização de

auditorias ou da instrução ou exame de processos relativos às atividades enumeradas nos incisos I a VI do art. 71 da Constituição Federal. Enquanto não seja a mesma regulamentada, o percentual devido seria de 30% sobre o vencimento básico de cada cargo.

f) Regra de enquadramento: de maneira similar ao que ocorreu na Medida Provisória nº 2.048-26/2000, foram assegurados aos servidores já em exercício padrões de enquadramento diversos dos que se aplicarão aos futuros concursados.

g) e) Jornada de trabalho: adota-se a tese de que o Tribunal poderá fixar a jornada de trabalho normal dos seus servidores, desde que observada a jornada máxima de 40 horas. Em caso de necessidade do servidor e interesse da administração, a jornada poderá ser reduzida para no mínimo 30 horas com redução de remuneração, proporcional à jornada máxima de 40 horas.

h) Cláusula de revogação: Acrescentou-se, ao art. 33 – cláusula de revogação – as referências aos decretos-lei que, em face da nova estrutura remuneratória, não mais podem ter sua vigência admitida para qualquer efeito remuneratório.

Lote: 79 Caixa: 96
PL Nº 2208/1999
333

Em 9 de agosto de 2000.

SUBSTITUTIVO DO RELATOR
AO PROJETO DE LEI Nº 2.208, DE 1999

Dispõe sobre o Quadro de Pessoal e o Plano de Carreira do Tribunal de Contas da União e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1°. O Quadro de Pessoal e o Plano de Carreira dos servidores da Secretaria do Tribunal de Contas da União regem-se por esta lei.

Art. 2°. O Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Contas da União é composto pela **Carreira de Especialista do Tribunal de Contas da União**, típica e exclusiva de Estado, integrada pelos cargos efetivos de:

I - Analista de Controle Externo, ambos de nível superior;

II - Técnico de Controle Externo, de nível médio;

III - Auxiliar de Controle Externo, de nível básico.

§ 1°. O quantitativo de cargos de que trata esta lei são os constantes dos Anexos I .

§ 2°. Os cargos efetivos de Analista de Controle Externo, Técnico de Controle Externo e Auxiliar de Controle Externo são estruturados em Classes e Padrões, nas diversas áreas de atividade, conforme o Anexo II.

Art. 3°. Integram o Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Contas da União:

I - as funções de confiança (FC) escalonadas de FC-1 a FC-6, nos quantitativos e valores definidos no Anexo III;

II - os cargos em comissão, nos quantitativos e valores definidos no Anexo IV.

Lote: 79 Caixa: 96
PL Nº 2208/1999
334

§ 1°. As funções de que trata o inciso I deste artigo são de exercício exclusivo de servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo da Secretaria do Tribunal de Contas da União.

§ 2°. O preenchimento dos cargos de que trata o inciso II deste artigo, cujos ocupantes terão exercício exclusivo nos Gabinetes de Ministro, de Auditor e do Procurador-Geral, é de livre escolha da respectiva autoridade.

CAPÍTULO II
DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 4°. É atribuição do cargo de **Analista de Controle Externo – Área Controle Externo** atuar em todas as atividades relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do Tribunal de Contas da União.

Art. 5°. É atribuição do cargo de **Analista de Controle Externo – Área Apoio Técnico e Administrativo** o exercício de todas as atividades administrativas e logísticas relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do Tribunal de Contas da União.

Art. 6°. É atribuição do cargo de **Técnico de Controle Externo – Área Controle Externo** auxiliar o **Analista de Controle Externo – Área de Controle Externo** em todas as atividades concernentes ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do Tribunal de Contas da União.

Art. 7°. É atribuição do cargo de **Técnico de Controle Externo – Área de Apoio Técnico e Administrativo** atuar em atividades administrativas e logísticas de apoio, relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do Tribunal de Contas da União.

Art. 8°. É atribuição do cargo de **Auxiliar de Controle Externo** o desempenho das atividades administrativas e logísticas de nível básico, relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do Tribunal de Contas da União.

Art. 9°. O Tribunal de Contas da União especificará, em ato próprio, as atribuições pertinentes a cada cargo de que trata esta lei, **observado o disposto nos art. 6º , 7º, 8º.**

Parágrafo único. As atribuições pertinentes aos cargos de **Analista de Controle Externo – Área Apoio Técnico e Administrativo, Técnico de Controle Externo – Área de Apoio Técnico e Administrativo e de Auxiliar de Controle Externo** podem ser especificadas. de acordo com o interesse da administração, por especialidade profissional.

CAPÍTULO III
DO INGRESSO

Art.10. São requisitos de escolaridade para ingresso na Carreira de Especialista do Tribunal de Contas da União:

I - para o cargo de **Analista de Controle Externo – Área de Controle Externo**, diploma de conclusão de curso superior ou habilitação legal equivalente;

II - para o cargo de **Analista de Controle Externo – Área de Apoio Técnico e Administrativo**, diploma de conclusão de curso superior, com habilitação legal específica, conforme definido no edital do concurso;

III - para o cargo de **Técnico de Controle Externo – Área de Controle Externo**, certificado de conclusão do ensino médio;

IV - para o cargo de **Técnico de Controle Externo – Área de Apoio Técnico e Administrativo**, certificado de conclusão do

ensino médio e, **se for o caso,** habilitação legal específica, conforme definido no edital do concurso.

V - para o cargo de **Auxiliar de Controle Externo**, certificado de conclusão do ensino fundamental.

Art. 11. O ingresso nos cargos da **Carreira de Especialista do Tribunal de Contas da União** far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos para o padrão inicial da classe inicial do respectivo cargo.

Art. 12. O concurso a que se refere o artigo anterior realizar-se-á em duas etapas, na seguinte ordem:

I - provas ou provas e títulos, sendo as provas de caráter eliminatório e classificatório e os títulos de caráter classificatório;

II - programa de formação, de caráter eliminatório.

§ 1º Para o cargo de Técnico Administrativo, durante a primeira etapa, poderá ser exigido exame de habilidade específica, conforme dispuser o edital do concurso.

§ 2º O programa de formação de que trata este artigo poderá ser dispensado, conforme dispuser o edital do concurso.

§ 3º O Tribunal de Contas da União definirá, em instrumento próprio, a duração e o conteúdo do curso de formação de que trata este artigo.

Art. 13. Os candidatos aprovados na primeira etapa do concurso e matriculados no programa de formação terão direito, a título de auxílio financeiro, à retribuição equivalente a 70% (setenta por cento) da remuneração inicial do cargo a que estiverem concorrendo.

§ 1º O auxílio financeiro será devido desde o início até a conclusão do programa de formação ou, se for o caso, até a data de eliminação do candidato.

Lote: 79 Caixa: 96
PL Nº 2208/1999
335

§ 2º Se o candidato for ocupante de cargo de provimento efetivo ou emprego na administração pública federal direta, autárquica ou fundacional, em qualquer dos Poderes da União, ser-lhe-á garantido o direito de afastamento para participar do programa de formação sem prejuízo da remuneração, vantagens ou direitos de seu cargo ou emprego, podendo optar pelo auxílio financeiro previsto neste artigo.

CAPÍTULO IV
DO DESENVOLVIMENTO

Art. 14. O desenvolvimento do servidor, no respectivo cargo, ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1°. Progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, observado o intervalo de 1 (um) ano de efetivo exercício.

§ 2° Promoção é a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe imediatamente superior, mediante avaliação de desempenho e treinamento, observado o interstício mínimo de 1 (um) ano de efetivo exercício em relação à progressão imediatamente anterior.

CAPÍTULO V
DA REMUNERAÇÃO

Art. 15. A remuneração dos servidores integrantes da Carreira de Especialista do Tribunal de Contas da União é composta pelo vencimento básico e pela Gratificação de Desempenho, incidente sobre o

respectivo vencimento básico, calculada conforme o cargo e a natureza das atividades desempenhadas pelo servidor.

§ 1º São ainda devidas aos servidores integrantes da Carreira de Especialista do Tribunal de Contas da União vantagens pessoais incorporadas nos termos da legislação aplicável e as vantagens deferidas, de forma coletiva, aos servidores civis da União, nos termos da lei.

§ 2º A tabela de vencimento básico dos servidores da Secretaria do Tribunal de Contas da União é a constante do Anexo V desta lei.

Caixa: 96
Lote: 79
PL Nº 2208/1999
336

Art. 16. Aos servidores ocupantes dos cargos de Analista de Controle Externo, Técnico de Controle Externo e Auxiliar Administrativo de Controle Externo é devida a Gratificação de Desempenho no percentual de até 50%, de acordo com o implemento de metas de produção e qualidade, na forma estabelecida em ato do Tribunal de Contas da União.

§ 1º O ato a que se refere o caput deste artigo poderá fixar percentuais mínimos e máximos de Gratificação de Desempenho em razão das atribuições exercidas, bem como ponderar, de maneira diferenciada, o exercício das atividades de coordenação, planejamento e realização de auditorias ou da instrução ou exame de processos relativos às atividades enumeradas nos incisos I a VI do art. 71 da Constituição Federal, respeitados os limites estabelecidos no caput..

§ 2º Para as aposentadorias e pensões concedidas anteriormente à vigência desta lei, será devida a Gratificação de Desempenho no percentual de 30%, enquanto não for editado o ato a que se refere o caput deste artigo, e

após a edição do referido ato, no percentual médio auferido pelos servidores em atividade no mesmo cargo.

§ 3º Para as aposentadorias e pensões concedidas durante o primeiro ano de vigência desta lei, a Gratificação de Desempenho será calculada com base na média do percentual pago nos meses decorridos desde a entrada em vigor desta lei.

§ 4º Para as aposentadorias e pensões concedidas após um ano de vigência desta lei, a Gratificação de Desempenho será calculada com base na média do percentual pago nos últimos doze meses de efetivo exercício.

§ 5º. O ato de que trata o "caput" será editado no prazo de até 90 dias, a contar da vigência desta Lei.

§ 6º Enquanto não editado o ato a que se refere o caput deste artigo, a Gratificação de Desempenho corresponderá a 30%.

Art. 17. O servidor ocupante de cargo efetivo da Secretaria do Tribunal de Contas da União, quando investido em função de confiança, perceberá a remuneração do cargo efetivo acrescida do valor da função para a qual foi designado.

Art. 18. O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo na administração pública federal nomeado para o exercício do cargo de Oficial de Gabinete ou do cargo de Assistente, previstos no art. 3º, II e § 2º, desta lei, poderá optar pela remuneração do cargo efetivo acrescida do valor correspondente à FC-3 ou à FC-1, respectivamente.

Lote: 79 Caixa: 96
PL Nº 2208/1999
337

CAPÍTULO VI
DA IMPLANTAÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 19. Os cargos ocupados e vagos de AFCE-Analista de Finanças e Controle Externo são transformados em cargos de **Analista de Controle Externo – Área de Controle Externo**.

Art. 20. Os cargos ocupados e vagos de AFCE-Analista de Sistemas. AFCE-Programador, AFCE-Bibliotecário, AFCE-Engenheiro, AFCE-Médico. AFCE-Enfermeiro, AFCE-Nutricionista e AFCE-Psicólogo são transformados em cargos de **Analista de Controle Externo – Área de Apoio Técnico e Administrativo**.

Art. 21. Os cargos ocupados de **TFCE-Técnico de Finanças e Controle Externo – Área de Controle Externo** são transformados em cargos de Técnico de Controle Externo.

Art. 22. Os cargos ocupados de TFCE-Agente Administrativo, TFCE-Agente de Portaria, TFCE-Auxiliar de Enfermagem, TFCE-Datilógrafo, TFCE-Digitador, TFCE-Agente de Cinefotografia e Microfilmagem, TFCE-Artífice, TFCE- Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, TFCE-Desenhista, TFCE-Operador de Computador, TFCE-Motorista Oficial e TFCE-Telefonista são transformados em cargos de **Técnico de Controle Externo – Área de Apoio Técnico e Administrativo**.

Art. 23. Os cargos ocupados de Auxiliar de Controle Externo são transformados em cargos de **Auxiliar de Controle Externo – Área de Serviços Gerais.**

Art. 24. Os cargos vagos de TFCE-Técnico de Finanças e Controle Externo, TFCE-Agente Administrativo, TFCE-Agente de

Portaria, TFCE-Auxiliar de Enfermagem, TFCE-Datilógrafo, TFCE-Digitador, TFCE-Agente de Cinefotografia e Microfilmagem, TFCE-Artífice, TFCE- Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, TFCE-Desenhista, TFCE-Operador de Computador, TFCE-Motorista Oficial, TFCE-Telefonista e Auxiliar de Controle Externo são transformados em cargos de **Analista de Controle Externo – Área de Controle Externo**.

Art. 25. Os cargos de Técnico de Controle Externo, e Auxiliar de Controle Externo decorrentes da transformação de que tratam os arts. 21, 22 e 23 poderão, à medida que vagarem, ser transformados em cargos de **Analista de Controle Externo – Área de Controle Externo**.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 26. O Tribunal de Contas da União estabelecerá, em ato próprio, a forma pela qual prestará assistência jurídica a servidores que, em razão do regular exercício de suas atribuições, venham a ser acionados judicialmente.

Art. 27. Sempre que para efetivar o desempenho da atividade de controle externo for necessário o emprego de força policial, a unidade técnica responsável pela tarefa comunicará o fato ao Ministro-Relator que, a seu juízo, a requisitará.

Art. 28. O Tribunal fixará, em ato próprio, a jornada normal de trabalho dos cargos efetivos de que trata esta lei, respeitada a duração máxima do trabalho de 40 horas semanais e mínima de 30 horas semanais.

§ 1º No caso da jornada normal de trabalho fixada pelo Tribunal de Contas da União ser superior a 30 horas semanais, é facultado aos ocupantes dos cargos de que trata o *caput* deste artigo, atendido o interesse da administração, optar pela duração de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, observada a tabela de vencimento básico constante do Anexo V.

§ 2º Aos ocupantes do cargo de Analista de Controle Externo – Área de Apoio Técnico e Administrativo, especialidade médico, no desempenho exclusivo dessa atividade, é assegurado optar pela duração de trabalho de 20 (vinte) horas semanais, observada, nessa hipótese, a tabela de vencimento básico constante do Anexo VI desta lei.

Art. 29. O enquadramento dos atuais servidores da Secretaria do Tribunal de Contas da União na carreira instituída por esta lei far-se-á mediante posicionamento no padrão das tabelas constantes do Anexo VII desta lei.

§ 1º. Quando o enquadramento previsto no Anexo VII resultar em decréscimo de remuneração, considerada a Gratificação de Desempenho no percentual de 30%, será o servidor enquadrado no padrão que lhe assegure remuneração idêntica ou, na falta deste, no padrão seguinte.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos proventos de aposentadoria e às pensões, ressalvado o percentual fixado no § 1º do art. 16, *in fine*.

§ 3º A vantagem pessoal referida no § 1º será calculada, mensalmente, com base na remuneração percebida pelo servidor na data da aplicação desta Lei e o valor a que fizer jus em decorrência da sua posição na carreira e do valor de Gratificação de Desempenho efetivamente recebido.

Caixa: 96
Lote: 79
PL Nº 2208/1999
338

Art. 30. Os concursos públicos em andamento ou com prazo de validade não expirado na data de entrada em vigor desta lei são válidos para o ingresso nos cargos a que se refere o art. 2°, observado o grau de escolaridade exigido.

Art. 31. Os servidores abrangidos por esta lei que optarem por permanecer na situação atual deverão fazê-lo, de forma irretratável, em até sessenta dias da data de sua publicação.

§ 1° Os cargos dos servidores optantes, ao vagarem, serão transformados em cargos de Analista de Controle Externo – Área de Controle Externo.

§ 2° À remuneração dos servidores optantes aplicam-se apenas os reajustes gerais devidos aos servidores públicos federais.

Art. 32. Ficam extintas as funções de confiança, funções gratificadas, gratificações de representação de gabinete e cargos comissionados existentes na Secretaria do Tribunal de Contas da União e nos Gabinetes de Ministro, de Auditor e de Procurador até a data do início de vigência desta lei.

Art. 33. Fica extinta, para os servidores integrantes da carreira de que trata esta Lei, a Gratificação de Controle Externo de que trata o Decreto-lei n° 1.341, de 22 de agosto de 1974, alterado pelo Decreto-Lei n° 2.112, de 17 de abril de 1984, bem assim a aplicação do disposto no art. 6° do Decreto-Lei n° 2.225, de 10 de janeiro de 1985, e do disposto no Decreto-Lei n° 2.389, de 18 de dezembro de 1987.

Art. 34. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I

QUANTITATIVO DE CARGOS EFETIVOS DA CARREIRA DE ESPECIALISTA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO)

CARGO	QUANTIDADE
Analista de Controle Externo	1.097
Técnico de Controle Externo	993
Auxiliar Administrativo	30
TOTAL	2.120

Lote: 79 Caixa: 96
PL Nº 2208/1999
339

ANEXO II

ESTRUTURA DA CARREIRA

(ART. 2º , PARÁGRAFO ÚNICO)

CARGOS	PADRÃO	CLASSE	ÁREAS
Analista de Controle Externo	13	ESPECIAL	Controle Externo – Atividade Fim
	12		
	11		
	10		
	9	B	Informática
	8		
	7		
	6		
	5	A	Apoio Técnico e Administrativo
	4		
	3		
	2		
	1		

CARGOS	PADRÃO	CLASSE	ÁREAS
Técnico de Controle Externo	13	ESPECIAL	Controle Externo – Atividade Fim
	12		
	11		
	10		
	9	B	Informática
	8		
	7		
	6		
	5	A	Apoio Técnico e Administrativo
	4		
	3		
	2		
	1		

Lote: 79 Caixa: 96
PL Nº 2208/1999
340

CARGOS	PADRÃO	CLASSE	ÁREAS
Auxiliar de Controle Externo	13	ESPECIAL	Serviços Gerais
	12		
	11		
	10		
	9	B	
	8		
	7		
	6		
	5	A	
	4		
	3		
	2		
	1		

ANEXO III
FUNÇÕES DE CONFIANÇA
(ART. 3º)

NIVEL DA FUNÇÃO	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
FC-6	03	R$ 2.830,00	R$ 8.490,00
FC-5	144	R$ 2.100,00	R$ 302.400,00
FC-4	123	R$ 1.560,00	R$ 191.880,00
FC-3	223	R$ 1.160,00	R$ 258.680,00
FC-2	57	R$ 780,00	R$ 44.460,00
FC-1	107	R$ 580,00	R$ 62.060,00
TOTAL	657		R$ 867.970,00

ANEXO IV
CARGOS EM COMISSÃO
(ART. 3º)

DENOMINAÇÃO DO CARGO	QUANTIDADE	REMUNERAÇÃO	VALOR TOTAL
Oficial de Gabinete	13	R$ 5.400,00	R$ 70.200,00
Assistente	13	R$ 3.800,00	R$ 49.400,00
TOTAL	26		R$ 119.600,00

ANEXO V

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO

(ART. 15, § 2º)

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR (EM RS)	
			30 horas/semana	Jornada de Trabalho Normal
Analista de Controle Externo **Área de Controle Externo e Analista de Controle** **Área de Informática** **Área de Apoio Técnico e Administrativo**	ESPECIAL	13	3.999,75	5.333,00
		12	3.883,25	5.177,67
		11	3.770,15	5.026,87
		10	3.660,34	4.880,45
	B	9	3.358,11	4.477,48
		8	3.260,30	4.347,07
		7	3.165,34	4.220,45
		6	3.072,94	4.097,25
	A	5	2.819,40	3.759,20
		4	2.737,28	3.649,71
		3	2.657,56	3.543,41
		2	2.580,15	3.440,20
		1	2.505,00	3.340,00

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR (EM RS)	
			30 horas/semana	Jornada de Trabalho Normal
Técnico de Controle Externo **Área de Controle Externo e Analista de Controle** **Área de Informática** **Área de Apoio Técnico e Administrativo**	ESPECIAL	13	1.999,88	2.666,50
		12	1.941,62	2.588,83
		11	1.885,07	2.513,43
		10	1.830,17	2.440,22
	B	9	1.679,06	2.238,74
		8	1.630,15	2.173,53
		7	1.582,67	2.110,22
		6	1.536,57	2.048,76
	A	5	1.409,70	1.879,60
		4	1.368,64	1.824,85
		3	1.328,78	1.771,70
		2	1.290,08	1.720,10
		1	1.252,50	1.670,00

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR (EM RS)	
			30 horas/semana	Jornada de Trabalho Normal
Auxiliar de Controle Externo Área de Serviços Gerais	ESPECIAL	13	1.269,38	1.692,51
		12	1.232,41	1.643,21
		11	1.196,51	1.595,35
		10	1.161,67	1.548,89
	B	9	1.065,75	1.421,00
		8	1.034,71	1.379,61
		7	1.004,56	1.339,41
		6	975,31	1.300,41
	A	5	894,78	1.193,04
		4	868,72	1.158,29
		3	843,41	1.124,55
		2	818,85	1.091,80
		1	795,00	1.060,00

ANEXO VI

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO

(ART. 28, § 2º)

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR (EM RS)
			20 horas/semana
Analista de Controle Externo Área de Apoio Técnico e Administrativo, especialidade médico	ESPECIAL	13	2.666,50
		12	2.588,84
		11	2.513,43
		10	2.440,23
	B	9	2.238,74
		8	2.173,53
		7	2.110,23
		6	2.048,76
	A	5	1.879,60
		4	1.824,85
		3	1.771,70
		2	1.720,10
		1	1.670,00

Lote: 79 Caixa: 96
PL Nº 2208/1999
341

ANEXO VII

TABELAS DE ENQUADRAMENTO

(ART. 29)

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	**PADRÃO**	**CLASSE**	**PADRÃO**	
AFCE – ANALISTA DE FINANÇAS E CONTROLE EXTERNO (área de controle externo)	44 e 45	ESPECIAL	13	**ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO – Área de Controle Externo**
	42 e 43		12	
	40 e 41		11	
	38 e 39		10	
	36 e 37	B	9	
	34 e 35		8	
	32 e 33		7	
	31		6	
		A	5	
			4	
			3	
			2	
			1	

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	**PADRÃO**	**CLASSE**	**PADRÃO**	
AFCE – ANALISTA DE SISTEMAS;	44 e 45	ESPECIAL	13	**ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO – Área de Informática**
	42 e 43		12	
	40 e 41		11	
	38 e 39		10	
	36 e 37	B	9	
AFCE – BIBLIOTECÁRIO;	34 e 35		8	
AFCE –ENFERMEIRO;	32 e 33		7	
AFCE –ENGENHEIRO;	31		6	
AFCE –MÉDICO;		A	5	**ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO – Área de Apoio Técnico e Administrativo**
AFCE –NUTRICIONISTA;			4	
AFCE –PROGRAMADOR;			3	
AFCE –PSICÓLOGO			2	
			1	

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	PADRÃO	CLASSE	PADRÃO	
TFCE-TÉCNICO DE FINANÇAS E CONTROLE EXTERNO (área de controle externo)	29 e 30	ESPECIAL	13	TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO- Área de Controle Externo
	27 e 28		12	
	25 e 26		11	
	23 e 24		10	
	21 e 22	B	9	
	19 e 20		8	
	17 e 18		7	
	16		6	
		A	5	
			4	
			3	
			2	
			1	

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	PADRÃO	CLASSE	PADRÃO	
TFCE – OPERADOR DE COMPUTADOR; TFCE – DIGITADOR;	29 e 30	ESPECIAL	13	TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO – Área de Informática
	27 e 28		12	
	25 e 26		11	
	23 e 24		10	
TFCE – AGENTE ADMINISTRATIVO; TFCE – AGENTE DE CINEFOTOGRAFIA E MICROFILMAGEM; TFCE – AGENTE DE PORTARIA; TFCE – ARTÍFICE;	21 e 22	B	9	TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO – Área de Apoio Técnico e Administrativo
	19 e 20		8	
	17 e 18		7	
	16		6	
TFCE – AUXILIAR DE ENFERMAGEM; TFCE – AUXILIAR OPERACIONAL DE SERVIÇOS DIVERSOS; TFCE – DATILÓGRAFO; TFCE – DESENHISTA; TFCE – MOTORISTA OFICIAL; TFCE – TELEFONISTA		A	5	
			4	
			3	
			2	
			1	

Lote: 79 Caixa: 96
PL Nº 2208/1999
342

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	PADRÃO	CLASSE	PADRÃO	
AUCE - Artífice AUCE – Auxiliar Operacional de Serviços Diversos	14 e 15	Especial	13	AUXILIAR ADMINISTRATIVO
	12 e 13		12	
	10 e 11		11	
	8 e 9		10	
	6 e 7	B	9	
	4 e 5		8	
	2 e 3		7	
	1		6	
		A	5	
			4	
			3	
			2	
			1	

Caixa: 96
Lote: 79
PL Nº 2208/1999
343

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Comissão de Coordenação Geral

ATA DA REUNIÃO DA CCG Nº 11/2000

Ata da Reunião da Comissão de Coordenação Geral, realizada no dia 15 de agosto de 2000, às 18h. sob a coordenação da Secretária-Geral de Controle Externo, com as presenças do Secretário-Geral das Sessões, do Secretário-Geral de Administração, substituto, do Diretor-Geral do Instituto Serzedello Corrêa, da Secretária de Controle Interno, da Secretária da Presidência, do Assessor de Ministro José Márcio Silveira e Silva e do Coordenador de Planejamento e Gestão. A reunião foi convocada para tratar do substitutivo do projeto que dispõe sobre o quadro de pessoal e o plano de carreira do Tribunal de Contas da União. Iniciada a sessão, a comissão entendeu que a análise deveria se ater, exclusivamente, aos aspectos financeiros, por implicarem aumento de despesa e que as demais alterações promovidas seriam de competência exclusiva do relator do projeto de lei. Analisada a matéria, restou evidenciado que o substitutivo implicou aumento na tabela de vencimento na ordem de 12,98% para os cargos de nível superior; de 34,67%, para os de nível médio e de 21,70% para os de nível básico. Com isso, considerando a gratificação de desempenho em seu maior percentual – 50% – a remuneração do NS varia de R$ 5.010,00 a R$ 7.999,50. Esses valores estão abaixo dos praticados para os cargos de Delegado da Polícia Federal e Perito Criminal Federal (50% para inicial e 12% para final de carreira) e aproximadamente 12% acima do cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal. A remuneração do nível médio varia de R$ 2.505,00 a R$ 3.999,75. Esses valores estão acima dos praticados para o cargo de Técnico da Receita Federal (69% no inicial e 37% no padrão final) e aproximadamente 25% acima dos valores praticados para os cargos de nível superior das carreiras de ciência e tecnologia do Poder Executivo. A remuneração do nível básico varia de R$ 1.590,00 a R$ 2.538,76. Esses valores estão entre 250% e 300% acima dos praticados pelo Poder Executivo para cargos de mesma natureza. O nível básico também está acima dos cargos de Engenheiro Agrônomo, Químico e demais cargos de nível superior integrantes do PCC. Quanto ao impacto global no orçamento do TCU, de acordo com a planilha apresentada pela Segedam, seria possível a prática desses níveis de remuneração sem extrapolar os limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Com essa análise, a comissão fez os seguintes registros: a) as tabelas dos níveis médio e auxiliar ultrapassam os valores de vencimentos praticados para cargos assemelhados no Poder Executivo, portanto estaria em desacordo com o que estabelece o artigo 37, inciso XII, da Constituição Federal; b) ao elevar o vencimento padrão dos níveis médio e auxiliar em percentuais muito superiores ao do nível superior, estaria invertendo a lógica e o princípio que nortearam a elaboração do plano, de valorizar a atividade finalística do Tribunal de

Contas da União; c) a remuneração dos cargos de nível superior está compatível com a realidade de mercado e do praticado pelos Poderes Executivo e Judiciário; d) as tabelas dos níveis médio e auxiliar ultrapassam os limites da razoabilidade, afrontam princípio constitucional e, portanto, poderão inviabilizar a aprovação do plano. Por fim, a CCG entendeu de sugerir ao Presidente que, apesar dos óbices apontados, encaminhe o projeto, visto que as alterações promovidas nas tabelas remuneratórias, embora em diferentes medidas, estariam buscando valorizar ainda mais os servidores da Casa. Encerrada a reunião.

Rosângela Paniago Fleury
SEGECEX

Ary Fernando Beirão
SEGEDAM

Eugênio Lisboa Vilar de Melo
SGS

José Nagel
ISC

Leila Fonseca Vasconcellos Ferreira
SECOI

Maria Inês Soares Bueno de Arruda
Secretaria da Presidência

José Márcio Silveira e Silva
Gab. Min. Walton Alencar Rodrigues

Mauro Giacobbo (secretário da reunião)

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Comissão de Coordenação Geral

MANIFESTAÇÃO CCG Nº 45/2000

TC n.º 012.538/2000-8
Interessado: TCU
Assunto: Plano de Carreira.

No dia quinze de agosto de dois mil, a COMISSÃO DE COORDENAÇÃO GERAL, reunida em sua composição prevista no art. 17 da Resolução nº 06/93, como órgão de assessoramento ao Presidente em assuntos de planejamento, organização e métodos, administração orçamentária, patrimonial e de recursos humanos, nos termos dos arts. 6º e 7º da Portaria nº 244, de 22/07/94, ao examinar o substitutivo do projeto de lei que dispõe sobre o quadro de pessoal e o plano de carreira do Tribunal de Contas da União, encaminhado pelo Relator do referido projeto na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público da Câmara dos Deputados, Deputado Pedro Celso, assim se manifestou:

"Iniciada a sessão, a comissão entendeu que a análise deveria se ater, exclusivamente, aos aspectos financeiros, por implicarem aumento de despesa e que as demais alterações promovidas seriam de competência exclusiva do relator do projeto de lei. Analisada a matéria, restou evidenciado que o substitutivo implicou aumento na tabela de vencimento na ordem de 12,98% para os cargos de nível superior; de 34,67%, para os de nível médio e de 21,70% para os de nível básico. Com isso, considerando a gratificação de desempenho em seu maior percentual – 50% – a remuneração do NS varia de R$ 5.010,00 a R$ 7.999,50. Esses valores estão abaixo dos praticados para os cargos de Delegado da Polícia Federal e Perito Criminal Federal (50% para inicial e 12% para final de carreira) e aproximadamente 12% acima do cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal. A remuneração do nível médio varia de R$ 2.505,00 a R$ 3.999,75. Esses valores estão acima dos praticados para o cargo de Técnico da Receita Federal (69% no inicial e 37% no padrão final) e aproximadamente 25% acima dos valores praticados para os cargos de nível superior das carreiras de ciência e tecnologia do Poder Executivo. A remuneração do nível básico varia de R$ 1.590,00 a R$ 2.538,76. Esses valores estão entre 250% e 300% acima dos praticados pelo Poder Executivo para cargos de mesma natureza. O nível básico também está acima dos cargos de Engenheiro Agrônomo, Químico e demais cargos de nível superior integrantes do PCC. Quanto ao impacto global no orçamento do TCU, de acordo com a planilha apresentada pela Segedam, seria possível a prática desses níveis de remuneração sem extrapolar os limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Com essa análise, a comissão fez os seguintes registros: a) as tabelas dos níveis médio e auxiliar ultrapassam os valores de vencimentos praticados para cargos assemelhados no Poder Executivo, portanto estaria em desacordo com o que estabelece o artigo 37, inciso XII, da Constituição Federal; b) ao elevar o vencimento padrão dos níveis médio e auxiliar em percentuais muito superiores ao do nível superior, estaria invertendo a lógica e o princípio que nortearam a elaboração do plano, de valorizar a atividade finalística do Tribunal de Contas da União; c) a remuneração dos cargos de nível superior está compatível com a realidade de mercado e do praticado pelos Poderes Executivo e Judiciário; d) as tabelas dos níveis médio e auxiliar ultrapassam os limites da razoabilidade, afrontam princípio constitucional e, portanto, poderão inviabilizar a aprovação do plano. Por fim, a CCG entendeu de sugerir ao Presidente que, apesar dos óbices apontados, encaminhe o projeto, visto que as alterações promovidas nas tabelas remuneratórias, embora em diferentes medidas, estariam buscando valorizar ainda mais os servidores da Casa."

Participaram da reunião, além dos membros da Comissão e do Secretário o Assessor do Ministro Walton Alencar Rodrigues, José Márcio da Silveira e Silva, e a Secretária da Presidência, Maria Inês Soares Bueno de Arruda.

Encaminhe-se à Presidência, para conhecimento.

Segecex, em 22 de agosto de 2000.

ANTONIO NEWTON SOARES DE MATOS
Coordenador Substituto

Caixa: 96
Lote: 79
PL Nº 2208/1999
344

TC n.º 012.538/2000-8
Interessado: TCU
Assunto: Plano de Carreira.

DESPACHO DO PRESIDENTE

Considerando que o substitutivo ao Plano de Carreira do Tribunal de Contas da União, tal como apresentado pelo Deputado Pedro Celso, implica em aumento de despesa, necessário se faz o aditamento à proposta original quanto a esse aspecto.

A proposta original foi aprovada pela Decisão n.º 749/99-TCU-Plenário, devendo o assunto, por conseguinte, ser apreciado pelo Colegiado.

Destaco que a Manifestação da CCG n.º 45/2000, com a qual estou de acordo, limitou seu exame à questão remuneratória, refletida nas tabelas de vencimento básico constantes do Anexo V do projeto (Art. 15, § 2º), sendo que "*as demais alterações promovidas seriam de competência exclusiva do relator do projeto de lei.*"

Assim sendo, determino o sorteio de Relator, ressaltando, desde logo, a relevância e urgência do tema.

À Secretaria-Geral das Sessões.

Gabinete da Presidência, 29 de agosto de 2000.

IRAM SARAIVA
Presidente

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Sistema de Sorteio de Processos
Sorteio de Processos com dados do PROCESSUS

Data do Sorteio : 30/08/2000 15:30:21

Processo : **TC-012538/2000-8**
Tipo de Sorteio : Sorteio de Relator de Processos - Administrativos
Tipo do Processo : ADMINISTRATIVO
Interessado : TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Classificação : Outros assuntos
Unidade : PRESI
Motivo do Sorteio : Processo Administrativo Art. 94, inciso XXX, R.I.
Deliber. Recorrida : 0 / 0

Relator Sorteado: Ministro HUMBERTO SOUTO

GRUPO I - CLASSE VII - PLENÁRIO
TC nº 012.538/2000-8
NATUREZA: Administrativo
ENTIDADE: Tribunal de Contas da União
INTERESSADO: Tribunal de Contas da União

EMENTA: Administrativo. Apreciação da minuta de Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.208, de 1999, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal e o Plano de Carreira do Tribunal de Contas da União. Acolhimento. Autorização para que o Presidente encaminhe o projeto ao Congresso Nacional.

Lote: 79 Caixa: 96
PL Nº 2208/1999
345

Tratam os autos de minuta de Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.208, de 1999, que "dispõe sobre o Quadro de Pessoal e o Plano de Carreira do Tribunal de Contas da União e dá outras providências", encaminhada pelo Deputado Federal Pedro Celso, na qualidade de relator do referido projeto, a qual consolida "propostas decorrentes de discussões havidas com representações sindicais dos servidores do Tribunal de Contas da União, bem assim com órgãos técnicos desta Corte e com sua Presidência".

Informou aquele Parlamentar que algumas das propostas incluídas implicam aumento de despesa, daí a necessidade de aditamento à proposta original, a ser enviada ao Congresso Nacional, se acolhida.

Foi encaminhado em anexo, com o objetivo de destacar as principais alterações consignadas, sumário elaborado pela Liderança do PT na Câmara dos Deputados, a seguir transcrito:

"Tendo em vista as discussões ocorridas com representações sindicais dos servidores do Tribunal de Contas da União, com órgãos técnicos da Corte de Contas e com sua Presidência, o Relator do Projeto de Lei nº 2.208/99, Deputado Pedro Celso, optou pela formulação de um substitutivo, que vai anexo a este documento, materializando alterações à proposição original.

Parte dessas proposições, por incorrerem em aumento de despesa, dependem de aditamento à proposta original, a ser enviada ao Congresso Nacional, caso sejam julgadas aplicáveis, pela Presidência do TCU.

Outras, no entanto, não incorrem em tal necessidade, pelo que dispõe-se o Relator a incorporá-las ao texto final em vista de avaliação do mérito da matéria.

A seguir, sintetizamos as principais alterações consignadas:

a) Estrutura de Carreira: Adota-se a tese da criação de uma única carreira no TCU, composta por três cargos (Analista, Técnico e Auxiliar de Controle Externo). Esses três cargos, porém, à semelhança do que dispôs a estrutura do Plano de Carreiras do Poder Judiciário, serão subdivididos em áreas (cargo em sentido estrito) de modo a permitir o provimento por meio de concurso público para o exercício de atribuições específicas. A estrutura proposta pelo Substitutivo incorpora a estrutura vigente no Tribunal na forma da Resolução nº 14/93, a fim de evitar-se também que haja alteração da situação dos servidores concursados para o cargo de Analista de Controle Externo, em suas três áreas. Mantém-se, portanto, o status quo ante.

b) Atribuições dos cargos: tendo em vista a estrutura adotada, os artigos 4º e 8º, definem as atribuições dos cargos e áreas sem promover alteração substancial da situação já existente. Caberá ao TCU definir as atribuições das especialidades, em cada área, assim como da área de Informática, na forma do art. 9º.

c) Requisitos de Ingresso: em conseqüência, são ajustados os incisos do art. 10, para permitir que cada cargo-área tenha seus requisitos de ingresso específicos, adequados à natureza de suas atribuições.

d) Remuneração: adota-se a proposta das entidades de servidores, que fixa tabela em valores superiores ao do Projeto original.Os valores são ainda ligeiramente inferiores aos atribuídos pela Medida Provisória nº 2.048-26/2000 para a Carreira de Procurador Federal do Poder Executivo. Do ponto de vista orçamentário e financeiro, a questão será dirimida pela Comissão de Finanças e Tributação, mas estudos realizados a pedido do Relator pela Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados permitem concluir que, a depender do comportamento da receita corrente líquida, o seu impacto poderá ser suportado sem ofensa aos limites previstos na Lei Complementar nº 101/2000.

e) Percentual de Gratificação de Desempenho: adota-se a mesma sistemática fixada para as demais Gratificações de mesma natureza, criadas no Poder Executivo. Fixa-se apenas um percentual máximo de gratificação (até 50%), cabendo ao TCU regulamentá-la, por meio do ato onde poderá fixar percentuais mínimos e máximos de Gratificação de Desempenho em razão das atribuições exercidas, bem como ponderar, de maneira diferenciada, o exercício das atividades de coordenação, planejamento e realização de auditorias ou da instrução ou exame de processos relativos às atividades enumeradas nos incisos I a VI do art. 71 da Constituição Federal. Enquanto não seja a mesma regulamentada, o percentual devido seria de 30% sobre o vencimento básico de cada cargo.

f) Regra de enquadramento: de maneira similar ao que ocorreu na Medida Provisória nº 2.048-26/2000, foram assegurados aos servidores já em exercício padrões de enquadramento diversos dos que se aplicarão aos futuros concursados.

g) e) Jornada de trabalho: adota-se a tese de que o Tribunal poderá fixar a jornada de trabalho normal dos seus servidores, desde que observada a jornada máxima de 40 horas. Em caso de necessidade do servidor e interesse da administração, a jornada poderá ser reduzida para no mínimo 30 horas com redução de remuneração, proporcional à jornada máxima de 40 horas.

h) Cláusula de revogação: Acrescentou-se, ao art. 33 - cláusula de revogação - as referências aos decretos-leis que, em face da nova estrutura remuneratória, não mais podem ter sua vigência admitida para qualquer efeito remuneratório."

A Comissão de Coordenação Geral-CCG, sob a Coordenação da Secretária-Geral de Controle Externo, em reunião datada de 15.08.2000 – Ata da Reunião da CCG nº 11/2000 – analisou exclusivamente os aspectos financeiros, por implicarem aumento de despesa, e por entender ser da competência exclusiva do relator do projeto de lei as demais alterações promovidas.

No que se refere ao impacto global no orçamento do TCU, foi registrado por aquela Comissão que "de acordo com a planilha apresentada pela SEGEDAM, seria possível a prática desses níveis de remuneração sem extrapolar os limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal".

Em seu parecer final, a CCG sugere ao Presidente desta Casa que encaminhe o projeto, não obstante as dúvidas surgidas quanto à remuneração dos cargos de nível médio e básico, "visto que as alterações promovidas nas tabelas remuneratórias, embora em diferentes medidas, estariam buscando valorizar ainda mais os servidores da Casa".

É o relatório.

Lote: 79 Caixa: 96
PL Nº 2208/1999
346

VOTO

Ante as informações trazidas aos autos acerca das propostas introduzidas no Projeto de Le nº 2.208, de 1999, que implicam em aumento de despesa, e tendo em vista o parecer favorável d Comissão de Coordenação-Geral-CCG, Voto no sentido de que este Plenário autorize a Presidência dest Casa a encaminhá-lo nos moldes sugeridos pelo Nobre Parlamentar, Deputado Pedro Celso,ao Congress Nacional, nos termos da Decisão que submeto ao seu descortino.

T.C.U., Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 06 de setembr de 2000.

HUMBERTO GUIMARÃES SOUTO
Ministro-Relator

DECISÃO Nº 736 /2000 - TCU - PLENÁRIO

1.Processo nº: TC 012.538/2000-8
2.Classe de Assunto: VII - Administrativo
3.Interessado: Tribunal de Contas da União
4.Órgão: Tribunal de Contas da União
5.Relator: Ministro Humberto Guimarães Souto
6.Representante do Ministério Público: não tuou
7.Unidade Técnica: Comissão de Coordenação Geral - CCG
8.Decisão: O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Ministro-Relator, DECIDE acolher as alterações propostas na minuta de Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.208, de 1999, que implicam em aumento de despesa, apresentadas pelo Deputado Federal Pedro Celso, relator do projeto, e desta forma, autorizar a Presidência da Casa a adotar as providências cabíveis.
9. Ata nº 35/2000 – Plenário

10. Data da Sessão: 06/09/2000 – Extraordinária de caráter reservado.
11. Especificação do **quorum:**

11.1 Ministros presentes: Iram Saraiva (Presidente), Marcos Vinicios Rodrigues Vilaça, Humberto Guimarães Souto (Relator), Bento José Bugarin, Valmir Campelo, Adylson Motta, Walton Alencar Rodrigues e Guilherme Palmeira.

11.2. Ministro que votou com ressalva: Walton Alencar Rodrigues

IRAM SARAIVA
Presidente

HUMBERTO GUIMARÃES SOUTO
Ministro-Relator

SUBSTITUTIVO DO RELATOR
AO PROJETO DE LEI Nº 2.208, DE 1999

Dispõe sobre o Quadro de Pessoal e o Plano de Carreira d Tribunal de Contas da União e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. O Quadro de Pessoal e o Plano de Carreira dos servidores da Secretaria do Tribunal de Contas da União regem-se por esta lei.

Art. 2º. O Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Contas da União é composto pela **Carreira de Especialista do Tribunal de Contas da União, típica e exclusiva** de Estado, integrada pelos cargos efetivos de:

I - Analista de Controle Externo, de nível superior;

II - Técnico de Controle Externo, de nível médio;

III - Auxiliar de Controle Externo, de nível básico.

§ 1º. O quantitativo de cargos de que trata esta lei são os constantes dos Anexos I .

§ 2º. Os cargos efetivos de Analista de Controle Externo, Técnico de Controle Externo e Auxiliar de Controle Externo são estruturados em Classes e Padrões, nas diversas áreas de atividade, conforme o Anexo II.

Art. 3°. Integram o Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Contas da União:

I - as funções de confiança (FC) escalonadas de FC-1 a FC-6, nos quantitativos e valores definidos no Anexo III;

II - os cargos em comissão, nos quantitativos e valores definidos no Anexo IV.

§ 1°. As funções de que trata o inciso I deste artigo são de exercício exclusivo de servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo da Secretaria do Tribunal de Contas da União.

§ 2°. O preenchimento dos cargos de que trata o inciso II deste artigo, cujos ocupantes terão exercício exclusivo nos Gabinetes de Ministro, de Auditor e do Procurador-Geral, é de livre escolha da respectiva autoridade.

CAPÍTULO II
DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 4°. É atribuição do cargo de **Analista de Controle Externo – Área de Controle Externo** atuar em todas as atividades relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do Tribunal de Contas da União.

Art. 5°. É atribuição do cargo de **Analista de Controle Externo – Área de Apoio Técnico e Administrativo** o exercício de todas as atividades administrativas e logísticas relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do Tribunal de Contas da União.

Art. 6°. É atribuição do cargo de **Técnico de Controle Externo – Área de Controle Externo** auxiliar o **Analista de Controle Externo –Área de Controle Externo** em

Lote: 79 Caixa: 96
PL Nº 2208/1999
347

todas as atividades concernentes ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo d Tribunal de Contas da União.

Art. 7°. É atribuição do cargo de **Técnico de Controle Externo – Área d Apoio Técnico e Administrativo** atuar em atividades administrativas e logísticas de apoio relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do Tribunal de Contas d União.

Art. 8°. É atribuição do cargo de **Auxiliar de Controle Externo** desempenho das atividades administrativas e logísticas de nível básico, relativas ao exercício da competências constitucionais e legais a cargo do Tribunal de Contas da União.

Art. 9°. O Tribunal de Contas da União especificará, em ato próprio, a atribuições pertinentes a cada cargo de que trata esta lei, **observado o disposto nos art. 4°, 5°, 6° 7°, 8°.**

Parágrafo único. As atribuições pertinentes aos cargos de **Analista d Controle Externo – Área de Apoio Técnico e Administrativo, Técnico de Controle Externo – Área de Apoio Técnico e Administrativo e de Auxiliar de Controle Externo** podem se especificadas, de acordo com o interesse da administração, por especialidade profissional.

CAPÍTULO III
DO INGRESSO

Art.10. São requisitos de escolaridade para ingresso na Carreira de Especialista do Tribunal de Contas da União:

I - para o cargo de **Analista de Controle Externo – Área de Controle Externo**, diploma de conclusão de curso superior ou habilitação legal equivalente;

II - para o cargo de **Analista de Controle Externo – Área de Apoio Técnico e Administrativo**, diploma de conclusão de curso superior, com habilitação legal específica, conforme definido no edital do concurso;

III - para o cargo de **Técnico de Controle Externo – Área de Controle Externo**, certificado de conclusão do ensino médio;

IV - para o cargo de **Técnico de Controle Externo – Área de Apoio Técnico e Administrativo**, certificado de conclusão do ensino médio **e, se for o caso**, habilitação legal específica, conforme definido no edital do concurso.

V - para o cargo de **Auxiliar de Controle Externo- Área de Serviços Gerais**, certificado de conclusão do ensino fundamental.

Art. 11. O ingresso nos cargos da **Carreira de Especialista do Tribunal de Contas da União** far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos para o padrão inicial da classe inicial do respectivo cargo.

Lote: 79 Caixa: 96
PL Nº 2208/1999
348

Art. 12. O concurso a que se refere o artigo anterior realizar-se-á em duas etapas, na seguinte ordem:

I - provas ou provas e títulos, sendo as provas de caráter eliminatório e classificatório e os títulos de caráter classificatório;

II - programa de formação, de caráter eliminatório.

§ 1º Para o cargo de Técnico de Controle Externo – Área de Apoio Técnico e Administrativo, durante a primeira etapa, poderá ser exigido exame de habilidade específica, conforme dispuser o edital do concurso.

§ 2º O programa de formação de que trata este artigo poderá ser dispensado, conforme dispuser o edital do concurso.

§ 3º O Tribunal de Contas da União definirá, em instrumento próprio, a duração e o conteúdo do curso de formação de que trata este artigo.

Art. 13. Os candidatos aprovados na primeira etapa do concurso e matriculados no programa de formação terão direito, a título de auxílio financeiro, à retribuição equivalente a 70% (setenta por cento) da remuneração inicial do cargo a que estiverem concorrendo.

§ 1° O auxílio financeiro será devido desde o início até a conclusão do programa de formação ou, se for o caso, até a data de eliminação do candidato.

§ 2° Se o candidato for ocupante de cargo de provimento efetivo ou emprego na administração pública federal direta, autárquica ou fundacional, em qualquer dos Poderes da União, ser-lhe-á garantido o direito de afastamento para participar do programa de formação sem prejuízo da remuneração, vantagens ou direitos de seu cargo ou emprego, podendo optar pelo auxílio financeiro previsto neste artigo.

CAPÍTULO IV
DO DESENVOLVIMENTO

Art. 14. O desenvolvimento do servidor, no respectivo cargo, ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1°. Progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, observado o intervalo de 1 (um) ano de efetivo exercício.

§ 2° Promoção é a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe imediatamente superior, mediante avaliação de desempenho e treinamento, observado o interstício mínimo de 1 (um) ano de efetivo exercício em relação à progressão imediatamente anterior.

CAPÍTULO V
DA REMUNERAÇÃO

Art. 15. A remuneração dos servidores integrantes da Carreira de Especialista do Tribunal de Contas da União é composta pelo vencimento básico e pela Gratificação de Desempenho, incidente sobre o respectivo vencimento básico, calculada

Lote: 79 Caixa: 96
PL Nº 2208/1999
349

conforme o cargo e a natureza das atividades desempenhadas pelo servidor.

§ 1º São ainda devidas aos servidores integrantes da Carreira de Especialista do Tribunal de Contas da União vantagens pessoais incorporadas nos termos da legislação aplicável e as vantagens deferidas, de forma coletiva, aos servidores civis da União. nos termos da lei.

§ 2º A tabela de vencimento básico dos servidores da Secretaria do Tribunal de Contas da União é a constante do Anexo V desta lei.

Art. 16. Aos servidores ocupantes dos cargos de Analista de Controle Externo, Técnico de Controle Externo e Auxiliar de Controle Externo é devida a Gratificação de Desempenho no percentual de até 50%, de acordo com o implemento de metas de produção e qualidade, na forma estabelecida em ato do Tribunal de Contas da União.

§ 1º O ato a que se refere o caput deste artigo poderá fixar percentuais mínimos e máximos de Gratificação de Desempenho em razão das atribuições exercidas, bem como ponderar, de maneira diferenciada, o exercício das atividades de coordenação, planejamento e realização de auditorias ou da instrução ou exame de processos relativos às atividades enumeradas nos incisos I a VI do art. 71 da Constituição Federal, respeitados os limites estabelecidos no caput..

§ 2º Para as aposentadorias e pensões concedidas anteriormente à vigência desta lei, será devida a Gratificação de Desempenho no percentual de 30%, enquanto não for editado o ato a que se refere o caput deste artigo, e após a edição do referido ato, no percentual médio auferido pelos servidores em atividade no mesmo cargo e área.

§ 3º Para as aposentadorias e pensões concedidas durante o primeiro ano de vigência desta lei, a Gratificação de Desempenho será calculada com base na média do percentual pago nos meses decorridos desde a entrada em vigor desta lei.

§ 4º Para as aposentadorias e pensões concedidas após um ano de vigência desta lei, a Gratificação de Desempenho será calculada com base na média do percentual pago nos

últimos doze meses de efetivo exercício.

§ 5°. O ato de que trata o "caput" será editado no prazo de até 90 dias, a contar da vigência desta Lei.

§ 6° Enquanto não editado o ato a que se refere o caput deste artigo, a Gratificação de Desempenho corresponderá a 30%.

Art. 17. O servidor ocupante de cargo efetivo da Secretaria do Tribunal de Contas da União, quando investido em função de confiança, perceberá a remuneração do cargo efetivo acrescida do valor da função para a qual foi designado.

Art. 18. O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo na administração pública federal nomeado para o exercício do cargo de Oficial de Gabinete ou do cargo de Assistente, previstos no art. 3°, II e § 2°, desta lei, poderá optar pela remuneração do cargo efetivo acrescida do valor correspondente à FC-3 ou à FC-1, respectivamente.

CAPÍTULO VI

DA IMPLANTAÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 19. Os cargos ocupados e vagos de AFCE-Analista de Finanças e Controle Externo- Área de Controle Externo são transformados em cargos de **Analista de Controle Externo – Área de Controle Externo**.

Art. 20. Os cargos ocupados e vagos de AFCE-Analista de Sistemas, AFCE-Programador, AFCE-Bibliotecário, AFCE-Engenheiro, AFCE-Médico, AFCE-Enfermeiro, AFCE-Nutricionista e AFCE-Psicólogo são transformados em cargos de **Analista de Controle Externo – Área de Apoio Técnico e Administrativo**.

Art. 21. Os cargos ocupados de **TFCE-Técnico de Finanças e ~~Controle~~ Externo – Área de Controle Externo** são transformados em cargos de Técnico de Controle Externo- Área de Controle Externo.

Art. 22. Os cargos ocupados de TFCE-Agente Administrativo, TFCE-Agente de Portaria, TFCE-Auxiliar de Enfermagem, TFCE-Datilógrafo, TFCE-Digitador, TFCE-Agente de Cinefotografia e Microfilmagem, TFCE-Artífice, TFCE- Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, TFCE-Desenhista, TFCE-Operador de Computador, TFCE-Motorista Oficial e TFCE-Telefonista são transformados em cargos de **Técnico de Controle Externo – Área de Apoio Técnico e Administrativo**.

Art. 23. Os cargos ocupados de Auxiliar de Controle Externo são transformados em cargos de **Auxiliar de Controle Externo – Área de Serviços Gerais.**

Art. 24. Os cargos vagos de TFCE-Técnico de Finanças e Controle Externo, TFCE-Agente Administrativo, TFCE-Agente de Portaria, TFCE-Auxiliar de Enfermagem, TFCE-Datilógrafo, TFCE-Digitador, TFCE-Agente de Cinefotografia e Microfilmagem, TFCE-Artífice, TFCE- Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, TFCE-Desenhista, TFCE-Operador de Computador, TFCE-Motorista Oficial, TFCE-Telefonista e Auxiliar de Controle Externo são transformados em cargos de **Analista de Controle Externo – Área de Controle Externo**.

Art. 25. Os cargos de Técnico de Controle Externo, e Auxiliar de Controle Externo decorrentes da transformação de que tratam os arts. 21, 22 e 23 serão, à medida que vagarem, transformados em cargos de **Analista de Controle Externo – Área de Controle Externo**.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 26. O Tribunal de Contas da União estabelecerá, em ato próprio, a forma

Caixa: 96
PL Nº 2208/1999
350
Lote: 79

pela qual prestará assistência jurídica a servidores que, em razão do regular exercício de suas atribuições, venham a ser acionados judicialmente.

Art. 27. Sempre que para efetivar o desempenho da atividade de controle externo for necessário o emprego de força policial, a unidade técnica responsável pela tarefa comunicará o fato ao Ministro-Relator que, a seu juízo, a requisitará.

Art. 28. O Tribunal fixará, em ato próprio, a jornada normal de trabalho dos cargos efetivos de que trata esta lei, respeitada a duração máxima do trabalho de 40 horas semanais e mínima de 30 horas semanais.

§ 1º No caso da jornada normal de trabalho fixada pelo Tribunal de Contas da União ser superior a 30 horas semanais, é facultado aos ocupantes dos cargos de que trata o *caput* deste artigo, atendido o interesse da administração, optar pela duração de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, observada a tabela de vencimento básico constante do Anexo V.

§ 2º Aos ocupantes do cargo de Analista de Controle Externo – Área de Apoio Técnico e Administrativo, especialidade médico, no desempenho exclusivo dessa atividade, é assegurado optar pela duração de trabalho de 20 (vinte) horas semanais, observada, nessa hipótese, a tabela de vencimento básico constante do Anexo VI desta lei.

Art. 29. O enquadramento dos atuais servidores da Secretaria do Tribunal de Contas da União na carreira instituída por esta lei far-se-á mediante posicionamento no padrão das tabelas constantes do Anexo VII desta lei.

§ 1º. Quando o enquadramento previsto no Anexo VII resultar em decréscimo de remuneração, considerada a Gratificação de Desempenho no percentual de 30%, será o servidor enquadrado no padrão que lhe assegure remuneração idêntica ou, na falta deste, no padrão seguinte.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos proventos de aposentadoria e às pensões.

Art. 30. Os concursos públicos em andamento ou com prazo de validade não expirado na data de entrada em vigor desta lei são válidos para o ingresso nos cargos a que se

refere o art. 2°, observado o grau de escolaridade exigido.

Art. 31. Os servidores abrangidos por esta lei que optarem por permanecer na situação atual deverão fazê-lo, de forma irretratável, em até sessenta dias da data de sua publicação.

§ 1° Os cargos dos servidores optantes, ao vagarem, serão transformados em cargos de Analista de Controle Externo – Área de Controle Externo.

§ 2° À remuneração dos servidores optantes aplicam-se apenas os reajustes gerais devidos aos servidores públicos federais.

Art. 32. Ficam extintas as funções de confiança, funções gratificadas. gratificações de representação de gabinete e cargos comissionados existentes na Secretaria do Tribunal de Contas da União e nos Gabinetes de Ministro, de Auditor e de Procurador até a data do início de vigência desta lei.

LOTE: 79 CAIXA: 96
PL Nº 2208 de 1999
351

Art. 33. Fica extinta, para os servidores integrantes da carreira de que trata esta Lei, a Gratificação de Controle Externo de que trata o Decreto-lei n° 1.341, de 22 de agosto de 1974, alterado pelo Decreto-Lei n° 2.112, de 17 de abril de 1984, bem assim a aplicação do disposto no art. 6° do Decreto-Lei n° 2.225, de 10 de janeiro de 1985, e do disposto no Decreto-Lei n° 2.389, de 18 de dezembro de 1987 .

Art. 34. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I

QUANTITATIVO DE CARGOS EFETIVOS DA CARREIRA DE ESPECIALISTA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (ART. 2° , PARÁGRAFO ÚNICO)

CARGO	QUANTIDADE
Analista de Controle Externo	1.09(
Técnico de Controle Externo	99-
Auxiliar de Controle Externo	3(
TOTAL	2.12(

ANEXO II

ESTRUTURA DA CARREIRA

(ART. 2º , PARÁGRAFO ÚNICO)

CARGOS	PADRÃO	CLASSE	ÁREAS
Analista de Controle Externo	13	ESPECIAL	Controle Externo
	12		
	11		
	10		
	9	B	Apoio Técnico e Administrativo
	8		
	7		
	6		
	5	A	
	4		
	3		
	2		
	1		

CARGOS	PADRÃO	CLASSE	ÁREAS
Técnico de Controle Externo	13	ESPECIAL	Controle Externo
	12		
	11		
	10		
	9	B	Apoio Técnico e Administrativo
	8		
	7		
	6		
	5	A	
	4		
	3		
	2		
	1		

LOTE: 79 CAIXA: 96
PL Nº 2208 de 1999
352

CARGOS	PADRÃO	CLASSE	ÁREAS
Auxiliar de Controle Externo	13	ESPECIAL	Serviços Gerais
	12		
	11		
	10		
	9	B	
	8		
	7		
	6		
	5	A	
	4		
	3		
	2		
	1		

ANEXO III
FUNÇÕES DE CONFIANÇA
(ART. 3º)

NÍVEL DA FUNÇÃO	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
FC-6	03	R$ 2.830,00	R$ 8.490,00
FC-5	144	R$ 2.100,00	R$ 302.400,00
FC-4	123	R$ 1.560,00	R$ 191.880,00
FC-3	223	R$ 1.160,00	R$ 258.680,00
FC-2	57	R$ 780,00	R$ 44.460,00
FC-1	107	R$ 580,00	R$ 62.060,00
TOTAL	657		R$ 867.970,00

ANEXO IV
CARGOS EM COMISSÃO
(ART. 3º)

DENOMINAÇÃO DO CARGO	QUANTIDADE	REMUNERAÇÃO	VALOR TOTAL
Oficial de Gabinete	13	R$ 5.400.00	R$ 70.200.00
Assistente	13	R$ 3.800.00	R$ 49.400.00
TOTAL	26		R$ 119.600,00

ANEXO V

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO

(ART. 15, § 2º)

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR (EM R$)	
			30 horas/semana	Jornada de Trabalho Normal
Analista de Controle Externo Área de Controle Externo Área de Apoio Técnico e Administrativo	ESPECIAL	13	3.999,75	5.333,00
		12	3.883,25	5.177,67
		11	3.770,15	5.026,87
		10	3.660,34	4.880,45
	B	9	3.358,11	4.477,48
		8	3.260,30	4.347,07
		7	3.165,34	4.220,45
		6	3.072,94	4.097,25
	A	5	2.819,40	3.759,20
		4	2.737,28	3.649,71
		3	2.657,56	3.543,41
		2	2.580,15	3.440,20
		1	2.505,00	3.340,00

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR (EM R$)	
			30 horas/semana	Jornada de Trabalho Normal
Técnico de Controle Externo Área de Controle Externo Área de Apoio Técnico e Administrativo	ESPECIAL	13	1.999,88	2.666,50
		12	1.941,62	2.588,83
		11	1.885,07	2.513,43
		10	1.830,17	2.440,22
	B	9	1.679,06	2.238,74
		8	1.630,15	2.173,53
		7	1.582,67	2.110,22
		6	1.536,57	2.048,76
	A	5	1.409,70	1.879,60
		4	1.368,64	1.824,85
		3	1.328,78	1.771,70
		2	1.290,08	1.720,10
		1	1.252,50	1.670,00

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR (EM R$)	
			30 horas/semana	Jornada de Trabalho Normal
Auxiliar de Controle Externo Área de Serviços Gerais	ESPECIAL	13	1.269,38	1.692,51
		12	1.232,41	1.643,21
		11	1.196,51	1.595,35
		10	1.161,67	1.548,89
	B	9	1.065,75	1.421,00
		8	1.034,71	1.379,61
		7	1.004,56	1.339,41
		6	975,31	1.300,41
	A	5	894,78	1.193,04
		4	868.72	1.158,29
		3	843,41	1.124,55
		2	818,85	1.091,80
		1	795,00	1.060,00

ANEXO VI

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO

(ART. 28, § 2º)

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR (EM R$)
			20 horas/semana
Analista de Controle Externo Área de Apoio Técnico e Administrativo, especialidade médico	ESPECIAL	13	2.666,50
		12	2.588,84
		11	2.513,43
		10	2.440,23
	B	9	2.238,74
		8	2.173,53
		7	2.110,23
		6	2.048,76
	A	5	1.879,60
		4	1.824,85
		3	1.771,70
		2	1.720,10
		1	1.670,00

LOTE: 79 CAIXA: 96
PL Nº 2208 de 1999
353

ANEXO VII

TABELAS DE ENQUADRAMENTO

(ART. 29)

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	PADRÃO	CLASSE	PADRÃO	
AFCE – ANALISTA DE FINANÇAS E CONTROLE EXTERNO (área de controle externo)	44 e 45	ESPECIAL	13	ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO – Área de Controle Externo
	42 e 43		12	
	40 e 41		11	
	38 e 39		10	
	36 e 37	B	9	
	34 e 35		8	
	32 e 33		7	
	31		6	
		A	5	
			4	
			3	
			2	
			1	

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	PADRÃO	CLASSE	PADRÃO	
AFCE – ANALISTA DE SISTEMAS; AFCE – BIBLIOTECÁRIO; AFCE –ENFERMEIRO; AFCE –ENGENHEIRO; AFCE –MÉDICO; AFCE –NUTRICIONISTA; AFCE –PROGRAMADOR; AFCE –PSICÓLOGO	44 e 45	ESPECIAL	13	ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO – Área de Apoio Técnico e Administrativo
	42 e 43		12	
	40 e 41		11	
	38 e 39		10	
	36 e 37	B	9	
	34 e 35		8	
	32 e 33		7	
	31		6	
		A	5	
			4	
			3	
			2	
			1	

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	PADRÃO	CLASSE	PADRÃO	
TFCE-TÉCNICO DE FINANÇAS E CONTROLE EXTERNO (área de controle externo)	29 e 30	ESPECIAL	13	TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO- Área de Controle Externo
	27 e 28		12	
	25 e 26		11	
	23 e 24		10	
	21 e 22	B	9	
	19 e 20		8	
	17 e 18		7	
	16		6	
		A	5	
			4	
			3	
			2	
			1	

LOTE: 79 CAIXA: 96
PL Nº 2208 de 1999
354

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	PADRÃO	CLASSE	PADRÃO	
	29 e 30	ESPECIAL	13	TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO – Área de Apoio Técnico e Administrativo
TFCE – OPERADOR DE COMPUTADOR;	27 e 28		12	
TFCE – PROGRAMADOR;	25 e 26		11	
TFCE – DIGITADOR;	23 e 24		10	
TFCE – AGENTE ADMINISTRATIVO;	21 e 22	B	9	
TFCE – AGENTE DE CINEFOTOGRAFIA E MICROFILMAGEM;	19 e 20		8	
TFCE – AGENTE DE PORTARIA;	17 e 18		7	
TFCE – ARTÍFICE;	16		6	
TFCE – AUXILIAR DE ENFERMAGEM;		A	5	
TFCE – AUXILIAR OPERACIONAL DE SERVIÇOS DIVERSOS;			4	
TFCE – DATILÓGRAFO;			3	
TFCE – DESENHISTA;			2	
TFCE – MOTORISTA OFICIAL;			1	
TFCE – TELEFONISTA				

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	PADRÃO	CLASSE	PADRÃO	
AUCE - Artifice AUCE – Auxiliar Operacional de Serviços Diversos	14 e 15	Especial	13	AUXILIAR DE CONTROLE EXTERNO Área de Serviços Gerais
	12 e 13		12	
	10 e 11		11	
	8 e 9		10	
	6 e 7	B	9	
	4 e 5		8	
	2 e 3		7	
	1		6	
		A	5	
			4	
			3	
			2	
			1	

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E DE SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.208, de 1999, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas da União, é a terceira a ser encaminhada a esta Casa do Congresso Nacional, desde 1992, com o propósito de organizar e estruturar o Quadro de Pessoal e o Plano de Carreira daquela instituição, à qual compete a nobre missão de auxiliar o Congresso Nacional no controle externo da Administração Pública Federal.

Inobstante a sua relevância, nas duas oportunidades anteriores, as proposições não lograram aprovação, sendo posteriormente retiradas, tendo em vista problemas de formulação e até mesmo de natureza constitucional, identificados no curso da sua tramitação.

CAIXA: 96
LOTE: 79
PL Nº 2208 de 1999
355

Desde então, recorreu o Tribunal de Contas da União a instrumentos de natureza infra-legal para dispor sobre as questões relacionadas ao seu quadro de pessoal, o que, contudo, ofendia ao disposto no art. 73 da CF, combinado com o art. 96, inciso II. As Resoluções Administrativas editadas, por não satisfazerem o requisito constitucional de lei em sentido material e formal, foram, em alguns casos, impugnadas pela via de Ação Direta de Inconstitucionalidade e outros remédios jurídicos, tornando precária e vulnerável a situação dos servidores daquele Tribunal.

Exemplos dessas situações foram a Resolução Administrativa nº 004/92, que determinou a aplicação ao TCU da Tabela de Vencimentos do Senado Federal e dos Fatores de GAL; a Resolução nº 14/93, que alterou a Tabela de vencimentos, as gratificações e a estrutura de cargos em comissão do Tribunal, também para "dar tratamento uniforme aos Sistemas de Classificação de Cargos e de Remuneração no âmbito de sua secretaria, em consonância com os do Senado Federal"; a Resolução Administrativa nº 26/95, criando Gratificação de Representação devida às categorias funcionais de Analista de Finanças e Controle Externo e Técnico de Finanças e Controle Interno - Área de Informática. E, em situação mais grave, foi editada a Resolução Administrativa nº 62/96, que estendeu a todos os seus servidores a Gratificação de Representação, fato que gerou medidas judiciais promovidas pelo Ministério Público (ADIN nº 1.782), o que provocou a anulação da Resolução nº 62, de 29 de maio de 1996, por decisão do STF, mérito julgado em 15.10.1999.

Louve-se, portanto, o encaminhamento ao Congresso Nacional da proposição que ora nos cabe relatar, a qual tem duplo conteúdo: primeiro, superar os vícios legais e regularizar as situações constituídas; segundo, instituir um novo plano de cargos e adaptar a estrutura de cargos em comissão e funções de confiança do Tribunal à vigente nas duas Casas do Congresso Nacional, e também no Poder Judiciário e no Ministério Público da União.

II - VOTO DO RELATOR

A tramitação da proposição na Câmara dos Deputados mostrou-se um profícuo processo de discussão e aperfeiçoamento da proposta original, enviada pelo Tribunal de Contas da União. Através de propostas apresentadas pelas representações sindicais dos servidores dessa Corte de Contas, notadamente a AUDITAR e do SINDILEGIS, ousamos sugerir ao TCU, após entendimentos com Sua Excelência o Ministro Iram Saraiva, melhorias que, no entanto, não estavam ao alcance da Relatoria, especialmente no tocante à estrutura remuneratória prevista na proposição original.

Acolheu o Plenário da Corte as sugestões apresentadas pela Relatoria, na forma de aditamento ao projeto original, enviado a esta Casa do Congresso Nacional, dando-nos a oportunidade de, sem riscos à tramitação da proposta, oferecer um substitutivo que atende aos requisitos regimentais e constitucionais, e observa as competências desta Comissão temática.

Ademais, tivemos a oportunidade de promover aperfeiçoamentos na proposição, notadamente mediante a adequação do conceito de carreira nela contido ao que se vem implementando em outros órgãos da Administração Pública, notadamente nos órgãos do Poder Judiciário, sem prejuízo dos princípios constitucionais aplicáveis e do conceito de cargo público que a Carta Constitucional admite e a doutrina e a tradição administrativa no Brasil consagram.

Não acolhemos, por certo, a tese da *carreira única*, composta por cargos de idêntica denominação, em cada nível, posto que tal conceito não atende ao disposto na Constituição. Não optamos, porém, tampouco, pela concepção original, que contemplava 5 carreiras distintas no âmbito do Tribunal de Contas da União.

À semelhança do que foi implementado no Banco Central do Brasil, e no Poder Judiciário, por meio de recente legislação aprovada pelo Congresso Nacional, preferimos adotara figura de uma carreira composta por *cargos distintos*, separadas por *áreas de atribuições*, a fim de, inclusive, preservar a investidura por meio de concursos públicos *específicos* para cada área. Tal carreira, composta pelo conjunto de seus cargos, conquanto possa não ser a alternativa mais correta para o conjunto da Administração Pública, pode ser adotada quando se trata de instituições altamente especializadas, destinadas ao exercício de competências exclusivas de Estado, como é o caso do TCU.

A estrutura proposta pelo Substitutivo, ademais, incorpora a estrutura vigente no Tribunal na forma Resolução nº 14/93, a fim de evitar-se também que haja alteração da situação dos servidores concursados para o cargo de Analista de Controle Externo, em suas três áreas. Mantém-se, portanto, o *status quo ante*, inclusive em defesa de situações juridicamente constituídas.

Assim, haverá a necessária identidade entre os cargos, que se vinculam às competências constitucionais do TCU, e ao mesmo reconhece-se suas especificidades, permitindo-se mesmo a sua divisão em especialidades, na forma de regulamento. Tenta-se, por esta via, contornar a tendência à obsolescência que é intrínseca a um Plano de Carreiras em que os cargos tenham conteúdos atributivos demasiadamente específicos, sem permitir, no entanto, a migração entre áreas essencialmente distintas, o que caracterizaria provimento derivado de cargos, vedado pela Constituição Federal. Reconhe-se, portanto, a necessidade de que os **cargos finalísticos** sejam classificados em separado dos demais, ainda que integrantes da mesma carreira, sem prejuízo aos **cargos de atividades de apoio técnico e administrativo,** posto que integrados, todos na mesma Carreira, à qual se reconhece o atributo de carreira exclusiva de Estado, para os fins do art. 247 da Constituição Federal.

LOTE: 79 CAIXA: 96
PL Nº 2208 de 1999
356

No plano remuneratório, a partir do aditivo encaminhado pelo Tribunal de Contas da União, entendemos estar sendo dada solução adequada à necessidade de atribuir-se aos servidores dessa Corte remunerações compatíveis com suas responsabilidades e qualificações. Tais remunerações, além disso, observam o que estabelece o art. 37, XII da Constituição, especialmente tendo em vista o que estabelece a Medida Provisória nº 2.048-28, de 28 de agosto de 2000, quanto à remuneração de diversas carreiras e cargos do Poder Executivo da União. A criação de uma Gratificação de Desempenho, no percentual de até 50%, observa, ademais, os paradigmas já existentes no próprio Poder Executivo, nada inovando, portanto, a proposta ora em apreciação.

Caberá ao TCU regulamentar essa Gratificação de Desmepnho, por meio de ato onde poderá fixar percentuais mínimos e máximos de em razão das atribuições exercidas, bem como ponderar, de maneira diferenciada, o exercício das atividades de coordenação, planejamento e realização de auditorias ou da instrução ou exame de processos relativos às atividades enumeradas nos incisos I a VI do art. 71 da Constituição Federal. Enquanto não seja a mesma regulamentada, o percentual devido será de 30% sobre o vencimento básico de cada cargo.

No que tange à jornada de trabalho, adota-se a tese de que o Tribunal poderá fixar a jornada de trabalho normal dos seus servidores, desde que observada a jornada máxima de 40 horas. Em caso de necessidade do servidor e interesse da administração, a jornada poderá ser reduzida para no mínimo 30 horas com redução de remuneração, proporcional à jornada máxima de 40 horas. Tal medida é perfeitamente compatível com o disposto na Lei nº 8.112, de 1990, sem contudo retirar, do Tribunal, a necessária flexibilidade à gestão da sua força de trabalho.

A situação dos inativos, na proposição, mereceu especial atenção, a fim de que fosse integralmente atendido o que dispõe o art. 40, § 8º da CF,

que assegura aos inativos e pensionistas a paridade de tratamento com os ativos. Assim, estabelecemos, na forma do Substitutivo que integra esse Parecer, fórmula que contempla tanto os atuais aposentados e pensionistas quanto aqueles que ainda irão gozar de suas prerrogativas funcionais.

Acatamos, ainda que com algumas dúvidas quanto ao mérito, as propostas do Tribunal de Contas da União, relativamente aos quantitativos de cargos em comissão e funções comissionadas. A aparente abundância de funções quando comparamos o quantitativo de funções (657) vis a vis o total de cargos efetivos (2.120), num total de quase uma função para cada três servidores efetivos, no entanto, mostra-se de menor relevância quando verificado o esforço do TCU na redução dos quantitativos dessas funções, em relação aos quantitativos fixados em atos administrativos.

LOTE: 79 CAIXA: 96
PL Nº 2208 de 1999
357

E, por fim, entendemos conveniente e necessário afastar, doravante, toda a dúvida que possa haver quanto à vigência de disposições legais relativas à estrutura remuneratória do Quadro de Pessoal do TCU. Com tal finalidade, explicitamos a revogação de toda a legislação pretérita que passa a ser expressamente incompatível com o conteúdo do Substitutivo que ora apresentamos a esta Comissão.

Posto isso, nosso parecer é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.208, de 1999, na forma do Substitutivo que integra o presente PARECER.

Sala da Comissão, 13 de setembro de 2000

DEPUTADO PEDRO CELSO
PT-DF

SUBSTITUTIVO DO RELATOR
AO PROJETO DE LEI Nº 2.208, DE 1999

Dispõe sobre o Quadro de Pessoal e o Plano de Carreira do Tribunal de Contas da União e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. O Quadro de Pessoal e o Plano de Carreira dos servidores da Secretaria do Tribunal de Contas da União regem-se por esta lei.

Art. 2º. O Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Contas da União é composto pela Carreira de Especialista do Tribunal de Contas da União, típica e exclusiva de Estado, integrada pelos cargos efetivos de:

I - Analista de Controle Externo, de nível superior;

II - Técnico de Controle Externo, de nível médio;

III - Auxiliar de Controle Externo, de nível básico.

§ 1º. O quantitativo de cargos de que trata esta lei são os constantes dos Anexos I

§ 2º. Os cargos efetivos de Analista de Controle Externo, Técnico de Controle Externo e Auxiliar de Controle Externo são estruturados em Classes e Padrões, nas diversas áreas de atividade, conforme o Anexo II.

LOTE: 79
PL Nº 2208 de 1999
CAIXA: 96
358

Art. 3º. Integram o Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Contas da União:

I - as funções de confiança (FC) escalonadas de FC-1 a FC-6, nos quantitativos e valores definidos no Anexo III;

II - os cargos em comissão, nos quantitativos e valores definidos no Anexo IV.

§ 1º. As funções de que trata o inciso I deste artigo são de exercício exclusivo de servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo da Secretaria do Tribunal de Contas da União.

§ 2º. O preenchimento dos cargos de que trata o inciso II deste artigo, cujos ocupantes terão exercício exclusivo nos Gabinetes de Ministro, de Auditor e do Procurador-Geral, é de livre escolha da respectiva autoridade.

CAPÍTULO II
DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 4º. É atribuição do cargo de Analista de Controle Externo – Área de Controle Externo o desempenho de todas as atividades de caráter técnico de nível superior relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do Tribunal de Contas da União.

Art. 5º. É atribuição do cargo de Analista de Controle Externo – Área de Apoio Técnico e Administrativo o desempenho de todas as atividades administrativas e logísticas de nível superior relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do Tribunal de Contas da União.

Art. 6º. É atribuição do cargo de Técnico de Controle Externo – Área de Controle Externo o desempenho de todas as atividades concernentes ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do Tribunal de Contas da União, de nível intermediário, bem auxiliar o Analista de Controle Externo –Área de Controle Externo no exercício de suas atribuições.

Art. 7º. É atribuição do cargo de Técnico de Controle Externo – Área de Apoio Técnico e Administrativo o desempenho de atividades administrativas e logísticas de apoio, de nível intermediário, relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do Tribunal de Contas da União.

Art. 8º. É atribuição do cargo de Auxiliar de Controle Externo - Área de Serviços Gerais o desempenho das atividades administrativas e logísticas de apoio, de nível básico, relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do Tribunal de Contas da União.

Art. 9º. O Tribunal de Contas da União especificará, em ato próprio, as atribuições pertinentes a cada cargo de que trata esta lei, observado o disposto nos art. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º.

Parágrafo único. As atribuições pertinentes aos cargos de Analista de Controle Externo – Área de Apoio Técnico e Administrativo, Técnico de Controle Externo – Área de Apoio Técnico e Administrativo e de Auxiliar de Controle Externo – Área de Serviços Gerais podem ser especificadas, de acordo com o interesse da administração, por especialidade profissional.

CAPÍTULO III
DO INGRESSO

Art.10. São requisitos de escolaridade para ingresso na Carreira de Especialista do Tribunal de Contas da União:

I - para o cargo de Analista de Controle Externo – Area de Controle Externo, diploma de conclusão de curso superior ou habilitação legal equivalente;

II - para o cargo de Analista de Controle Externo – Área de Apoio Técnico e Administrativo, diploma de conclusão de curso superior, com habilitação legal específica, conforme definido no edital do concurso;

III - para o cargo de Técnico de Controle Externo – Área de Controle Externo, certificado de conclusão do ensino médio;

IV - para o cargo de Técnico de Controle Externo – Área de Apoio Técnico e Administrativo, certificado de conclusão do ensino médio e, se for o caso, habilitação legal específica, conforme definido no edital do concurso.

V - para o cargo de Auxiliar de Controle Externo – Área de Serviços Gerais, certificado de conclusão do ensino fundamental.

Art. 11. O ingresso nos cargos da Carreira de Especialista do Tribunal de Contas da União far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos para o padrão inicial da classe inicial do respectivo cargo.

Art. 12. O concurso a que se refere o artigo anterior realizar-se-á em duas etapas, na seguinte ordem:

I - provas ou provas e títulos, sendo as provas de caráter eliminatório e classificatório e os títulos de caráter classificatório;

II - programa de formação, de caráter eliminatório.

§ 1º Para o cargo de Técnico de Controle Externo – Área de Apoio Técnico e Administrativo, durante a primeira etapa, poderá ser exigido exame de habilidade específica, conforme dispuser o edital do concurso.

LOTE: 79 CAIXA: 96
PL Nº 2208 de 1999
359

§ 2º O programa de formação de que trata este artigo poderá ser dispensado, conforme dispuser o edital do concurso.

§ 3º O Tribunal de Contas da União definirá, em instrumento próprio, a duração e o conteúdo do curso de formação de que trata este artigo.

Art. 13. Os candidatos aprovados na primeira etapa do concurso e matriculados no programa de formação terão direito, a título de auxílio financeiro, à retribuição equivalente a 70% (setenta por cento) da remuneração inicial do cargo a que estiverem concorrendo.

§ 1º O auxílio financeiro será devido desde o início até a conclusão do programa de formação ou, se for o caso, até a data de eliminação do candidato.

§ 2º Se o candidato for ocupante de cargo de provimento efetivo ou emprego na administração pública federal direta, autárquica ou fundacional, em qualquer dos Poderes da União, ser-lhe-á garantido o direito de afastamento para participar do programa de formação sem prejuízo da remuneração, vantagens ou direitos de seu cargo ou emprego, podendo optar pelo auxílio financeiro previsto neste artigo.

CAPÍTULO IV
DO DESENVOLVIMENTO

Art. 14. O desenvolvimento do servidor, no respectivo cargo, ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º. Progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, observado o intervalo de 1 (um) ano de efetivo exercício.

§ 2º Promoção é a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe imediatamente superior, mediante avaliação de desempenho e treinamento, observado o interstício mínimo de 1 (um) ano de efetivo exercício em relação à progressão imediatamente anterior.

CAPÍTULO V
DA REMUNERAÇÃO

LOTE: 79 CAIXA: 96
PL Nº 2208 de 1999
360

Art. 15. A remuneração dos servidores integrantes da Carreira de Especialista do Tribunal de Contas da União é composta pelo vencimento básico e pela Gratificação de Desempenho, incidente sobre o respectivo vencimento básico, calculada conforme o cargo e a natureza das atividades desempenhadas pelo servidor.

§ 1º São ainda devidas aos servidores integrantes da Carreira de Especialista do Tribunal de Contas da União vantagens pessoais incorporadas nos termos da legislação aplicável e as vantagens deferidas, de forma coletiva, aos servidores civis da União, nos termos da lei.

§ 2º A tabela de vencimento básico dos servidores da Secretaria do Tribunal de Contas da União é a constante do Anexo V desta lei.

Art. 16. Aos servidores ocupantes dos cargos de Analista de Controle Externo, Técnico de Controle Externo e Auxiliar de Controle Externo é devida a Gratificação de Desempenho no percentual de até 50%, de acordo com o implemento de metas de produção e qualidade, na forma estabelecida em ato do Tribunal de Contas da União.

§ 1º O ato a que se refere o caput deste artigo poderá fixar percentuais mínimos e máximos de Gratificação de Desempenho em razão das atribuições exercidas, bem como ponderar, de maneira diferenciada, o exercício das atividades de coordenação, planejamento e realização de auditorias ou da instrução ou exame de processos relativos às atividades enumeradas nos incisos I a VI do art. 71 da Constituição Federal, respeitados os limites estabelecidos no caput..

§ 2º Para as aposentadorias e pensões concedidas anteriormente à vigência desta lei, será devida a Gratificação de Desempenho no percentual de 30%, enquanto não for editado o ato a que se refere o caput deste artigo, e após a edição do referido ato, no percentual médio auferido pelos servidores em atividade no mesmo cargo e área.

§ 3º Para as aposentadorias e pensões concedidas durante o primeiro ano de vigência desta lei, a Gratificação de Desempenho será calculada com base na média do percentual pago nos meses decorridos desde a entrada em vigor desta lei.

§ 4º Para as aposentadorias e pensões concedidas após um ano de vigência desta lei, a Gratificação de Desempenho será calculada com base na média do percentual pago nos últimos doze meses de efetivo exercício.

§ 5º. O ato de que trata o "caput" será editado no prazo de até 90 dias, a contar da vigência desta Lei.

§ 6º Enquanto não editado o ato a que se refere o caput deste artigo, a Gratificação de Desempenho corresponderá a 30%.

Art. 17. O servidor ocupante de cargo efetivo da Secretaria do Tribunal de Contas da União, quando investido em função de confiança, perceberá a remuneração do cargo efetivo acrescida do valor da função para a qual foi designado.

LOTE: 79
PL Nº 2208 de 1999
CAIXA: 96
361

Art. 18. O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo na administração pública federal nomeado para o exercício do cargo de Oficial de Gabinete ou do cargo de Assistente, previstos no art. 3º, II e § 2º, desta lei, poderá optar pela remuneração do cargo efetivo acrescida do valor correspondente à FC-3 ou à FC-1, respectivamente.

CAPÍTULO VI
DA IMPLANTAÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 19. Os cargos ocupados e vagos de AFCE-Analista de Finanças e Controle Externo – Área de Controle Externo são transformados em cargos de Analista de Controle Externo – Área de Controle Externo.

Art. 20. Os cargos ocupados e vagos de AFCE-Analista de Sistemas, AFCE-Programador, AFCE-Bibliotecário, AFCE-Engenheiro, AFCE-Médico, AFCE-Enfermeiro, AFCE-Nutricionista e AFCE-Psicólogo são transformados em cargos de Analista de Controle Externo – Área de Apoio Técnico e Administrativo.

Art. 21. Os cargos ocupados de TFCE-Técnico de Finanças e Controle Externo – Área de Controle Externo são transformados em cargos de Técnico de Controle Externo – Área de Controle Externo.

Art. 22. Os cargos ocupados de TFCE-Agente Administrativo, TFCE-Agente de Portaria, TFCE-Auxiliar de Enfermagem, TFCE-Datilógrafo, TFCE-Digitador, TFCE-Agente de Cinefotografia e Microfilmagem, TFCE-Artífice, TFCE- Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, TFCE-Desenhista, TFCE-Operador de Computador, TFCE-Motorista Oficial e TFCE-Telefonista são transformados em cargos de Técnico de Controle Externo – Área de Apoio Técnico e Administrativo.

Art. 23. Os cargos ocupados de Auxiliar de Controle Externo são transformados em cargos de Auxiliar de Controle Externo – Área de Serviços Gerais.

Art. 24. Os cargos vagos de TFCE-Técnico de Finanças e Controle Externo, TFCE-Agente Administrativo, TFCE-Agente de Portaria, TFCE-Auxiliar de Enfermagem, TFCE-Datilógrafo, TFCE-Digitador, TFCE-Agente de Cinefotografia e Microfilmagem, TFCE-Artífice, TFCE- Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, TFCE-Desenhista, TFCE-Operador de Computador, TFCE-Motorista Oficial, TFCE-Telefonista e Auxiliar de Controle Externo são transformados em cargos de Analista de Controle Externo – Área de Controle Externo.

Art. 25. Os cargos de Técnico de Controle Externo, e Auxiliar de Controle Externo decorrentes da transformação de que tratam os arts. 21, 22 e 23 poderão, à medida que vagarem, ser transformados em cargos de Analista de Controle Externo – Área de Controle Externo.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 26. O Tribunal de Contas da União estabelecerá, em ato próprio, a forma pela qual prestará assistência jurídica a servidores que, em razão do regular exercício de suas atribuições, venham a ser acionados judicialmente.

Art. 27. Sempre que para efetivar o desempenho da atividade de controle externo for necessário o emprego de força policial, a unidade técnica responsável pela tarefa comunicará o fato ao Ministro-Relator que, a seu juízo, a requisitará.

Art. 28. O Tribunal fixará, em ato próprio, a jornada normal de trabalho dos cargos efetivos de que trata esta lei, respeitada a duração máxima do trabalho de 40 horas semanais e mínima de 30 horas semanais.

§ 1º No caso da jornada normal de trabalho fixada pelo Tribunal de Contas da União ser superior a 30 horas semanais, é facultado aos ocupantes dos cargos de que trata o caput deste artigo, atendido o interesse da administração, optar pela duração de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, observada a tabela de vencimento básico constante do Anexo V.

§ 2º Aos ocupantes do cargo de Analista de Controle Externo – Área de Apoio Técnico e Administrativo, especialidade médico, no desempenho exclusivo dessa atividade, é assegurado optar pela duração de trabalho de 20 (vinte) horas semanais, observada, nessa hipótese, a tabela de vencimento básico constante do Anexo VI desta lei.

Art. 29. O enquadramento dos atuais servidores da Secretaria do Tribunal de Contas da União na carreira instituída por esta lei far-se-á mediante posicionamento no padrão das tabelas constantes do Anexo VII desta lei.

§ 1º. Quando o enquadramento previsto no Anexo VII resultar em decréscimo de remuneração, considerada a Gratificação de Desempenho no percentual de 30%, será o servidor enquadrado no padrão que lhe assegure remuneração idêntica ou, na falta deste, no padrão seguinte.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos proventos de aposentadoria e às pensões.

Art. 30. Os concursos públicos em andamento ou com prazo de validade não expirado na data de entrada em vigor desta lei são válidos para o ingresso nos cargos a que se refere o art. 2º, observado o grau de escolaridade exigido.

LOTE: 79 CAIXA: 96
PL Nº 2208 de 1999
362

Art. 31. Os servidores abrangidos por esta lei que optarem por permanecer na situação atual deverão fazê-lo, de forma irretratável, em até sessenta dias da data de sua publicação.

§ 1º Os cargos dos servidores optantes, ao vagarem, serão transformados em cargos de Analista de Controle Externo – Área de Controle Externo.

§ 2º À remuneração dos servidores optantes aplicam-se apenas os reajustes gerais devidos aos servidores públicos federais.

Art. 32. Ficam extintas as funções de confiança, funções gratificadas, gratificações de representação de gabinete e cargos comissionados existentes na Secretaria do Tribunal de Contas da União e nos Gabinetes de Ministro, de Auditor e de Procurador até a data do início de vigência desta lei.

Art. 33. Fica extinta, para os servidores integrantes da carreira de que trata esta Lei, a Gratificação de Controle Externo de que trata o Decreto-lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974, alterado pelo Decreto-Lei nº 2.112, de 17 de abril de 1984, bem assim a aplicação do disposto no art. 6º do Decreto-Lei nº 2.225, de 10 de janeiro de 1985, e do disposto no Decreto-Lei nº 2.389, de 18 de dezembro de 1987.

Art. 34. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de 09 de 2.000

Deputado PEDRO CELSO
Relator

ANEXO I

QUANTITATIVO DE CARGOS EFETIVOS DA CARREIRA DE ESPECIALISTA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (ART. 2º , PARÁGRAFO ÚNICO)

CARGO	QUANTIDADE
Analista de Controle Externo	1.096
Técnico de Controle Externo	994
Auxiliar de Controle Externo	30
TOTAL	2.120

CAIXA: 96
LOTE: 79
PL Nº 2208 de 1999
363

ANEXO II

ESTRUTURA DA CARREIRA (ART. 2º , PARÁGRAFO ÚNICO)

CARGOS	PADRÃO	CLASSE	ÁREAS
Analista de Controle Externo	13	ESPECIAL	Controle Externo
	12		
	11		
	10		
	9	B	Apoio Técnico e Administrativo
	8		
	7		
	6		
	5	A	
	4		
	3		
	2		
	1		

CARGOS	PADRÃO	CLASSE	ÁREAS
Técnico de Controle Externo	13	ESPECIAL	Controle Externo
	12		
	11		
	10		
	9	B	Apoio Técnico e Administrativo
	8		
	7		
	6		
	5	A	
	4		
	3		
	2		
	1		

CARGOS	PADRÃO	CLASSE	ÁREAS
Auxiliar de Controle Externo	13	ESPECIAL	Serviços Gerais
	12		
	11		
	10		
	9	B	
	8		
	7		
	6		
	5	A	
	4		
	3		
	2		
	1		

LOTE: 79
PL Nº 2208 de 1999
CAIXA: 96
364

ANEXO III

FUNÇÕES DE CONFIANÇA

(ART. 3º)

NÍVEL DA FUNÇÃO	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
FC-6	03	R$ 2.830,00	R$ 8.490,00
FC-5	144	R$ 2.100,00	R$ 302.400,00
FC-4	123	R$ 1.560,00	R$ 191.880,00
FC-3	223	R$ 1.160,00	R$ 258.680,00
FC-2	57	R$ 780,00	R$ 44.460,00
FC-1	107	R$ 580,00	R$ 62.060,00
TOTAL	657		R$ 867.970,00

ANEXO IV

CARGOS EM COMISSÃO

(ART. 3º)

DENOMINAÇÃO DO CARGO	QUANTIDADE	REMUNERAÇÃO	VALOR TOTAL
Oficial de Gabinete	13	R$ 5.400,00	R$ 70.200,00
Assistente	13	R$ 3.800,00	R$ 49.400,00
TOTAL	26		R$ 119.600,00

ANEXO V

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO

(ART. 15, § 2º)

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR (EM R$)	
			30 horas/semana	Jornada de Trabalho Normal
Analista de Controle Externo Área de Controle Externo e Área de Apoio Técnico e Administrativo	ESPECIAL	13	3.999,75	5.333,00
		12	3.883,25	5.177,67
		11	3.770,15	5.026,87
		10	3.660,34	4.880,45
	B	9	3.358,11	4.477,48
		8	3.260,30	4.347,07
		7	3.165,34	4.220,45
		6	3.072,94	4.097,25
	A	5	2.819,40	3.759,20
		4	2.737,28	3.649,71
		3	2.657,56	3.543,41
		2	2.580,15	3.440,20
		1	2.505,00	3.340,00

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR (EM R$)	
			30 horas/semana	Jornada de Trabalho Normal
Técnico de Controle Externo Área de Controle Externo e Área de Apoio Técnico e Administrativo	ESPECIAL	13	1.999,88	2.666,50
		12	1.941,62	2.588,83
		11	1.885,07	2.513,43
		10	1.830,17	2.440,22
	B	9	1.679,06	2.238,74
		8	1.630,15	2.173,53
		7	1.582,67	2.110,22
		6	1.536,57	2.048,76
	A	5	1.409,70	1.879,60
		4	1.368,64	1.824,85
		3	1.328,78	1.771,70
		2	1.290,08	1.720,10
		1	1.252,50	1.670,00

LOTE: 79
PL Nº 2208 de 1999
365
CAIXA: 96

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR (EM R$)	
			30 horas/semana	Jornada de Trabalho Normal
Auxiliar de Controle Externo Área de Serviços Gerais	ESPECIAL	13	1.269,38	1.692,51
		12	1.232,41	1.643,21
		11	1.196,51	1.595,35
		10	1.161,67	1.548,89
	B	9	1.065,75	1.421,00
		8	1.034,71	1.379,61
		7	1.004,56	1.339,41
		6	975,31	1.300,41
	A	5	894,78	1.193,04
		4	868,72	1.158,29
		3	843,41	1.124,55
		2	818,85	1.091,80
		1	795,00	1.060,00

LOTE: 79 CAIXA: 96
PL Nº 2208 de 1999
366

ANEXO VI

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO

(ART. 28, § 2º)

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR (EM R$)
			20 horas/semana
Analista de Controle Externo Área de Apoio Técnico e Administrativo, especialidade médico	ESPECIAL	13	2.666,50
		12	2.588,84
		11	2.513,43
		10	2.440,23
	B	9	2.238,74
		8	2.173,53
		7	2.110,23
		6	2.048,76
	A	5	1.879,60
		4	1.824,85
		3	1.771,70
		2	1.720,10
		1	1.670,00

ANEXO VII

TABELAS DE ENQUADRAMENTO

(ART. 29)

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	**PADRÃO**	**CLASSE**	**PADRÃO**	
AFCE – ANALISTA DE FINANÇAS E CONTROLE EXTERNO (Área de Controle Externo)	44 e 45	ESPECIAL	13	**ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO – Área de Controle Externo**
	42 e 43		12	
	40 e 41		11	
	38 e 39		10	
	36 e 37	B	9	
	34 e 35		8	
	32 e 33		7	
	31		6	
		A	5	
			4	
			3	
			2	
			1	

LOTE: 79 CAIXA: 96
PL Nº 2208 de 1999
367

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	**PADRÃO**	**CLASSE**	**PADRÃO**	
AFCE – ANALISTA DE SISTEMAS; AFCE – BIBLIOTECÁRIO; AFCE –ENFERMEIRO; AFCE –ENGENHEIRO; AFCE –MÉDICO; AFCE –NUTRICIONISTA; AFCE –PROGRAMADOR; AFCE –PSICÓLOGO	44 e 45	ESPECIAL	13	**ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO – Área de Apoio Técnico e Administrativo**
	42 e 43		12	
	40 e 41		11	
	38 e 39		10	
	36 e 37	B	9	
	34 e 35		8	
	32 e 33		7	
	31		6	
		A	5	
			4	
			3	
			2	
			1	

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	**PADRÃO**	**CLASSE**	**PADRÃO**	
TFCE-TÉCNICO DE FINANÇAS E CONTROLE EXTERNO (Área de Controle Externo)	29 e 30	ESPECIAL	13	**TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO- Área de Controle Externo**
	27 e 28		12	
	25 e 26		11	
	23 e 24		10	
	21 e 22	B	9	
	19 e 20		8	
	17 e 18		7	
	16		6	
		A	5	
			4	
			3	
			2	
			1	

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	**PADRÃO**	**CLASSE**	**PADRÃO**	
TFCE – OPERADOR DE COMPUTADOR; TFCE – DIGITADOR; TFCE – AGENTE ADMINISTRATIVO; TFCE – AGENTE DE CINEFOTOGRAFIA E MICROFILMAGEM; TFCE – AGENTE DE PORTARIA; TFCE – ARTÍFICE; TFCE – AUXILIAR DE ENFERMAGEM; TFCE – AUXILIAR OPERACIONAL DE SERVIÇOS DIVERSOS; TFCE – DATILÓGRAFO; TFCE – DESENHISTA; TFCE – MOTORISTA OFICIAL; TFCE – TELEFONISTA	29 e 30	ESPECIAL	13	**TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO – Área de Apoio Técnico e Administrativo**
	27 e 28		12	
	25 e 26		11	
	23 e 24		10	
	21 e 22	B	9	
	19 e 20		8	
	17 e 18		7	
	16		6	
		A	5	
			4	
			3	
			2	
			1	

LOTE: 79
PL Nº 2208 de 1999
368
CAIXA: 96

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	**PADRÃO**	**CLASSE**	**PADRÃO**	
AUCE - Artífice AUCE – Auxiliar Operacional de Serviços Diversos	14 e 15	Especial	13	**AUXILIAR DE CONTROLE EXTERNO – Área de Serviços Gerais**
	12 e 13		12	
	10 e 11		11	
	8 e 9		10	
	6 e 7	B	9	
	4 e 5		8	
	2 e 3		7	
	1		6	
		A	5	
			4	
			3	
			2	
			1	

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.208/99

Nos termos do art. 119, **caput**, II e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 15/09/2000, por

cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Substitutivo oferecido pelo Relator.

Sala da Comissão, em 09 de outubro de 2000.

João Marcos Ferreira Cantarino
Secretário em exercício

Recebo como alteração da proposta inicial. Junte-se ao processo. Publique-se.

Em 09/11/00

PRESIDENTE

LOTE: 79 CAIXA: 96
PL Nº 2208 de 1999
369

Aviso n.º 1308 GP/TCU

Em 24 de outubro de 2000

Senhor Presidente,

Em 8 de dezembro de 1999, o Tribunal de Contas da União encaminhou ao Congresso Nacional, por intermédio da Exposição de Motivos n.º 05 - GP/99, o Projeto de Lei que "Dispõe sobre o Quadro de Pessoal e o Plano de Carreiras do Tribunal de Contas da União e dá outras providências", cuja proposta foi aprovada pela Decisão n.º 749/99 - TCU - Plenário.

O assunto foi levado à apreciação da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público da Câmara dos Deputados, sendo designado Relator da matéria o Eminente Deputado Federal Pedro Celso que a seguir encaminhou a este Tribunal minuta de Substitutivo ao Projeto de Lei n.º 2.208/99, propondo alterações ao texto original, sendo que algumas delas implicam em aumento de despesa.

Esta Corte de Contas, em Sessão Extraordinária de 6/9/2000, consoante a Decisão n.º 736/2000-TCU-Plenário (TC-012.538/2000-8), acolheu, em aditamento à proposta original, as alterações quanto aos aspectos pertinentes à questão remuneratória apresentadas pelo insigne parlamentar.

Pelo Aviso n.° 968 GP/TCU, de 12/9/2000, o Tribunal encaminhou a Vossa Excelência, o aditamento ao mencionado Projeto de Lei original, bem como cópia integral do referido processo.

Reporto-me agora a esse expediente e informo que, após reexame de parte das propostas apresentadas pelo já mencionado Relator e o aditamento então elaborado, faz-se necessário um ajuste quanto aos níveis de enquadramento. Solicito assim, seja considerado o ANEXO VI, que trata das TABELAS DE ENQUADRAMENTO (ART. 30), ora apresentado, em substituição ao anteriormente remetido.

Por fim, encaminho cópia completa do Projeto de Lei nº 2.208, de 1999, que contempla o aditamento aprovado pela Sessão Extraordinária de 6/9/2000, Decisão nº 736/2000-TCU-Plenário, com o Anexo VI ajustado.

Atenciosamente,

IRAM SARAIVA
Presidente

À Sua Excelência o Senhor
Deputado Federal MICHEL TEMER
Presidente da Câmara dos Deputados
Brasília – DF

PROJETO DE LEI N° 2.208, de 1999

Com o aditamento aprovado pela Sessão Extraordinária de 6 de setembro de 2000, Decisão n° 736/2000-TCU-Plenário.

Dispõe sobre o Quadro de Pessoal e o Plano de Carreiras do Tribunal de Contas da União e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1° O Quadro de Pessoal e o Plano de Carreiras dos servidores da Secretaria do Tribunal de Contas da União regem-se por esta Lei.

Art. 2° O Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Contas da União é composto pelas seguintes carreiras e respectivos cargos efetivos de idêntica denominação:

I – Analista de Controle Externo, de nível superior;

II – Analista Administrativo, de nível superior;

LOTE: 79 CAIXA: 96
PL Nº 2208 de 1999
370

III – Técnico de Controle Externo, de nível médio;

IV – Técnico Administrativo, de nível médio; e

V – Auxiliar Administrativo, de nível básico.

Parágrafo único. O quantitativo de cargos e a estrutura das carreiras de que trata esta Lei são os constantes dos Anexos I e II.

Art. 3º Integram o Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Contas da União as funções de confiança (FC), escalonadas de FC-1 a FC-6, nos quantitativos e valores definidos no Anexo III.

Parágrafo único. As funções de confiança de que trata este artigo são de exercício exclusivo de servidores ocupantes de cargo efetivo da Secretaria do Tribunal de Contas da União, exceto em relação aos cargos em comissão, destinado a provimento na forma do art. 110, inciso IV, da Lei 8.443/92.

CAPÍTULO II
DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 4º É atribuição do cargo de Analista de Controle Externo atuar em todas as atividades concernentes ao exercício das competências constitucionais e legais do controle externo a cargo do Tribunal de Contas da União.

Art. 5º São atribuições do cargo de Analista Administrativo o exercício de todas as atividades administrativas e logísticas relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do Tribunal de Contas da União, fazendo uso de todos os equipamentos e recursos disponíveis para a consecução dessas atividades.

Art. 6º É atribuição do cargo de Técnico de Controle Externo auxiliar o Analista de Controle Externo em todas as atividades concernentes ao exercício das competências constitucionais e legais do controle externo a cargo do Tribunal de Contas da União.

Art. 7º São atribuições do cargo de Técnico Administrativo a atuação em atividades administrativas e logísticas de apoio, relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do Tribunal de Contas da União, fazendo uso de equipamentos e recursos disponíveis para a consecução dessas atividades.

Art. 8º. São atribuições do cargo de Auxiliar Administrativo o desempenho das atividades administrativas e logísticas de nível básico, relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do Tribunal de Contas da União, fazendo uso de equipamentos e recursos disponíveis para a consecução dessas atividades

Art. 9º O Tribunal de Contas da União especificará, em ato próprio, as atribuições pertinentes a cada cargo de que trata esta Lei.

Parágrafo único. As atribuições pertinentes aos cargos de Analista Administrativo, Técnico Administrativo e de Auxiliar Administrativo podem ser especificadas, de acordo com o interesse da administração, por especialidade profissional.

CAPÍTULO III
DO INGRESSO

Art. 10. São requisitos de escolaridade para ingresso nas carreiras do Tribunal de Contas da União:

I - para o cargo de Analista de Controle Externo, diploma de conclusão de curso superior ou habilitação legal equivalente;

II - para o cargo de Analista Administrativo, diploma de conclusão de curso superior, com habilitação legal específica, conforme definido no edital do concurso;

III - para o cargo de Técnico Administrativo, certificado de conclusão do segundo grau e habilitação legal específica se for o caso, conforme definido no edital do concurso.

Parágrafo único. O Tribunal de Contas da União poderá, para o cargo de Analista de Controle Externo, exigir diploma de conclusão de curso superior com habilitação legal específica e experiência mínima comprovada na área de formação, conforme definido no edital do concurso.

Art. 11. O ingresso nos cargos das carreiras integrantes do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas da União far-se-á mediante concurso público para o padrão inicial da classe inicial do respectivo cargo.

Art. 12. O concurso a que se refere o artigo anterior realizar-se-á em duas etapas, a primeira de provas ou de provas e títulos, de caráter eliminatório e classificatório, e a segunda de programa de formação, de caráter eliminatório.

§ 1° Para o cargo de Técnico Administrativo, durante a primeira etapa, poderá ser exigido exame de habilidade especifica, conforme dispuser o edital do concurso.

§ 2° O programa de formação de que trata este artigo poderá ser dispensado, conforme dispuser o edital do concurso.

§ 3° O Tribunal de Contas da União definirá, em instrumento próprio, a duração e o conteúdo do curso de formação de que trata este artigo.

Art. 13. Os candidatos aprovados na primeira etapa do concurso e matriculados no programa de formação terão direito, a título de auxílio financeiro, à retribuição equivalente a setenta por cento da remuneração inicial do cargo a que estiverem concorrendo.

§ 1° O auxílio financeiro será devido desde o início até a conclusão do programa de formação ou até a data de eliminação do candidato.

§ 2° Se o candidato for detentor de cargo público efetivo ou emprego em qualquer dos Poderes da União, no Ministério Público da União ou na administração pública federal indireta, autárquica ou fundacional, ser-lhe-á garantido o direito de afastamento para participar do programa de formação sem prejuízo da remuneração, vantagens ou direitos de seu cargo ou emprego, podendo optar pelo auxílio financeiro previsto neste artigo.

CAPÍTULO IV
DO DESENVOLVIMENTO

Art. 14. O desenvolvimento do servidor, no respectivo cargo, ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1° Progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção é a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe imediatamente superior.

§ 2° A progressão funcional e a promoção observarão requisitos e condições fixados em ato próprio do Tribunal de Contas da União.

CAPÍTULO V
DA REMUNERAÇÃO

Art. 15. Sem prejuízo das demais vantagens previstas em lei, integram a remuneração dos servidores da Secretaria do Tribunal de Contas da União o vencimento básico e a Gratificação de Desempenho, incidente sobre o respectivo vencimento básico, calculada conforme o cargo e a natureza das atividades desempenhadas pelo servidor.

Parágrafo único. A tabela de vencimento básico dos servidores da Secretaria do Tribunal de Contas da União é a constante do Anexo IV.

Art. 16. Aos servidores ocupantes dos cargos de Analista de Controle Externo, Analista Administrativo, Técnico de Controle Externo, Técnico Administrativo e Auxiliar Administrativo é devida a Gratificação de Desempenho no percentual de até 50%, de acordo com o implemento de metas de produção e qualidade, na forma estabelecida em ato do Tribunal de Contas da União.

§ 1° O ato a que se refere o *caput* deste artigo poderá fixar percentuais mínimos e máximos de Gratificação de Desempenho em razão das atribuições exercidas, bem como ponderar, de maneira diferenciada, o exercício das atividades de coordenação, planejamento e realização de auditorias ou da

instrução ou exame de processos relativos às atividades enumeradas nos incisos I a VI do art. 71 da Constituição Federal, respeitados os limites estabelecidos no caput.

§ 2° Para as aposentadorias e pensões concedidas anteriormente à vigência desta lei, será devida a Gratificação de Desempenho no percentual de 30%, enquanto não for editado o ato a que se refere o *caput* deste artigo, e após a edição do referido ato, no percentual médio auferido pelos servidores em atividade no mesmo cargo.

§ 3° Para as aposentadorias e pensões concedidas durante o primeiro ano de vigência desta lei, a Gratificação de Desempenho será calculada com base na média do percentual pago nos meses decorridos desde a entrada em vigor desta lei.

§ 4° Para as aposentadorias e pensões concedidas após um ano de vigência desta lei, a Gratificação de Desempenho será calculada com base na média do percentual pago nos últimos doze meses de efetivo exercício.

§ 5° O ato de que trata o *caput* será editado no prazo de até 90 dias, a contar da vigência desta Lei.

§ 6° Enquanto não editado o ato a que se refere o *caput* deste artigo, a Gratificação de Desempenho corresponderá a 30%.

Art. 17. O servidor ocupante de cargo efetivo, quando investido em função de confiança, perceberá a remuneração do cargo efetivo acrescida do valor da função para a qual foi designado.

Parágrafo único. Os ocupantes dos cargos em comissão previstos no artigo 3°, parágrafo único, *in fine*, perceberão a remuneração devida ao Analista Administrativo, classe B, padrão 7, acrescida do valor da função FC-1 ou FC-3, conforme o cargo, facultada a opção, para os detentores de cargo efetivo na Administração Pública, pela forma de cálculo de remuneração prevista no *caput* deste artigo.

CAPÍTULO VI
DA IMPLANTAÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 18. Os cargos ocupados e vagos de AFCE-Analista de Finanças e Controle Externo são transformados em cargos de Analista de Controle Externo.

Art. 19. Os cargos ocupados e vagos de AFCE-Analista de Sistemas, AFCE-Programador, AFCE-Bibliotecário, AFCE-Engenheiro, AFCE-Médico, AFCE-Enfermeiro, AFCE-Nutricionista e AFCE-Psicólogo são transformados em cargos de Analista Administrativo.

Art. 20. Os cargos ocupados de TFCE-Técnico de Finanças e Controle Externo são transformados em cargos de Técnico de Controle Externo.

Art. 21. Os cargos ocupados e vagos de TFCE-Agente Administrativo, TFCE-Agente de Portaria, TFCE-Auxiliar de Enfermagem, TFCE-Datilógrafo e TFCE-Digitador são transformados em cargos de Técnico Administrativo.

Art. 22. Os cargos ocupados de TFCE-Agente de Cinefotografia e Microfilmagem, TFCE-Artífice, TFCE- Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, TFCE-Desenhista, TFCE-Operador de Computador, TFCE-Motorista Oficial e TFCE-Telefonista são transformados em cargos de Técnico Administrativo.

Art. 23. Os cargos ocupados de Auxiliar de Controle Externo são transformados em cargos de Auxiliar Administrativo.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 24. Os cargos vagos de TFCE-Agente de Cinefotografia e Microfilmagem, TFCE-Artífice, TFCE-Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, TFCE-Desenhista, TFCE-Operador de Computador, TFCE-Motorista Oficial, TFCE-Telefonista, TFCE-Técnico de Finanças e Controle Externo e Auxiliar de Controle Externo são transformados em cargos de Analista de Controle Externo.

Art. 25. Os cargos de Técnico de Controle Externo, Técnico Administrativo e Auxiliar Administrativo decorrentes da transformação de que tratam os arts. 20, 22 e 23 serão transformados em cargos de Analista de Controle Externo, à medida que vagarem.

CAIXA: 96
LOTE: 79
PL Nº 2208 de 1999
371

Art. 26. Aplicam-se aos servidores da Secretaria do Tribunal de Contas da União as revisões de vencimentos e vantagens concedidas aos servidores do Poder Legislativo.

Art. 27. O Tribunal de Contas da União estabelecerá, em ato próprio, a forma pela qual prestará assistência jurídica a servidores que, em razão do regular exercício de suas atribuições, venham a ser acionados judicialmente.

Art. 28. Sempre que para efetivar o desempenho da atividade de controle externo for necessário o emprego de força policial, a unidade técnica responsável pela tarefa comunicará o fato ao Ministro-Relator que, a seu juízo, a requisitará.

Art. 29. A duração de trabalho dos cargos efetivos de que trata esta Lei é de quarenta horas semanais.

§ 1° Atendido o interesse da administração, é facultado aos ocupantes dos cargos de que trata o *caput* deste artigo optar pela duração de trabalho de trinta horas semanais, observada a tabela de vencimento básico constante do Anexo IV.

§ 2° Aos ocupantes do cargo de Analista Administrativo, especialidade médico, no desempenho exclusivo dessa atividade, é assegurado, além da opção prevista no parágrafo anterior, optar pela duração de trabalho de vinte horas semanais, observados, nesta hipótese, a tabela de vencimento básico constante do Anexo V e, para os atuais ocupantes do cargo de AFCE-Médico, o recebimento da diferença da atual remuneração como vantagem pessoal, sujeita exclusivamente aos reajustes gerais devidos aos servidores públicos federais.

Art. 30. O enquadramento dos atuais servidores da Secretaria do Tribunal de Contas da União nas carreiras instituídas por esta lei far-se-á mediante posicionamento no padrão das tabelas constantes do Anexo VI desta Lei.

§ 1° Quando o enquadramento previsto no Anexo VI desta Lei resultar em decréscimo de remuneração, considerada a Gratificação de Desempenho no percentual de 30%, será o servidor enquadrado no padrão que lhe assegure remuneração idêntica ou, na falta deste, no padrão seguinte.

§ 2°. O disposto neste artigo aplica-se aos proventos de aposentadoria e às pensões.

Art. 31. Os concursos públicos em andamento ou com prazo de validade não expirado na data de entrada em vigor desta Lei são válidos para o ingresso nas carreiras a que se refere o art. 2°, observado o grau de escolaridade exigido.

Art. 32. O Tribunal de Contas da União poderá proceder à terceirização das atividades atinentes aos cargos de que tratam os arts. 19, 21, 22 e 23 desta Lei, exceto se houver servidores suficientes do Quadro de Pessoal de sua Secretaria desempenhando a atividade a ser terceirizada.

Art. 33. Os servidores abrangidos por esta Lei que optarem por permanecer na situação atual deverão fazê-lo, de forma irretratável, em até sessenta dias da data de sua publicação, passando seus cargos, nesse caso, a compor quadro em extinção e, ao vagarem, serão transformados consoante o disposto nos artigos 18 a 25.

Parágrafo único. À remuneração dos servidores optantes aplicam-se apenas os reajustes gerais devidos aos servidores públicos federais.

Art. 34. Ficam extintas as funções comissionadas, funções gratificadas e gratificações de representação de gabinete existentes na Secretaria do Tribunal de Contas da União até a data do início de vigência desta Lei.

Art. 35. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ANEXO I

QUANTITATIVO DE CARGOS EFETIVOS DAS CARREIRAS DA SECRETARIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (ART. 2°, PARÁGRAFO ÚNICO)

CARGO	QUANTIDADE
ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO	1.025
ANALISTA ADMINISTRATIVO	72
TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO	201
TÉCNICO ADMINISTRATIVO	792
AUXILIAR ADMINISTRATIVO	30
TOTAL	2.120

ANEXO II

ESTRUTURA DAS CARREIRAS (ART. 2°, PARÁGRAFO ÚNICO)

CARGOS	PADRÃO	CLASSE
Analista de Controle Externo e Analista Administrativo	13	ESPECIAL
	12	
	11	
	10	
	9	B
	8	
	7	
	6	
	5	A
	4	
	3	
	2	
	1	

CARGOS	PADRÃO	CLASSE
Técnico de Controle Externo e Técnico Administrativo	13	ESPECIAL
	12	
	11	
	10	
	9	B
	8	
	7	
	6	
	5	A
	4	
	3	
	2	
	1	

LOTE: 79 CAIXA: 96
PL Nº 2208 de 1999
372

CARGO	PADRÃO	CLASSE
Auxiliar Administrativo	13	ESPECIAL
	12	
	11	
	10	
	9	B
	8	
	7	
	6	
	5	A
	4	
	3	
	2	
	1	

ANEXO III

FUNÇÕES DE CONFIANÇA
(ART. 3°)

Nível da Função	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
FC-6	03	R$ 2.830,00	R$ 8.490,00
FC-5	144	R$ 2.100,00	R$ 302.400,00
FC-4	123	R$ 1.560,00	R$ 191.880,00
FC-3	223	R$ 1.160,00	R$ 258.680,00
FC-2	57	R$ 780,00	R$ 44.460,00
FC-1	107	R$ 580,00	R$ 62.060,00
TOTAL	657		R$ 867.970,00

LOTE: 79 CAIXA: 96
PL Nº 2208 de 1999
373

ANEXO IV
TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO
(ART. 15, PARÁGRAFO ÚNICO)

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR (EM RS)	
			30 horas/semana	Jornada de Trabalho Normal
Analista de Controle Externo e Analista Administrativo	ESPECIAL	13	3.999,75	5.333,00
		12	3.883,25	5.177,67
		11	3.770,15	5.026,87
		10	3.660,34	4.880,45
	B	9	3.358,11	4.477,48
		8	3.260,30	4.347,07
		7	3.165,34	4.220,45
		6	3.072,94	4.097,25
	A	5	2.819,40	3.759,20
		4	2.737,28	3.649,71
		3	2.657,56	3.543,41
		2	2.580,15	3.440,20
		1	2.505,00	3.340,00

ANEXO IV (CONTINUAÇÃO)
TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO
(ART. 15, PARÁGRAFO ÚNICO)

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR (EM R$)	
			30 horas/semana	Jornada de Trabalho Normal
Técnico de Controle Externo e Técnico Administrativo	ESPECIAL	13	1.999,88	2.666,50
		12	1.941,62	2.588,83
		11	1.885,07	2.513,43
		10	1.830,17	2.440,22
	B	9	1.679,06	2.238,74
		8	1.630,15	2.173,53
		7	1.582,67	2.110,22
		6	1.536,57	2.048,76
	A	5	1.409,70	1.879,60
		4	1.368,64	1.824,85
		3	1.328,78	1.771,70
		2	1.290,08	1.720,10
		1	1.252,50	1.670,00

ANEXO IV (CONTINUACÃO)
TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO
(ART. 15, PARÁGRAFO ÚNICO)

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR (EM R$)	
			30 horas/semana	Jornada de Trabalho Normal
Auxiliar Administrativo	ESPECIAL	13	1.269,38	1.692,51
		12	1.232,41	1.643,21
		11	1.196,51	1.595,35
		10	1.161,67	1.548,89
	B	9	1.065,75	1.421,00
		8	1.034,71	1.379,61
		7	1.004,56	1.339,41
		6	975,31	1.300,41
	A	5	894,78	1.193,04
		4	868,72	1.158,29
		3	843,41	1.124,55
		2	818,85	1.091,80
		1	795,00	1.060,00

LOTE: 79 CAIXA: 96
PL Nº 2208 de 1999
374

ANEXO V
TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO
(ART. 29, § 2º)

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR (EM R$)
			20 horas/semana
Analista Administrativo, Especialidade médico	ESPECIAL	13	2.666,50
		12	2.588,84
		11	2.513,43
		10	2.440,23
	B	9	2.238,74
		8	2.173,53
		7	2.110,23
		6	2.048,76
	A	5	1.879,60
		4	1.824,85
		3	1.771,70
		2	1.720,10
		1	1.670,00

ANEXO VI

TABELAS DE ENQUADRAMENTO
(ART. 30)

Situação Atual			Situação Nova	
Cargo	Padrão	Classe	Padrão	
AFCE-ANALISTA DE FINANÇAS E CONTROLE EXTERNO (Área Controle Externo)	44 e 45	Especial	13	ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO
	42 e 43		12	
	40 e 41		11	
	38 e 39		10	
	36 e 37	B	9	
	34 e 35		8	
	32 e 33		7	
	31		6	
		A	5	
			4	
			3	
			2	
			1	

CAIXA: 96
LOTE: 79
PL Nº 2208 de 1999
375

Situação Atual			Situação Nova	
Cargo	Padrão	Classe	Padrão	
AFCE-Analista de Sistemas; AFCE-Bibliotecário; AFCE-Enfermeiro; AFCE-Engenheiro; AFCE-Médico; AFCE-Nutricionista; AFCE-Programador; AFCE-Psicólogo	44 e 45	Especial	13	ANALISTA ADMINISTRATIVO
	42 e 43		12	
	40 e 41		11	
	38 e 39		10	
	36 e 37	B	9	
	34 e 35		8	
	32 e 33		7	
	31		6	
		A	5	
			4	
			3	
			2	
			1	

ANEXO VI (CONTINUACÃO)

TABELAS DE ENQUADRAMENTO
(ART. 30)

Situação Atual			Situação Nova	
Cargo	Padrão	Classe	Padrão	
TFCE-Técnico de Finanças e Controle Externo (área controle externo)	29 e 30	Especial	13	TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO
	27 e 28		12	
	25 e 26		11	
	23 e 24		10	
	21 e 22	B	9	
	19 e 20		8	
	17 e 18		7	
	16		6	
		A	5	
			4	
			3	
			2	
			1	

Situação Atual			Situação Nova	
Cargo	Padrão	Classe	Padrão	
TFCE-Agente Administrativo; TFCE-Agente de Cinefotografia e Microfilmagem; TFCE-Agente de Portaria; TFCE-Artífice; TFCE-Auxiliar de Enfermagem; TFCE-Auxiliar Operacional de Serviços Diversos; TFCE-Datilógrafo; TFCE-Desenhista; TFCE-Digitador; TFCE-Motorista Oficial; TFCE-Operador de Computador; TFCE-Telefonista	29 e 30	Especial	13	TÉCNICO ADMINISTRATIVO
	27 e 28		12	
	25 e 26		11	
	23 e 24		10	
	21 e 22	B	9	
	19 e 20		8	
	17 e 18		7	
	16		6	
		A	5	
			4	
			3	
			2	
			1	

LOTE: 79 CAIXA: 96
PL Nº 2208 de 1999
376

ANEXO VI (CONTINUAÇÃO)

TABELAS DE ENQUADRAMENTO
(ART. 30)

Situação Atual			Situação Nova	
Cargo	Padrão	Classe	Padrão	
AUCE – Artífice AUCE – Auxiliar Operacional de Serviços Diversos	14 e 15	Especial	13	AUXILIAR ADMINISTRATIVO
	12 e 13		12	
	10 e 11		11	
	8 e 9		10	
	6 e 7	B	9	
	4 e 5		8	
	2 e 3		7	
	1		6	
			5	
			4	
			3	
			2	
		A	1	

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Após a apresentação do Parecer da Relatoria ao Projeto de Lei nº 2.208, de 1999, concluindo pela aprovação do Projeto na forma do Substitutivo do Relator.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Substitutivo. Contudo, a Presidência do Tribunal de Contas da União encaminhou a esta Relatoria algumas sugestões de alteração ao texto do Substitutivo, de cuja análise concluímos pela procedência parcial.

Assim, entende esta Relatoria necessárias três alterações, a fim de aperfeiçoar o texto, nos seguintes dispositivos:

a) Artigo 3°, inciso II: tendo em vista a peculiaridade instituída pela Lei nº 9.165, de 19 de dezembro de 1995 que autoriza o preenchimento por critério de livre escolha de um cargo comissionado de Assistente e de um cargo de Oficial de Gabinete em cada gabinete de Ministro, no Gabinete do Procuradoria-Geral e nos Gabinetes dos Auditores, entendemos necessário acrescentar essa previsão no referido inciso, mediante remissão àquela Lei, nos seguintes termos:

"Art. 3°. Integram o Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Contas da União:

I - as funções de confiança (FC) escalonadas de FC-1 a FC-6, nos quantitativos e valores definidos no Anexo III;

II - os cargos em comissão, nos quantitativos e valores definidos no Anexo IV, **observado o disposto no inciso IV do art. 110 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, com a redação dada pela Lei nº 9.165, de 19 de dezembro de 1995**.

§ 1°. As funções de que trata o inciso I deste artigo são de exercício exclusivo de servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo da Secretaria do Tribunal de Contas da União.

§ 2°. O preenchimento dos cargos de que trata o inciso II deste artigo, cujos ocupantes terão exercício exclusivo nos Gabinetes de Ministro, de Auditor e do Procurador-Geral, é de livre escolha da respectiva autoridade."

b) Artigo 15, § 1°: a garantia de que serão aplicados aos servidores ca Carreira de Especialista do Tribunal de Contas da União "as vantagens deferidas, de forma coletiva, aos servidores civis da União, nos termos da lei" revela-se, ao final, inócua, tendo em vista que a necessidade de lei, para a instituição dessas

vantagens, e o seu caráter de generalidade, são decorrências obrigatórias do princípio da isonomia contido no "caput" do art. 5º da Constituição e também da aplicação aos servidores públicos federais da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. No entanto, é pertinente que se assegure a aplicação aos servidores do Tribunal de Contas da *revisão geral* que, em face do art. 37, X da CF, venha a ser concedida aos servidores públicos federais, a partir da vigência da lei de que trata este Projeto. Assim, entendemos necessária a adequação do texto do § 1º do art. 15 nos seguintes termos:

"Art. 15. A remuneração dos servidores integrantes da Carreira de Especialista do Tribunal de Contas da União é composta pelo vencimento básico e pela Gratificação de Desempenho, incidente sobre o respectivo vencimento básico, calculada conforme o cargo e a natureza das atividades desempenhadas pelo servidor.

§ 1º São ainda devidas aos servidores integrantes da Carreira de Especialista do Tribunal de Contas da União vantagens pessoais incorporadas nos termos da legislação aplicável, **bem como as revisões gerais concedidas aos servidores civis da União**.

§ 2º A tabela de vencimento básico dos servidores da Secretaria do Tribunal de Contas da União é a constante do Anexo V desta lei."

c) Art. 25: Tendo em vista a correta denominação dos Cargos de Auxiliar e Técnico de Finanças e Controle Externo, estabelecida pelo Anexo I da Resolução nº 14/93, torna-se necessário adequar a redação do art. 25, nos seguintes termos, acrescentando-se, ainda, a previsão de que, em face da transformação de cargos extintos a ser com base na delegação de competências nele contida, a mesma se faça sem aumento de despesa:

CAIXA: 96
LOTE: 79
PL Nº 2208 de 1999
377

"Art. 25. Os cargos de Técnico de Finanças e Controle Externo, e Auxiliar de Finanças e Controle Externo decorrentes da transformação de que tratam os arts. 21, 22 e 23 poderão, à medida que vagarem, ser transformados em cargos de Analista de Controle Externo – Área de Controle Externo, **sem aumento de despesa**."

d) Art. 31, § 1º: Da mesma forma que a transformação de cargos autorizada no art. 25, a previsão contida no art. 31, § 1º deve ser condicionada à inexistência de aumento de despesa, a fim de que se previna conflitos com o art. 169 da Constituição. Assim, entende a Relatoria necessário alterar o art. 31, § 1º, nos seguintes termos:

"Art. 31. Os servidores abrangidos por esta lei que optarem por permanecer na situação atual deverão fazê-lo, de forma irretratável, em até sessenta dias da data de sua publicação.

§ 1º Os cargos dos servidores optantes, ao vagarem, serão transformados em cargos de Analista de Controle Externo – Área de Controle Externo, **sem aumento de despesa**.

§ 2º À remuneração dos servidores optantes aplicam-se apenas os reajustes gerais devidos aos servidores públicos federais."

Com essas considerações, que consideramos oportunas, necessárias e suficientes para o aperfeiçoamento do Projeto de Lei em tela, vota esta Relatoria pela aprovação da matéria, agora nos termos do Substitutivo em

anexo, alterado, em relação à versão anterior, tão somente nos dispositivos supra transcrigos.

Sala da Comissão, em 15 de maio de 2001.

Deputado Pedro Celso
Relator

SUBSTITUTIVO DO RELATOR
AO PROJETO DE LEI Nº 2.208, DE 1999

LOTE: 79 CAIXA: 96
PL Nº 2208 de 1999
378

Dispõe sobre o Quadro de Pessoal e o Plano de Carreira do Tribunal de Contas da União e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. O Quadro de Pessoal e o Plano de Carreira dos servidores da Secretaria do Tribunal de Contas da União regem-se por esta lei.

Art. 2º. O Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Contas da União é composto pela Carreira de Especialista do Tribunal de

Contas da União, típica e exclusiva de Estado, integrada pelos cargos efetivos de:

I - Analista de Controle Externo, de nível superior;

II - Técnico de Controle Externo, de nível médio;

III - Auxiliar de Controle Externo, de nível básico.

§ 1º. O quantitativo de cargos de que trata esta lei são os constantes dos Anexos I .

§ 2º. Os cargos efetivos de Analista de Controle Externo, Técnico de Controle Externo e Auxiliar de Controle Externo são estruturados em Classes e Padrões, nas diversas áreas de atividade, conforme o Anexo II.

Art. 3º. Integram o Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Contas da União:

I - as funções de confiança (FC) escalonadas de FC-1 a FC-6, nos quantitativos e valores definidos no Anexo III;

II - os cargos em comissão, nos quantitativos e valores definidos no Anexo IV, observado o disposto no inciso IV do art. 110 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, com a redação dada pela Lei nº 9.165, de 19 de dezembro de 1995.

§ 1º. As funções de que trata o inciso I deste artigo são de exercício exclusivo de servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo da Secretaria do Tribunal de Contas da União.

§ 2º. O preenchimento dos cargos de que trata o inciso II deste artigo, cujos ocupantes terão exercício exclusivo nos Gabinetes de

LOTE: 79 CAIXA: 96
PL Nº 2208 de 1999
379

Ministro, de Auditor e do Procurador-Geral, é de livre escolha da respectiva autoridade.

CAPÍTULO II
DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 4º. É atribuição do cargo de Analista de Controle Externo – Área de Controle Externo o desempenho de todas as atividades de caráter técnico de nível superior relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do Tribunal de Contas da União.

Art. 5º. É atribuição do cargo de Analista de Controle Externo – Área de Apoio Técnico e Administrativo o desempenho de todas as atividades administrativas e logísticas de nível superior relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do Tribunal de Contas da União.

Art. 6º. É atribuição do cargo de Técnico de Controle Externo – Área de Controle Externo o desempenho de todas as atividades concernentes ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do Tribunal de Contas da União, de nível intermediário, bem auxiliar o Analista de Controle Externo –Área de Controle Externo no exercício de suas atribuições.

Art. 7º. É atribuição do cargo de Técnico de Controle Externo – Área de Apoio Técnico e Administrativo o desempenho de atividades administrativas e logísticas de apoio, de nível intermediário, relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do Tribunal de Contas da União.

Art. 8º. É atribuição do cargo de Auxiliar de Controle Externo - Área de Serviços Gerais o desempenho das atividades administrativas e logísticas de apoio, de nível básico, relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do Tribunal de Contas da União.

Art. 9º. O Tribunal de Contas da União especificará, em ato próprio, as atribuições pertinentes a cada cargo de que trata esta lei, observado o disposto nos art. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º.

Parágrafo único. As atribuições pertinentes aos cargos de Analista de Controle Externo – Área de Apoio Técnico e Administrativo, Técnico de Controle Externo – Área de Apoio Técnico e Administrativo e de Auxiliar de Controle Externo – Área de Serviços Gerais podem ser especificadas, de acordo com o interesse da administração, por especialidade profissional.

CAPÍTULO III
DO INGRESSO

Art.10. São requisitos de escolaridade para ingresso na Carreira de Especialista do Tribunal de Contas da União:

I - para o cargo de Analista de Controle Externo – Área de Controle Externo. diploma de conclusão de curso superior ou habilitação legal equivalente;

II - para o cargo de Analista de Controle Externo – Área de Apoio Técnico e Administrativo, diploma de conclusão de curso superior, com habilitação legal específica, conforme definido no edital do concurso;

III - para o cargo de Técnico de Controle Externo – Área de Controle Externo, certificado de conclusão do ensino médio;

IV - para o cargo de Técnico de Controle Externo – Área de Apoio Técnico e Administrativo, certificado de conclusão do ensino médio e, se for o caso, habilitação legal específica, conforme definido no edital do concurso.

V - para o cargo de Auxiliar de Controle Externo – Área de Serviços Gerais, certificado de conclusão do ensino fundamental.

Art. 11. O ingresso nos cargos da Carreira de Especialista do Tribunal de Contas da União far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos para o padrão inicial da classe inicial do respectivo cargo.

Art. 12. O concurso a que se refere o artigo anterior realizar-se-á em duas etapas, na seguinte ordem:

I - provas ou provas e títulos, sendo as provas de caráter eliminatório e classificatório e os títulos de caráter classificatório;

II - programa de formação, de caráter eliminatório.

§ 1º Para o cargo de Técnico de Controle Externo – Área de Apoio Técnico e Administrativo, durante a primeira etapa, poderá ser exigido exame de habilidade específica, conforme dispuser o edital do concurso.

§ 2º O programa de formação de que trata este artigo poderá ser dispensado, conforme dispuser o edital do concurso.

§ 3º O Tribunal de Contas da União definirá, em instrumento próprio, a duração e o conteúdo do curso de formação de que trata este artigo.

CAIXA: 96
LOTE: 79
PL Nº 2208 de 1999
380

Art. 13. Os candidatos aprovados na primeira etapa do concurso e matriculados no programa de formação terão direito, a título de auxílio financeiro, à retribuição equivalente a 70% (setenta por cento) da remuneração inicial do cargo a que estiverem concorrendo.

§ 1º O auxílio financeiro será devido desde o início até a conclusão do programa de formação ou, se for o caso, até a data de eliminação do candidato.

§ 2º Se o candidato for ocupante de cargo de provimento efetivo ou emprego na administração pública federal direta, autárquica ou fundacional, em qualquer dos Poderes da União, ser-lhe-á garantido o direito de afastamento para participar do programa de formação sem prejuízo da

§ 1º São ainda devidas aos servidores integrantes da Carreira de Especialista do Tribunal de Contas da União vantagens pessoais incorporadas nos termos da legislação aplicável, bem como as revisões gerais concedidas aos servidores civis da União.

§ 2º A tabela de vencimento básico dos servidores da Secretaria do Tribunal de Contas da União é a constante do Anexo V desta lei.

Art. 16. Aos servidores ocupantes dos cargos de Analista de Controle Externo, Técnico de Controle Externo e Auxiliar de Controle Externo é devida a Gratificação de Desempenho no percentual de até 50%, de acordo com o implemento de metas de produção e qualidade, na forma estabelecida em ato do Tribunal de Contas da União.

§ 1º O ato a que se refere o caput deste artigo poderá fixar percentuais mínimos e máximos de Gratificação de Desempenho em razão das atribuições exercidas, bem como ponderar, de maneira diferenciada, o exercício

das atividades de coordenação, planejamento e realização de auditorias ou da instrução ou exame de processos relativos às atividades enumeradas nos incisos I a VI do art. 71 da Constituição Federal, respeitados os limites estabelecidos no caput..

§ 2º Para as aposentadorias e pensões concedidas anteriormente à vigência desta lei, será devida a Gratificação de Desempenho no percentual de 30%, enquanto não for editado o ato a que se refere o caput deste artigo, e após a edição do referido ato, no percentual médio auferido pelos servidores em atividade no mesmo cargo e área.

§ 3º Para as aposentadorias e pensões concedidas durante o primeiro ano de vigência desta lei, a Gratificação de Desempenho será calculada com base na média do percentual pago nos meses decorridos desde a entrada em vigor desta lei.

LOTE: 79 CAIXA: 96
PL Nº 2208 de 1999
381

§ 4º Para as aposentadorias e pensões concedidas após um ano de vigência desta lei, a Gratificação de Desempenho será calculada com base na média do percentual pago nos últimos doze meses de efetivo exercício.

§ 5º. O ato de que trata o "caput" será editado no prazo de até 90 dias, a contar da vigência desta Lei.

§ 6º Enquanto não editado o ato a que se refere o caput deste artigo, a Gratificação de Desempenho corresponderá a 30%.

Art. 17. O servidor ocupante de cargo efetivo da Secretaria do Tribunal de Contas da União, quando investido em função de confiança, perceberá a remuneração do cargo efetivo acrescida do valor da função para a qual foi designado.

Art. 18. O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo na administração pública federal nomeado para o exercício do cargo de Oficial de Gabinete ou do cargo de Assistente, previstos no art. 3º, II e § 2º, desta lei, poderá optar pela remuneração do cargo efetivo acrescida do valor correspondente à FC-3 ou à FC-1, respectivamente.

CAPÍTULO VI
DA IMPLANTAÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 19. Os cargos ocupados e vagos de AFCE-Analista de Finanças e Controle Externo – Área de Controle Externo são transformados em cargos de Analista de Controle Externo – Área de Controle Externo.

Art. 20. Os cargos ocupados e vagos de AFCE-Analista de Sistemas, AFCE-Programador, AFCE-Bibliotecário, AFCE-Engenheiro, AFCE-Médico, AFCE-Enfermeiro, AFCE-Nutricionista e AFCE-Psicólogo são transformados em cargos de Analista de Controle Externo – Área de Apoio Técnico e Administrativo.

Art. 21. Os cargos ocupados de TFCE-Técnico de Finanças e Controle Externo – Área de Controle Externo são transformados em cargos de Técnico de Controle Externo – Área de Controle Externo.

Art. 22. Os cargos ocupados de TFCE-Agente Administrativo, TFCE-Agente de Portaria, TFCE-Auxiliar de Enfermagem, TFCE-Datilógrafo, TFCE-Digitador, TFCE-Agente de Cinefotografia e Microfilmagem, TFCE-Artífice, TFCE- Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, TFCE-Desenhista, TFCE-Operador de Computador, TFCE-Motorista Oficial e TFCE-Telefonista são transformados em cargos de Técnico de Controle Externo – Área de Apoio Técnico e Administrativo.

CAIXA: 96
LOTE: 79
PL Nº 2208 de 1999
382

Art. 23. Os cargos ocupados de Auxiliar de Controle Externo são transformados em cargos de Auxiliar de Controle Externo – Área de Serviços Gerais.

Art. 24. Os cargos vagos de TFCE-Técnico de Finanças e Controle Externo, TFCE-Agente Administrativo, TFCE-Agente de Portaria, TFCE-Auxiliar de Enfermagem, TFCE-Datilógrafo, TFCE-Digitador, TFCE-Agente de Cinefotografia e Microfilmagem, TFCE-Artífice, TFCE- Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, TFCE-Desenhista, TFCE-Operador de Computador, TFCE-Motorista Oficial, TFCE-Telefonista e Auxiliar de Controle Externo são transformados em cargos de Analista de Controle Externo – Área de Controle Externo.

Art. 25. Os cargos de Técnico de Finanças e Controle Externo, e Auxiliar de Finanças e Controle Externo decorrentes da transformação de que tratam os arts. 21, 22 e 23 poderão, à medida que vagarem, ser transformados em cargos de Analista de Controle Externo – Área de Controle Externo, sem aumento de despesa.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 26. O Tribunal de Contas da União estabelecerá, em ato próprio, a forma pela qual prestará assistência jurídica a servidores que, em razão do regular exercício de suas atribuições, venham a ser acionados judicialmente.

Art. 27. Sempre que para efetivar o desempenho da atividade de controle externo for necessário o emprego de força policial, a unidade técnica responsável pela tarefa comunicará o fato ao Ministro-Relator que, a seu juízo, a requisitará.

Art. 28. O Tribunal fixará, em ato próprio, a jornada normal de trabalho dos cargos efetivos de que trata esta lei, respeitada a duração máxima do trabalho de 40 horas semanais e mínima de 30 horas semanais.

§ 1º No caso da jornada normal de trabalho fixada pelo Tribunal de Contas da União ser superior a 30 horas semanais, é facultado aos ocupantes dos cargos de que trata o caput deste artigo, atendido o interesse da administração, optar pela duração de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, observada a tabela de vencimento básico constante do Anexo V.

§ 2º Aos ocupantes do cargo de Analista de Controle Externo – Área de Apoio Técnico e Administrativo, especialidade médico, no desempenho exclusivo dessa atividade, é assegurado optar pela duração de trabalho de 20 (vinte) horas semanais, observada, nessa hipótese, a tabela de vencimento básico constante do Anexo VI desta lei.

Art. 29. O enquadramento dos atuais servidores da Secretaria do Tribunal de Contas da União na carreira instituída por esta lei far-se-á mediante posicionamento no padrão das tabelas constantes do Anexo VII desta lei.

§ 1º. Quando o enquadramento previsto no Anexo VII resultar em decréscimo de remuneração, considerada a Gratificação de Desempenho no percentual de 30%, será o servidor enquadrado no padrão que lhe assegure remuneração idêntica ou, na falta deste, no padrão seguinte.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos proventos de aposentadoria e às pensões.

Art. 30. Os concursos públicos em andamento ou com prazo de validade não expirado na data de entrada em vigor desta lei são válidos para o ingresso nos cargos a que se refere o art. 2º, observado o grau de escolaridade exigido.

Art. 31. Os servidores abrangidos por esta lei que optarem por permanecer na situação atual deverão fazê-lo, de forma irretratável, em até sessenta dias da data de sua publicação.

§ 1º Os cargos dos servidores optantes, ao vagarem, serão transformados em cargos de Analista de Controle Externo – Área de Controle Externo, sem aumento de despesa.

§ 2º À remuneração dos servidores optantes aplicam-se apenas os reajustes gerais devidos aos servidores públicos federais.

Art. 32. Ficam extintas as funções de confiança, funções gratificadas, gratificações de representação de gabinete e cargos comissionados existentes na Secretaria do Tribunal de Contas da União e nos Gabinetes de Ministro, de Auditor e de Procurador até a data do início de vigência desta lei.

Art. 33. Fica extinta, para os servidores integrantes da carreira de que trata esta Lei, a Gratificação de Controle Externo de que trata o Decreto-lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974, alterado pelo Decreto-Lei nº 2.112, de 17 de abril de 1984, bem assim a aplicação do disposto no art. 6º do Decreto-Lei nº 2.225, de 10 de janeiro de 1985, e do disposto no Decreto-Lei nº 2.389, de 18 de dezembro de 1987.

CAIXA: 96
LOTE: 79
PL Nº 2208 de 1999
383

Art. 34. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 15 de 05 de 2.001

Deputado PEDRO CELSO
Relator

ANEXO I

QUANTITATIVO DE CARGOS EFETIVOS DA CARREIRA DE ESPECIALISTA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (ART. 2º , PARÁGRAFO ÚNICO)

CARGO	QUANTIDADE
Analista de Controle Externo	1.096
Técnico de Controle Externo	994
Auxiliar de Controle Externo	30
TOTAL	2.120

ANEXO II

ESTRUTURA DA CARREIRA

(ART. 2º , PARÁGRAFO ÚNICO)

CARGOS	PADRÃO	CLASSE	ÁREAS
Analista de Controle Externo	13	ESPECIAL	Controle Externo
	12		
	11		
	10		
	9	B	Apoio Técnico e Administrativo
	8		
	7		
	6		
	5	A	
	4		
	3		
	2		
	1		

CARGOS	PADRÃO	CLASSE	ÁREAS
Técnico de Controle Externo	12	ESPECIAL	Controle Externo
	12		
	11		
	10		
	9	B	Apoio Técnico e Administrativo
	8		
	7		
	6		
	5	A	
	4		
	3		
	2		
	1		

LOTE: 79 CAIXA: 96
PL Nº 2208 de 1999
384

CARGOS	PADRÃO	CLASSE	ÁREAS
Auxiliar de Controle Externo	13	ESPECIAL	Serviços Gerais
	12		
	11		
	10		
	9	B	
	8		
	7		
	6		
	5	A	
	4		
	3		
	2		
	1		

ANEXO III

FUNÇÕES DE CONFIANÇA

(ART. 3º)

NÍVEL DA FUNÇÃO	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
FC-6	03	R$ 2.830,00	R$ 8.490,00
FC-5	144	R$ 2.100,00	R$ 302.400,00
FC-4	123	R$ 1.560,00	R$ 191.880,00
FC-3	223	R$ 1.160,00	R$ 258.680,00
FC-2	57	R$ 780,00	R$ 44.460,00
FC-1	107	R$ 580,00	R$ 62.060,00
TOTAL	657		R$ 867.970,00

CAIXA: 96
LOTE: 79
PL Nº 2208 de 1999
385

ANEXO IV

CARGOS EM COMISSÃO

(ART. 3º)

DENOMINAÇÃO DO CARGO	QUANTIDADE	REMUNERAÇÃO	VALOR TOTAL
Oficial de Gabinete	13	R$ 5.400,00	R$ 70.200,00
Assistente	13	R$ 3.800,00	R$ 49.400,00
TOTAL	26		R$ 119.600,00

ANEXO V

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO

(ART. 15, § 2º)

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR (EM R$)	
			30 horas/semana	Jornada de Trabalho Normal
Analista de Controle Externo Área de Controle Externo e Área de Apoio Técnico e Administrativo	ESPECIAL	13	3.999,75	5.333,00
		12	3.883,25	5.177,67
		11	3.770,15	5.026,87
		10	3.660,34	4.880,45
	B	9	3.358,11	4.477,48
		8	3.260,30	4.347,07
		7	3.165,34	4.220,45
		6	3.072,94	4.097,25
	A	5	2.819,40	3.759,20
		4	2.737,28	3.649,71
		3	2.657,56	3.543,41
		2	2.580,15	3.440,20
		1	2.505,00	3.340,00

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR (EM R$)	
			30 horas/semana	Jornada de Trabalho Normal
Técnico de Controle Externo Área de Controle Externo e Área de Apoio Técnico e Administrativo	ESPECIAL	13	1.999,88	2.666,50
		12	1.941,62	2.588,83
		11	1.885,07	2.513,43
		10	1.830,17	2.440,22
	B	9	1.679,06	2.238,74
		8	1.630,15	2.173,53
		7	1.582,67	2.110,22
		6	1.536,57	2.048,76
	A	5	1.409,70	1.879,60
		4	1.368,64	1.824,85
		3	1.328,78	1.771,70
		2	1.290,08	1.720,10
		1	1.252,50	1.670,00

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR (EM R$)	
			30 horas/semana	Jornada de Trabalho Normal
Auxiliar de Controle Externo Área de Serviços Gerais	ESPECIAL	13	1.269,38	1.692,51
		12	1.232,41	1.643,21
		11	1.196,51	1.595,35
		10	1.161,67	1.548,89
	B	9	1.065,75	1.421,00
		8	1.034,71	1.379,61
		7	1.004,56	1.339,41
		6	975,31	1.300,41
	A	5	894,78	1.193,04
		4	868,72	1.158,29
		3	843,41	1.124,55
		2	818,85	1.091,80
		1	795,00	1.060,00

ANEXO VI

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO

(ART. 28, § 2º)

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR (EM R$)
			20 horas/semana
Analista de Controle Externo Área de Apoio Técnico e Administrativo, especialidade médico	ESPECIAL	13	2.666,50
		12	2.588,84
		11	2.513,43
		10	2.440,23
	B	9	2.238,74
		8	2.173,53
		7	2.110,23
		6	2.048,76
	A	5	1.879,60
		4	1.824,85
		3	1.771,70
		2	1.720,10
		1	1.670,00

CAIXA: 96
LOTE: 79
PL Nº 2208 de 1999
386

ANEXO VII

TABELAS DE ENQUADRAMENTO

(ART. 29)

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	**PADRÃO**	**CLASSE**	**PADRÃO**	
AFCE – ANALISTA DE FINANÇAS E CONTROLE EXTERNO (Área de Controle Externo)	44 e 45	ESPECIAL	13	**ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO – Área de Controle Externo**
	42 e 43		12	
	40 e 41		11	
	38 e 39		10	
	36 e 37	B	9	
	34 e 35		8	
	32 e 33		7	
	31		6	
		A	5	
			4	
			3	
			2	
			1	

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	PADRÃO	CLASSE	PADRÃO	
AFCE – ANALISTA DE SISTEMAS; AFCE – BIBLIOTECÁRIO; AFCE –ENFERMEIRO; AFCE –ENGENHEIRO; AFCE –MÉDICO; AFCE –NUTRICIONISTA; AFCE –PROGRAMADOR; AFCE –PSICÓLOGO	44 e 45	ESPECIAL	13	ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO – Área de Apoio Técnico e Administrativo
	42 e 43		12	
	40 e 41		11	
	38 e 39		10	
	36 e 37	B	9	
	34 e 35		8	
	32 e 33		7	
	31		6	
		A	5	
			4	
			3	
			2	
			1	

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	PADRÃO	CLASSE	PADRÃO	
TFCE-TÉCNICO DE FINANÇAS E CONTROLE EXTERNO (Área de Controle Externo)	29 e 30	ESPECIAL	13	TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO- Área de Controle Externo
	27 e 28		12	
	25 e 26		11	
	23 e 24		10	
	21 e 22	B	9	
	19 e 20		8	
	17 e 18		7	
	16		6	
		A	5	
			4	
			3	
			2	
			1	

LOTE: 79 CAIXA: 96
PL Nº 2208 de 1999
387

ANEXO VII

TABELAS DE ENQUADRAMENTO

(ART. 29)

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	**PADRÃO**	**CLASSE**	**PADRÃO**	
AFCE – ANALISTA DE FINANÇAS E CONTROLE EXTERNO (Área de Controle Externo)	44 e 45	ESPECIAL	13	**ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO – Área de Controle Externo**
	42 e 43		12	
	40 e 41		11	
	38 e 39		10	
	36 e 37	B	9	
	34 e 35		8	
	32 e 33		7	
	31		6	
		A	5	
			4	
			3	
			2	
			1	

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	PADRÃO	CLASSE	PADRÃO	
AFCE – ANALISTA DE SISTEMAS; AFCE – BIBLIOTECÁRIO; AFCE –ENFERMEIRO; AFCE –ENGENHEIRO; AFCE –MÉDICO; AFCE –NUTRICIONISTA; AFCE –PROGRAMADOR; AFCE –PSICÓLOGO	44 e 45	ESPECIAL	13	ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO – Área de Apoio Técnico e Administrativo
	42 e 43		12	
	40 e 41		11	
	38 e 39		10	
	36 e 37	B	9	
	34 e 35		8	
	32 e 33		7	
	31		6	
		A	5	
			4	
			3	
			2	
			1	

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	PADRÃO	CLASSE	PADRÃO	
TFCE-TÉCNICO DE FINANÇAS E CONTROLE EXTERNO (Área de Controle Externo)	29 e 30	ESPECIAL	13	TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO- Área de Controle Externo
	27 e 28		12	
	25 e 26		11	
	23 e 24		10	
	21 e 22	B	9	
	19 e 20		8	
	17 e 18		7	
	16		6	
		A	5	
			4	
			3	
			2	
			1	

LOTE: 79 CAIXA: 96
PL Nº 2208 de 1999
387

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	**PADRÃO**	**CLASSE**	**PADRÃO**	
TFCE – OPERADOR DE COMPUTADOR; TFCE – DIGITADOR; TFCE – AGENTE ADMINISTRATIVO; TFCE – AGENTE DE CINEFOTOGRAFIA E MICROFILMAGEM; TFCE – AGENTE DE PORTARIA; TFCE – ARTÍFICE; TFCE – AUXILIAR DE ENFERMAGEM; TFCE – AUXILIAR OPERACIONAL DE SERVIÇOS DIVERSOS; TFCE – DATILÓGRAFO; TFCE – DESENHISTA; TFCE – MOTORISTA OFICIAL; TFCE – TELEFONISTA	29 e 30	ESPECIAL	13	**TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO – Área de Apoio Técnico e Administrativo**
	27 e 28		12	
	25 e 26		11	
	23 e 24		10	
	21 e 22	B	9	
	19 e 20		8	
	17 e 18		7	
	16		6	
		A	5	
			4	
			3	
			2	
			1	

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	**PADRÃO**	**CLASSE**	**PADRÃO**	
AUCE - Artífice AUCE – Auxiliar Operacional de Serviços Diversos	14 e 15	Especial	13	**AUXILIAR DE CONTROLE EXTERNO – Área de Serviços Gerais**
	12 e 13		12	
	10 e 11		11	
	8 e 9		10	
	6 e 7	B	9	
	4 e 5		8	
	2 e 3		7	
	1		6	
		A	5	
			4	
			3	
			2	
			1	

LOTE: 79
PL Nº 2208 de 1999
CAIXA: 96
388

REFORMULAÇÃO DE VOTO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária, realizada em 16 de maio de 2001, aprovou os Requerimentos de Destaque para Votação em Separado nºs 1, 2 e 3 da Bancada do PSDB/PTB e o Requerimento nº 4 da Bancada do PPB, incidentes sobre os §§ 2º, 3º e 4º do art. 16 e *caput* do art. 2º do Substitutivo do Relator, Deputado Pedro Celso, ao Projeto de Lei nº 2.208, de 1999, respectivamente.

Em razão da aprovação dos referidos Destaques, ficam suprimidos os §§ 2º, 3º e 4ºdo art. 16, bem como a expressão "típica e exclusiva de Estado" do *caput* do art. 2º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.208, de 1.999.

Do exposto, ficam os referidos artigos do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.208, de 1999, com a seguinte redação:

"Art. 2º. O Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Contas da União é composto pela Carreira de Especialista do Tribunal de Contas da União, integrada pelos cargos efetivos de:

I - Analista de Controle Externo, de nivel superior;

II - Técnico de Controle Externo, de nivel médio;

III - Auxiliar de Controle Externo, de nivel básico.

§ 1º. O quantitativo de cargos de que trata esta lei são os constantes do Anexo I .

§ 2º. Os cargos efetivos de Analista de Controle Externo, Técnico de Controle Externo e Auxiliar de Controle Externo são estruturados em Classes e Padrões, nas diversas áreas de atividade, conforme o Anexo II."

"Art. 16. Aos servidores ocupantes dos cargos de Analista de Controle Externo, Técnico de Controle Externo e Auxiliar de Controle Externo é devida a Gratificação de Desempenho no percentual de até 50%, de acordo com o implemento de metas de produção e qualidade, na forma estabelecida em ato do Tribunal de Contas da União.

§ 1º O ato a que se refere o caput deste artigo poderá fixar percentuais mínimos e máximos de Gratificação de Desempenho em razão das atribuições exercidas, bem como ponderar, de maneira diferenciada, o exercício das atividades de coordenação, planejamento e realização de auditorias ou da instrução ou exame de processos relativos às atividades enumeradas nos incisos I a VI do art. 71 da Constituição Federal, respeitados os limites estabelecidos no caput.

§ 2º. O ato de que trata o caput será editado no prazo de até 90 dias, a contar da vigência desta Lei.

§ 3º Enquanto não editado o ato a que se refere o caput deste artigo, a Gratificação de Desempenho corresponderá a 30%."

Sala da Comissão, em 16 de maio de 2.001

Deputado Pedro Celso
Relator

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 2.208/99, com substitutivo, contra os votos dos Deputados Pedro Henry e Pedro Corrêa, nos termos do parecer do relator, Deputado Pedro Celso, com complementação e reformulação de voto.

Foram apresentados 4 destaques, sendo todos aprovados.

Estiveram presentes os senhores Deputados:

Luiz Antonio Fleury e Herculano Anghinetti, Vice-Presidentes; Alexandre Santos, Avenzoar Arruda, Candinho Mattos, Evandro Milhomen, Fátima Pelaes, Jair Bolsonaro, José Meneguelli, João Tota, José Múcio Monteiro, Laíre Rosado, Luciano Castro, Medeiros, Paulo Paim, Pedro Celso, Pedro Corrêa, Pedro Henry, Ricardo Santos, Vanessa Grazziotin, Vivaldo Barbosa e Wilson Braga, titulares; Bonifácio de Andrada, Damião Feliciano, Edinho Bez e Lúcia Vânia, suplentes.

Sala da Comissão, em 16 de maio de 2001.

Deputado **LUIZ ANTONIO FLEURY**
Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROJETO DE LEI Nº 2.208, DE 1999

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Dispõe sobre o Quadro de Pessoal e o Plano de Carreira do Tribunal de Contas da União e dá outras providências.

CAIXA: 96
LOTE: 79
PL Nº 2208 de 1999
389

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. O Quadro de Pessoal e o Plano de Carreira dos servidores da Secretaria do Tribunal de Contas da União regem-se por esta lei.

Art. 2º. O Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Contas da União é composto pela Carreira de Especialista do Tribunal de Contas da União, integrada pelos cargos efetivos de:

I - Analista de Controle Externo, de nível superior;

II - Técnico de Controle Externo, de nível médio;

III - Auxiliar de Controle Externo, de nível básico.

§ 1º. O quantitativo de cargos de que trata esta lei são os constantes dos Anexos I .

§ 2º. Os cargos efetivos de Analista de Controle Externo, Técnico de Controle Externo e Auxiliar de Controle Externo são estruturados em Classes e Padrões, nas diversas áreas de atividade, conforme o Anexo II.

Art. 3º. Integram o Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Contas da União:

I - as funções de confiança (FC) escalonadas de FC-1 a FC-6, nos quantitativos e valores definidos no Anexo III;

II - os cargos em comissão, nos quantitativos e valores definidos no Anexo IV, observado o disposto no inciso IV do art. 110 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, com a redação dada pela Lei nº 9.165, de 19 de dezembro de 1995.

§ 1º. As funções de que trata o inciso I deste artigo são de exercício exclusivo de servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo da Secretaria do Tribunal de Contas da União.

§ 2º. O preenchimento dos cargos de que trata o inciso II deste artigo, cujos ocupantes terão exercício exclusivo nos Gabinetes de Ministro, de Auditor e do Procurador-Geral, é de livre escolha da respectiva autoridade.

CAPÍTULO II
DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 4º. É atribuição do cargo de Analista de Controle Externo – Área de Controle Externo o desempenho de todas as atividades de caráter técnico de nível superior relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do Tribunal de Contas da União.

Art. 5º. É atribuição do cargo de Analista de Controle Externo – Área de Apoio Técnico e Administrativo o desempenho de todas as atividades administrativas e logísticas de nível superior relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do Tribunal de Contas da União.

Art. 6º. É atribuição do cargo de Técnico de Controle Externo – Área de Controle Externo o desempenho de todas as atividades concernentes ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do Tribunal de Contas da União, de nível intermediário, bem auxiliar o Analista de Controle Externo –Área de Controle Externo no exercício de suas atribuições.

Art. 7º. É atribuição do cargo de Técnico de Controle Externo – Área de Apoio Técnico e Administrativo o desempenho de atividades administrativas e logísticas de apoio, de nível intermediário, relativas ao

LOTE: 79 CAIXA: 96
PL Nº 2208 de 1999
390

exercício das competências constitucionais e legais a cargo do Tribunal de Contas da União.

Art. 8º. É atribuição do cargo de Auxiliar de Controle Externo - Área de Serviços Gerais o desempenho das atividades administrativas e logísticas de apoio, de nível básico, relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do Tribunal de Contas da União.

Art. 9º. O Tribunal de Contas da União especificará, em ato próprio, as atribuições pertinentes a cada cargo de que trata esta lei, observado o disposto nos art. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º.

Parágrafo único. As atribuições pertinentes aos cargos de Analista de Controle Externo – Área de Apoio Técnico e Administrativo, Técnico de Controle Externo – Área de Apoio Técnico e Administrativo e de Auxiliar de Controle Externo – Área de Serviços Gerais podem ser especificadas, de acordo com o interesse da administração, por especialidade profissional.

CAPÍTULO III
DO INGRESSO

Art.10. São requisitos de escolaridade para ingresso na Carreira de Especialista do Tribunal de Contas da União:

I - para o cargo de Analista de Controle Externo – Área de Controle Externo, diploma de conclusão de curso superior ou habilitação legal equivalente;

II - para o cargo de Analista de Controle Externo – Área de Apoio Técnico e Administrativo, diploma de conclusão de curso superior, com habilitação legal especifica, conforme definido no edital do concurso;

III - para o cargo de Técnico de Controle Externo – Área de Controle Externo, certificado de conclusão do ensino médio;

LOTE: 79
PL Nº 2208 de 1999
CAIXA: 96
391

IV - para o cargo de Técnico de Controle Externo – Area de Apoio Técnico e Administrativo, certificado de conclusão do ensino médio e, se for o caso, habilitação legal especifica, conforme definido no edital do concurso.

V - para o cargo de Auxiliar de Controle Externo – Área de Serviços Gerais, certificado de conclusão do ensino fundamental.

Art. 11. O ingresso nos cargos da Carreira de Especialista do Tribunal de Contas da União far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos para o padrão inicial da classe inicial do respectivo cargo.

Art. 12. O concurso a que se refere o artigo anterior realizar-se-á em duas etapas, na seguinte ordem:

I - provas ou provas e títulos, sendo as provas de caráter eliminatório e classificatório e os títulos de caráter classificatório;

II - programa de formação, de caráter eliminatório.

§ 1º Para o cargo de Técnico de Controle Externo – Área de Apoio Técnico e Administrativo, durante a primeira etapa, poderá ser exigido exame de habilidade específica, conforme dispuser o edital do concurso.

§ 2º O programa de formação de que trata este artigo poderá ser dispensado, conforme dispuser o edital do concurso.

§ 3º O Tribunal de Contas da União definirá, em instrumento próprio, a duração e o conteúdo do curso de formação de que trata este artigo.

Art. 13. Os candidatos aprovados na primeira etapa do concurso e matriculados no programa de formação terão direito, a título de auxílio financeiro, à retribuição equivalente a 70% (setenta por cento) da remuneração inicial do cargo a que estiverem concorrendo.

§ 1º O auxílio financeiro será devido desde o início até a conclusão do programa de formação ou, se for o caso, até a data de eliminação do candidato.

§ 2º Se o candidato for ocupante de cargo de provimento efetivo ou emprego na administração pública federal direta, autárquica ou fundacional, em qualquer dos Poderes da União, ser-lhe-á garantido o direito de afastamento para participar do programa de formação sem prejuízo da remuneração, vantagens ou direitos de seu cargo ou emprego, podendo optar pelo auxílio financeiro previsto neste artigo.

CAPÍTULO IV
DO DESENVOLVIMENTO

Art. 14. O desenvolvimento do servidor, no respectivo cargo, ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º. Progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, observado o intervalo de 1 (um) ano de efetivo exercício.

§ 2º Promoção é a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe imediatamente superior, mediante avaliação de desempenho e treinamento, observado o interstício mínimo de 1 (um) ano de efetivo exercício em relação à progressão imediatamente anterior.

CAPÍTULO V
DA REMUNERAÇÃO

Art. 15. A remuneração dos servidores integrantes da Carreira de Especialista do Tribunal de Contas da União é composta pelo

vencimento básico e pela Gratificação de Desempenho, incidente sobre o respectivo vencimento básico, calculada conforme o cargo e a natureza das atividades desempenhadas pelo servidor.

§ 1º São ainda devidas aos servidores integrantes da Carreira de Especialista do Tribunal de Contas da União vantagens pessoais incorporadas nos termos da legislação aplicável, bem como as revisões gerais concedidas aos servidores civis da União.

§ 2º A tabela de vencimento básico dos servidores da Secretaria do Tribunal de Contas da União é a constante do Anexo V desta lei.

Art. 16. Aos servidores ocupantes dos cargos de Analista de Controle Externo, Técnico de Controle Externo e Auxiliar de Controle Externo é devida a Gratificação de Desempenho no percentual de até 50%, de acordo com o implemento de metas de produção e qualidade, na forma estabelecida em ato do Tribunal de Contas da União.

§ 1º O ato a que se refere o caput deste artigo poderá fixar percentuais mínimos e máximos de Gratificação de Desempenho em razão das atribuições exercidas, bem como ponderar, de maneira diferenciada, o exercício das atividades de coordenação, planejamento e realização de auditorias ou da instrução ou exame de processos relativos às atividades enumeradas nos incisos I a VI do art. 71 da Constituição Federal, respeitados os limites estabelecidos no caput..

§ 2º. O ato de que trata o "caput" será editado no prazo de até 90 dias, a contar da vigência desta Lei.

§ 3º Enquanto não editado o ato a que se refere o caput deste artigo, a Gratificação de Desempenho corresponderá a 30%.

Art. 17. O servidor ocupante de cargo efetivo da Secretaria do Tribunal de Contas da União, quando investido em função de confiança, perceberá a remuneração do cargo efetivo acrescida do valor da função para a qual foi designado.

CAIXA: 96
LOTE: 79
PL Nº 2208 de 1999
392

Art. 18. O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo na administração pública federal nomeado para o exercício do cargo de Oficial de Gabinete ou do cargo de Assistente, previstos no art. 3º, II e § 2º, desta lei, poderá optar pela remuneração do cargo efetivo acrescida do valor correspondente à FC-3 ou à FC-1, respectivamente.

CAPÍTULO VI
DA IMPLANTAÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 19. Os cargos ocupados e vagos de AFCE-Analista de Finanças e Controle Externo – Área de Controle Externo são transformados em cargos de Analista de Controle Externo – Área de Controle Externo.

Art. 20. Os cargos ocupados e vagos de AFCE-Analista de Sistemas, AFCE-Programador, AFCE-Bibliotecário, AFCE-Engenheiro, AFCE-Médico, AFCE-Enfermeiro, AFCE-Nutricionista e AFCE-Psicólogo são transformados em cargos de Analista de Controle Externo – Área de Apoio Técnico e Administrativo.

Art. 21. Os cargos ocupados de TFCE-Técnico de Finanças e Controle Externo – Área de Controle Externo são transformados em cargos de Técnico de Controle Externo – Área de Controle Externo.

Art. 22. Os cargos ocupados de TFCE-Agente Administrativo, TFCE-Agente de Portaria, TFCE-Auxiliar de Enfermagem, TFCE-Datilógrafo, TFCE-Digitador, TFCE-Agente de Cinefotografia e Microfilmagem, TFCE-Artífice, TFCE- Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, TFCE-Desenhista, TFCE-Operador de Computador, TFCE-Motorista Oficial e TFCE-Telefonista são transformados em cargos de Técnico de Controle Externo – Área de Apoio Técnico e Administrativo.

Art. 23. Os cargos ocupados de Auxiliar de Controle Externo são transformados em cargos de Auxiliar de Controle Externo – Área de Serviços Gerais.

Art. 24. Os cargos vagos de TFCE-Técnico de Finanças e Controle Externo, TFCE-Agente Administrativo, TFCE-Agente de Portaria, TFCE-Auxiliar de Enfermagem, TFCE-Datilógrafo, TFCE-Digitador, TFCE-Agente de Cinefotografia e Microfilmagem, TFCE-Artífice, TFCE- Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, TFCE-Desenhista, TFCE-Operador de Computador, TFCE-Motorista Oficial, TFCE-Telefonista e Auxiliar de Controle Externo são transformados em cargos de Analista de Controle Externo – Área de Controle Externo.

Art. 25. Os cargos de Técnico de Finanças e Controle Externo, e Auxiliar de Finanças e Controle Externo decorrentes da transformação de que tratam os arts. 21, 22 e 23 poderão, à medida que vagarem, ser transformados em cargos de Analista de Controle Externo – Área de Controle Externo, sem aumento de despesa.

LOTE: 79
PL Nº 2208 de 1999
CAIXA: 96
393

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 26. O Tribunal de Contas da União estabelecerá, em ato próprio, a forma pela qual prestará assistência jurídica a servidores que, em razão do regular exercício de suas atribuições, venham a ser acionados judicialmente.

Art. 27. Sempre que para efetivar o desempenho da atividade de controle externo for necessário o emprego de força policial, a unidade técnica responsável pela tarefa comunicará o fato ao Ministro-Relator que, a seu juízo, a requisitará.

Art. 28. O Tribunal fixará, em ato próprio, a jornada normal de trabalho dos cargos efetivos de que trata esta lei, respeitada a duração máxima do trabalho de 40 horas semanais e mínima de 30 horas semanais.

§ 1º No caso da jornada normal de trabalho fixada pelo Tribunal de Contas da União ser superior a 30 horas semanais, é facultado aos ocupantes dos cargos de que trata o caput deste artigo, atendido o interesse da administração, optar pela duração de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, observada a tabela de vencimento básico constante do Anexo V.

§ 2º Aos ocupantes do cargo de Analista de Controle Externo – Área de Apoio Técnico e Administrativo, especialidade médico, no desempenho exclusivo dessa atividade, é assegurado optar pela duração de trabalho de 20 (vinte) horas semanais, observada, nessa hipótese, a tabela de vencimento básico constante do Anexo VI desta lei.

Art. 29. O enquadramento dos atuais servidores da Secretaria do Tribunal de Contas da União na carreira instituída por esta lei far-se-á mediante posicionamento no padrão das tabelas constantes do Anexo VII desta lei.

§ 1º. Quando o enquadramento previsto no Anexo VII resultar em decréscimo de remuneração, considerada a Gratificação de Desempenho no percentual de 30%, será o servidor enquadrado no padrão que lhe assegure remuneração idêntica ou, na falta deste, no padrão seguinte.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos proventos de aposentadoria e às pensões.

Art. 30. Os concursos públicos em andamento ou com prazo de validade não expirado na data de entrada em vigor desta lei são válidos para o ingresso nos cargos a que se refere o art. 2º, observado o grau de escolaridade exigido.

Art. 31. Os servidores abrangidos por esta lei que optarem por permanecer na situação atual deverão fazê-lo, de forma irretratável, em até sessenta dias da data de sua publicação.

LOTE: 79 CAIXA: 96
PL Nº 2208 de 1999
394

§ 1º Os cargos dos servidores optantes, ao vagarem, serão transformados em cargos de Analista de Controle Externo – Área de Controle Externo, sem aumento de despesa.

§ 2º À remuneração dos servidores optantes aplicam-se apenas os reajustes gerais devidos aos servidores públicos federais.

Art. 32. Ficam extintas as funções de confiança, funções gratificadas, gratificações de representação de gabinete e cargos comissionados existentes na Secretaria do Tribunal de Contas da União e nos Gabinetes de Ministro, de Auditor e de Procurador até a data do início de vigência desta lei.

Art. 33. Fica extinta, para os servidores integrantes da carreira de que trata esta Lei, a Gratificação de Controle Externo de que trata o Decreto-lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974, alterado pelo Decreto-Lei nº 2.112, de 17 de abril de 1984, bem assim a aplicação do disposto no art. 6º do Decreto-Lei nº 2.225, de 10 de janeiro de 1985, e do disposto no Decreto-Lei nº 2.389, de 18 de dezembro de 1987

Art. 34. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de maio de 2001.

Deputado **LUIZ ANTONIO FLEURY**
Vice-Presidente no exercício da Presidência

ANEXO I

QUANTITATIVO DE CARGOS EFETIVOS DA CARREIRA DE ESPECIALISTA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (ART. 2º , PARÁGRAFO ÚNICO)

CARGO	QUANTIDADE
Analista de Controle Externo	1.096
Técnico de Controle Externo	994
Auxiliar de Controle Externo	30
TOTAL	2.120

ANEXO II

ESTRUTURA DA CARREIRA

(ART. 2º , PARÁGRAFO ÚNICO)

CARGOS	PADRAO	CLASSE	AREAS
Analista de Controle Externo	13	ESPECIAL	Controle Externo
	12		
	11		
	10		
	9	B	Apoio Técnico e Administrativo
	8		
	7		
	6		
	5	A	
	4		
	3		
	2		
	1		

CARGOS	PADRÃO	CLASSE	ÁREAS
Técnico de Controle Externo	13	ESPECIAL	Controle Externo
	12		
	11		
	10		
	9	B	Apoio Técnico e Administrativo
	8		
	7		
	6		
	5	A	
	4		
	3		
	2		
	1		

CARGOS	PADRÃO	CLASSE	ÁREAS
Auxiliar de Controle Externo	13	ESPECIAL	Serviços Gerais
	12		
	11		
	10		
	9	B	
	8		
	7		
	6		
	5	A	
	4		
	3		
	2		
	1		

LOTE: 79
PL Nº 2208 de 1999
CAIXA: 96
395

ANEXO III

FUNÇÕES DE CONFIANÇA

(ART. 3º)

NIVEL DA FUNÇAO	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
FC-6	03	R$ 2.830,00	R$ 8.490,00
FC-5	144	R$ 2.100,00	R$ 302.400,00
FC-4	123	R$ 1.560,00	R$ 191.880,00
FC-3	223	R$ 1.160,00	R$ 258.680,00
FC-2	57	R$ 780,00	R$ 44.460,00
FC-1	107	R$ 580,00	R$ 62.060,00
TOTAL	657		R$ 867.970,00

ANEXO IV

CARGOS EM COMISSÃO

(ART. 3º)

DENOMINAÇÃO DO CARGO	QUANTIDADE	REMUNERAÇÃO	VALOR TOTAL
Oficial de Gabinete	13	R$ 5.400,00	R$ 70.200,00
Assistente	13	R$ 3.800,00	R$ 49.400,00
TOTAL	26		R$ 119.600,00

ANEXO V

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO

(ART. 15, § 2º)

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR (EM R$)	
			30 horas/semana	Jornada de Trabalho Normal
Analista de Controle Externo Área de Controle Externo e Área de Apoio Técnico e Administrativo	ESPECIAL	13	3.999,75	5.333,00
		12	3.883,25	5.177,67
		11	3.770,15	5.026,87
		10	3.660,34	4.880,45
	B	9	3.358,11	4.477,48
		8	3.260,30	4.347,07
		7	3.165,34	4.220,45
		6	3.072,94	4.097,25
	A	5	2.819,40	3.759,20
		4	2.737,28	3.649,71
		3	2.657,56	3.543,41
		2	2.580,15	3.440,20
		1	2.505,00	3.340,00

LOTE: 79 CAIXA: 96
PL Nº 2208 de 1999
396

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR (EM R$)	
			30 horas/semana	Jornada de Trabalho Normal
Técnico de Controle Externo Área de Controle Externo e Área de Apoio Técnico e Administrativo	ESPECIAL	13	1.999,88	2.666,50
		12	1.941,62	2.588,83
		11	1.885,07	2.513,43
		10	1.830,17	2.440,22
	B	9	1.679,06	2.238,74
		8	1.630,15	2.173,53
		7	1.582,67	2.110,22
		6	1.536,57	2.048,76
	A	5	1.409,70	1.879,60
		4	1.368,64	1.824,85
		3	1.328,78	1.771,70
		2	1.290,08	1.720,10
		1	1.252,50	1.670,00

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR (EM R$)	
			30 horas/semana	Jornada de Trabalho Normal
Auxiliar de Controle Externo Área de Serviços Gerais	ESPECIAL	13	1.269,38	1.692,51
		12	1.232,41	1.643,21
		11	1.196,51	1.595,35
		10	1.161,67	1.548,89
	B	9	1.065,75	1.421,00
		8	1.034,71	1.379,61
		7	1.004,56	1.339,41
		6	975,31	1.300,41
	A	5	894,78	1.193,04
		4	868,72	1.158,29
		3	843,41	1.124,55
		2	818,85	1.091,80
		1	795,00	1.060,00

LOTE: 79
PL Nº 2208 de 1999
CAIXA: 96
397

ANEXO VI

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO

(ART. 28, § 2º)

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR (EM R$)
			20 horas/semana
Analista de Controle Externo Área de Apoio Técnico e Administrativo, especialidade médico	ESPECIAL	13	2.666,50
		12	2.588,84
		11	2.513,43
		10	2.440,23
	B	9	2.238,74
		8	2.173,53
		7	2.110,23
		6	2.048,76
	A	5	1.879,60
		4	1.824,85
		3	1.771,70
		2	1.720,10
		1	1.670,00

ANEXO VII

TABELAS DE ENQUADRAMENTO

(ART. 29)

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	PADRÃO	CLASSE	PADRÃO	
AFCE – ANALISTA DE FINANÇAS E CONTROLE EXTERNO (Área de Controle Externo)	44 e 45	ESPECIAL	13	ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO – Área de Controle Externo
	42 e 43		12	
	40 e 41		11	
	38 e 39		10	
	36 e 37	B	9	
	34 e 35		8	
	32 e 33		7	
	31		6	
		A	5	
			4	
			3	
			2	
			1	

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	PADRÃO	CLASSE	PADRÃO	
AFCE – ANALISTA DE SISTEMAS; AFCE – BIBLIOTECÁRIO; AFCE –ENFERMEIRO; AFCE –ENGENHEIRO; AFCE –MÉDICO; AFCE –NUTRICIONISTA; AFCE –PROGRAMADOR; AFCE –PSICÓLOGO	44 e 45	ESPECIAL	13	ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO – Área de Apoio Técnico e Administrativo
	42 e 43		12	
	40 e 41		11	
	38 e 39		10	
	36 e 37	B	9	
	34 e 35		8	
	32 e 33		7	
	31		6	
		A	5	
			4	
			3	
			2	
			1	

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	PADRÃO	CLASSE	PADRÃO	
TFCE-TÉCNICO DE FINANÇAS E CONTROLE EXTERNO (Área de Controle Externo)	29 e 30	ESPECIAL	13	TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO- Área de Controle Externo
	27 e 28		12	
	25 e 26		11	
	23 e 24		10	
	21 e 22	B	9	
	19 e 20		8	
	17 e 18		7	
	16		6	
		A	5	
			4	
			3	
			2	
			1	

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	PADRÃO	CLASSE	PADRÃO	
TFCE – OPERADOR DE COMPUTADOR; TFCE – DIGITADOR; TFCE – AGENTE ADMINISTRATIVO; TFCE – AGENTE DE CINEFOTOGRAFIA E MICROFILMAGEM; TFCE – AGENTE DE PORTARIA; TFCE – ARTÍFICE; TFCE – AUXILIAR DE ENFERMAGEM; TFCE – AUXILIAR OPERACIONAL DE SERVIÇOS DIVERSOS; TFCE – DATILÓGRAFO; TFCE – DESENHISTA; TFCE – MOTORISTA OFICIAL; TFCE – TELEFONISTA	29 e 30	ESPECIAL	13	TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO – Área de Apoio Técnico e Administrativo
	27 e 28		12	
	25 e 26		11	
	23 e 24		10	
	21 e 22	B	9	
	19 e 20		8	
	17 e 18		7	
	16		6	
		A	5	
			4	
			3	
			2	
			1	

LOTE: 79
PL Nº 2208 de 1999
CAIXA: 96
398

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	PADRÃO	CLASSE	PADRÃO	
AUCE - Artífice AUCE – Auxiliar Operacional de Serviços Diversos	14 e 15	Especial	13	**AUXILIAR DE CONTROLE EXTERNO – Área de Serviços Gerais**
	12 e 13		12	
	10 e 11		11	
	8 e 9		10	
	6 e 7	B	9	
	4 e 5		8	
	2 e 3		7	
	1		6	
		A	5	
			4	
			3	
			2	
			1	

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.208-A/99

Nos termos do art. 119, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 28/05/01, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 4 de junho de 2001.

Maria Linda Magalhães
Secretária

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em exame, de autoria do Tribunal de Contas da União - TCU, foi encaminhado pela Exposição de Motivos nº 05-GP/99, de 8 de dezembro de 1999 e dispõe que o quadro de pessoal da Secretaria do referido tribunal constará dos seguintes cargos, com os seus quantitativos, perfazendo o total de 2.120 cargos:

1. Analista de Controle Externo, nível superior.....1.025
2. Analista Administrativo, nível superior..... 72
3. Técnico de Controle Externo, nível médio..... 201
4. Técnico Administrativo, nível médio..... 792
5. Auxiliar Administrativo, nível básico..... 30

LOTE: 79 CAIXA: 96
PL Nº 2208 de 1999
399

No Anexo II do projeto, tais cargos têm definida sua estrutura de carreira, com os respectivos padrões e classes.

O projeto prevê também a criação de 657 funções de confiança, assim distribuídas: 3 FC-6; 144 FC-5; 123 FC-4; 223 FC-3; 57 FC-2 e 107 FC-1. O projeto propõe ainda a criação de 26 cargos em comissão, sendo 13 de Oficial de Gabinete e 13 de Assistente. Nos demais anexos encontramos as tabelas de vencimento básico e de enquadramento dos atuais ocupantes de cargos naquele tribunal.

O projeto descreve as atribuições dos cargos mencionados, a forma e as condições de ingresso na carreira, o sistema de desenvolvimento (progressão e promoção), o sistema de remuneração e a forma de transformação dos atuais cargos existentes na Secretaria do TCU.

Através do Aviso nº 968 GP/TCU, de 12 de setembro de 2000, o Senhor Presidente do TCU encaminha proposta de alterações do projeto original, tendo em vista entendimentos mantidos com o relator do projeto na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público desta Casa. Em 24 de outubro de 2000, enviou novo Aviso (nº 1.308 GP/TCU) propondo novas alterações. Ambos os Avisos receberam do Senhor Presidente da Câmara o seguinte despacho: "Recebo como alteração da proposta inicial. Junte-se ao processo. Publique-se."

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em 16 de maio de 2001, aprovou substitutivo (fls. 182 a 207) ao projeto original.

Nesta Comissão, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a este órgão técnico o exame do projeto de lei quanto à sua compatibilização ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, conforme estabelece o art. 53, inciso II, combinado com o art. 32, inc. IX, letra **h,** do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O Plano Plurianual para o período 2000/2003 (Lei nº 9.989, de 21 de julho de 2000), não prevê ação relativa à proposta contida no projeto.

No que concerne à adequação do projeto à Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, é importante ressaltar que, no exame de proposição sobre criação de cargos e funções e alteração de estrutura de carreiras, deve ser considerada também a determinação constitucional prevista no Art. 169 da Carta Magna, especialmente, as restrições e exceções contidas no parágrafo primeiro deste dispositivo, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, nos seguintes termos:

> *"Art. 169...*
>
> *§ 1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração,* ***a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras,*** (grifo nosso) *bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:*

LOTE: 79
CAIXA: 96
PL Nº 2208 de 1999
400

I - se houver ***prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes*** *(grifo nosso);*

II - se houver ***autorização específica*** *(grifo nosso) na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista."*

As Leis de Diretrizes Orçamentárias - LDO para o exercício financeiro de 2001 (art. 62 da Lei nº 9.995, de 25 de julho de 2000) estabelece que a criação de cargos, empregos e funções e a alteração de estrutura de carreira público devem constar de anexo especifico da lei orçamentária, observado o disposto no art. 71 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

A lei orçamentária para o exercício de 2001 (Lei nº 10.171, de 5 de janeiro de 2001), no seu "Quadro IV – Demonstrativo de que trata o art. 62 da Lei nº 9.995, de 2000, para atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição" traz a seguinte autorização: "IV – Tribunal de Contas da União: .....b) implantação do Plano de Carreira dos servidores, de acordo com o Projeto de Lei nº 2.208, de 1999."

Há que se analisar ainda a proposição à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000). Os gastos que adviriam com a implementação do projeto de lei enquadrar-se-iam na condição de *despesa obrigatória de caráter continuado.*[1] Nesse sentido, a proposição fica sujeita à observância do disposto no artigo 17, §§ 1º e 2º, da referida LRF. Pelo que dispõe o § 1º, o ato que criar ou aumentar despesa de caráter continuado deverá ser instruído com estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes e demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio. O § 2º, por sua vez, determina que tal ato deverá ser acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

---

[1] Nos termos do art. 17 da LRF "considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um periodo superior a dois exercícios.

Através do Ofício n. 79/SEGEDAM-GS, de 13 de junho de 2001 (anexado ao presente parecer), o Senhor Secretário Geral de Administração do TCU encaminha documentos *"que demonstram a adequação orçamentária e financeira do referido projeto à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)."* Declara também aquela autoridade, como ordenador de despesa do Tribunal, nos termos da LRF, a existência de tal adequação. Dos demonstrativos anexados ao ofício verifica-se que, dentro da premissa de pagamento da Gratificação de Desempenho no limite de 30%, os recursos existentes no orçamento de 2001 são suficientes para o desembolso a partir do mês de outubro.

Informa, finalmente, aquela autoridade que o aumento de despesa derivada do projeto equivale, em um exercício financeiro, ao valor de 69.176.013,40, correspondente a 0,00041(quarenta e um décimos milésimos) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2001.

Quanto ao exercício de 2002, o projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias, recém aprovado pelo Congresso Nacional, estabelece no seu art. 55 que o Poder Legislativo elaborará sua proposta orçamentária no limite da folha de pagamento do mês de abril de 2001, projetada para o exercício, considerando eventuais acréscimos legais, que seria o caso do presente projeto, se aprovado.

Diante do exposto, opinamos pela ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA do Projeto de Lei nº 2.208, de 1999, com as alterações propostas através dos Avisos ns. 968 e 1.308, respectivamente de 12 de setembro e 24 de outubro de 2000 e do substitutivo aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Sala da Comissão, em 30 de JULHO de 2001

Deputado GERMANO RIGOTTO
Relator

Ofício n. 79 /SEGEDAM-GS

Brasília, 13 de junho de 2001.

Senhor Deputado,

Com o objetivo de complementar as informações constantes do processo relativo ao Projeto de Lei nº 2.208/99, que dispõe sobre o quadro de pessoal e o plano de carreira do Tribunal de Contas da União - TCU, encaminho os documentos anexos que demonstram a adequação orçamentária e financeira do referido projeto à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Declaro, também, como ordenador de despesas do Tribunal de Contas da União, que o aumento de despesa decorrente do referido Projeto tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, conforme documentos em anexo.

Informo, ainda, que o mencionado aumento de despesa equivale, em um exercício financeiro, ao valor de R$ 69.176.013,40 (sessenta e nove milhões, cento e setenta e seis mil e treze reais e quarenta centavos), correspondendo 0,00041(quarenta e um décimos de milésimos) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2001, a ser custeado com parte do aumento de arrecadação decorrente do crescimento esperado do PIB de 4,5%, segundo consta do item I.9 do Parecer sobre o Projeto de Lei nº 17, de 2000-CN, convertido na Lei nº 9.995/2000.

ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA DA TRINDADE
Secretário-Geral de Administração

LOTE: 79 CAIXA: 96
PL Nº 2208 de 1999
401

A Sua Excelência
Sr. Deputado GERMANO RIGOTTO
Relator do Projeto de Lei nº 2208/99
Brasília-DF

C:\d031\2001\OF_plano de carreira.doc

03101 - Tribunal de Contas da União

PROJEÇÃO DA DESPESA COM PESSOAL PARA 2001

Data: 31/05/2001

Especificação	Natureza da Despesa	Orçamento Inicial+QDD+Suplementar	Janeiro (real)	Fevereiro (real)	Março (real com convocação do CN)	Abril (real com URV)	Maio (real com URV)
	3.1.90.08 - Auxílios/Servidores	110.000,00	402,00	752,00	1.657,15	4.797,56	1.051,00
	3.1.90.09 - Salário-Família	3.600,00	259,68	258,24	257,60	256,00	254,40
01.032.0550.4018.0001	3.1.90.11 - Venc./Vant. Fixas + Ab. Pec.	167.458.400,00	10.197.640,96	12.477.393,66	10.089.955,31	9.750.181,39	10.761.772,56
Fiscalização da Aplicação dos	3.1.90.11 - Venc./Vant. Fixas -Atrasado				4.708.476,49	3.089.127,97	0,00
Recursos Públicos Federais	3.1.90.11.43 - Venc./Vant. - Grat. Natalina		4.143.139,47	199.989,28	937.452,67	334.178,22	70.471,28
039594	3.1.90.11.45 - Venc./Vant. - Abono Const.		3.150.586,11	134.901,34	562.958,68	248.305,90	100.360,72
	3.1.90.13 - Obrigações Patronais	19.145.000,00	2.028.556,75	622.188,82	1.454.448,53	1.366.326,55	1.200.792,04
	3.1.90.16 - Despesas Variáveis	1.925.000,00	103.264,39	126.050,86	210.425,89	67.311,43	64.214,13
	3.1.90.91 - Sentenças Judiciais	100.000,00	8.281,18	8.259,83	8.269,43	9.103,21	8.408,32
	3.1.90.92 - Exercícios Anteriores	5.000.000,00	809.593,34	71.661,25	2.480,03	74.834,22	412.458,45
	RAP						
	Soma	193.742.000,00	20.441.723,88	*13.641.455,28*	*17.976.381,78*	*14.944.422,45*	*12.619.782,90*
	Saldo Acumulado Ativo	193.742.000,00	173.300.276,12	159.658.820,84	141.682.439,06	126.738.016,61	114.118.233,71

09.272.0089.0396.0001	3.1.90.01 - Proventos	139.491.117,00	8.591.810,08	10.004.055,90	8.594.858,07	*9.201.701,52*	9.193.342,69
Pagamento de Aposentadorias	3.1.90.01 - Proventos - Atrasado				2.855.729,90	*1.803.385,52*	0,00
e Pensão	3.1.90.01 - Proventos Natalina		376,28	0,00	0,00		
039730	3.1.90.03 - Pensionistas	20.399.368,00	1.625.241,68	1.948.948,40	1.639.603,18	*1.693.484,40*	1.744.671,86
	3.1.90.03 - Pensionista - Atrasado				717.523,01	*331.895,71*	0,00
	3.1.90.03 - Pensionistas Natalina			0,00	0,00		
	3.1.90.08 - O. Benefícios Assistenciais	90.000,00	9.614,90	7.218,75	14.787,42	*16.768,89*	23.869,86
	3.1.90.09 - Salário-Família	2.000,00	129,92	127,20	125,28	*123,84*	123,84
	3.1.90.91 - Sentenças Judiciais			0,00			
	3.1.90.92 - Exercícios Anteriores - Inativos	2.000.000,00	48.857,02	0,00			*266.806,41*
	3.1.90.92 - Exercícios Anteriores-Pensão		9.302,10	0,00			*191.481,20*
	RAP						
TOTAL	Soma	*161.982.485,00*	*10.285.331,98*	*11.960.350,25*	*13.822.626,86*	*13.047.359,88*	*11.420.295,86*
	Saldo Acumulado Inativo	161.982.485,00	*151.697.153,02*	*139.736.802,77*	*125.914.175,91*	*112.866.816,03*	*101.446.520,17*

	Total-Geral	355.724.485,00	30.727.055,86	25.601.805,53	31.799.008,64	27.991.782,33	24.040.078,76
	Saldo Acumulado Geral	355.724.485,00	324.997.429,14	299.395.623,61	267.596.614,97	239.604.832,64	215.564.753,88

Notas: 1-Foi cancelado, do orçamento de Pessoal Inativo e Pensionista de 2001, o montante de R$ 8.966.515,00, que estava indisponível nas fontes condicionadas nº 0106 e 0110.

Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro	Total da Despesa
3.000,00	3.000,00	3.000,00	3.000,00	3.000,00	3.000,00	3.000,00	29.659,71
260,00	260,00	260,00	260,00	260,00	260,00	260,00	3.105,92
11.837.949,82	10.762.000,00	10.762.000,00	10.762.000,00	10.762.000,00	10.762.000,00	14.421.080,00	133.345.973,70
							7.797.604,46
1.775.835,44	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	6.960.013,64	14.421.080,00
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	609.913,92	4.807.026,67
1.302.174,48	1.183.820,00	1.183.820,00	1.183.820,00	1.183.820,00	1.183.820,00	3.172.637,60	17.066.224,77
200.000,00	200.000,00	200.000,00	200.000,00	200.000,00	200.000,00	200.000,00	1.971.266,70
8.260,00	8.260,00	8.260,00	8.260,00	8.260,00	8.260,00	8.260,00	100.141,97
							1.371.027,29
							0,00
15.127.479,73	**12.157.340,00**	**12.157.340,00**	**12.157.340,00**	**12.157.340,00**	**12.157.340,00**	**25.375.165,16**	**180.913.111,18**
98.990.753,98	**86.833.413,98**	**74.676.073,98**	**62.518.733,98**	**50.361.393,98**	**38.204.053,98**	**12.828.888,82**	**12.828.888,82**

10.112.676,96	9.194.000,00	9.194.000,00	9.194.000,00	9.194.000,00	9.194.000,00	12.319.960,00	113.988.405,22
							4.659.115,42
5.056.338,48						7.263.245,24	12.319.960,00
1.919.139,05	1.745.000,00	1.745.000,00	1.745.000,00	1.745.000,00	1.745.000,00	2.338.300,00	21.634.388,57
							1.049.418,72
959.569,52						1.378.730,48	2.338.300,00
8.000,00	8.000,00	8.000,00	8.000,00	8.000,00	8.000,00	8.000,00	128.259,82
128,00	128,00	128,00	128,00	128,00	128,00	128,00	1.526,08
							0,00
							315.663,43
							200.783,30
							0,00
18.055.852,01	***10.947.128,00***	***10.947.128,00***	***10.947.128,00***	***10.947.128,00***	***10.947.128,00***	***23.308.363,72***	***156.635.820,56***
83.390.668,16	**72.443.540,16**	**61.496.412,16**	**50.549.284,16**	**39.602.156,16**	**28.655.028,16**	**5.346.664,45**	**5.346.664,44**

33.183.331,74	**23.104.468,00**	**23.104.468,00**	**23.104.468,00**	**23.104.468,00**	**23.104.468,00**	**48.683.528,88**	**337.548.931,74**
182.381.422,14	**159.276.954,14**	**136.172.486,14**	**113.068.018,14**	**89.963.550,14**	**66.859.082,14**	**18.175.553,26**	**18.175.553,26**

PROJEÇÃO DA DESPESA COM PESSOAL PARA 2001
COM A IMPLANTAÇÃO DO PLANO DE CARREIRA A PARTIR DE OUTUBRO

Data base: 31/05/2001

Especificação	Natureza da Despesa	Orçamento inicial+QDD	Janeiro (real)	Fevereiro (real)	Março (real)	Abril (real com URV)	Maio (real com URV)	Junho
	3.1.90.08 - Auxílios/Servidores	110.000,00	402,00	752,00	1.657,15	4.797,56	1.051,00	3.000,00
	3.1.90.09 - Salário-Família	3.600,00	259,68	258,24	257,60	256,00	254,40	260,00
01.032.0550.4018.0001	3.1.90.11 - Venc./Vant. Fixas + Ab. Pec.	167.458.400,00	10.197.640,96	12.477.393,66	10.089.955,31	9.750.181,39	10.761.772,56	11.837.949,81
Fiscalização da Aplicação dos	3.1.90.11 - Venc./Vant. Fixas - Atrasado				4.708.476,49	3.089.127,97	0,00	
Recursos Públicos Federais	3.1.90.11.43 - Venc./Vant. - Grat. Natalina		4.143.139,47	199.989,28	937.452,67	334.178,22	70.471,28	1.775.835,44
039594	3.1.90.11.45 - Venc./Vant. - Abono Const.		3.150.586,11	134.901,34	562.958,68	248.305,90	100.360,72	0,00
	3.1.90.13 - Obrigações Patronais	19.145.000,00	2.028.556,75	622.188,82	1.454.448,53	1.366.326,55	1.200.792,04	1.302.174,48
	3.1.90.16 - Despesas Variáveis	1.925.000,00	103.264,39	126.050,86	210.425,89	67.311,43	64.214,13	200.000,00
	3.1.90.91 - Sentenças Judiciais	100.000,00	8.281,18	8.259,83	8.269,43	9.103,21	8.408,32	8.260,00
	3.1.90.92 - Exercícios Anteriores	5.000.000,00	809.593,34	71.661,25	2.480,03	74.834,22	412.458,45	
	RAP							
	Soma	193.742.000,00	20.441.723,88	13.641.455,28	17.976.381,78	14.944.422,45	12.619.782,90	15.127.479,73
	Saldo Acumulado Ativo	193.742.000,00	173.300.276,12	159.658.820,84	141.682.439,06	126.738.016,61	114.118.233,71	98.990.753,98
09.272.0089.0396.0001	3.1.90.01 - Proventos	139.491.117,00	8.591.810,08	10.004.055,90	8.594.858,07	9.201.701,52	9.193.342,69	10.112.676,96
Pagamento de Aposentadoria	3.1.90.01 - Proventos - Atrasado				2.855.729,90	1.803.385,52	0,00	
e Pensão	3.1.90.01 - Proventos - Natalina		376,25	0,00	0,00			5.056.338,48
039730	3.1.90.03 - Pensionistas	20.399.368,00	1.625.241,68	1.948.948,40	1.639.603,18	1.693.484,40	1.744.671,86	1.919.139,05
	3.1.90.03 - Pensionista - Atrasado				717.523,01	331.895,71	0,00	
	3.1.90.03 - Pensionistas - Natalina			0,00	0,00			959.569,52
	3.1.90.08 - O. Benefícios Assistenciais	90.000,00	9.614,90	7.218,75	14.787,42	16.768,89	23.869,86	8.000,00
	3.1.90.09 - Salário-Família	2.000,00	129,92	127,20	125,28	123,84	123,84	128,00
	3.1.90.91 - Sentenças Judiciais			0,00				
	3.1.90.92 - Exercícios Anteriores - Inativos	2.000.000,00	48.857,02	0,00			266.806,41	
	3.1.90.92 - Exercícios Anteriores-Pensão		9.302,10	0,00			191.481,20	
	RAP							
TOTAL	Soma	161.982.485,00	10.285.331,98	11.960.350,25	13.822.626,86	13.047.359,88	11.420.295,86	18.055.852,01
	Saldo Acumulado Inativo	161.982.485,00	151.697.153,02	139.736.802,77	125.914.175,91	112.866.816,03	101.446.520,17	83.390.668,16
	Total-Geral	355.724.485,00	30.727.055,86	25.601.805,53	31.799.008,64	27.991.782,33	24.040.078,76	33.183.331,74
	Saldo Acumulado Geral	355.724.485,00	324.997.429,14	299.395.623,61	267.596.614,97	239.604.832,64	34.750,88	182.381.422,14

Notas:

1-Cancelamento parcial do orçamento de Pessoal Inativo e Pensionista de 2001 no montante de R$ 3.[illegible]0,00;

2-Incorporação da URV a partir de 01/01/2001;

4-Implantação do Plano de Carreira do TCU, a partir de 1º/10/2001, com 30% de gratificação de desempenho.

LOTE: 79
PL Nº 2208 de 1999
CAIXA: 96
403

PROJEÇÃO DA DESPESA COM PESSOAL PARA 2001
COM A IMPLANTAÇÃO DO PLANO DE CARREIRA A PARTIR
Data base: 31/05/2001

Especificação	Natureza da Despesa	Julho	Agosto	Setembro	Outubro (Previsão do Plano)	Novembro	Dezembro	Total da Despesa
	3.1.90.08 - Auxílios/Servidores	3.000,00	3.000,00	3.000,00	3.000,00	3.000,00	3.000,00	29.659,71
	3.1.90.09 - Salário-Família	260,00	260,00	260,00	260,00	260,00	260,00	3.105,92
01.032.0550.4018.0001	3.1.90.11 - Venc./Vant. Fixas + Ab. Pec.	10.762.000,00	10.762.000,00	10.762.000,00	14.191.694,69	14.191.694,69	14.191.694,69	139.975.977,76
Fiscalização da Aplicação dos	3.1.90.11 - Venc./Vant. Fixas - Atrasado							7.797.604,46
Recursos Públicos Federais	3.1.90.11.43 - Venc./Vant. - Grat. Natalina	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	8.230.628,33	15.691.694,69
039594	3.1.90.11.45 - Venc./Vant. - Abono Const.	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	533.452,15	4.730.564,90
	3.1.90.13 - Obrigações Patronais	1.183.820,00	1.183.820,00	1.183.820,00	1.561.086,42	1.561.086,42	3.122.172,83	17.770.292,83
	3.1.90.16 - Despesas Variáveis	200.000,00	200.000,00	200.000,00	200.000,00	200.000,00	200.000,00	1.971.266,70
	3.1.90.91 - Sentenças Judiciais	8.260,00	8.260,00	8.260,00	8.260,00	8.260,00	8.260,00	100.141,97
	3.1.90.92 - Exercícios Anteriores							1.371.027,29
	RAP							0,00
	Soma	12.157.340,00	12.157.340,00	12.157.340,00	15.964.301,11	15.964.301,11	26.289.468,00	189.441.336,23
	Saldo Acumulado Ativo	86.833.413,98	74.676.073,98	62.518.733,98	46.554.432,88	30.590.131,77	4.300.663,77	4.300.663,77
09.272.0089.0396.0001	3.1.90.01 - Proventos	9.194.000,00	9.194.000,00	9.194.000,00	12.089.444,53	12.089.444,53	12.089.444,53	119.548.778,82
Pagamento de Aposentadoria	3.1.90.01 - Proventos - Atrasado							4.659.115,42
e Pensão	3.1.90.01 - Proventos - Natalina						8.032.729,77	13.089.444,53
039730	3.1.90.03 - Pensionistas	1.745.000,00	1.745.000,00	1.745.000,00	2.631.053,92	2.631.053,92	2.631.053,92	23.699.250,32
	3.1.90.03 - Pensionista - Atrasado							1.049.418,72
	3.1.90.03 - Pensionistas - Natalina						1.932.500,16	2.892.069,69
	3.1.90.08 - O. Benefícios Assistenciais	8.000,00	8.000,00	8.000,00	8.000,00	8.000,00	8.000,00	128.259,82
	3.1.90.09 - Salário-Família	128,00	128,00	128,00	128,00	128,00	128,00	1.526,08
	3.1.90.91 - Sentenças Judiciais							0,00
	3.1.90.92 - Exercícios Anteriores - Inativos							315.663,43
	3.1.90.92 - Exercícios Anteriores-Pensão							200.783,30
	RAP							0,00
TOTAL	Soma	10.947.128,00	10.947.128,00	10.947.128,00	14.728.626,45	14.728.626,45	24.693.856,39	165.584.310,13
	Saldo Acumulado Inativo	72.443.540,16	61.496.412,16	50.549.284,16	35.820.657,71	21.092.031,26	(3.601.825,13)	(3.601.825,13)
	Total-Geral	23.104.468,00	23.104.468,00	23.104.468,00	30.692.927,56	30.692.927,56	50.983.324,39	355.025.646,35
	Saldo Acumulado Geral	159.276.954,14	136.172.486,14	113.068.018,14	82.375.090,59	51.682.163,03	698.838,65	698.838,65

Impacto na Folha de Pagamento com a implantação do Plano de Carreira Exercícios 2002 e 2003.

		Grat. Desemp.	30.00%
Ativo	Valor Plano	**Valor Atual**	**Dif.**
Vencimento de Autoridades	2.470.653,90	2.470.653,90	0,00
Venc.	132.010.025,94	109.290.264,46	22.719.761,48
GAL FC	0,00	3.573.131,64	-3.573.131,64
Venc. FC	11.283.610,00	8.205.462,72	3.078.147,28
Adic. T. Serviço	8.609.601,50	1.147.957,46	7.461.644,04
VPNI GEL	101.710,83	101.710,83	0,00
VPNI Décimos	36.819.868,93	36.819.868,93	0,00
Rest. Teto	-3.074.734,91	-150.930,00	-2.923.804,91
Abono de Férias	4.826.172,72	4.139.951,79	686.220,93
Obrigações Patronais (CSSP)	19.757.224,82	17.634.117,87	2.123.106,94
Total Geral	**212.804.133,73**	**183.232.189,61**	**29.571.944,12**

		Grat. Desemp.	30.00%
Inativo	Valor Plano	**Valor Atual**	**Dif.**
Proventos Autoridades	4.450.446,00	4.450.446,00	0,00
Proventos Agreg.	552.258,72	417.959,10	134.299,62
Grat. Desemp. Agreg	165.676,68	0,00	165.676,68
GCE Agreg.	0,00	334.367,28	-334.367,28
ATS Agreg.	193.284,00	146.285,10	46.998,90
Adic. PL Agreg.		459.755,01	-459.755,01
GAL Agreg./FC Agregado	245.700,00	1.312.391,34	-1.066.691,34
Proventos	92.736.912,32	76.331.635,77	16.405.276,55
ATS	16.625.077,91	2.236.073,45	14.389.004,46
VA 193 (Não se paga mas)			0,00
VA Opção	6.880.445,00	4.023.262,36	2.857.182,64
VA Art. 250	251.649,84	170.268,28	81.381,56
VA Art. 184-II	3.957.763,42	2.677.453,74	1.280.309,68
VA Art. 184-III	0,00	534.150,63	-534.150,63
VA Art. 192-I	18.719,74	0,00	18.719,74
VA Art. 192-II	607.250,28	104.449,80	502.800,48
Dif. Individual	269.669,92	269.669,92	0,00
VPNI Décimos	38.218.657,23	38.218.657,23	0,00
Restituição de Teto	-3.912.869,20	-4.587.593,01	674.723,81
Total Geral	**161.260.641,86**	**127.099.232,00**	**34.161.409,86**

		Grat. Desemp.	30,00%
Pensão Civil	**Valor Plano**	**Valor Atual**	**Dif.**
Prov. Aut	4.324.318,00	4.324.318,00	0,00
Proventos Agreg.	490.896,64	371.519,20	119.377,44
Grat. Desemp. Agreg	147.268,16		147.268,16
GCE Agreg.		297.215,36	-297.215,36
ATS Agreg.	171.808,00	130.031,20	41.776,80
Adic. PL Agreg.		408.671,12	-408.671,12
GAL Agreg./FC Agregado	218.400,00	1.166.570,08	-948.170,08
Proventos	17.717.363,95	14.072.743,75	3.644.620,20
ATS	1.539.345,86	229.668,14	1.309.677,72
FC	535.860,00	219.644,88	316.215,12
GAL Função		89.566,36	-89.566,36
VA Opção	633.275,50	-467.788,88	1.101.064,38
VA Art. 184-II	629.160,53	426.369,65	202.790,88
VA Art. 184-III	4.324.320,00	4.799.120,56	-474.800,56
VA Art. 192-II	28.916,68	2.572,70	26.343,98
Dif. Individual	125.607,17	125.607,17	0,00
VPNI Décimos	4.988.838,92	4.988.838,92	0,00
VA Grat. Raio X	901,28	89,81	811,47
Restituição do Teto	-804.331,97	-1.555.468,72	751.136,75
Total Geral	**35.071.948,72**	**29.629.289,30**	**5.442.659,42**
	409.136.724,31	339.960.710,91	69.176.013,40
Variação Percentual			**20,34823765**

Premissa: Pagagamento de Gratificação de Desempenho para Ativos e Inativos e Pensionistas fixa em 30%.
Metodologia de Cálculo: Utilizado o cadastro do Sistema Gerenciamento de Recursos Humanos do TCU, com auxilio do Microsoft Excel

DEMONSTRATIVO DO SALDO ORÇAMENTÁRIO DE PESSOAL PARA 2001

Total anual da folha de pagamento com o Plano de Carreira e gratificação de 30%	409.136.724,31
Valor mensal (13 meses)	30.692.927,56
Orçamento inicial deduzidas as fontes condicionadas	355.724.485,00
Projeção da despesa com URV até 30/09/2001	242.656.466,86
Saldo orçamentário em 30/09/2001	**113.068.018,14**
Implantação do plano a partir de 1º de outubro mais G. Natalina (4 meses)	122.771.710,22
Dedução do adiantamento da G. Natalina	13.476.974,36
Total da despesas após a implantação do Plano	**112.369.179,49**
Saldo Orçamentário de Pessoal em 2001 após a implantação do Plano	**698.838,65**

COMPARAÇÃO DO PLANO DE CARGOS DO TCU COM OS LIMITES DA LRF

1) Limite máximo do TCU_{2001} = 0,43% da RCL_{2001}
= 0,43 x R$ 167.400.000.000,00 (valor publicado no DOU de 24.03.2001)
= R$719.820.000,00

CAIXA: 96
LOTE: 79
PL Nº 2208 de 1999
404

2) Limite prudencial do TCU_{2001} = 0,95 x R$ 719.820.000,00
= R$683.829.000,00

3) DTP_{2000} = R$332.256.000,00
RCL_{2000} = R$145.110.650.000,00
% DTP/RCL_{2000} = 0,23% da RCL

4) Limite transitório$_{2001}$ (art. 71) = R$ 167.400.000.000,00 x 0,23 (1 + 0,1)
= R$ 167.400.000.000,00 x 0,253
= **R$423.522.000,00**

5) Dotação Orçamentária$_{2001}$ = **R$355.724.485,00**

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 2.208-A/99 e do Substitutivo adotado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, nos termos do parecer do relator, Deputado Germano Rigotto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Michel Temer, Presidente; Jorge Tadeu Mudalen, José Carlos Fonseca Jr. e José Pimentel, Vice-Presidentes; Antonio Kandir, Félix Mendonça, José Militão, Max Rosenmann, Rodrigo Maia, Sampaio Dória, Sebastião Madeira, Silvio Torres, Yeda Crusius, Deusdeth Pantoja, João Carlos Bacelar, Jorge Khoury, Mussa Demes, Pauderney Avelino, Armando Monteiro, Germano Rigotto, Milton Monti, Pedro Novais, Carlito Merss, José Pimentel, Ricardo Berzoini, Edinho Bez, Fetter Júnior, João Mendes, Miro Teixeira, Pedro Eugênio, Eujácio Simões, Roberto Argenta, Luiz Carlos Hauly, Moreira Ferreira, Benito Gama e Delfim Netto.

Sala da Comissão, em 08 de agosto de 2001.

Deputado MICHEL TEMER
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.208-A/1999

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º , I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 20/08/01, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 27 de agosto de 2001.

REJANE SALETE MARQUES
Secretária

LOTE: 79 CAIXA: 96
PL Nº 2208 de 1999
405

I – RELATÓRIO

A proposição em exame, de iniciativa do Tribunal de Contas da União, vem dispor sobre o quadro próprio e o Plano de Carreiras do pessoal da Secretaria do TCU, com o precípuo escopo de otimizar os recursos humanos da referida Corte de Contas, dotá-la de quadro de pessoal altamente qualificado e imprimir maior eficiência e eficácia nas suas atividades, mediante adoção dos princípios do mérito e aferição de produtividade e qualidade, tudo convergindo no sentido de assegurar o cumprimento eficaz da missão constitucional que lhe cabe.

Segundo a exposição exordial (Exposição de Motivos nº 05-GP/99, de 8 de dezembro de 1999), o Projeto foi elaborado de acordo com os ditames constitucionais, nomeadamente os de observância obrigatória pela Administração

Pública, a exemplo da sujeição à prévia aprovação em concurso público para investidura nos cargos ou empregos, o provimento exclusivo das funções de confiança por servidores efetivos, ressalvados os cargos em comissão, vencimentos dos cargos não superiores àqueles pagos pelo Poder Executivo, fixação da remuneração de acordo com critérios que consultem a natureza, o grau de responsabilidade, a complexidade e as peculiaridades dos cargos de cada carreira.

Após ressaltar que o Projeto não promove o necessário aumento de cargos, à vista da insuficiência quantitativa da atual lotação, embora haja previsão de novas funções de confiança e cargos em comissão, observa o documento citado que, com sua aprovação, aquela Corte tem o intuito de adequar-se às novas diretrizes previstas na Reforma Administrativa e atingir a excelência no desempenho das atribuições que lhe foram cometidas pela Lei Fundamental.

A proposição original, em seu trâmite pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, única competente quanto ao mérito, foi alvo de alterações solicitadas através dos Avisos nºs 968 e 1.308 GP/TCU, consoante entendimentos e gestões havidos durante o trabalho de relatoria naquele órgão técnico, o qual, finalmente, houve por bem aprovar a matéria na forma de substitutivo.

A sua vez, a douta Comissão de Finanças e Tributação, quanto à preliminar de sua exclusiva alçada, pronunciou-se no sentido da adequação financeira e orçamentária do Projeto, em sua versão original e com as alterações propostas pela Corte de Contas, bem como do substitutivo aprovado pela CTASP.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O exame a cargo desta Comissão, à vista da discriminação de competências constante do art. 32, inciso III, alínea "a", combinadamente com o inciso III do art. 53, tudo do Regimento Interno, envolve sua exclusiva competência terminativa para manifestar-se quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa das proposições em foco, compreendendo o Projeto original e o Substitutivo adotado pela CTASP.

A análise sistemática de ordem jurídico-constitucional demonstra que se acham atendidos os pressupostos de admissibilidade decorrentes da Lei Maior e da

LOTE: 79 CAIXA: 96
PL Nº 2208 de 1999
406

disciplina regimental, nada havendo que impeça sua normal tramitação legislativa, estando presentes os requisitos essenciais pertinentes:

a) à competência legislativa da União, em matéria de administração pública e dos servidores públicos, consoante o disciplinamento das seções I e II do Capítulo II do Título III da Lei Maior;

b) às atribuições do Poder Legislativo, estabelecidas no art. 48, que defere ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União;

c) ao adequado processo legislativo, previsto no art. 59, III, e disciplinado nos arts. 61 e seguintes da Constituição, bem como através da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, e dos arts. 53 e seguintes, 108 e seguintes do RICD e demais dispositivos regimentais aplicáveis;

d) ao plano da legitimidade da iniciativa, pela titularidade do poder de deflagrar o processo legiferante, que o "caput" do art. 73, combinadamente com as atribuições previstas no art. 96, especificamente por força da alínea "b" do inciso II do referido dispositivo, tudo da Carta Política, facultam ao Tribunal de Contas da União.

Registrando nossas alvíssaras ao conjunto de providências preconizadas pela Colenda Corte de Contas, que atende aos objetivos institucionais, em verdade, mas também faz justiça ao dedicado, exemplar e qualificado corpo de servidores que emprestam o melhor de seus esforços em prol das atividades do sistema de controle externo da União, manifesto-me conclusivamente no sentido da admissibilidade jurídico-constitucional, da regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.208, de 1999, com as alterações que lhe foram introduzidas, bem como do Substitutivo adotado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Sala das Reuniões, em 29 de agosto de 2001.

Deputado **NÉLSON TRAD**

PTB/MS

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.208-B/99 e do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Nelson Trad.

Participaram da votação os Senhores Deputados:

Inaldo Leitão - Presidente, Zenaldo Coutinho, Robson Tuma e Osmar Serraglic - Vice-Presidentes, Alceu Collares, Aldir Cabral, Alexandre Cardoso, André Benassi, Antônio Carlos Konder Reis, Bispo Rodrigues, Coriolano Sales, Custódio Mattos, Dr. Antonio Cruz, Edmar Moreira, Fernando Coruja, Fernando Gonçalves, Geraldo Magela, Gerson Peres, Ibrahim Abi-ackel, Jaime Martins, Jarbas Lima, José Antonio Almeida, José Genoíno, José Roberto Batochio, Luiz Eduardo Greenhalgh, Marcos Rolim, Moroni Torgan, Murilo Domingos, Nelson Marchezan, Nelson Trad, Ney Lopes, Paes Landim, Paulo Magalhães, Renato Vianna, Roland Lavigne, Sérgio Carvalho, Sérgio Miranda, Vicente Arruda, Vilmar Rocha, Domiciano Cabral, Léo Alcântara, Nelo Rodolfo, Osvaldo Reis, Professor Luizinho, Raimundo Santos, Ricardo Rique, Roberto Balestra, Themístocles Sampaio e Wilson Santos.

Sala da Comissão, em 5 de setembro de 2001.

Deputado INALDO LEITÃO
Presidente

2157

Ofício nº 1674 (SF) Brasília, em 10 de dezembro de 2001.

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que, aprovado sem alterações pelo Senado Federal, em revisão, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 66 da Constituição Federal, o Projeto de Lei da Câmara nº 87, de 2001 (PL nº 2.208, de 1999, nessa Casa), que "dispõe sobre o Quadro de Pessoal e o Plano de Carreira do Tribunal de Contas da União e dá outras providências".

Atenciosamente,

Senador Mozarildo Cavalcanti
Quarto Secretário, no exercício
da Primeira Secretaria

APOSE-SE
Em 19/12/2001
Secretário Geral da Mesa

PRIMEIRA-SECRETARIA
Em 11/12/01
De ordem, ao Senhor Secretário-Geral da Mesa, para as devidas Providências.
IARA ARAÚJO ALENCAR AIRES
Chefe de Gabinete

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Severino Cavalcanti
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
vpl/plc01-087

OF. nº 16 /2002-CN Brasília, em 15 de fevereiro de 2002

Senhor Presidente,

O Senhor Presidente da República encaminhou ao Senado Federal a Mensagem nº 791, de 2001-CN, na qual comunica haver vetado parcialmente o Projeto de Lei da Câmara nº 87, de 2001 (nº 2.208/1999, na Casa de origem), que "Dispõe sobre o Quadro de Pessoal e o Plano de Carreira do Tribunal de Contas da União e dá outras providências".

Esta Presidência, nos termos do art. 104 do Regimento Comum e da Resolução nº 2, de 2000-CN, solicita a V. Exª a indicação dos quatro membros dessa Casa do Congresso Nacional que deverão integrar a Comissão Mista a ser incumbida de relatar o veto, remetendo, para tanto, em anexo, autógrafo do projeto vetado, cópia do seu estudo e da mensagem presidencial.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Exª protestos de elevada estima e consideração.

Senador **Ramez Tebet**
Presidente do Senado Federal

Exmº Sr.
Deputado **Aécio Neves**
Presidente da Câmara dos Deputados

ARQUIVE-SE
Em 26/03/02
Secretário-Geral da Mesa

RMEZ/02

Aviso nº 1.573- C. Civil.

Brasília, 27 de dezembro de 2001.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto aprovado do Projeto de Lei nº 87, de 2001 (nº 2.208/99 na Câmara dos Deputados), que, com veto parcial, se converteu na Lei nº 10.356, de 27 de dezembro de 2001.

Atenciosamente,

SILVANO GIANNI
Chefe da Casa Civil
da Presidência da República, Interino

A Sua Excelência o Senhor
Senador CARLOS WILSON
Primeiro Secretário do Senado Federal
BRASÍLIA-DF.

Mensagem nº 1.444

Senhor Presidente do Senado Federal.

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição Federal, decidi vetar parcialmente, por contrariar o interesse público, o Projeto de Lei nº 87, de 2001 (nº 2.208/99 na Câmara dos Deputados), que "Dispõe sobre o Quadro de Pessoal e o Plano de Carreira do Tribunal de Contas da União e dá outras providências".

Ouvido, o Ministério da Justiça manifestou-se pelo veto aos seguintes dispositivos:

Art. 26

"Art. 26. O Tribunal de Contas da União estabelecerá, em ato próprio, a forma pela qual prestará assistência jurídica a servidores que, em razão do regular exercício de suas atribuições, venham a ser acionados judicialmente."

Razões do veto

"O dispositivo em questão só pode ser entendido como prestação de assistência jurídica não ao servidor, mas sim para defesa de ato praticado pelo Tribunal, em nome do qual tenha agido o demandado. Assim sendo, trata-se de representação judicial da União, uma vez que o Tribunal de Contas da União é órgão que pertence a esse ente federativo. Desse modo, nos termos do art. 131 da Constituição Federal, cabível a defesa constitucionalmente à Advocacia-Geral da União."

Art. 27

"Art. 27. Sempre que para efetivar o desempenho da atividade de controle externo for necessário o emprego de força policial, a unidade técnica responsável pela tarefa comunicará o fato ao Ministro-Relator que, a seu juízo, a requisitará."

Razões do veto

"O art. 27 trata da possibilidade de requisição de força policial, no desempenho da atividade de controle externo, sob o juízo de conveniência do Ministro-Relator, que entendendo necessário, a requisitará. A matéria, *data maxima venia*, é estranha ao objeto do projeto de lei em comento, que dispõe sobre o quadro de pessoal e o plano de carreira do Tribunal de Contas da União e dá outras providências. Na verdade, trata-se de norma pertinente à fiscalização, que acaba por importar em prerrogativa a servidores no exercício de suas funções, desde que autorizado pelo Ministro-Relator, matérias estas que têm sede própria na Lei Orgânica do TCU.

Por outro lado, não se pode olvidar que no âmbito de sua competência e jurisdição o TCU já detém o poder de aplicar multas quando houver obstrução ao livre exercício das

inspeções e auditorias determinadas ou sonegação de processos, documentos ou informações em inspeções ou auditorias realizadas, como previsto no art. 58, incisos V e VI, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992. Dessa forma a matéria já se encontra regulada de forma adequada em diploma legal próprio."

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 27 de dezembro de 2001.

Sanciono em parte, pelas razões constantes da Mensagem de veto.
27/12/2001

Dispõe sobre o Quadro de Pessoal e o Plano de Carreira do Tribunal de Contas da União e dá outras providências.

O **Congresso Nacional** decreta:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O Quadro de Pessoal e o Plano de Carreira dos servidores da Secretaria do Tribunal de Contas da União regem-se por esta Lei.

Art. 2º O Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Contas da União é composto pela Carreira de Especialista do Tribunal de Contas da União, integrada pelos cargos efetivos de:

I - Analista de Controle Externo, de nível superior;

II - Técnico de Controle Externo, de nível médio;

III - Auxiliar de Controle Externo, de nível básico.

§ 1º O quantitativo de cargos de que trata esta Lei é o constante do Anexo I.

§ 2º Os cargos efetivos de Analista de Controle Externo, Técnico de Controle Externo e Auxiliar de Controle Externo são estruturados em Classes e Padrões, nas diversas áreas de atividade, conforme o Anexo II.

Art. 3º Integram o Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Contas da União:

I - as funções de confiança (FC) escalonadas de FC-1 a FC-6, nos quantitativos e valores definidos no Anexo III;

II - os cargos em comissão, nos quantitativos e valores definidos no Anexo IV, observado o disposto no inciso IV do art. 110 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, com a redação dada pela Lei nº 9.165, de 19 de dezembro de 1995.

§ 1º As funções de que trata o inciso I deste artigo são de exercício exclusivo de servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo da Secretaria do Tribunal de Contas da União.

§ 2º O preenchimento dos cargos de que trata o inciso II deste artigo, cujos ocupantes terão exercício exclusivo nos Gabinetes de Ministro, de Auditor e do Procurador-Geral, é de livre escolha da respectiva autoridade.

CAPÍTULO II
DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 4º É atribuição do cargo de Analista de Controle Externo – Área de Controle Externo o desempenho de todas as atividades de caráter técnico de nível superior relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do Tribunal de Contas da União.

Art. 5º É atribuição do cargo de Analista de Controle Externo – Área de Apoio Técnico e Administrativo o desempenho de todas as atividades administrativas e logísticas de nível superior relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do Tribunal de Contas da União.

Art. 6º É atribuição do cargo de Técnico de Controle Externo – Área de Controle Externo o desempenho de todas as atividades concernentes ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do Tribunal de Contas da União, de nível intermediário, bem como auxiliar o Analista de Controle Externo – Área de Controle Externo no exercício de suas atribuições.

Art. 7º É atribuição do cargo de Técnico de Controle Externo – Área de Apoio Técnico e Administrativo o desempenho de atividades administrativas e logísticas de apoio, de nível intermediário, relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do Tribunal de Contas da União.

Art. 8º É atribuição do cargo de Auxiliar de Controle Externo - Área de Serviços Gerais o desempenho das atividades administrativas e logísticas de apoio, de nível básico, relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do Tribunal de Contas da União.

Art. 9º O Tribunal de Contas da União especificará, em ato próprio, as atribuições pertinentes a cada cargo de que trata esta Lei, observado o disposto nos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º.

Parágrafo único. As atribuições pertinentes aos cargos de Analista de Controle Externo – Área de Apoio Técnico e Administrativo, Técnico de Controle Externo – Área de Apoio Técnico e Administrativo e de Auxiliar de Controle Externo – Área de Serviços Gerais podem ser especificadas, de acordo com o interesse da administração, por especialidade profissional.

CAPÍTULO III
DO INGRESSO

Art. 10. São requisitos de escolaridade para ingresso na Carreira de Especialista do Tribunal de Contas da União:

I - para o cargo de Analista de Controle Externo – Área de Controle Externo, diploma de conclusão de curso superior ou habilitação legal equivalente;

II - para o cargo de Analista de Controle Externo – Área de Apoio Técnico e Administrativo, diploma de conclusão de curso superior, com habilitação legal específica, conforme definido no edital do concurso;

III - para o cargo de Técnico de Controle Externo – Área de Controle Externo, certificado de conclusão do ensino médio;

IV - para o cargo de Técnico de Controle Externo – Área de Apoio Técnico e Administrativo, certificado de conclusão do ensino médio e, se for o caso, habilitação legal específica, conforme definido no edital do concurso;

V - para o cargo de Auxiliar de Controle Externo – Área de Serviços Gerais, certificado de conclusão do ensino fundamental.

Art. 11. O ingresso nos cargos da Carreira de Especialista do Tribunal de Contas da União far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos para o padrão inicial da classe inicial do respectivo cargo.

Art. 12. O concurso a que se refere o art. 11 realizar-se-á em duas etapas, na seguinte ordem:

I - provas ou provas e títulos, sendo as provas de caráter eliminatório e classificatório e os títulos de caráter classificatório;

II - programa de formação, de caráter eliminatório.

§ 1° Para o cargo de Técnico de Controle Externo – Área de Apoio Técnico e Administrativo, durante a primeira etapa, poderá ser exigido exame de habilidade específica, conforme dispuser o edital do concurso.

§ 2° O programa de formação de que trata este artigo poderá ser dispensado, conforme dispuser o edital do concurso.

§ 3° O Tribunal de Contas da União definirá, em instrumento próprio, a duração e o conteúdo do curso de formação de que trata este artigo.

Art. 13. Os candidatos aprovados na primeira etapa do concurso e matriculados no programa de formação terão direito, a título de auxílio financeiro, à retribuição equivalente a 70% (setenta por cento) da remuneração inicial do cargo a que estiverem concorrendo.

§ 1° O auxílio financeiro será devido desde o início até a conclusão do programa de formação ou, se for o caso, até a data de eliminação do candidato.

§ 2° Se o candidato for ocupante de cargo de provimento efetivo ou emprego na administração pública federal direta, autárquica ou fundacional, em qualquer dos Poderes da União, ser-lhe-á garantido o direito de afastamento para participar do programa de formação sem prejuízo da remuneração, vantagens ou direitos de seu cargo ou emprego, podendo optar pelo auxílio financeiro previsto neste artigo.

CAPÍTULO IV
DO DESENVOLVIMENTO

Art. 14. O desenvolvimento do servidor, no respectivo cargo, ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1° Progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, observado o intervalo de 1 (um) ano de efetivo exercício.

§ 2° Promoção é a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe imediatamente superior, mediante avaliação de desempenho e treinamento, observado o interstício mínimo de 1 (um) ano de efetivo exercício em relação à progressão imediatamente anterior.

CAPÍTULO V
DA REMUNERAÇÃO

Art. 15. A remuneração dos servidores integrantes da Carreira de Especialista do Tribunal de Contas da União é composta pelo vencimento básico e pela Gratificação de Desempenho, incidente sobre o respectivo vencimento básico, calculada conforme o cargo e a natureza das atividades desempenhadas pelo servidor.

§ 1° São ainda devidas aos servidores integrantes da Carreira de Especialista do Tribunal de Contas da União vantagens pessoais incorporadas nos termos da legislação aplicável, bem como as revisões gerais concedidas aos servidores civis da União.

§ 2° A tabela de vencimento básico dos servidores da Secretaria do Tribunal de Contas da União é a constante do Anexo V desta Lei.

Art. 16. Aos servidores ocupantes dos cargos de Analista de Controle Externo, Técnico de Controle Externo e Auxiliar de Controle Externo é devida a Gratificação de Desempenho no percentual de até 50% (cinqüenta por cento), de acordo com o implemento de metas de produção e qualidade, na forma estabelecida em ato do Tribunal de Contas da União.

§ 1° O ato a que se refere o *caput* deste artigo poderá fixar percentuais mínimos e máximos de Gratificação de Desempenho em razão das atribuições exercidas, bem como ponderar, de maneira diferenciada, o exercício das atividades de coordenação, planejamento e realização de auditorias ou da instrução ou exame de processos relativos às atividades enumeradas nos incisos I a VI do art. 71 da Constituição Federal, respeitados os limites estabelecidos no *caput*.

§ 2° O ato de que trata o *caput* será editado no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar da vigência desta Lei.

§ 3° Enquanto não editado o ato a que se refere o *caput* deste artigo, a Gratificação de Desempenho corresponderá a 30% (trinta por cento).

Art. 17. O servidor ocupante de cargo efetivo da Secretaria do Tribunal de Contas da União, quando investido em função de confiança, perceberá a remuneração do cargo efetivo acrescida do valor da função para a qual foi designado.

Art. 18. O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo na administração pública federal nomeado para o exercício do cargo de Oficial de Gabinete ou do cargo de Assistente, previstos no art. 3º, II, e § 2º, desta Lei, poderá optar pela remuneração do cargo efetivo acrescida do valor correspondente à FC-3 ou à FC-1, respectivamente.

CAPÍTULO VI
DA IMPLANTAÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 19. Os cargos ocupados e vagos de AFCE-Analista de Finanças e Controle Externo – Área de Controle Externo são transformados em cargos de Analista de Controle Externo – Área de Controle Externo.

Art. 20. Os cargos ocupados e vagos de AFCE-Analista de Sistemas, AFCE-Programador, AFCE-Bibliotecário, AFCE-Engenheiro, AFCE-Médico, AFCE-Enfermeiro, AFCE-Nutricionista e AFCE-Psicólogo são transformados em cargos de Analista de Controle Externo – Área de Apoio Técnico e Administrativo.

Art. 21. Os cargos ocupados de TFCE-Técnico de Finanças e Controle Externo – Área de Controle Externo são transformados em cargos de Técnico de Controle Externo – Área de Controle Externo.

Art. 22. Os cargos ocupados de TFCE-Agente Administrativo, TFCE-Agente de Portaria, TFCE-Auxiliar de Enfermagem, TFCE-Datilógrafo, TFCE-Digitador, TFCE-Agente de Cinefotografia e Microfilmagem, TFCE-Artífice, TFCE-Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, TFCE-Desenhista, TFCE-Operador de Computador, TFCE-Motorista Oficial e TFCE-Telefonista são transformados em cargos de Técnico de Controle Externo – Área de Apoio Técnico e Administrativo.

Art. 23. Os cargos ocupados de Auxiliar de Controle Externo são transformados em cargos de Auxiliar de Controle Externo – Área de Serviços Gerais.

Art. 24. Os cargos vagos de TFCE-Técnico de Finanças e Controle Externo, TFCE-Agente Administrativo, TFCE-Agente de Portaria, TFCE-Auxiliar de Enfermagem, TFCE-Datilógrafo, TFCE-Digitador, TFCE-Agente de Cinefotografia e Microfilmagem, TFCE-Artífice, TFCE-Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, TFCE-Desenhista, TFCE-Operador de Computador, TFCE-Motorista Oficial, TFCE-Telefonista e Auxiliar de Controle Externo são transformados em cargos de Analista de Controle Externo – Área de Controle Externo.

Art. 25. Os cargos de Técnico de Finanças e Controle Externo, e Auxiliar de Finanças e Controle Externo decorrentes da transformação de que tratam os arts. 21, 22 e 23 poderão, à medida que vagarem, ser transformados em cargos de Analista de Controle Externo – Área de Controle Externo, sem aumento de despesa.

CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 26. O Tribunal de Contas da União estabelecerá, em ato próprio, a forma pela qual prestará assistência jurídica a servidores que, em razão do regular exercício de suas atribuições, venham a ser acionados judicialmente.

Art. 27. Sempre que para efetivar o desempenho da atividade de controle externo for necessário o emprego de força policial, a unidade técnica responsável pela tarefa comunicará o fato ao Ministro-Relator que, a seu juízo, a requisitará.

Art. 28. O Tribunal fixará, em ato próprio, a jornada normal de trabalho dos cargos efetivos de que trata esta Lei, respeitada a duração máxima do trabalho de 40 (quarenta) horas semanais e mínima de 30 (trinta) horas semanais.

§ 1º No caso da jornada normal de trabalho fixada pelo Tribunal de Contas da União ser superior a 30 (trinta) horas semanais, é facultado aos ocupantes dos cargos de que trata o *caput* deste artigo, atendido o interesse da administração, optar pela duração de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, observada a tabela de vencimento básico constante do Anexo V.

§ 2º Aos ocupantes do cargo de Analista de Controle Externo – Área de Apoio Técnico e Administrativo, especialidade Médico, no desempenho exclusivo dessa atividade, é assegurado optar pela duração de trabalho de 20 (vinte) horas semanais, observada, nessa hipótese, a tabela de vencimento básico constante do Anexo VI desta Lei.

Art. 29. O enquadramento dos atuais servidores da Secretaria do Tribunal de Contas da União na carreira instituída por esta Lei far-se-á mediante posicionamento no padrão das tabelas constantes do Anexo VII desta Lei.

§ 1º Quando o enquadramento previsto no Anexo VII resultar em decréscimo de remuneração, considerada a Gratificação de Desempenho no percentual de 30% (trinta por cento), será o servidor enquadrado no padrão que lhe assegure remuneração idêntica ou, na falta deste, no padrão seguinte.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos proventos de aposentadoria e às pensões.

Art. 30. Os concursos públicos em andamento ou com prazo de validade não expirado na data de entrada em vigor desta Lei são válidos para o ingresso nos cargos a que se refere o art. 2º, observado o grau de escolaridade exigido.

Art. 31. Os servidores abrangidos por esta Lei que optarem por permanecer na situação atual deverão fazê-lo, de forma irretratável, em até 60 (sessenta) dias da data de sua publicação.

§ 1° Os cargos dos servidores optantes, ao vagarem, serão transformados em cargos de Analista de Controle Externo – Área de Controle Externo, sem aumento de despesa.

§ 2° À remuneração dos servidores optantes aplicam-se apenas os reajustes gerais devidos aos servidores públicos federais.

Art. 32. Ficam extintas as funções de confiança, funções gratificadas, gratificações de representação de gabinete e cargos comissionados existentes na Secretaria do Tribunal de Contas da União e nos Gabinetes de Ministro, de Auditor e de Procurador até a data do início de vigência desta Lei.

Art. 33. Fica extinta, para os servidores integrantes da carreira de que trata esta Lei, a Gratificação de Controle Externo de que trata o Decreto-Lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974, alterado pelo Decreto-Lei nº 2.112, de 17 de abril de 1984, bem como a aplicação do disposto no art. 6º do Decreto-Lei nº 2.225, de 10 de janeiro de 1985, e do disposto no Decreto-Lei nº 2.389, de 18 de dezembro de 1987.

Art. 34. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 10 de dezembro de 2001

Senador Ramez Tebet
Presidente do Senado Federal

vpl/plc01-087

ANEXO I

QUANTITATIVO DE CARGOS EFETIVOS DA CARREIRA DE ESPECIALISTA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (ART. 2º , PARÁGRAFO ÚNICO)

CARGO	QUANTIDADE
Analista de Controle Externo	1.096
Técnico de Controle Externo	994
Auxiliar de Controle Externo	30
TOTAL	2.120

ANEXO II

ESTRUTURA DA CARREIRA
(ART. 2º , PARÁGRAFO ÚNICO)

CARGOS	PADRÃO	CLASSE	ÁREAS
Analista de Controle Externo	13	ESPECIAL	Controle Externo
	12		
	11		
	10		
	9	B	
	8		
	7		
	6		
	5	A	Apoio Técnico e Administrativo
	4		
	3		
	2		
	1		

CARGOS	PADRÃO	CLASSE	ÁREAS
Técnico de Controle Externo	13	ESPECIAL	Controle Externo
	12		
	11		
	10		
	9	B	
	8		
	7		
	6		
	5	A	Apoio Técnico e Administrativo
	4		
	3		
	2		
	1		

CARGOS	PADRÃO	CLASSE	ÁREAS
Auxiliar de Controle Externo	13	ESPECIAL	Serviços Gerais
	12		
	11		
	10		
	9	B	
	8		
	7		
	6		
	5	A	
	4		
	3		
	2		
	1		

ANEXO III

FUNÇÕES DE CONFIANÇA
(ART. 3º)

NÍVEL DA FUNÇÃO	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
FC-6	03	R$ 2.830,00	R$ 8.490,00
FC-5	144	R$ 2.100,00	R$ 302.400,00
FC-4	123	R$ 1.560,00	R$ 191.880,00
FC-3	223	R$ 1.160,00	R$ 258.680,00
FC-2	57	R$ 780,00	R$ 44.460,00
FC-1	107	R$ 580,00	R$ 62.060,00
TOTAL	657		R$ 867.970,00

ANEXO IV

CARGOS EM COMISSÃO
(ART. 3º)

DENOMINAÇÃO DO CARGO	QUANTIDADE	REMUNERAÇÃO	VALOR TOTAL
OFICIAL DE GABINETE	13	R$ 5.400,00	R$ 70.200,00
ASSISTENTE	13	R$ 3.800,00	R$ 49.400,00
TOTAL	26		R$ 119.600,00

ANEXO V

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO
(ART. 15, § 2º)

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR (EM R$)	
			30 horas/semana	Jornada de Trabalho Normal
ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO ÁREA DE CONTROLE EXTERNO E ÁREA DE APOIO TÉCNICO E ADMINISTRATIVO	ESPECIAL	13	3.999,75	5.333,00
		12	3.883,25	5.177,67
		11	3.770,15	5.026,87
		10	3.660,34	4.880,45
	B	9	3.358,11	4.477,48
		8	3.260,30	4.347,07
		7	3.165,34	4.220,45
		6	3.072,94	4.097,25
	A	5	2.819,40	3.759,20
		4	2.737,28	3.649,71
		3	2.657,56	3.543,41
		2	2.580,15	3.440,20
		1	2.505,00	3.340,00

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR (EM R$)	
			30 horas/semana	Jornada de Trabalho Normal
TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO ÁREA DE CONTROLE EXTERNO E ÁREA DE APOIO TÉCNICO E ADMINISTRATIVO	ESPECIAL	13	1.999,88	2.666,50
		12	1.941,62	2.588,83
		11	1.885,07	2.513,43
		10	1.830,17	2.440,22
	B	9	1.679,06	2.238,74
		8	1.630,15	2.173,53
		7	1.582,67	2.110,22
		6	1.536,57	2.048,76
	A	5	1.409,70	1.879,60
		4	1.368,64	1.824,85
		3	1.328,78	1.771,70
		2	1.290,08	1.720,10
		1	1.252,50	1.670,00

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR (EM R$)	
			30 horas/semana	Jornada de Trabalho Normal
AUXILIAR DE CONTROLE EXTERNO ÁREA DE SERVIÇOS GERAIS	ESPECIAL	13	1.269,38	1.692,51
		12	1.232,41	1.643,21
		11	1.196,51	1.595,35
		10	1.161,67	1.548,89
	B	9	1.065,75	1.421,00
		8	1.034,71	1.379,61
		7	1.004,56	1.339,41
		6	975,31	1.300,41
	A	5	894,78	1.193,04
		4	868,72	1.158,29
		3	843,41	1.124,55
		2	818,85	1.091,80
		1	795,00	1.060,00

ANEXO VI

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO
(ART. 28, § 2º)

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR (EM R$)
			20 horas/semana
ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO ÁREA DE APOIO TÉCNICO E ADMINISTRATIVO, ESPECIALIDADE MÉDICO	ESPECIAL	13	2.666,50
		12	2.588,84
		11	2.513,43
		10	2.440,23
	B	9	2.238,74
		8	2.173,53
		7	2.110,23
		6	2.048,76
	A	5	1.879,60
		4	1.824,85
		3	1.771,70
		2	1.720,10
		1	1.670,00

ANEXO VII

TABELAS DE ENQUADRAMENTO
(ART. 29)

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	PADRÃO	CLASSE	PADRÃO	
AFCE – ANALISTA DE FINANÇAS E CONTROLE EXTERNO (Área de Controle Externo)	44 e 45	ESPECIAL	13	ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO – Área de Controle Externo
	42 e 43		12	
	40 e 41		11	
	38 e 39		10	
	36 e 37	B	9	
	34 e 35		8	
	32 e 33		7	
	31		6	
		A	5	
			4	
			3	
			2	
			1	

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	PADRÃO	CLASSE	PADRÃO	
AFCE – ANALISTA DE SISTEMAS; AFCE – BIBLIOTECÁRIO; AFCE –ENFERMEIRO; AFCE –ENGENHEIRO; AFCE –MÉDICO; AFCE –NUTRICIONISTA; AFCE –PROGRAMADOR; AFCE –PSICÓLOGO	44 e 45	ESPECIAL	13	ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO – Área de Apoio Técnico e Administrativo
	42 e 43		12	
	40 e 41		11	
	38 e 39		10	
	36 e 37	B	9	
	34 e 35		8	
	32 e 33		7	
	31		6	
		A	5	
			4	
			3	
			2	
			1	

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	PADRÃO	CLASSE	PADRÃO	
TFCE-TÉCNICO DE FINANÇAS E CONTROLE EXTERNO (Área de Controle Externo)	29 e 30	ESPECIAL	13	TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO- Área de Controle Externo
	27 e 28		12	
	25 e 26		11	
	23 e 24		10	
	21 e 22	B	9	
	19 e 20		8	
	17 e 18		7	
	16		6	
		A	5	
			4	
			3	
			2	
			1	

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	PADRÃO	CLASSE	PADRÃO	
TFCE – OPERADOR DE COMPUTADOR; TFCE – DIGITADOR; TFCE – AGENTE ADMINISTRATIVO; TFCE – AGENTE DE CINEFOTOGRAFIA E MICROFILMAGEM; TFCE – AGENTE DE PORTARIA; TFCE – ARTÍFICE; TFCE – AUXILIAR DE ENFERMAGEM; TFCE – AUXILIAR OPERACIONAL DE SERVIÇOS DIVERSOS; TFCE – DATILÓGRAFO; TFCE – DESENHISTA; TFCE – MOTORISTA OFICIAL; TFCE – TELEFONISTA	29 e 30	ESPECIAL	13	TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO – Área de Apoio Técnico e Administrativo
	27 e 28		12	
	25 e 26		11	
	23 e 24		10	
	21 e 22	B	9	
	19 e 20		8	
	17 e 18		7	
	16		6	
		A	5	
			4	
			3	
			2	
			1	

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	PADRÃO	CLASSE	PADRÃO	
AUCE - Artífice AUCE – Auxiliar Operacional de Serviços Diversos	14 e 15	Especial	13	AUXILIAR DE CONTROLE EXTERNO – Área de Serviços Gerais
	12 e 13		12	
	10 e 11		11	
	8 e 9		10	
	6 e 7	B	9	
	4 e 5		8	
	2 e 3		7	
	1		6	
		A	5	
			4	
			3	
			2	
			1	

LEI Nº 10.356 **, DE** 27 **DE DEZEMBRO DE 2001.**

Dispõe sobre o Quadro de Pessoal e o Plano de Carreira do Tribunal de Contas da União e dá outras providências.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O Quadro de Pessoal e o Plano de Carreira dos servidores da Secretaria do Tribunal de Contas da União regem-se por esta Lei.

Art. 2º O Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Contas da União é composto pela Carreira de Especialista do Tribunal de Contas da União, integrada pelos cargos efetivos de:

I - Analista de Controle Externo, de nível superior;

II - Técnico de Controle Externo, de nível médio;

III - Auxiliar de Controle Externo, de nível básico.

§ 1º O quantitativo de cargos de que trata esta Lei é o constante do Anexo I.

§ 2º Os cargos efetivos de Analista de Controle Externo, Técnico de Controle Externo e Auxiliar de Controle Externo são estruturados em Classes e Padrões, nas diversas áreas de atividade, conforme o Anexo II.

Art. 3º Integram o Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Contas da União:

I - as funções de confiança (FC) escalonadas de FC-1 a FC-6, nos quantitativos e valores definidos no Anexo III;

II - os cargos em comissão, nos quantitativos e valores definidos no Anexo IV, observado o disposto no inciso IV do art. 110 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, com a redação dada pela Lei nº 9.165, de 19 de dezembro de 1995.

§ 1º As funções de que trata o inciso I deste artigo são de exercício exclusivo de servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo da Secretaria do Tribunal de Contas da União.

§ 2º O preenchimento dos cargos de que trata o inciso II deste artigo, cujos ocupantes terão exercício exclusivo nos Gabinetes de Ministro, de Auditor e do Procurador-Geral, é de livre escolha da respectiva autoridade.

IV - para o cargo de Técnico de Controle Externo – Área de Apoio Técnico e Administrativo, certificado de conclusão do ensino médio e, se for o caso, habilitação legal específica, conforme definido no edital do concurso;

V - para o cargo de Auxiliar de Controle Externo – Área de Serviços Gerais, certificado de conclusão do ensino fundamental.

Art. 11. O ingresso nos cargos da Carreira de Especialista do Tribunal de Contas da União far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos para o padrão inicial da classe inicial do respectivo cargo.

Art. 12. O concurso a que se refere o art. 11 realizar-se-á em duas etapas, na seguinte ordem:

I - provas ou provas e títulos, sendo as provas de caráter eliminatório e classificatório e os títulos de caráter classificatório;

II - programa de formação, de caráter eliminatório.

§ 1º Para o cargo de Técnico de Controle Externo – Área de Apoio Técnico e Administrativo, durante a primeira etapa, poderá ser exigido exame de habilidade específica, conforme dispuser o edital do concurso.

§ 2º O programa de formação de que trata este artigo poderá ser dispensado, conforme dispuser o edital do concurso.

§ 3º O Tribunal de Contas da União definirá, em instrumento próprio, a duração e o conteúdo do curso de formação de que trata este artigo.

Art. 13. Os candidatos aprovados na primeira etapa do concurso e matriculados no programa de formação terão direito, a título de auxílio financeiro, à retribuição equivalente a 70% (setenta por cento) da remuneração inicial do cargo a que estiverem concorrendo.

§ 1º O auxílio financeiro será devido desde o início até a conclusão do programa de formação ou, se for o caso, até a data de eliminação do candidato.

§ 2º Se o candidato for ocupante de cargo de provimento efetivo ou emprego na administração pública federal direta, autárquica ou fundacional, em qualquer dos Poderes da União, ser-lhe-á garantido o direito de afastamento para participar do programa de formação sem prejuízo da remuneração, vantagens ou direitos de seu cargo ou emprego, podendo optar pelo auxílio financeiro previsto neste artigo.

CAPÍTULO IV
DO DESENVOLVIMENTO

Art. 14. O desenvolvimento do servidor, no respectivo cargo, ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, observado o intervalo de 1 (um) ano de efetivo exercício.

§ 2º Promoção é a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe imediatamente superior, mediante avaliação de desempenho e treinamento, observado o interstício mínimo de 1 (um) ano de efetivo exercício em relação à progressão imediatamente anterior.

CAPÍTULO V
DA REMUNERAÇÃO

Art. 15. A remuneração dos servidores integrantes da Carreira de Especialista do Tribunal de Contas da União é composta pelo vencimento básico e pela Gratificação de Desempenho, incidente sobre o respectivo vencimento básico, calculada conforme o cargo e a natureza das atividades desempenhadas pelo servidor.

§ 1º São ainda devidas aos servidores integrantes da Carreira de Especialista do Tribunal de Contas da União vantagens pessoais incorporadas nos termos da legislação aplicável, bem como as revisões gerais concedidas aos servidores civis da União.

§ 2º A tabela de vencimento básico dos servidores da Secretaria do Tribunal de Contas da União é a constante do Anexo V desta Lei.

Art. 16. Aos servidores ocupantes dos cargos de Analista de Controle Externo, Técnico de Controle Externo e Auxiliar de Controle Externo é devida a Gratificação de Desempenho no percentual de até 50% (cinqüenta por cento), de acordo com o implemento de metas de produção e qualidade, na forma estabelecida em ato do Tribunal de Contas da União.

§ 1º O ato a que se refere o *caput* deste artigo poderá fixar percentuais mínimos e máximos de Gratificação de Desempenho em razão das atribuições exercidas, bem como ponderar, de maneira diferenciada, o exercício das atividades de coordenação, planejamento e realização de auditorias ou da instrução ou exame de processos relativos às atividades enumeradas nos incisos I a VI do art. 71 da Constituição Federal, respeitados os limites estabelecidos no *caput*.

§ 2º O ato de que trata o *caput* será editado no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar da vigência desta Lei.

§ 3º Enquanto não editado o ato a que se refere o *caput* deste artigo, a Gratificação de Desempenho corresponderá a 30% (trinta por cento).

Art. 17. O servidor ocupante de cargo efetivo da Secretaria do Tribunal de Contas da União, quando investido em função de confiança, perceberá a remuneração do cargo efetivo acrescida do valor da função para a qual foi designado.

Art. 18. O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo na administração pública federal nomeado para o exercício do cargo de Oficial de Gabinete ou do cargo de Assistente, previstos no art. 3º, II, e § 2º, desta Lei, poderá optar pela remuneração do cargo efetivo acrescida do valor correspondente à FC-3 ou à FC-1, respectivamente.

CAPÍTULO VI
DA IMPLANTAÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 19. Os cargos ocupados e vagos de AFCE-Analista de Finanças e Controle Externo – Área de Controle Externo são transformados em cargos de Analista de Controle Externo – Área de Controle Externo.

CAPÍTULO II
DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 4º É atribuição do cargo de Analista de Controle Externo – Área de Controle Externo o desempenho de todas as atividades de caráter técnico de nível superior relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do Tribunal de Contas da União.

Art. 5º É atribuição do cargo de Analista de Controle Externo – Área de Apoio Técnico e Administrativo o desempenho de todas as atividades administrativas e logísticas de nível superior relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do Tribunal de Contas da União.

Art. 6º É atribuição do cargo de Técnico de Controle Externo – Área de Controle Externo o desempenho de todas as atividades concernentes ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do Tribunal de Contas da União, de nível intermediário, bem como auxiliar o Analista de Controle Externo – Área de Controle Externo no exercício de suas atribuições.

Art. 7º É atribuição do cargo de Técnico de Controle Externo – Área de Apoio Técnico e Administrativo o desempenho de atividades administrativas e logísticas de apoio, de nível intermediário, relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do Tribunal de Contas da União.

Art. 8º É atribuição do cargo de Auxiliar de Controle Externo - Área de Serviços Gerais o desempenho das atividades administrativas e logísticas de apoio, de nível básico, relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do Tribunal de Contas da União.

Art. 9º O Tribunal de Contas da União especificará, em ato próprio, as atribuições pertinentes a cada cargo de que trata esta Lei, observado o disposto nos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º.

Parágrafo único. As atribuições pertinentes aos cargos de Analista de Controle Externo – Área de Apoio Técnico e Administrativo, Técnico de Controle Externo – Área de Apoio Técnico e Administrativo e de Auxiliar de Controle Externo – Área de Serviços Gerais podem ser especificadas, de acordo com o interesse da administração, por especialidade profissional.

CAPÍTULO III
DO INGRESSO

Art. 10. São requisitos de escolaridade para ingresso na Carreira de Especialista do Tribunal de Contas da União:

I - para o cargo de Analista de Controle Externo – Área de Controle Externo, diploma de conclusão de curso superior ou habilitação legal equivalente;

II - para o cargo de Analista de Controle Externo – Área de Apoio Técnico e Administrativo, diploma de conclusão de curso superior, com habilitação legal específica, conforme definido no edital do concurso;

III - para o cargo de Técnico de Controle Externo – Área de Controle Externo, certificado de conclusão do ensino médio;

Art. 20. Os cargos ocupados e vagos de AFCE-Analista de Sistemas, AFCE-Programador, AFCE-Bibliotecário, AFCE-Engenheiro, AFCE-Médico, AFCE-Enfermeiro, AFCE-Nutricionista e AFCE-Psicólogo são transformados em cargos de Analista de Controle Externo – Área de Apoio Técnico e Administrativo.

Art. 21. Os cargos ocupados de TFCE-Técnico de Finanças e Controle Externo – Área de Controle Externo são transformados em cargos de Técnico de Controle Externo – Área de Controle Externo.

Art. 22. Os cargos ocupados de TFCE-Agente Administrativo, TFCE-Agente de Portaria, TFCE-Auxiliar de Enfermagem, TFCE-Datilógrafo, TFCE-Digitador, TFCE-Agente de Cinefotografia e Microfilmagem, TFCE-Artífice, TFCE-Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, TFCE-Desenhista, TFCE-Operador de Computador, TFCE-Motorista Oficial e TFCE-Telefonista são transformados em cargos de Técnico de Controle Externo – Área de Apoio Técnico e Administrativo.

Art. 23. Os cargos ocupados de Auxiliar de Controle Externo são transformados em cargos de Auxiliar de Controle Externo – Área de Serviços Gerais.

Art. 24. Os cargos vagos de TFCE-Técnico de Finanças e Controle Externo, TFCE-Agente Administrativo, TFCE-Agente de Portaria, TFCE-Auxiliar de Enfermagem, TFCE-Datilógrafo, TFCE-Digitador, TFCE-Agente de Cinefotografia e Microfilmagem, TFCE-Artífice, TFCE-Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, TFCE-Desenhista, TFCE-Operador de Computador, TFCE-Motorista Oficial, TFCE-Telefonista e Auxiliar de Controle Externo são transformados em cargos de Analista de Controle Externo – Área de Controle Externo.

Art. 25. Os cargos de Técnico de Finanças e Controle Externo, e Auxiliar de Finanças e Controle Externo decorrentes da transformação de que tratam os arts. 21, 22 e 23 poderão, à medida que vagarem, ser transformados em cargos de Analista de Controle Externo – Área de Controle Externo, sem aumento de despesa.

CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 26. (VETADO)

Art. 27. (VETADO)

Art. 28. O Tribunal fixará, em ato próprio, a jornada normal de trabalho dos cargos efetivos de que trata esta Lei, respeitada a duração máxima do trabalho de 40 (quarenta) horas semanais e mínima de 30 (trinta) horas semanais.

§ 1º No caso da jornada normal de trabalho fixada pelo Tribunal de Contas da União ser superior a 30 (trinta) horas semanais, é facultado aos ocupantes dos cargos de que trata o *caput* deste artigo, atendido o interesse da administração, optar pela duração de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, observada a tabela de vencimento básico constante do Anexo V.

§ 2º Aos ocupantes do cargo de Analista de Controle Externo – Área de Apoio Técnico e Administrativo, especialidade Médico, no desempenho exclusivo dessa atividade, é assegurado optar pela duração de trabalho de 20 (vinte) horas semanais, observada, nessa hipótese, a tabela de vencimento básico constante do Anexo VI desta Lei.

Art. 29. O enquadramento dos atuais servidores da Secretaria do Tribunal de Contas da União na carreira instituída por esta Lei far-se-á mediante posicionamento no padrão das tabelas constantes do Anexo VII desta Lei.

§ 1º Quando o enquadramento previsto no Anexo VII resultar em decréscimo de remuneração, considerada a Gratificação de Desempenho no percentual de 30% (trinta por cento), será o servidor enquadrado no padrão que lhe assegure remuneração idêntica ou, na falta deste, no padrão seguinte.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos proventos de aposentadoria e às pensões.

Art. 30. Os concursos públicos em andamento ou com prazo de validade não expirado na data de entrada em vigor desta Lei são válidos para o ingresso nos cargos a que se refere o art. 2º, observado o grau de escolaridade exigido.

Art. 31. Os servidores abrangidos por esta Lei que optarem por permanecer na situação atual deverão fazê-lo, de forma irretratável, em até 60 (sessenta) dias da data de sua publicação.

§ 1º Os cargos dos servidores optantes, ao vagarem, serão transformados em cargos de Analista de Controle Externo – Área de Controle Externo, sem aumento de despesa.

§ 2º À remuneração dos servidores optantes aplicam-se apenas os reajustes gerais devidos aos servidores públicos federais.

Art. 32. Ficam extintas as funções de confiança, funções gratificadas, gratificações de representação de gabinete e cargos comissionados existentes na Secretaria do Tribunal de Contas da União e nos Gabinetes de Ministro, de Auditor e de Procurador até a data do início de vigência desta Lei.

Art. 33. Fica extinta, para os servidores integrantes da carreira de que trata esta Lei, a Gratificação de Controle Externo de que trata o Decreto-Lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974, alterado pelo Decreto-Lei nº 2.112, de 17 de abril de 1984, bem como a aplicação do disposto no art. 6º do Decreto-Lei nº 2.225, de 10 de janeiro de 1985, e do disposto no Decreto-Lei nº 2.389, de 18 de dezembro de 1987.

Art. 34. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de dezembro de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

ANEXO I

QUANTITATIVO DE CARGOS EFETIVOS DA CARREIRA DE ESPECIALISTA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO)

CARGO	QUANTIDADE
Analista de Controle Externo	1.096
Técnico de Controle Externo	994
Auxiliar de Controle Externo	30
TOTAL	2.120

ANEXO II

ESTRUTURA DA CARREIRA
(ART. 2º , PARÁGRAFO ÚNICO)

CARGOS	PADRÃO	CLASSE	ÁREAS
Analista de Controle Externo	13	ESPECIAL	Controle Externo
	12		
	11		
	10		
	9	B	
	8		
	7		
	6		
	5	A	Apoio Técnico e Administrativo
	4		
	3		
	2		
	1		

CARGOS	PADRÃO	CLASSE	ÁREAS
Técnico de Controle Externo	13	ESPECIAL	Controle Externo
	12		
	11		
	10		
	9	B	
	8		
	7		
	6		
	5	A	Apoio Técnico e Administrativo
	4		
	3		
	2		
	1		

CARGOS	PADRÃO	CLASSE	ÁREAS
Auxiliar de Controle Externo	13	ESPECIAL	Serviços Gerais
	12		
	11		
	10		
	9	B	
	8		
	7		
	6		
	5	A	
	4		
	3		
	2		
	1		

ANEXO III

FUNÇÕES DE CONFIANÇA
(ART. 3º)

NÍVEL DA FUNÇÃO	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
FC-6	03	R$ 2.830,00	R$ 8.490,00
FC-5	144	R$ 2.100,00	R$ 302.400,00
FC-4	123	R$ 1.560,00	R$ 191.880,00
FC-3	223	R$ 1.160,00	R$ 258.680,00
FC-2	57	R$ 780,00	R$ 44.460,00
FC-1	107	R$ 580,00	R$ 62.060,00
TOTAL	657		R$ 867.970,00

ANEXO IV

CARGOS EM COMISSÃO
(ART. 3º)

DENOMINAÇÃO DO CARGO	QUANTIDADE	REMUNERAÇÃO	VALOR TOTAL
OFICIAL DE GABINETE	13	R$ 5.400,00	R$ 70.200,00
ASSISTENTE	13	R$ 3.800,00	R$ 49.400,00
TOTAL	26		R$ 119.600,00

ANEXO V

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO
(ART. 15, § 2º)

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR (EM R$)	
			30 horas/semana	Jornada de Trabalho Normal
ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO ÁREA DE CONTROLE EXTERNO E ÁREA DE APOIO TÉCNICO E ADMINISTRATIVO	ESPECIAL	13	3.999,75	5.333,00
		12	3.883,25	5.177,67
		11	3.770,15	5.026,87
		10	3.660,34	4.880,45
	B	9	3.358,11	4.477,48
		8	3.260,30	4.347,07
		7	3.165,34	4.220,45
		6	3.072,94	4.097,25
	A	5	2.819,40	3.759,20
		4	2.737,28	3.649,71
		3	2.657,56	3.543,41
		2	2.580,15	3.440,20
		1	2.505,00	3.340,00

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR (EM R$)	
			30 horas/semana	Jornada de Trabalho Normal
TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO ÁREA DE CONTROLE EXTERNO E ÁREA DE APOIO TÉCNICO E ADMINISTRATIVO	ESPECIAL	13	1.999,88	2.666,50
		12	1.941,62	2.588,83
		11	1.885,07	2.513,43
		10	1.830,17	2.440,22
	B	9	1.679,06	2.238,74
		8	1.630,15	2.173,53
		7	1.582,67	2.110,22
		6	1.536,57	2.048,76
	A	5	1.409,70	1.879,60
		4	1.368,64	1.824,85
		3	1.328,78	1.771,70
		2	1.290,08	1.720,10
		1	1.252,50	1.670,00

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR (EM R$)	
			30 horas/semana	Jornada de Trabalho Normal
AUXILIAR DE CONTROLE EXTERNO ÁREA DE SERVIÇOS GERAIS	ESPECIAL	13	1.269,38	1.692,51
		12	1.232,41	1.643,21
		11	1.196,51	1.595,35
		10	1.161,67	1.548,89
	B	9	1.065,75	1.421,00
		8	1.034,71	1.379,61
		7	1.004,56	1.339,41
		6	975,31	1.300,41
	A	5	894,78	1.193,04
		4	868,72	1.158,29
		3	843,41	1.124,55
		2	818,85	1.091,80
		1	795,00	1.060,00

ANEXO VI

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO
(ART. 28, § 2º)

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR (EM R$)
			20 horas/semana
ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO ÁREA DE APOIO TÉCNICO E ADMINISTRATIVO, ESPECIALIDADE MÉDICO	ESPECIAL	13	2.666,50
		12	2.588,84
		11	2.513,43
		10	2.440,23
	B	9	2.238,74
		8	2.173,53
		7	2.110,23
		6	2.048,76
	A	5	1.879,60
		4	1.824,85
		3	1.771,70
		2	1.720,10
		1	1.670,00

ANEXO VII

TABELAS DE ENQUADRAMENTO
(ART. 29)

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	PADRÃO	CLASSE	PADRÃO	
AFCE – ANALISTA DE FINANÇAS E CONTROLE EXTERNO (Área de Controle Externo)	44 e 45	ESPECIAL	13	ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO – Área de Controle Externo
	42 e 43		12	
	40 e 41		11	
	38 e 39		10	
	36 e 37	B	9	
	34 e 35		8	
	32 e 33		7	
	31		6	
		A	5	
			4	
			3	
			2	
			1	

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	PADRÃO	CLASSE	PADRÃO	
AFCE – ANALISTA DE SISTEMAS; AFCE – BIBLIOTECÁRIO; AFCE –ENFERMEIRO; AFCE –ENGENHEIRO; AFCE –MÉDICO; AFCE –NUTRICIONISTA; AFCE –PROGRAMADOR; AFCE - PSICÓLOGO	44 e 45	ESPECIAL	13	ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO – Área de Apoio Técnico e Administrativo
	42 e 43		12	
	40 e 41		11	
	38 e 39		10	
	36 e 37	B	9	
	34 e 35		8	
	32 e 33		7	
	31		6	
		A	5	
			4	
			3	
			2	
			1	

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	PADRÃO	CLASSE	PADRÃO	
TFCE-TÉCNICO DE FINANÇAS E CONTROLE EXTERNO (Área de Controle Externo)	29 e 30	ESPECIAL	13	TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO - Área de Controle Externo
	27 e 28		12	
	25 e 26		11	
	23 e 24		10	
	21 e 22	B	9	
	19 e 20		8	
	17 e 18		7	
	16		6	
		A	5	
			4	
			3	
			2	
			1	

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	PADRÃO	CLASSE	PADRÃO	
TFCE – OPERADOR DE COMPUTADOR; TFCE – DIGITADOR; TFCE – AGENTE ADMINISTRATIVO; TFCE – AGENTE DE CINEFOTOGRAFIA E MICROFILMAGEM; TFCE – AGENTE DE PORTARIA; TFCE – ARTÍFICE; TFCE – AUXILIAR DE ENFERMAGEM; TFCE – AUXILIAR OPERACIONAL DE SERVIÇOS DIVERSOS; TFCE – DATILÓGRAFO; TFCE – DESENHISTA; TFCE – MOTORISTA OFICIAL; TFCE – TELEFONISTA	29 e 30 27 e 28 25 e 26 23 e 24 21 e 22 19 e 20 17 e 18 16

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 87, DE 2001
(nº 2.208/1999, na Casa de origem)

EMENTA: Dispõe sobre o Quadro de Pessoal e o Plano de Carreira do Tribunal de Contas da União e dá outras providências.

AUTOR: Tribunal de Contas da União

TRAMITAÇÃO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS:

LEITURA: 9/12/1999 - DCD de 9/12/1999

COMISSÕES:	RELATORES:
Trabalho, Administração e Serviço Público	Dep. Pedro Celso
Finanças e Tributação	Dep. Germano Rigotto
Constituição e Justiça e de Redação	Dep. Nelson Trad Dep. Nelson Trad (Redação Final)

ENCAMINHAMENTO AO SENADO FEDERAL
Através do Ofício PS-GSE/Nº 448, de 28/9/2001

TRAMITAÇÃO NO SENADO FEDERAL:

LEITURA: 2/10/2001 – DSF de 3/10/2001

COMISSÕES:	RELATORES:
Assuntos Econômicos	Sen. Lúcio Alcântara (Parecer nº 1.302/2001-CAE)
Constituição e Justiça e Cidadania	Sen. Romeu Tuma (Parecer nº 1.303/2001-CCJ)
Diretora	Sen. Ronaldo Cunha Lima (Parecer nº 1.442/2001-CDIR)

ENCAMINHAMENTO À SANÇÃO:

Através da Mensagem SF nº 264, de 10/12/2001.

VETO PARCIAL Nº 48, DE 2001
aposto ao
Projeto de Lei da Câmara nº 87, de 2001
(Mensagem nº 791/2001-CN)

Parte sancionada:

Lei nº 10.356, de 27 de dezembro de 2001
(D.O.U de 28/12/2001)

Partes vetadas:

- art. 26; e
- art. 27.

LEITURA:

COMISSÃO MISTA INCUMBIDA DE RELATAR O VETO:

SENADORES	DEPUTADOS

PRAZO DE TRAMITAÇÃO:

SGM/P Nº 199/02

Brasília, 22 de março de 2002.

Senhor Presidente,

Em atenção ao ofício CN/Nº 16, de 15 de fevereiro de 2002, tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que designei os Senhores Deputados **PEDRO CELSO, GERMANO RIGOTTO, NELSON TRAD e OSÓRIO ADRIANO**, para integrarem a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 2.208, de 1999, que "Dispõe sobre o Quadro de Pessoal e o Plano de Carreira do Tribunal de Contas da União e dá outras providências".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,

AÉCIO NEVES
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Senador **RAMEZ TEBET**
DD. Presidente do Senado Federal
N E S T A

Doc16gab.

SGM/P Nº 200/02

Brasília, 22 de março de 2002.

Senhor Deputado,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência sua designação para integrar a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 2.208, de 1999, que "Dispõe sobre o Quadro de Pessoal e o Plano de Carreira do Tribunal de Contas da União e dá outras providências".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,

AÉCIO NEVES
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Deputado **PEDRO CELSO**
Gabinete 572, Anexo III
N E S T A

Documento : 7756 - 1

SGM/P Nº 200/02

Brasília, 22 de março de 2002.

Senhor Deputado,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência sua designação para integrar a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 2.208, de 1999, que "Dispõe sobre o Quadro de Pessoal e o Plano de Carreira do Tribunal de Contas da União e dá outras providências".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,

AÉCIO NEVES
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Deputado **GERMANO RIGOTTO**
Gabinete 838, Anexo IV
N E S T A

Documento : 7757 - 1

SGM/P Nº 266/02

Brasília, 22 de março de 2002.

Senhor Deputado,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência sua designação para integrar a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 2.208, de 1999, que "Dispõe sobre o Quadro de Pessoal e o Plano de Carreira do Tribunal de Contas da União e dá outras providências".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,

AÉCIO NEVES
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Deputado **NELSON TRAD**
Gabinete 452, Anexo IV
N E S T A

Documento : 7758 - 1

SGM/P Nº 200/02

Brasília, 22 de março de 2002.

Senhor Deputado,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência sua designação para integrar a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 2.208, de 1999, que "Dispõe sobre o Quadro de Pessoal e o Plano de Carreira do Tribunal de Contas da União e dá outras providências".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,

AÉCIO NEVES
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Deputado **OSORIO ADRIANO**
Gabinete 562, Anexo IV
N E S T A

Documento : 7759 - 1

ISSN 1676-2339

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil — Imprensa Nacional

SEÇÃO 1

Ano CXXXVIII Nº 246

Brasília - DF, sexta-feira, 28 de dezembro de 2001 R$ 2,12

Sumário

Atos do Poder Legislativo 1
Atos do Poder Executivo 16
Presidência da República 29
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento 33
Ministério da Ciência e Tecnologia 73
Ministério das Comunicações 73
Ministério da Cultura 78
Ministério da Defesa 83
Ministério do Desenvolvimento Agrário 86
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior 87
Ministério da Educação 91
Ministério da Fazenda 93
Ministério da Justiça 124
Ministério do Meio Ambiente 129
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão 159
Ministério da Previdência e Assistência Social 161
Ministério da Saúde 164
Ministério do Trabalho e Emprego 188
Tribunal de Contas da União 222
Poder Judiciário 222
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais 223

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 10.356, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2001

Dispõe sobre o Quadro de Pessoal e o Plano de Carreira do Tribunal de Contas da União e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O Quadro de Pessoal e o Plano de Carreira dos servidores da Secretaria do Tribunal de Contas da União são regidos por esta Lei.

Art. 2º O Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Contas da União é composto pela Carreira de Especialista do Tribunal de Contas da União, integrada pelos cargos efetivos de:

I - Analista de Controle Externo, de nível superior;

II - Técnico de Controle Externo, de nível médio;

III - Auxiliar de Controle Externo, de nível básico.

§ 1º O quantitativo de cargos de que trata esta Lei é o constante do Anexo I.

§ 2º Os cargos efetivos de Analista de Controle Externo, Técnico de Controle Externo e Auxiliar de Controle Externo são estruturados em Classes e Padrões, nas diversas áreas de atividade, conforme o Anexo II.

Art. 3º Integram o Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Contas da União:

I - as funções de confiança (FC) escalonadas de FC-1 a FC-6, nos quantitativos e valores definidos no Anexo III;

II - os cargos em comissão, nos quantitativos e valores definidos no Anexo IV, observado o disposto no inciso IV do art. 110 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, com a redação dada pela Lei nº 9.165, de 19 de dezembro de 1995.

§ 1º As funções de que trata o inciso I deste artigo são de exercício exclusivo de servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo da Secretaria do Tribunal de Contas da União.

§ 2º O preenchimento dos cargos de que trata o inciso II deste artigo, cujos ocupantes terão exercício exclusivo nos Gabinetes de Ministro, de Auditor e do Procurador-Geral, é de livre escolha da respectiva autoridade.

CAPÍTULO II
DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 4º É atribuição do cargo de Analista de Controle Externo - Área de Controle Externo o desempenho de todas as atividades de caráter técnico de nível superior relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do Tribunal de Contas da União.

Art. 5º É atribuição do cargo de Analista de Controle Externo - Área de Apoio Técnico e Administrativo o desempenho de todas as atividades administrativas e logísticas de nível superior relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do Tribunal de Contas da União.

Art. 6º É atribuição do cargo de Técnico de Controle Externo - Área de Controle Externo o desempenho de todas as atividades concernentes ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do Tribunal de Contas da União, de nível intermediário, bem como auxiliar o Analista de Controle Externo - Área de Controle Externo no exercício de suas atribuições.

Art. 7º É atribuição do cargo de Técnico de Controle Externo - Área de Apoio Técnico e Administrativo o desempenho de atividades administrativas e logísticas de apoio, de nível intermediário, relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do Tribunal de Contas da União.

Art. 8º É atribuição do cargo de Auxiliar de Controle Externo - Área de Serviços Gerais o desempenho das atividades administrativas e logísticas de apoio, de nível básico, relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do Tribunal de Contas da União.

Art. 9º O Tribunal de Contas da União especificará, em ato próprio, as atribuições pertinentes a cada cargo de que trata esta Lei, observado o disposto nos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º.

Parágrafo único. As atribuições pertinentes aos cargos de Analista de Controle Externo - Área de Apoio Técnico e Administrativo, Técnico de Controle Externo - Área de Apoio Técnico e Administrativo e de Auxiliar de Controle Externo - Área de Serviços Gerais podem ser especificadas, de acordo com o interesse da administração, por especialidade profissional.

CAPÍTULO III
DO INGRESSO

Art. 10. São requisitos de escolaridade para ingresso na Carreira de Especialista do Tribunal de Contas da União:

I - para o cargo de Analista de Controle Externo - Área de Controle Externo, diploma de conclusão de curso superior ou habilitação legal equivalente;

II - para o cargo de Analista de Controle Externo - Área de Apoio Técnico e Administrativo, diploma de conclusão de curso superior, com habilitação legal específica, conforme definido no edital do concurso;

III - para o cargo de Técnico de Controle Externo - Área de Controle Externo, certificado de conclusão do ensino médio;

IV - para o cargo de Técnico de Controle Externo - Área de Apoio Técnico e Administrativo, certificado de conclusão do ensino médio e, se for o caso, habilitação legal específica, conforme definido no edital do concurso;

V - para o cargo de Auxiliar de Controle Externo - Área de Serviços Gerais, certificado de conclusão do ensino fundamental.

Art. 11. O ingresso nos cargos da Carreira de Especialista do Tribunal de Contas da União far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos para o padrão inicial da classe inicial do respectivo cargo.

Art. 12. O concurso a que se refere o art. 11 realizar-se-á em duas etapas, na seguinte ordem:

I - provas ou provas e títulos, sendo as provas de caráter eliminatório e classificatório e os títulos de caráter classificatório;

II - programa de formação, de caráter eliminatório.

§ 1º Para o cargo de Técnico de Controle Externo - Área de Apoio Técnico e Administrativo, durante a primeira etapa, poderá ser exigido exame de habilidade específica, conforme dispuser o edital do concurso.

§ 2º O programa de formação de que trata este artigo poderá ser dispensado, conforme dispuser o edital do concurso.

§ 3º O Tribunal de Contas da União definirá, em instrumento próprio, a duração e o conteúdo do curso de formação de que trata este artigo.

Art. 13. Os candidatos aprovados na primeira etapa do concurso e matriculados no programa de formação terão direito, a título de auxílio financeiro, a retribuição equivalente a 70% (setenta por cento) da remuneração inicial do cargo a que estiverem concorrendo.

§ 1º O auxílio financeiro será devido desde o início até a conclusão do programa de formação ou, se for o caso, até a data de eliminação do candidato.

§ 2º Se o candidato for ocupante de cargo de provimento efetivo ou emprego na administração pública federal direta, autárquica ou fundacional, em qualquer dos Poderes da União, ser-lhe-á garantido o direito de afastamento para participar do programa de formação sem prejuízo da remuneração, vantagens ou direitos de seu cargo ou emprego, podendo optar pelo auxílio financeiro previsto neste artigo.

CAPÍTULO IV
DO DESENVOLVIMENTO

Art. 14. O desenvolvimento do servidor, no respectivo cargo, ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Progressão funcional é a passagem do

servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, observado o intervalo de 1 (um) ano de efetivo exercício.

§ 2º Promoção é a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe imediatamente superior, mediante avaliação de desempenho e treinamento, observado o interstício mínimo de 1 (um) ano de efetivo exercício em relação à progressão imediatamente anterior.

CAPÍTULO V
DA REMUNERAÇÃO

Art. 15. A remuneração dos servidores integrantes da Carreira de Especialista do Tribunal de Contas da União é composta pelo vencimento básico e pela Gratificação de Desempenho, incidente sobre o respectivo vencimento básico, calculada conforme o cargo e a natureza das atividades desempenhadas pelo servidor.

§ 1º São ainda devidas aos servidores integrantes da Carreira de Especialista do Tribunal de Contas da União vantagens pessoais incorporadas nos termos da legislação aplicável, bem como as revisões gerais concedidas aos servidores civis da União.

§ 2º A tabela de vencimento básico dos servidores da Secretaria do Tribunal de Contas da União é a constante do Anexo V desta Lei.

Art. 16. Aos servidores ocupantes dos cargos de Analista de Controle Externo, Técnico de Controle Externo e Auxiliar de Controle Externo é devida a Gratificação de Desempenho no percentual de até 50% (cinquenta por cento), de acordo com o implemento de metas de produção e qualidade, na forma estabelecida em ato do Tribunal de Contas da União.

§ 1º O ato a que se refere o *caput* deste artigo poderá fixar percentuais mínimos e máximos de Gratificação de Desempenho em razão das atribuições exercidas, bem como ponderar, de maneira diferenciada, o exercício das atividades de coordenação, planejamento e realização de auditorias ou da instrução ou exame de processos relativos às atividades enumeradas nos incisos I a VI do art. 71 da Constituição Federal, respeitados os limites estabelecidos no *caput*.

§ 2º O ato de que trata o *caput* será editado no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar da vigência desta Lei.

§ 3º Enquanto não editado o ato a que se refere o *caput* deste artigo, a Gratificação de Desempenho corresponderá a 30% (trinta por cento).

Art. 17. O servidor ocupante de cargo efetivo da Secretaria do Tribunal de Contas da União, quando investido em função de confiança, perceberá a remuneração do cargo efetivo acrescida do valor da função para a qual foi designado.

Art. 18. O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo na administração pública federal nomeado para o exercício do cargo de Oficial de Gabinete ou do cargo de Assistente, previstos no art. 3º, II, e § 2º, desta Lei, poderá optar pela remuneração do cargo efetivo acrescida do valor correspondente à FC-3 ou à FC-1, respectivamente.

CAPÍTULO VI
DA IMPLANTAÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 19. Os cargos ocupados e vagos de AFCE-Analista de Finanças e Controle Externo - Área de Controle Externo são transformados em cargos de Analista de Controle Externo - Área de Controle Externo.

Art. 20. Os cargos ocupados e vagos de AFCE-Analista de Sistemas, AFCE-Programador, AFCE-Bibliotecário, AFCE-Engenheiro, AFCE-Médico, AFCE-Enfermeiro, AFCE-Nutricionista e AFCE-Psicólogo são transformados em cargos de Analista de Controle Externo - Área de Apoio Técnico e Administrativo.

Art. 21. Os cargos ocupados de TFCE-Técnico de Finanças e Controle Externo - Área de Controle Externo são transformados em cargos de Técnico de Controle Externo - Área de Controle Externo.

Art. 22. Os cargos ocupados de TFCE-Agente Administrativo, TFCE-Agente de Portaria, TFCE-Auxiliar de Enfermagem, TFCE-Datilógrafo, TFCE-Digitador, TFCE-Agente de Cinefotografia e Microfilmagem, TFCE-Artífice, TFCE-Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, TFCE-Desenhista, TFCE-Operador de Computador, TFCE-Motorista Oficial e TFCE-Telefonista são transformados em cargos de Técnico de Controle Externo - Área de Apoio Técnico e Administrativo.

Art. 23. Os cargos ocupados de Auxiliar de Controle Externo são transformados em cargos de Auxiliar de Controle Externo - Área de Serviços Gerais.

Art. 24. Os cargos vagos de TFCE-Técnico de Finanças e Controle Externo, TFCE-Agente Administrativo, TFCE-Agente de Portaria, TFCE-Auxiliar de Enfermagem, TFCE-Datilógrafo, TFCE-Digitador, TFCE-Agente de Cinefotografia e Microfilmagem, TFCE-Artífice, TFCE-Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, TFCE-Desenhista, TFCE-Operador de Computador, TFCE-Motorista Oficial, TFCE-Telefonista e Auxiliar de Controle Externo são transformados em cargos de Analista de Controle Externo – Área de Controle Externo.

Art. 25. Os cargos de Técnico de Finanças e Controle Externo e Auxiliar de Finanças e Controle Externo decorrentes da transformação de que tratam os arts. 21, 22 e 23 poderão, à medida que vagarem, ser transformados em cargos de Analista de Controle Externo – Área de Controle Externo, sem aumento de despesa.

CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 26. (VETADO)

Art. 27. (VETADO)

Art. 28. O Tribunal fixará, em ato próprio, a jornada normal de trabalho dos cargos efetivos de que trata esta Lei, respeitada a duração máxima do trabalho de 40 (quarenta) horas semanais e mínima de 30 (trinta) horas semanais.

§ 1º No caso da jornada normal de trabalho fixada pelo Tribunal de Contas da União ser superior a 30 (trinta) horas semanais, é facultado aos ocupantes dos cargos de que trata o *caput* deste artigo, atendido o interesse da administração, optar pela duração de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, observada a tabela de vencimento básico constante do Anexo V.

§ 2º Aos ocupantes do cargo de Analista de Controle Externo - Área de Apoio Técnico e Administrativo, especialidade Médico, no desempenho exclusivo dessa atividade, é assegurado optar pela duração de trabalho de 20 (vinte) horas semanais, observada, nessa hipótese, a tabela de vencimento básico constante do Anexo VI desta Lei.

Art. 29. O enquadramento dos atuais servidores da Secretaria do Tribunal de Contas da União na carreira instituída por esta Lei far-se-á mediante posicionamento no padrão das tabelas constantes do Anexo VII desta Lei.

§ 1º Quando o enquadramento previsto no Anexo VII resultar em decréscimo de remuneração, considerada a Gratificação de Desempenho no percentual de 30% (trinta por cento), será o servidor enquadrado no padrão que lhe assegure remuneração idêntica ou, na falta deste, no padrão seguinte.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos proventos de aposentadoria e às pensões.

Art. 30. Os concursos públicos em andamento ou com prazo de validade não expirado na data de entrada em vigor desta Lei são válidos para o ingresso nos cargos a que se refere o art. 2º, observado o grau de escolaridade exigido.

Art. 31. Os servidores abrangidos por esta Lei que optarem por permanecer na situação atual deverão fazê-lo, de forma irretratável, em até 60 (sessenta) dias da data de sua publicação.

§ 1º Os cargos dos servidores optantes, ao vagarem, serão transformados em cargos de Analista de Controle Externo - Área de Controle Externo, sem aumento de despesa.

§ 2º A remuneração dos servidores optantes aplicam-se apenas os reajustes gerais devidos aos servidores públicos federais.

Art. 32. Ficam extintas as funções de confiança, funções gratificadas, gratificações de representação de gabinete e cargos comissionados existentes na Secretaria do Tribunal de Contas da União e nos Gabinetes de Ministro, de Auditor e de Procurador até a data do início de vigência desta Lei.

Art. 33. Fica extinta, para os servidores integrantes da carreira de que trata esta Lei, a Gratificação de Controle Externo de que trata o Decreto-Lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974, alterado pelo Decreto-Lei nº 2.112, de 17 de abril de 1984, bem como a aplicação do disposto no art. 6º do Decreto-Lei nº 2.225, de 10 de janeiro de 1985, e do disposto no Decreto-Lei nº 2.389, de 18 de dezembro de 1987.

Art. 34. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de dezembro de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Aloysio Nunes Ferreira Filho
Martus Tavares

CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Imprensa Nacional

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Presidente da República

PEDRO PARENTE
Chefe da Casa Civil

CARLOS ALBERTO GUIMARÃES BATISTA DA SILVA
Diretor-Geral

http://www.in.gov.br e-mail: in@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília — DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800-619900

DIÁRIO OFICIAL — SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos
ISSN 1676-2339

MAURÍCIO AUGUSTO COELHO
Coordenador-Geral de Produção Industrial

ISABEL CRISTINA ORRÚ DE AZEVEDO
Coordenadora de Jornais Oficiais
Reg. Profissional nº 405/03/70/DF

ANEXO I

QUANTITATIVO DE CARGOS EFETIVOS DA CARREIRA DE ESPECIALISTA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (ART. 2º, PARAGRAFO UNICO)

CARGO	QUANTIDADE
Analista de Controle Externo	1.096
Tecnico de Controle Externo	994
Auxiliar de Controle Externo	30
TOTAL	2.120

ANEXO II

ESTRUTURA DA CARREIRA
(ART. 2º , PARAGRAFO UNICO)

CARGOS	PADRÃO	CLASSE	AREAS
Analista de Controle Externo	13	ESPECIAL	Controle Externo
	12		
	11		
	10		
	9	B	
	8		
	7		
	6		
	5	A	Apoio Tecnico e Administrativo
	4		
	3		
	2		
	1		

CARGOS	PADRÃO	CLASSE	AREAS
Tecnico de Controle Externo	13	ESPECIAL	Controle Externo
	12		
	11		
	10		
	9	B	
	8		
	7		
	6		
	5	A	Apoio Técnico e Administrativo
	4		
	3		
	2		
	1		

CARGOS	PADRÃO	CLASSE	AREAS
Auxiliar de Controle Externo	13	ESPECIAL	Serviços Gerais
	12		
	11		
	10		
	9	B	
	8		
	7		
	6		
	5	A	
	4		
	3		
	2		
	1		

ANEXO III

FUNÇÕES DE CONFIANÇA
(ART. 3º)

NÍVEL DA FUNÇÃO	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
FC-6	03	R$ 2.830,00	R$ 8.490,00
FC-5	144	R$ 2.100,00	R$ 302.400,00
FC-4	123	R$ 1.560,00	R$ 191.880,00
FC-3	223	R$ 1.160,00	R$ 258.680,00
FC-2	57	R$ 780,00	R$ 44.460,00
FC-1	107	R$ 580,00	R$ 62.060,00
TOTAL	657		R$ 867.970,00

ANEXO IV

CARGOS EM COMISSÃO
(ART. 3º)

DENOMINAÇÃO DO CARGO	QUANTIDADE	REMUNERAÇÃO	VALOR TOTAL
OFICIAL DE GABINETE	13	R$ 5.400,00	R$ 70.200,00
ASSISTENTE	13	R$ 3.800,00	R$ 49.400,00
TOTAL	26		R$ 119.600,00

ANEXO V

TABELAS DE VENCIMENTO BASICO
(ART. 15, § 2º)

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR (EM R$) 30 horas/semana	VALOR (EM R$) Jornada de Trabalho Normal
ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO ÁREA DE CONTROLE EXTERNO E ÁREA DE APOIO TECNICO E ADMINISTRATIVO	ESPECIAL	13	3.999,75	5.333,00
		12	3.883,25	5.177,67
		11	3.770,15	5.026,87
		10	3.660,34	4.880,45
	B	9	3.358,11	4.477,48
		8	3.260,30	4.347,07
		7	3.165,34	4.220,45
		6	3.072,94	4.097,25
	A	5	2.819,40	3.759,20
		4	2.737,28	3.649,71
		3	2.657,56	3.543,41
		2	2.580,15	3.440,20
		1	2.505,00	3.340,00

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR (EM R$) 30 horas/semana	VALOR (EM R$) Jornada de Trabalho Normal
TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO ÁREA DE CONTROLE EXTERNO E ÁREA DE APOIO TÉCNICO E ADMINISTRATIVO	ESPECIAL	13	1.999,88	2.666,50
		12	1.941,62	2.588,83
		11	1.885,07	2.513,43
		10	1.830,17	2.440,22
	B	9	1.679,06	2.238,74
		8	1.630,15	2.173,53
		7	1.582,67	2.110,22
		6	1.536,57	2.048,76
	A	5	1.409,70	1.879,60
		4	1.368,64	1.824,85
		3	1.328,78	1.771,70
		2	1.290,08	1.720,10
		1	1.252,50	1.670,00

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR (EM R$) 30 horas/semana	VALOR (EM R$) Jornada de Trabalho Normal
AUXILIAR DE CONTROLE EXTERNO ÁREA DE SERVIÇOS GERAIS	ESPECIAL	13	1.269,38	1.692,51
		12	1.232,41	1.643,21
		11	1.196,51	1.595,35
		10	1.161,67	1.548,89
	B	9	1.065,75	1.421,00
		8	1.034,71	1.379,61
		7	1.004,56	1.339,41
		6	975,31	1.300,41
	A	5	894,78	1.193,04
		4	868,72	1.158,29
		3	843,41	1.124,55
		2	818,85	1.091,80
		1	795,00	1.060,00

ANEXO VI

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO
(ART. 28, § 2º)

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR (EM R$) 20 horas/semana
ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO ÁREA DE APOIO TÉCNICO E ADMINISTRATIVO, ESPECIALIDADE MÉDICO	ESPECIAL	13	2.666,50
		12	2.588,84
		11	2.513,43
		10	2.440,23
	B	9	2.238,74
		8	2.173,53
		7	2.110,23
		6	2.048,76
	A	5	1.879,60
		4	1.824,85
		3	1.771,70
		2	1.720,10
		1	1.670,00

ANEXO VII

TABELAS DE ENQUADRAMENTO
(ART. 29)

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA	
CARGO	PADRÃO	CLASSE	PADRÃO	
	44 e 45		13	
	42 e 43	ESPECIAL	12	
	40 e 41		11	
	38 e 39		10	
AFCE - ANALISTA	36 e 37		9	ANALISTA DE
DE FINANÇAS E	34 e 35	B	8	CONTROLE
CONTROLE EXTERNO	32 e 33		7	EXTERNO -
(Área de Controle Externo)	31		6	Área de Controle
			5	Externo
			4	
		A	3	
			2	
			1	

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA	
CARGO	PADRÃO	CLASSE	PADRÃO	
	44 e 45		13	
AFCE - ANALISTA DE	42 e 43	ESPECIAL	12	
SISTEMAS;	40 e 41		11	
AFCE - BIBLIOTECARIO;	38 e 39		10	
AFCE -ENFERMEIRO;	36 e 37		9	ANALISTA DE
AFCE -ENGENHEIRO;	34 e 35	B	8	CONTROLE
AFCE -MEDICO;	32 e 33		7	EXTERNO -
AFCE -NUTRICIONISTA;	31		6	Área de Apoio
AFCE -PROGRAMADOR;			5	Técnico e
AFCE -PSICOLOGO			4	Administrativo
		A	3	
			2	
			1	

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA	
CARGO	PADRÃO	CLASSE	PADRÃO	
	29 e 30		13	
	27 e 28	ESPECIAL	12	
	25 e 26		11	
	23 e 24		10	
TFCE-TECNICO DE	21 e 22		9	TÉCNICO
FINANÇAS E	19 e 20	B	8	DE
CONTROLE EXTERNO	17 e 18		7	CONTROLE
(Área de Controle Externo)	16		6	EXTERNO -
			5	Área de Controle
			4	Externo
		A	3	
			2	
			1	

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA	
CARGO	PADRÃO	CLASSE	PADRÃO	
TFCE - OPERADOR DE	29 e 30		13	
COMPUTADOR;	27 e 28	ESPECIAL	12	
TFCE - DIGITADOR;	25 e 26		11	
TFCE - AGENTE ADMINIS-	23 e 24		10	
TRATIVO;				
TFCE - AGENTE DE	21 e 22		9	
CINEFOTOGRAFIA E	19 e 20	B	8	
MICROFILMAGEM;	17 e 18		7	TÉCNICO DE
TFCE - AGENTE DE PORTA-	16		6	CONTROLE
RIA;				
TFCE - ARTÍFICE;			5	EXTERNO -
TFCE - AUXILIAR DE			4	Área de Apoio
ENFERMAGEM;			3	Técnico e
TFCE - AUXILIAR OPERACIO-		A	2	Administrativo
NAL DE				
SERVIÇOS DIVERSOS;			1	
TFCE - DATILÓGRAFO;				
TFCE - DESENHISTA;				
TFCE - MOTORISTA				
OFICIAL;				
TELEFONISTA				

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA	
CARGO	PADRÃO	CLASSE	PADRÃO	
	14 e 15		13	
	12 e 13	Especial	12	
	10 e 11		11	
	8 e 9		10	
AUCE - Artífice	6 e 7		9	AUXILIAR DE
AUCE - Auxiliar	4 e 5	B	8	CONTROLE
Operacional	2 e 3		7	EXTERNO -
de Serviços Diversos	1		6	Área de Serviços
			5	Gerais
		A	4	
			3	
			2	
			1	

LEI Nº 10.357, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2001

Estabelece normas de controle e fiscalização sobre produtos químicos que direta ou indiretamente possam ser destinados à elaboração ilícita de substâncias entorpecentes, psicotrópicas ou que determinem dependência física ou psíquica, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Estão sujeitos a controle e fiscalização, na forma prevista nesta Lei, em sua fabricação, produção, armazenamento, transformação, embalagem, compra, venda, comercialização, aquisição, posse, doação, empréstimo, permuta, remessa, transporte, distribuição, importação, exportação, reexportação, cessão, reaproveitamento, reciclagem, transferência e utilização, todos os produtos químicos que possam ser utilizados como insumo na elaboração de substâncias entorpecentes, psicotrópicas ou que determinem dependência física ou psíquica.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo as substâncias entorpecentes, psicotrópicas ou que determinem dependência física ou psíquica que não estejam sob controle do órgão competente do Ministério da Saúde.

§ 2º Para efeito de aplicação das medidas de controle e fiscalização previstas nesta Lei, considera-se produto químico as substâncias químicas e as formulações que as contenham, nas concentrações estabelecidas em portaria, em qualquer estado físico, independentemente do nome fantasia dado ao produto e do uso lícito a que se destina.

Art. 2º O Ministro de Estado da Justiça, de ofício ou em razão de proposta do Departamento de Polícia Federal, da Secretaria Nacional Antidrogas ou da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, definirá, em portaria, os produtos químicos a serem controlados e, quando necessário, promoverá sua atualização, excluindo ou incluindo produtos, bem como estabelecerá os critérios e as formas de controle.

Art. 3º Compete ao Departamento de Polícia Federal o controle e a fiscalização dos produtos químicos a que se refere o art. 1º desta Lei e a aplicação das sanções administrativas decorrentes.

Art. 4º Para exercer qualquer uma das atividades sujeitas a controle e fiscalização relacionadas no art. 1º , a pessoa física ou jurídica deverá se cadastrar e requerer licença de funcionamento ao Departamento de Polícia Federal, de acordo com os critérios e as formas a serem estabelecidas na portaria a que se refere o art. 2º, independentemente das demais exigências legais e regulamentares.

§ 1º As pessoas jurídicas já cadastradas, que estejam exercendo atividade sujeita a controle e fiscalização, deverão providenciar seu recadastramento junto ao Departamento de Polícia Federal, na forma a ser estabelecida em regulamento.

§ 2º A pessoa física ou jurídica que, em caráter eventual, necessitar exercer qualquer uma das atividades sujeitas a controle e fiscalização, deverá providenciar o seu cadastro junto ao Departamento de Polícia Federal e requerer autorização especial para efetivar as suas operações.

Art. 5º A pessoa jurídica referida no *caput* do art. 4º deverá requerer, anualmente, a Renovação da Licença de Funcionamento para o prosseguimento de suas atividades.

Art. 6º Todas as partes envolvidas deverão possuir licença de funcionamento, exceto quando se tratar de quantidades de produtos químicos inferiores aos limites a serem estabelecidos em portaria do Ministro de Estado da Justiça.

Art. 7º Para importar, exportar ou reexportar os produtos químicos sujeitos a controle e fiscalização, nos termos dos arts. 1º e 2º, será necessária autorização prévia do Departamento de Polícia Federal, nos casos previstos em portaria, sem prejuízo do disposto no art. 6º e dos procedimentos adotados pelos demais órgãos competentes.

Art. 8º A pessoa jurídica que realizar qualquer uma das atividades a que se refere o art. 1º desta Lei é obrigada a fornecer ao Departamento de Polícia Federal, periodicamente, as informações sobre suas operações.

Parágrafo único. Os documentos que consubstanciam as informações a que se refere este artigo deverão ser arquivados pelo prazo de cinco anos e apresentados ao Departamento de Polícia Federal quando solicitados.

Art. 9º Os modelos de mapas e formulários necessários à implementação das normas a que se referem os artigos anteriores serão publicados em portaria ministerial.

Art. 10. A pessoa física ou jurídica que, por qualquer motivo, suspender o exercício de atividade sujeita a controle e fiscalização ou mudar de atividade controlada deverá comunicar a paralisação ou alteração ao Departamento de Polícia Federal, no prazo de trinta dias a partir da data da suspensão ou da mudança de atividade.

Art. 11. A pessoa física ou jurídica que exerça atividade sujeita a controle e fiscalização deverá informar ao Departamento de Polícia Federal, no prazo máximo de vinte e quatro horas, qualquer suspeita de desvio de produto químico a que se refere esta Lei.

Art. 12. Constitui infração administrativa:

I - deixar de cadastrar-se ou licenciar-se no prazo legal;

II - deixar de comunicar ao Departamento de Polícia Federal, no prazo de trinta dias, qualquer alteração cadastral ou estatutária a partir da data do ato aditivo, bem como a suspensão ou mudança de atividade sujeita a controle e fiscalização;

III - omitir as informações a que se refere o art. 8º desta Lei, ou prestá-las com dados incompletos ou inexatos;

IV - deixar de apresentar ao órgão fiscalizador, quando solicitado, notas fiscais, manifestos e outros documentos de controle.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

OF N.º 330/04 – CN
Publique-se. Arquive-se.
Em: 02/ 06/04

JOÃO PAULO CUNHA
Presidente



Of. nº 330 /2004-CN Brasília, em 27 de maio de 2004

Senhor Presidente,

Comunico a V. Exª e, por seu alto intermédio, à Câmara dos Deputados, que na sessão do Congresso Nacional, realizada no último dia 20, os Vetos Presidenciais foram mantidos pelo Congresso Nacional, com exceção dos itens nºs dois, cinco, oito, onze, treze, quatorze, vinte e um, vinte e quatro, vinte e cinco, vinte e seis, vinte e oito, trinta, trinta e três, trinta e sete, quarenta, quarenta e seis, quarenta e sete, quarenta e nove, sessenta, sessenta e um, oitenta e dois, noventa e quatro, cento e um, cento e sete, cento e onze, cento e dezessete, cento e vinte e sete, cento e vinte e nove, e cento e sessenta e dois, que foram retirados da cédula através do Requerimento nº 6, de 2004-CN, lido ao ser anunciada a votação. Os itens cento e nove, cento e trinta e um, cento e trinta e três (133.02), cento e trinta e quatro, cento e quarenta e dois, cento e cinqüenta e quatro (154.06, 154.07, 154.12, 154.53 a 154.73), cento e cinqüenta e cinco e cento e sessenta e sete (167.01 e 167.02) não obtiveram "quorum", e serão incluídos em Ordem do Dia para oportuna votação. Os itens nºs cento e dezenove e cento e trinta e cinco, foram declarados prejudicados, por terem perdido a oportunidade, abrindo o prazo de dois dias úteis para interposição de recurso quanto à decisão.

Informo, ainda, que a Ata da apuração da referida votação foi lida na sessão do Senado Federal realizada nesta data.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Exª protestos de estima e consideração.

Senador **Sérgio Zambiasi**
4º Secretário da Mesa do Congresso Nacional

Exmº Sr.
Deputado **João Paulo Cunha**
Presidente da Câmara dos Deputados

ATA DE APURAÇÃO DOS VOTOS DE VETOS PRESIDENCIAIS CONSTANTES DA CÉDULA ÚNICA DE VOTAÇÃO UTILIZADA NA SESSÃO CONJUNTA REALIZADA NO DIA VINTE DO MÊS DE MAIO DO ANO DE DOIS MIL E QUATRO

Aos vinte dias do mês de maio do ano de dois mil e quatro na sala da Divisão de Atendimento e Desenvolvimento para a Área Legislativa e Parlamentar / Serviço de Atendimento para Área de Documentos e Informação - SDL/SDI , da Secretaria Especial de Informática - Prodasen, às treze horas e quarenta e quatro minutos, presentes os Senhores Deputados Pastor Francisco Olimpio – PSB/PE, Luís Carlos Heinze – PP/RS, Gilmar Machado – PT/MG e o Senhor Senador Heráclito Fortes – PFL/PI, 3º Secretário da Mesa do Senado Federal, membros da Comissão indicados pelos Líderes e designada pela Presidência, para acompanhar a apuração dos votos oferecidos por meio de cédula única aos vetos presidenciais, na sessão conjunta do Congresso Nacional, realizada às nove horas do dia vinte do corrente, no Plenário do Senado Federal, foi iniciada a apuração. A Comissão adotou o seguinte procedimento: abertas as urnas de votação na Câmara dos Deputados, foram contadas duzentas e noventa e sete cédulas válidas e dois documentos (cédulas únicas de votação referente à sessão do Congresso Nacional anteriormente convocada para dezoito do corrente) invalidadas pela Comissão, não coincidindo, conseqüentemente, com o número de assinaturas da lista de votação; abertas as urnas de votação no Senado Federal, foram encontradas cinqüenta e sete cédulas válidas, coincidindo, com o número de assinaturas da lista de votação; em seguida, foram excluídos da cédula única de votação os seguintes itens: dois, cinco, oito, onze, treze, quatorze, vinte e um, vinte e quatro, vinte e cinco, vinte e seis, vinte e oito, trinta, trinta e três, trinta e sete, quarenta, quarenta e seis, quarenta e sete, quarenta e nove, sessenta, sessenta e um, oitenta e dois, noventa e quatro, cento e um, cento e sete, cento e onze, cento e dezessete, cento e vinte e sete, cento e vinte e nove, e cento e sessenta e dois,

retirados da cédula através do Requerimento nº 6, de 2004-CN, lido ao ser anunciada a votação. Os itens cento e dezenove e cento e trinta e cinco da cédula única de votação foram declarados prejudicados pela Presidência, abrindo o prazo de dois dias úteis para interposição de recurso quanto à decisão. Dando prosseguimento aos trabalhos, as cédulas foram etiquetadas e numeradas seqüencialmente, reunidas em lotes de dez e envelopadas. Passou-se, a seguir, à digitação dos votos contidos em cada cédula. Foi utilizado o sistema de dupla digitação, seguido de conferência de cada cédula para eliminar a possibilidade de erros. Os itens números doze, quinze, vinte e três, vinte e nove, trinta e seis, trinta e oito, cinqüenta e três, cinqüenta e oito, sessenta e quatro, sessenta e oito, setenta, setenta e um, setenta e nove, oitenta e um, oitenta e cinco, noventa e três, cento e três, cento e vinte e dois, cento e trinta e seis, cento e cinqüenta, cento e cinqüenta e dois, cento e cinqüenta e três, cento e cinqüenta e seis, cento e sessenta e um, cento e setenta, e cento e setenta e quatro, tiveram a apuração iniciada pelo Senado Federal, nos termos do artigo quarenta e três, parágrafo segundo, "in fine", do Regimento Comum, tendo sido todos mantidos, não foram apurados na Câmara. Os demais itens tiveram sua apuração iniciada na Câmara dos Deputados. Os itens cento e nove, cento e trinta e um, cento e trinta e três (133.02), cento e trinta e quatro, cento e quarenta e dois, cento e cinqüenta e quatro (154.06, 154.07, 154.12, 154.53 a 154.73), cento e cinqüenta e cinco e cento e sessenta e sete (167.01 e 167.02) não obtiveram "quorum", e serão incluídos em Ordem do Dia para oportuna votação. Concluída a apuração dos votos foi emitido um relatório contendo identificação do projeto a que foi aposto o veto, bem como o número de votos "sim", "não", "abstenção" e "nulo", e, total e resultado: mantido, rejeitado ou sem "quorum", com a totalização dos votos das Senhoras e Senhores Senadores e das Senhoras e Senhores Deputados, anexo, que fica fazendo parte desta Ata. Nada mais

havendo a tratar, eu, _____ Raimundo Carreiro Silva, Secretário-Geral da Mesa do Senado Federal, lavrei a presente Ata, que vai por nós assinada. Deputado Pastor Francisco Olimpio – PSB/PE, _____, Deputado Luís Carlos Heinze– PP/RS, _____ Deputado Gilmar Machado – PT/MG, _____ o Senador Heráclito Fortes PFL/PI, _____.